

ERRADICAÇÃO
DA POBREZA



FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



IGUALDADE
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E
PRODUÇÃO
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A
MUDANÇA GLOBAL
DO CLIMA



VIDA NA
ÁGUA



VIDA
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



PARCERIAS
E MEIOS DE
IMPLEMENTAÇÃO



COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

ODS 11

DESASTRE DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO CASO BRUMADINHO



BRASÍLIA/DF
2021

CNU
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Ivana Farina Navarrete Pena

André Luis Guimarães Godinho

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Virgínia Gomes

Diagramação

Vinícius de Medeiros

Revisão

Carmem Menezes

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030**

ODS 11

**Desastre da mina Córrego do Feijão
Caso Brumadinho**

**BRASÍLIA/DF
2021**



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE INTERNO

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Presidente)

Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS)

Coordenadora

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

INTEGRANTES LIODS – PORTARIA Nº 124/2019

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP

Representante da Corregedoria Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF

Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ

Diretora do Departamento de Gestão Estratégica – DGE

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI

Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO

Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores

do Poder Judiciário – CEAJUD

Laboratório de Inovação do Poder Judiciário – iJuspLab

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Gabinete da Coordenação do LIODS

COORDENAÇÃO-GERAL DA PESQUISA E PUBLICAÇÃO

Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

REDAÇÃO DO CADERNO

Clara Frota Wardi

Paula Ferro Costa de Sousa

EQUIPE DO GABINETE CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES & LIODS

Paula Ferro Costa de Sousa – Assessora-Chefe de Gabinete

Jorge Henrique Mendes – Assessor

Angela Maria dos Santos – Assistente VI

Ana Paula de Melo Soares – Secretária

Ana Paula Garutti – Servidora

Fernando Pinheiro Gomes – Servidor

COOPERAÇÃO CNJ/PNUD

Victor Nabhan – Assistente-técnico

Allan Canuto de Melo – Assistente-técnico

Raquel Lasalvia Correia – Assistente-técnico

Clara Wardi – Assistente-técnico

Gustavo Fecundo Nino – Estatístico

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 O DESASTRE	12
3 MEDIDAS CONCRETAS DO OBSERVATÓRIO NACIONAL	13
3.1 ADMINISTRATIVAS	13
3.2 JUDICIAIS.....	20
3.3 EXTRAJUDICIAIS	43
4 CONTEXTO DE BRUMADINHO E DEMAIS MUNICÍPIOS ATINGIDOS	44
5 CLIPPING	46
ANEXOS	54
Ofício 174/GAB enviado pelos Conselheiros Valdetário Monteiro e Maria Tereza Uille Gomes	54
Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.0142.....	56
Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público	61
Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo Ministério Público	183
Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo Ministério Público	200
Termo de compromisso firmado pelo Ministério Público com a Vale S.A. para realização de perícias independentes.....	252
Recomendações expedidas pelo Ministério Público	269
informações do NUCRIM	307
Ofício do MPT ao Observatório Nacional	309
Roteiro do Ministério Público para atuação	330
Fluxo para solicitação de água.....	332
Quesitos para vistoria pelo Ministério Público dos municípios atingidos	333
Ofício do Ministério Público do Trabalho ao Governador do Estado de Minas Gerais.....	335
Pedido de acompanhamento feito pelo Deputado Rogério Correia, Coordenador da Comissão Externa, conforme arquivo anexo (SEI 11300/2020)	340

Ofício do Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem(MAB), Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas/UFJF, Justiça Global, Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale (AIAAV)	343
Manifesto pela Participação das Pessoas Atingidas na Discussão do Acordo Judicial entre Vale S.A, estado de MG e Instituições de Justiça	349

APRESENTAÇÃO

O Poder Judiciário, no Brasil, tem realizado um trabalho inédito de institucionalização da Agenda 2030, das Nações Unidas, no escopo de sua atuação. A Agenda 2030 é um plano de ação que reúne esforços de vários países signatários da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, para garantir a sustentabilidade para as pessoas e o planeta.

O plano de ação global possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que servem de diretrizes para a atuação de todos os órgãos envolvidos nessa missão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e que possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional (BRASIL, 1988, Art. 103-B; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, Art. 4º), coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ tem construído um caminho profícuo na institucionalização da Agenda 2030 desde a instituição do Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País (Portaria nº 133, de 28/09/2018). Nessa esteira, foram instituídos também o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030, que o coordena.

A Comissão da Agenda 2030, com o apoio do LIODS, tem desenvolvido parcerias com os laboratórios de inovação e centros de inteligência dos tribunais brasileiros para atuação direta na pauta da Agenda 2030 e na proposição de políticas judiciárias para promoção do desenvolvimento sustentável. Além das parcerias com os tribunais, o LIODS apoia as ações relacionadas aos temas adotados no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. As ações planejadas podem envolver parcerias externas ao Poder Judiciário também, ampliando o escopo dos debates e soluções propostas.

Para apoiar o desenvolvimento dos projetos que contam com a participação do LIODS, o CNJ assinou Acordo de Cooperação Técnica com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, cujo objeto é a consolidação dos Laboratórios de Inovação e Inteligência no âmbito do Poder Judiciário e fortalecimento das capacidades do CNJ para a produção de pesquisas em temas relacionados à Agenda 2030.

No escopo desse Acordo, foi realizada a contratação de uma equipe de apoio para organização e registro das atividades, e para o levantamento e tratamento de dados utilizados no escopo de alguns projetos. Contratamos, também, o desenvolvimento de um curso para formação de magistrados e servidores que atuam na rede de laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, promovendo o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação.

Esta série de Relatórios Temáticos registram os principais projetos desenvolvidos pela Comissão da Agenda 2030, e têm como objetivos, dentre outros, o de estimular a inovação, o desenvolvimento de parcerias e do trabalho cooperativo na identificação e na busca de possíveis soluções para os problemas estudados. Os Relatórios mencionam os nomes dos laboratórios e dos colaboradores que participaram do processo, descrevendo a dinâmica de organização do trabalho e os resultados obtidos. Desta forma, não é uma publicação que tem como objetivo o rigor metodológico na análise de dados quantitativos ou qualitativos, e não é uma publicação científica.

Dentre os principais temas publicados destacamos a atuação na temática indígena, na pandemia do novo coronavírus, nos problemas ocorridos com barragens de mineração e no processo de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário por meio da Meta Nacional 9.



Maria Tereza Uille Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030

1 INTRODUÇÃO

O rompimento da barragem no município de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, completou dois anos em janeiro de 2021. O desastre foi considerado o maior acidente de trabalho na história do Brasil, deixando 270 pessoas mortas, 11 desaparecidas e cerca de três mil vítimas afetadas direta e indiretamente pela crise humanitária, social, econômica, ambiental e hídrica.

O caso permanece sem julgamento, entretanto indenizações estão sendo concedidas às vítimas por meio de acordos. Essas ações têm se mostrado os pontos de maior relevância para a atividade jurisdicional sobre o caso, que serão detalhadas ao longo deste caderno.

Dada a dimensão do desastre, o rompimento da barragem na Mina do Córrego do Feijão se tornou caso de monitoramento pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, desde a sua criação, pela Portaria Conjunta n.1, de 31/01/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Vale destacar que a mobilização dos dois Conselhos para criação do Observatório Nacional se deu logo após esse acidente.

De acordo com a Portaria de instituição, o Observatório Nacional possui caráter nacional e permanente e destina-se a promover a integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão ambiental, econômica e social.

Portanto, cabe ao Observatório Nacional:

I – promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão;

II – monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão;

III – propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais relativos a fatos de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV – organizar a integração entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas incluídos nas atividades do Observatório;

V – coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas para monitoramento das demandas de alta repercussão ambiental, econômica e social;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, do país e do exterior, que atuem na referida temática;

VII – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Observatório;

VIII – promover a cooperação judicial e institucional com Tribunais, Órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais; e

IX – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Observatório.

Essas competências coadunam-se com as competências constitucionais conferidas a ambos os Conselhos, centradas na atuação administrativa dos respectivos órgãos.

Desde sua criação, o foco do Observatório Nacional está concentrado no seguinte:

- 1) Dar visibilidade às vítimas;
- 2) Acompanhar a razoável duração dos processos de forma estratégica;
- 3) Garantir a resolutividade das questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão; e
- 4) Consolidação das informações da área de comunicação.

O caso do rompimento da barragem em Brumadinho foi um divisor de águas para o sistema de Justiça – que se viu diante de uma tragédia sem precedentes – e precisou criar soluções inovadoras e agir de forma cooperativa para minimizar os danos causados e dar uma resposta célere, efetiva e transparente para a sociedade.

Aliás, a transparência sempre foi um marco do Observatório Nacional, que, desde o início de suas atividades, buscou levantar dados sobre as situações de alta complexidade para disponibilizá-los para consulta pública. Tanto que uma das primeiras medidas tomadas pelos Conselhos foi determinar a criação de um Portal, em que todos os dados obtidos estão reunidos e publicados à disposição da sociedade.¹

Tendo como centro o cidadão, especialmente as vítimas, o caso de Brumadinho foi associado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 11, da Agenda 2030, que trata de “Cidades e Comunidades Sustentáveis, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, conforme se verifica na Portaria Conjunta n. 4/2020, do CNJ e CNMP.

Nesse sentido, a proposta desse caderno é consolidar o contexto da tragédia e os desdobramentos ocorridos no âmbito judicial e do Ministério Público, com a apresentação de dados processuais e medidas tomadas e acompanhadas pelo Observatório Nacional, com a finalidade de se garantirem os direitos dos cidadãos atingidos direta e indiretamente na tragédia.

¹ Disponível em: <<https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/>>.

Figura 1 – Desastre de Brumadinho (MG)



Foto: Ibama

Figura 2 – Bombeiros procurando vítimas



Foto: Diego Baravelli

2 O DESASTRE

Tabela 1 - Tragédia de Brumadinho (MG)	
Data	25 de janeiro de 2019;
Local	Município de Brumadinho – Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG;
Vítimas	270 pessoas e 11 ainda não encontradas;
Descrição sumária	<p>Barragem rompe e destrói parte do município de Brumadinho. Cerca de 133, 27 hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica e 70,65 hectares de APP;</p> <p>Maior tragédia humana com barragens;</p> <p>Maior acidente de trabalho do Brasil²;</p>
Responsável	Vale S.A.

² Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47027437>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

3 MEDIDAS CONCRETAS DO OBSERVATÓRIO NACIONAL

Logo após a criação do Observatório Nacional, diversas medidas foram adotadas na esfera administrativa, judicial e extrajudicial.

Como é próprio da competência dos Conselhos, a maior parte das medidas concentra-se na esfera administrativa. O CNJ não detém competência jurisdicional e o CNMP não possui competência para ingressar com ações judiciais.

Diante disso, o Observatório Nacional direcionou sua atuação para a esfera administrativa e para impulsionar o andamento das demandas judiciais e extrajudiciais.

3.1 ADMINISTRATIVAS

Desde a primeira reunião do Observatório Nacional foram definidas algumas linhas de atuação:

i) Visitas à região de Brumadinho/MG com o objetivo de prestar apoio institucional aos membros locais do Ministério Público e do Judiciário, com vistas a colocar a estrutura dos dois Conselhos à disposição para ajudar na atuação interinstitucional de socorro às vítimas.

- Conselheira Maria Tereza – 6/2, 22/2/2019, 15 e 16/3/2019;
- Conselheiro Valdetário Monteiro - 6/2/2019;
- Conselheiro Luciano Maia – 21/2/2019;
- Conselheiro Valter Shuenquener – 15/3/2019.

ii) curso de capacitação para membros do Ministério Público e do Poder Judiciário para negociação em questões ambientais de grande repercussão;

Dois meses após o desastre ocorrido em Brumadinho, em 15 e 16 de março de 2019, foi desenvolvida a primeira ação prática do Observatório Nacional, com o objetivo de preparar integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário para atuar com celeridade e resolutividade no caso de Brumadinho³. O curso teve o objetivo de preparar os magistrados do Ministério Público e do Poder Judiciário a viabilizarem acesso efetivo à justiça para os cidadãos atingidos por catástrofes ambientais, em atenção aos direitos fundamentais e ao devido processo legal previstos na Constituição Federal de 1988 e no art. 8º da Convenção Americano dos Direitos Humanos.

³ Fontes: CNMP SEI_19.00.1000.0001488_2019_40, Proposta para curso de negociação e resolução de conflitos: Área Ambiental, redigido pela Atemperature Academy, e 1ª Relatório do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

Figura 3 – Curso de capacitação

Foto: TJMG, Eric Bezerra

A ideia do curso foi capacitar, sem interferir no mérito da decisão judicial ou no mérito do entendimento do Ministério Público. Portanto, tratou-se de curso voltado a aprimorar as técnicas que os integrantes do Sistema de Justiça dispõem para lidar com os temas complexos. A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso. Principalmente na área ambiental, a necessidade de se consolidar uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição é primordial para a adequada e eficiente resolução de conflitos complexos que envolve danos muitas vezes imensuráveis, compostos por lesões difusas, coletivas e individuais homogêneas, ao meio ambiente e à sociedade atingida.

A complexidade dessas lesões gera a necessidade de capacitação permanente dos membros do Ministério Público e demais magistrados envolvidos em catástrofes ambientais que por muitas vezes atuarão em face de empresas multinacionais que possuem bancas de advocacia especializadas, com um corpo técnico de alto padrão.

O curso contemplou treinamento presencial baseado em metodologia Newgotiation de dois dias, na sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em Belo Horizonte. Por se tratar de um curso com enfoque prático, a metodologia utilizada deve permitir o compartilhamento de conteúdo prático e a vivência de casos simulados com oportunidade de troca de experiências entre os participantes e desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias para a condução produtiva e eficiente das futuras negociações. Em razão da necessidade de que todos os participantes se percebam trabalhando em grupo, compartilhando perspectivas e construindo soluções, o número de participantes deve ser adequado a essa finalidade.

No primeiro dia, seria feita a apresentação da tecnologia Newgotiation e capacitação em Negociações, Estratégias e mediação de conflitos para área ambiental. No segundo dia, a proposta seria aplicada o caso de Brumadinho, para a identificação de problemas, diferenças de visão para a criação de consenso onde, através da dinâmica de grupo, se encontrariam resoluções coletivas para a resolução dos conflitos.

Foram capacitados 40 integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário que atuam nas esferas estadual, federal e do trabalho. A capacitação foi ministrada pelo professor Yann Igor Pierr Duzert, expert mundial em negociações ambientais com doutorado em Gestão do Risco da Informação da Decisão, pela École Normale Supérieure de Cachan-École Polytechnique de Paris, e pós-doutorado em Gestão de Conflitos na Área Ambiental, pelo Massachusetts Institute of Technology.

De acordo com a ex-presidente do CNMP, Raquel Dodge, a capacitação é uma medida concreta para aumentar a efetividade da atuação do Sistema de Justiça. Para o então presidente do CNJ, Dias Toffoli, o intuito é, respeitadas as competências de cada um, garantir capacitação especializada para soluções rápidas às demandas das vítimas. Nesse sentido, a capacitação teve como objetivo preparar os participantes para atuarem em conflitos gerados por grandes tragédias, como os rompimentos das barragens de Brumadinho e de Mariana. O evento contou com a presença do presidente do TJMG, desembargador Nelson Missias de Moraes, do conselheiro do CNMP Valter Shuenquener, da conselheira do CNJ Maria Tereza Uille e do membro auxiliar da CDDF/CNMP Maurício Andreiuolo”.

Os juízes e membros do MP ficaram tão satisfeitos com o curso de capacitação que elaboraram um Voto de congratulações pela realização do curso.

Figura 4 - Voto de congratulações

VOTO DE CONGRATULAÇÃO

Nós, Magistrados e Membros do Ministério Público, dos ramos federal, estadual e trabalhista, através do presente, apresentamos nossos votos de congratulação ao eminente Professor Yann Duzert pela excelência do “Curso de Capacitação em Negociação de Causas Complexas” ministrado na presente data, bem como aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do CNJ e CNMP, respectivamente, Ministro Dias Toffoli e Procuradora Geral da República Raquel Dodge pela iniciativa tanto da realização desse importante evento, quanto da instituição do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão”.

Registramos nossos agradecimentos também aos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes, Valdetário Andrade Monteiro, Valter Shuenquener de Araújo, Luciano Nunes Maia Freire, ao Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público Lauro Machado Nogueira e ao Secretário de Relações Institucionais do CNMP Nedens Ulisses Freire Vieira, bem como a todos os servidores e equipe de apoio.

Da união das carreiras públicas do sistema de justiça nasce uma nova forma de trato da questão no cenário jurídico nacional, esperando ser esse um primeiro de muitos eventos.

Belo Horizonte, 16 de março de 2019.

André Prado de Vasconcelos
 Geraldo Almeida de Souza
 Márcio de Paula Franco Junior
 Ana, Teresa Ribeiro Saller Giacomini
 Maria de Sousa Vitorie
 ELTON RUI DO NOGUEIRA
 MARCELA OLIVEIRA OSCAT DE MOURA
 Renata Nascimento Borges
 Maria Juliana Abergaria Costa
 Claudion Spranger e Silva Luiz Moura
 Jentoni F. de A. S. Junior
 Raita Alves Louber
 Adriane Formosa Louze
 André Sperling Prado
 Flávia Cristina Tavares Jones
 Carlos Alberto Valera
 Perla Saliba Brito
 Flávia Genesio do Fátos
 J. de A. C. S. F. Jones
 Rosine Santos Araújo
 Jonathan M. C. de A. S. F. Jones
 Renata Lopez Aze
 Ademir dos Santos

Foto: TJMG

iii) criação de um portal a ser disponibilizado nos sites dos Conselhos, para concentrar todas as informações do Observatório, de modo a conferir transparência às ações;

Figura 5 – Portal do Observatório Nacional



Fonte: Portal do Observatório Nacional⁴

iv) criação de assunto nas Tabelas Processuais Unificadas para identificar com mais rapidez os processos relacionados aos desastres;

⁴ Disponível em: < <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/> >

Figura 6 – Assunto Brumadinho na TPU

Versão 20/01/2021

9985	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
12734	DIREITO ASSISTENCIAL
899	DIREITO CIVIL
9633	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
12480	DIREITO DA SAÚDE
1156	DIREITO DO CONSUMIDOR
864	DIREITO DO TRABALHO
11428	DIREITO ELEITORAL
10739	DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL DO STF
6191	DIREITO INTERNACIONAL
1146	DIREITO MARÍTIMO
287	DIREITO PENAL
11068	DIREITO PENAL MILITAR
195	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
8826	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
1209	DIREITO PROCESSUAL PENAL
11049	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
14	DIREITO TRIBUTÁRIO
12775	DIREITO À EDUCAÇÃO
12467	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E RE
12469	Boate Kiss
12468	Brumadinho
12612	COVID-19
12470	Mariana
12620	Migrantes e Refugiados
14125	Proteção de Dados Pessoais (LGPD)
12471	Unai
7724	REGISTROS PÚBLICOS

Fonte: Tabela Processual Unificada⁵

- v) diálogo de aproximação com as Agências Reguladoras– Agência Nacional de Mineração, Agência Nacional de Águas e Agência Nacional de Energia Elétrica - e realização de Workshop no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- vi) discutida a possibilidade de criação de uma sala de situação para reunir informações interinstitucionais e dar transparência aos dados;
- vii) escuta ativa de representantes da sociedade civil e de integrantes do sistema de Justiça;
- viii) inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União como observadores;
- ix) elaboração de timeline de notícias com as principais informações e matérias publicadas pelos Tribunais e Ministério Público dos Estados sobre Brumadinho/MG. Este material está disponibilizado no capítulo Clipping deste mesmo caderno e também através do Portal do Observatório Nacional⁶.

⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php>

⁶ Disponível em: <<https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/index.php/desastre-brumadinho/timeline-brumadinho>>.

x) Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS realizado na Seção Judiciária do Espírito Santo, nos dias 11/2/2019 e 25/3/2019

- Criação do botão do pânico
- Manual de Gestão de Risco (Rio Acima/MG)

xi) Reunião com o especialista Paulo Masson com apresentação de cronologia e imagens sobre o rompimento da barragem de rejeitos de minério.

Figura 7 – Foto de satélite do Desastre em Brumadinho (MG)



Estudo em GIS - Mapeamento Cronológico digital das áreas devastadas pela lama da Barragem Córrego do Feijão da Mineradora Vale.

Fonte: Elaboração do especialista Paulo Masson

xii) Acompanhamento do Projeto de Lei no Senado Federal para reforçar a política Nacional de Segurança de Barragens – PL n. 550/2019

- Elaboração de nota técnica conjunta CNJ/CNMP

A Nota Técnica não foi elaborada em razão da aprovação da Lei n. 14.066, de 30 de setembro de 2020⁷ que altera a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

xiii) Disponibilização, pelo CNMP, do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid) para receber informações das pessoas não localizadas em função do rompimento da barragem.

⁷ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.066-de-30-de-setembro-de-2020-280529982>>. Acesso em 10 de março de 2021.

3.2 JUDICIAIS

De plano, o Observatório Nacional deliberou pela necessidade de levantamento dos processos judiciais em andamento em relação ao rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão.

A Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e o então Conselheiro Valdetário Monteiro oficiaram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para informar (ofício anexo):

- a) Relatório totalizando a quantidade de feitos distribuídos por juízo - em tramitação, arquivados ou suspensos, observado, necessariamente, o modelo de planilha contido no Anexo A;
- b) Relatório circunstanciado contendo a lista de processos distribuídos em primeira instância, informando-se o número do processo, classe, unidade jurisdicional, data da distribuição, situação, comarca, CPF/CNPJ da parte, nome da parte, tipo da parte, última movimentação, valor da causa, CPF, nome, idade, gênero e data do óbito da vítima, observado, necessariamente, o modelo de planilha contido no Anexo B;
- c) Relatório circunstanciado contendo a lista de processos em segunda instância, informando-se o número do processo, classe, órgão julgador, Relator, data da distribuição, situação, CPF/CNPJ da parte, nome da parte, tipo da parte, última movimentação, valor da causa, CPF, nome, idade, gênero e data do óbito da vítima, observado, necessariamente, o modelo de planilha contido no Anexo C;

A partir das respostas, foi elaborado um painel de Business Intelligence para disponibilização no Portal do Observatório Nacional para conhecimento de todos os processos sobre a tragédia.

Figura 8 – Painel de BI com dados sobre o Acompanhamento de Processos das Ações de Grande Repercussão

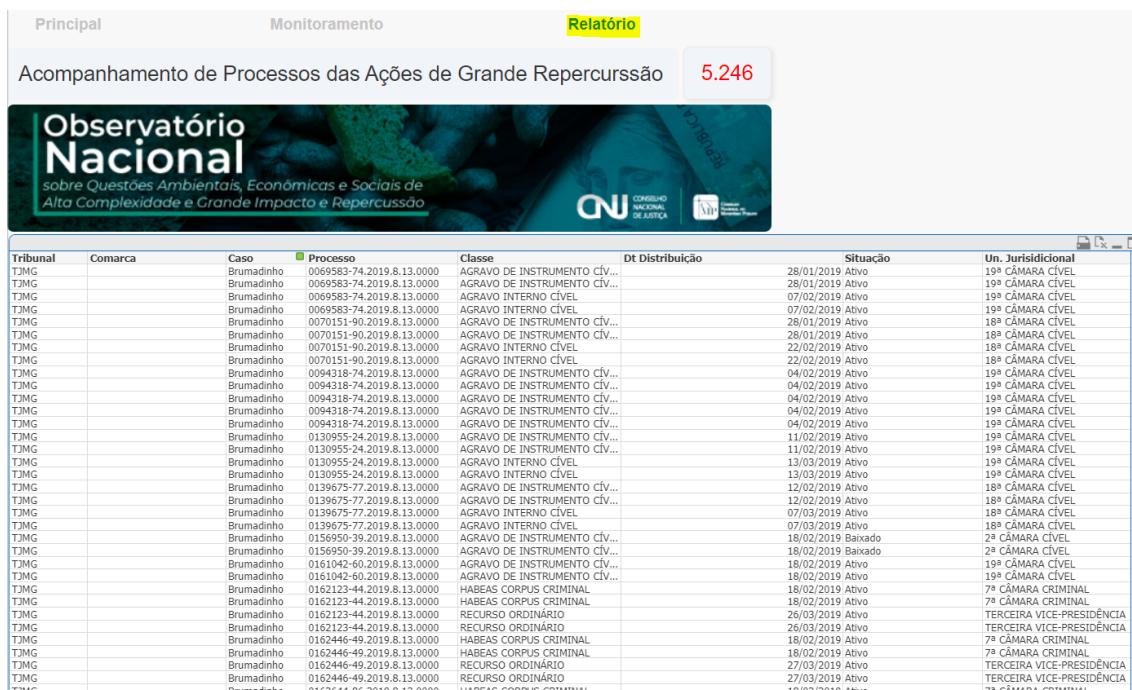


Fonte: Portal do Observatório Nacional⁸

⁸ Disponível em: <<https://bit.ly/3CLTGne>> Acesso em 08 de abril de 2021.

O número único dos **5.246 processos** pode ser acessado pela aba “relatório”, conforme a seguir:

Figura 9 - Painel de BI com dados sobre o Acompanhamento de Processos das Ações de Grande Repercussão (aba Relatório)



Fonte: Portal do Observatório Nacional⁹

Além do painel com os dados processuais, o Observatório também desenvolveu um **painel para acompanhamento da razoável duração do processo**.

⁹ Disponível em: <<https://bit.ly/3xK0Ftj>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

Figura 10 - Painel de BI com dados sobre o Acompanhamento de Processos das Ações de Grande Repercussão (aba Monitoramento)

Tribunal	nr. Processo	Dt. últ. mov.	Unid. Jurisdicional	Dias corridos	Semáforo
TJMG__	0788437-42.2013.8.13.0079	26/11/2013	VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS	1946	
TJMG__	0786381-36.2013.8.13.0079	22/11/2013	VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS	1950	
TJMG__	0085014-08.2017.8.13.0231	14/06/2017	VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS	650	
TJMG__	0085030-59.2017.8.13.0231	14/06/2017	VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS	650	
TRT3__	0001700-79.1998.503.0096	19/01/1998	Vara do Trabalho de Unaí	7736	
TRT3__	0056100-33.2004.503.0096	30/09/2004	Vara do Trabalho de Unaí	-	

Fonte: Portal do Observatório Nacional¹⁰

Em que pese esse painel tenha grande relevância social, depende de soluções tecnológicas mais sofisticadas para entrar em funcionamento. Acredita-se que, com o pleno funcionamento do Datajud,¹¹ as informações possam ser atualizadas periodicamente e, assim, ser possível acompanhar a tramitação dos processos com sinalizadores que indicam a demora do julgamento.

Não obstante o Observatório tenha esse monitoramento em relação aos processos judiciais, todos os tribunais impactados com o acidente passaram a acompanhar de perto a evolução dos processos e as decisões judiciais proferidas.

¹⁰ Disponível em: <<https://bit.ly/3iIKR5Y>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

¹¹ Resolução CNJ n. 331/2020.

Figura 11 – Capa do Relatório feito pelo TJMG ao Observatório Nacional



Fonte: Elaboração do TJMG

Figura 12 – Relatório feito pelo TJMG ao Observatório Nacional



Fonte: Elaboração do TJMG

Tabela 2 – Relatório feito pelo TJMG ao Observatório Nacional

BRUMADINHO			
PROCESSUAL			
Inclui Igarapé, Ibirité, Betim e Pará de Minas			
	Justiça comum		
	Juizado	1ª instância	TOTAL
Feitos distribuídos	266	1.718	1.984
Sentenciadas	72	317	389
Suspensas	17	57	74
Tempo médio	62 dias	66 dias	

Fonte: Elaboração do TJMG

Esse foi o primeiro balanço enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao Observatório Nacional, em dezembro de 2019.

Medida importante adotada pelo TJMG consistiu na realização de força tarefa para digitalização de todos os processos da comarca.

PRINCIPAIS PROCESSOS E DECISÕES

I) Justiça Federal

Logo após o rompimento da barragem de rejeitos de minério, a União requereu que as operadoras de telefonia fornecessem a geolocalização das pessoas desaparecidas.

Algumas decisões foram tomadas pelo magistrado juiz federal João Miguel Coelho dos Anjos, durante o plantão judiciário na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, e pelo magistrado João Batista Ribeiro, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para determinar que as empresas de telefonia fornecessem os dados da localização georreferenciada dos celulares das possíveis vítimas do desastre.

Recebi a ação da União, que visava à quebra de sigilo de dados telefônicos para fins de localização de possíveis vítimas do colapso da Mina de Córrego do Feijão, com uma mistura de sentimentos.

Grande consternação pela inestimável perda de muitas vidas humanas que já se desenhava àquela altura dos acontecimentos, mas ao mesmo tempo muita esperança de que várias vidas ainda pudessem ser salvas.

Não tive dúvida desde o primeiro momento que somente uma pronta e imediata atuação da Justiça Federal poderia proporcionar uma última e mais efetiva chance de localização ainda com vida das vítimas.

E assim foi feito, com a prolação da decisão e sua divulgação aos órgãos de resgate em 30 minutos.

João Miguel Coelho dos Anjos – Juiz Federal.

Tabela 3 – Processos Judiciais

<p>26/1/2019</p>	<p>Procedimento Comum 1000898-13.2019.4.01.3800</p>	<p>Ante o exposto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para ordenar que as empresas requeridas tornem disponíveis a relação de assinantes e dos números dos celulares que estejam conectados às Estações de Radiobase (ERBs) da VIVO/CLARO/TIM/OI/NEXTEL/AÇGAR TELECOM e SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES que atendem às imediações da Mina de Córrego de Feijão, entre 24:00 horas de quinta-feira, 24/1, até 24:00 horas de sexta-feira, 25/01, considerando, para tanto, um raio de 20km da seguinte localização: Latitude 20°06'22.32" S; Longitude 44°07'45.38" O.</p>
<p>27/1/2019, às 0h09</p>	<p>Procedimento Comum 1000898-13.2019.4.01.3800</p>	<p>(...) devem também ser fornecidos pelas operadoras de telefonia e pela Google Brasil Internet Ltda. diretamente à Polícia Civil de Minas Gerais.</p>
<p>28/1/2019</p>	<p>Procedimento Comum 1000898- 13.2019.4.01.3800¹²</p>	<p>Defiro, com estas breves considerações, para que as operadoras de telefonia VIVO S.A. e CLARO S.A. forneçam a geolocalização das pessoas desaparecidas na tragédia de Brumadinho identificadas na petição dos terceiros interessados, que consta apenas do processo físico formado no plantão judiciário, devendo a Secretaria</p> <p>Regularizar este processo com a digitalização das peças dos autos físicos, a partir das fls. 92, inserindo-as neste feito. Defiro, também, o pedido tal qual formulado pela União Federal no ID 30848143, que traz as coordenadas delimitando a área de pesquisa.</p>

Fonte: Elaboração das autoras

II) Justiça do Trabalho

Em 25 de janeiro de 2019, há pouco mais de dois anos, ocorria em Brumadinho o maior acidente do trabalho do Brasil e que figura entre os maiores do mundo.

Um mar de lama que chegou a 80km por hora destruiu uma área equivalente a 300 campos de futebol, ceifando vidas, natureza, ecossistema. Centenas de pessoas perderam a vida.

¹² Procedimento Comum 1000898-13.2019.4.01.3800 está em anexo neste caderno.

Naquele final de semana, a então Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Betim, Dra. Renata Lopes Vale, respondia pelo plantão, e já no domingo a Justiça do Trabalho determinou o bloqueio de 800 milhões de reais, reforçado ao longo da semana. Bloqueios esses que, além de garantir as futuras execuções, seriam decisivos para a realização dos acordos que viriam.

A partir daí, a Dra. Renata Lopes Vale e seus colegas do Foro de Betim estiveram de prontidão para garantir a celeridade na apreciação das pretensões que viriam.

Dentro desse contexto, as Varas do Trabalho de Betim começaram a receber inúmeras ações individuais visando à reparação de danos, e a 5ª Vara do Trabalho de Betim, na qual a Dra. Renata Lopes Vale atuou como Juíza Titular de abril a dezembro de 2019, recebeu a Ação Civil Pública versando sobre a reparação de danos morais e materiais para os familiares das vítimas do acidente e dos danos morais coletivos em prol da sociedade.

O desafio era grande, pois a tragédia era recente, a dor estava exposta, o luto iminente e buscavam ali, a cura de todas as feridas, o que trouxe um clima hostil para as audiências.

Por outro lado, na certeza de que a conciliação era o caminho em que a reparação chegaria da forma mais ágil e eficaz aos atingidos, os Juízes do Trabalho de Betim se reuniram inúmeras vezes, buscando propostas e alternativas, recebendo todo o apoio do TRT da 3ª Região.

No âmbito da Ação Civil Pública, foi estabelecido um cronograma de reuniões com o Ministério Público do Trabalho, com os Sindicatos que também compunham o polo ativo e com os advogados da Vale, sem a realização de audiências, para que fosse possível o diálogo aberto, a percepção dos limites e das possibilidades de cada um, e com isso a abertura da via negocial.

Foi feita uma primeira proposta, recusada pelos autores após consulta em assembleia e, ainda assim, insistiu-se na realização de novas reuniões, construindo-se uma segunda proposta, que finalmente foi aprovada em assembleia e aceita pela empresa.

Em 15 de julho de 2019, menos de 6 meses após a tragédia, foi homologado o acordo histórico na Justiça do Trabalho, garantindo indenizações por danos morais e materiais acima da média da jurisprudência, sem distinção de salário, cargo, se trabalhadores próprios ou terceirizados e desconsiderando o teto instituído pela ordem legal vigente. Garantiu-se também plano de saúde, auxílio-creche e auxílio-educação aos familiares das vítimas e estabilidade no emprego ampliada aos empregados sobreviventes e lotados na mina, presentes ou não no dia do acidente.

Também foi pactuado o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), cuja destinação é definida por um comitê com participação da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da comunidade atingida. (Relato colhido pelo TRT3)

No âmbito da Justiça do Trabalho, duas decisões foram extremamente significativas para garantia dos direitos dos trabalhadores atingidos pelo desastre.

A primeira foi uma decisão cautelar na qual a magistrada, durante o plantão judicial, determinou bloqueio da quantia de 800 milhões de reais para garantia das indenizações das vítimas imediatamente após o rompimento da barragem.

E a segunda, já em Ação Civil Pública, garantiu aos trabalhadores empregadores e terceirizados a manutenção e implantação de plano de saúde, pagamento e ressarcimento de despesas médicas.

Tabela 4 – Processos Judiciais

28/1/2019	Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.014 ¹³	Bloqueio de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para assegurar as indenizações necessárias a todos os atingidos, empregados diretos ou terceirizados, pelo rompimento da barragem na mina denominada Córrego do Feijão.
3/4/2019	Ação Civil Pública Cível 0010261-67.2019.5.03.0028	<p>Determinação de manutenção do plano de assistência à saúde titularizado pelos empregados próprios sobreviventes e aos terceirizados sobreviventes;</p> <p>Custeie os atendimentos médicos e/ou psicológicos que devam ser realizados pelos empregados próprios e/ou terceirizados sobreviventes que estavam trabalhando no local do desastre;</p> <p>Ressarcimento das despesas com o custeio de atendimentos médicos e/ou psicológicos comprovadamente já realizadas pelos empregados próprios e/ou terceirizados sobreviventes;</p> <p>Inicie o pagamento de pensionamento mensal aos dependentes dos empregados próprios e terceirizados falecidos em razão do rompimento da barragem</p>

Fonte: Elaboração das autoras

Os dados abaixo demonstram de forma consolidada os processos judiciais em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Tabela 5 – Dados de Processos Judiciais de relatório enviado pelo TRT3 ao Observatório Nacional

1º Grau

Acervo

Em Tramitação	1526
Arquivados	645
Qtde Reclamantes	3.359
Prazo Médio Solução	85,46 dias
Total	2171

Fonte: Elaboração do TRT3

¹³ Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.014 está anexa neste caderno.

Tabela 6 – Dados de Processos Judiciais de relatório enviado pelo TRT3 ao Observatório Nacional

Processos em Tramitação

Em Tramitação	1526
Aguardando Solução	987
Solucionados sem julgamento de mérito	179
Solucionados com julgamento de mérito	182
Acordos	823
Solucionados	1184

Fonte: Elaboração do TRT3

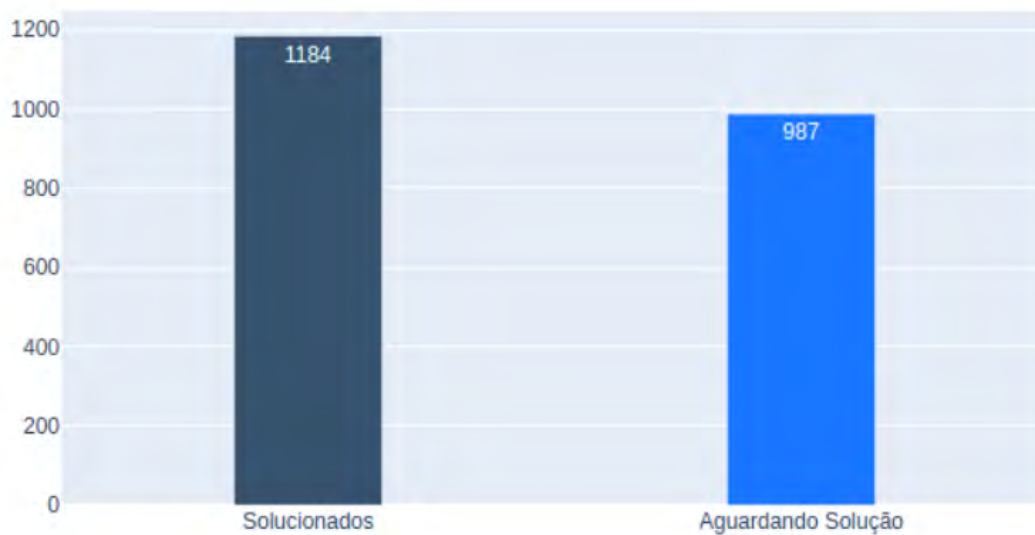
Tabela 7 – Dados de Processos Judiciais de relatório enviado pelo TRT3 ao Observatório Nacional

Processos Solucionados

Solucionados sem julgamento de mérito	179
Solucionados com julgamento de mérito	182
Acordos	823
Solucionados	1184

Fonte: Elaboração do TRT3

Gráfico 1 – Total de processos distribuídos solucionados e aguardando solução



Fonte: Elaboração do TRT3

Gráfico 2 – Processos solucionados com ou sem julgamento de mérito e percentual de acordos celebrados



Fonte: Elaboração do TRT3

Tabela 8 – Dados de Processos Judiciais de relatório enviado pelo TRT3 ao Observatório Nacional

2º Grau

Acervo

Em Tramitação	122
Arquivados	95
Qtde Requerentes	499
Prazo Médio Solução	65,53 dias
Total	217

Fonte: Elaboração do TRT3

Tabela 9 – Dados de Processos Judiciais de relatório enviado pelo TRT3 ao Observatório Nacional

Processos em Tramitação

Em Tramitação	122
Aguardando Solução	31
Solucionados sem julgamento de mérito	4
Solucionados com julgamento de mérito	167
Acordos	15
Solucionados	186

Fonte: Elaboração do TRT3

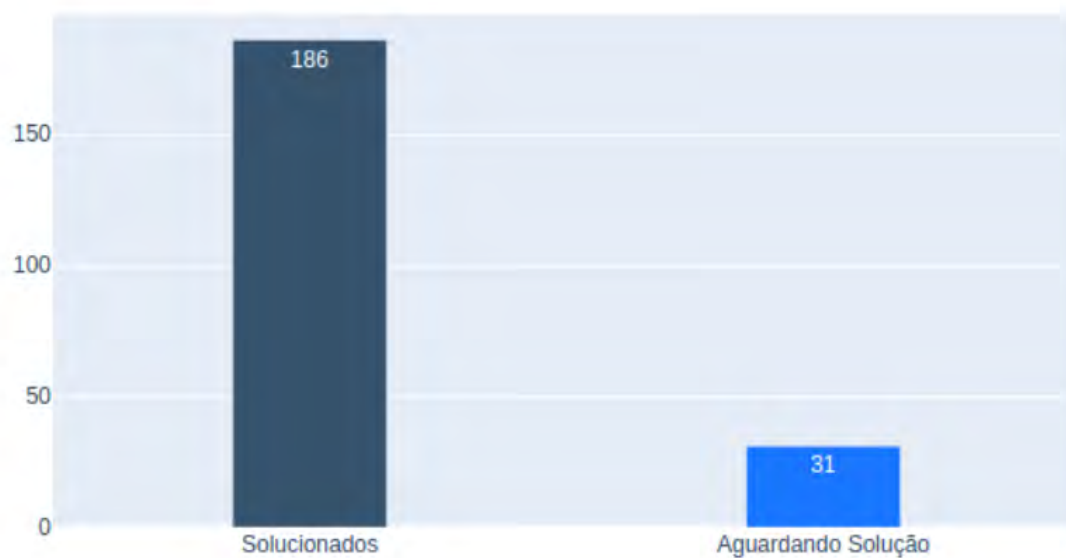
Tabela 10 – Dados de Processos Judiciais de relatório enviado pelo TRT3 ao Observatório Nacional

Processos Solucionados

Solucionados sem julgamento de mérito	4
Solucionados com julgamento de mérito	167
Acordos	15
Solucionados	186

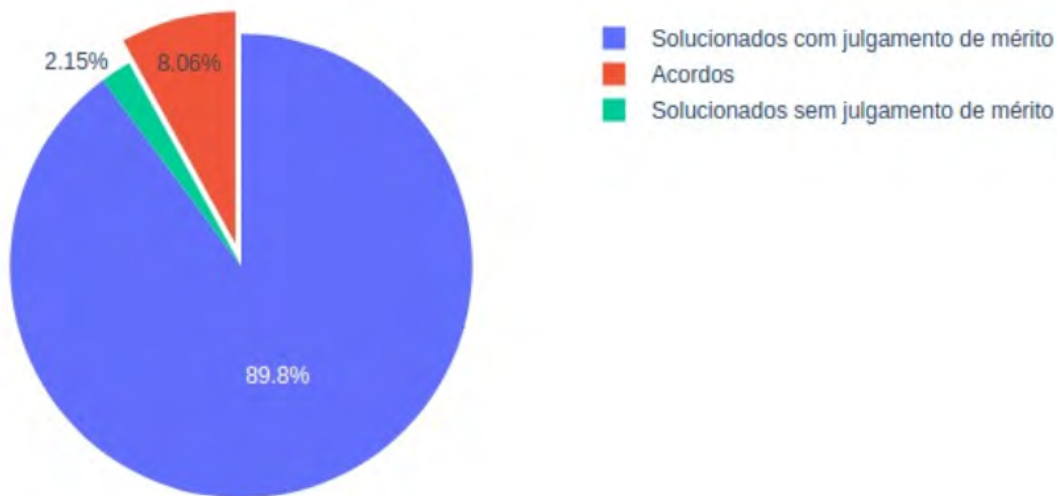
Fonte: Elaboração do TRT3

Gráfico 3 – Total de processos distribuídos solucionados e aguardando solução



Fonte: Elaboração do TRT3

Gráfico 4 – Processos solucionados com ou sem julgamento de mérito percentual de acordos celebrados



Fonte: Elaboração do TRT3

III) Justiça Estadual

Logo após o rompimento da barragem, no âmbito da Justiça Estadual, foram bloqueados R\$ 11 bilhões da empresa Vale para assegurar a indenização pelos danos ambientais e socioeconômicos do desastre e foi decretada a prisão temporária de supostos envolvidos na tragédia.

Tabela 11 – Processos Judiciais

25/1/2019	5010709-36.2019.8.13.0024	Bloqueio de 1 bilhão
26/1/2019	Tutela Antecipada Antecedente 0001835-46.2019.8.13.0090	Bloqueio de 5 bilhões
26/1/2019	Tutela Cautelar Antecedente 0001827-69.2019.8.13.0090.	Bloqueio de 5 bilhões

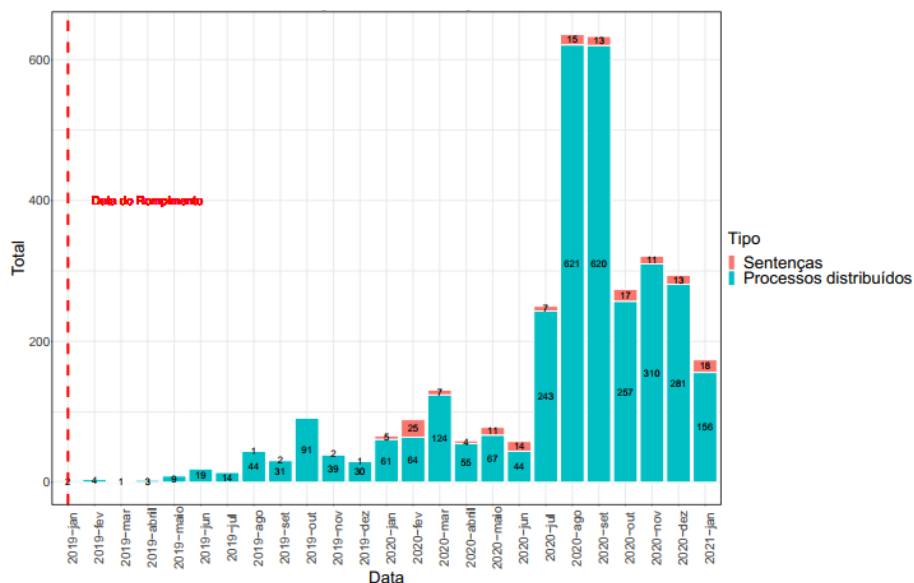
Fonte: Elaboração das autoras

O bloqueio desses valores garantiu efetividade aos acordos firmados posteriormente.

Além dessas ações de significativa relevância, distribuídas ainda em janeiro na 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Brumadinho e na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, inúmeras ações ingressaram na Justiça Estadual. As demandas mais recorrentes buscavam indenização da empresa Vale S.A. pelos danos causados.

Os dados abaixo foram apresentados em relatório enviado pelo TJMG: [De janeiro de 2019] em diante, houve aumento intermitente de ações até chegar-se ao pico de distribuição observado nos meses de agosto e setembro de 2020 (aproximadamente 620 ações por mês), como ilustra o Gráfico 5. Até a presente data foi distribuído um total de 3.190 processos.

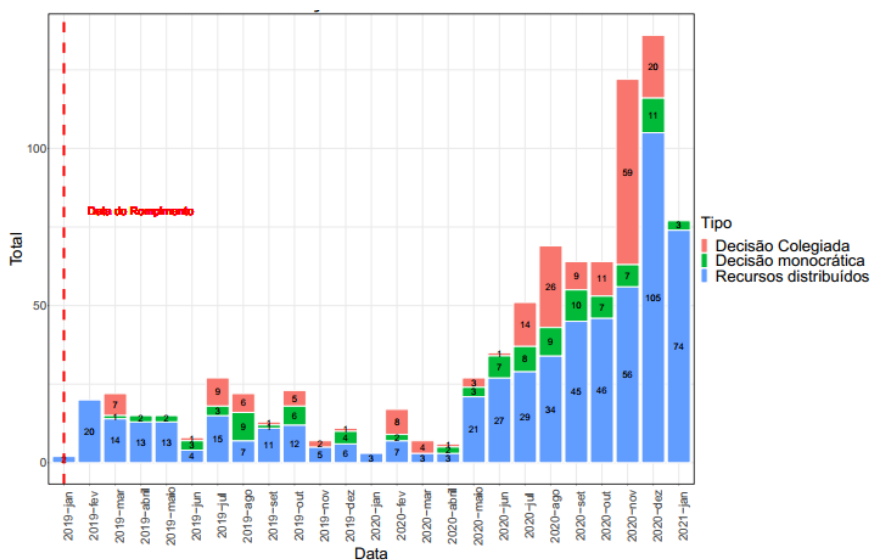
Gráfico 5 – Distribuição e sentenças na 1ª Instância



Fonte: Elaboração do TJMG

Como era de se esperar, os recursos na 2ª Instância do TJMG seguiram uma curva parecida com a da distribuição na 1ª Instância, com um aumento a partir de maio de 2020 e pico no mês de dezembro (105 recursos distribuídos). Ao todo, foram distribuídos 456 recursos.

Gráfico 6 – Processos Judiciais

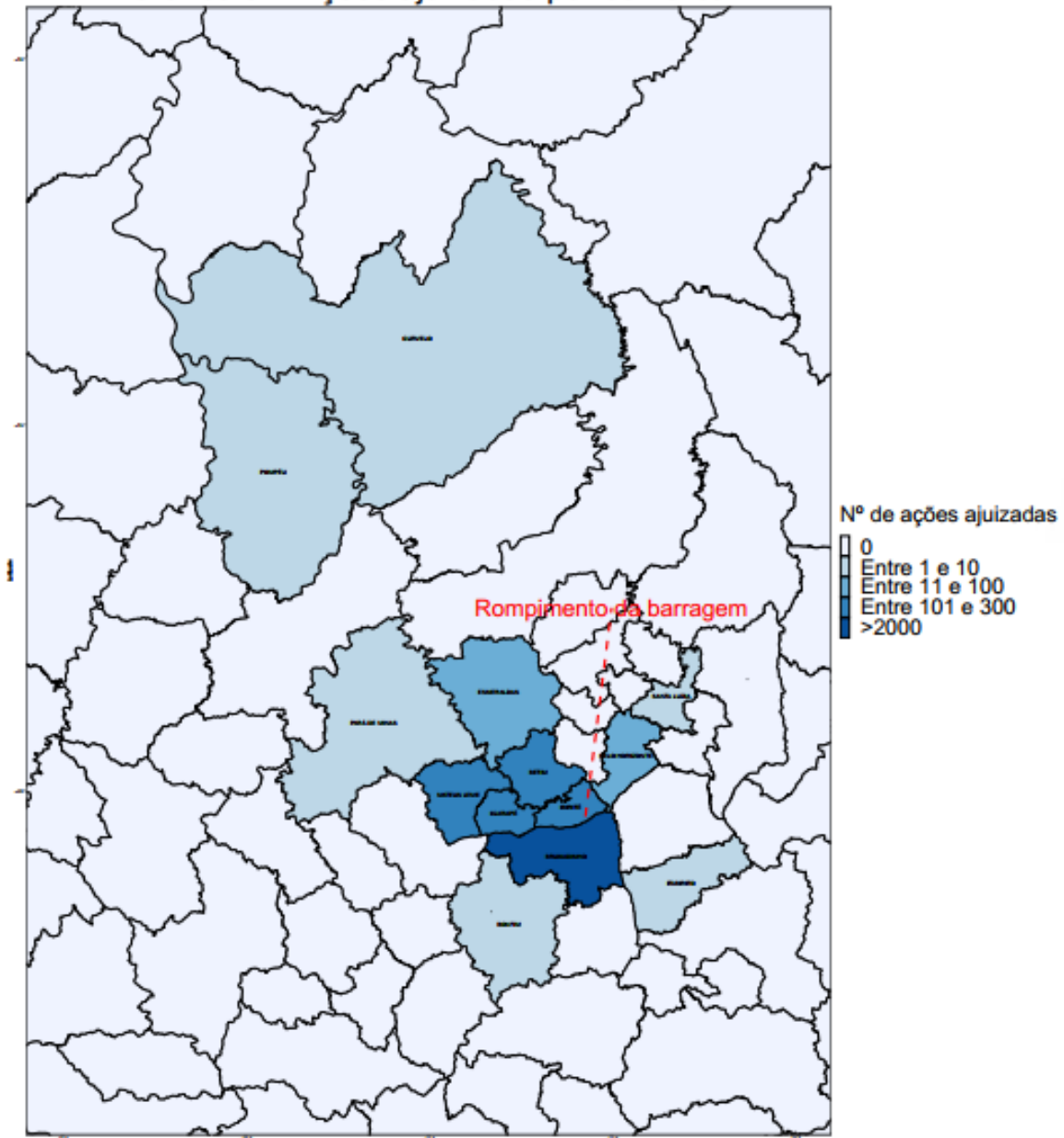


Fonte: Elaboração do TJMG

No que diz respeito à localidade da distribuição, observou-se que a grande maioria das ações (2.508) foi ajuizada na Comarca de Brumadinho, mas parte considerável delas foi distribuída nas comarcas de Ibirité, Igarapé, Betim e Mateus Leme, as quais se situam próximas ao incidente, como mostra o Gráfico 7. Destaca-se que, embora em menor quantidade, alguns processos foram distribuídos em Belo Horizonte, sobretudo, as ações coletivas como a de n. 5010709-36.2019.8.13.0024.

Gráfico 7 – Processos Judiciais

Gráfico 3 – Ações ajuizadas por comarca



Fonte: Elaboração do TJMG

Principais litigantes, classes e assuntos

Os 3.190 processos ajuizados com relação ao desastre de Brumadinho mobilizaram todo 5.765 atores, entre partes vítimas da tragédia (Polo ativo) ou responsáveis (Polo passivo), advogados, pessoas jurídicas e físicas.

Tabela 12 – Maiores litigantes por pólo (Pessoa jurídica)

Nome da parte	Pólo	Total de processos
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS	Polo Ativo	15
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Polo Ativo	12
ESTADO DE MINAS GERAIS	Polo Ativo	12
CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	Polo Ativo	3
AGENCY RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FRETAMENTOS EIRELI - EPP	Polo Ativo	1
VALE S/A	Polo Passivo	3190
COPASA	Polo Passivo	39
BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	Polo Passivo	12
TUV SUD SFDK LABORATORIO DE ANALISE DE PRODUTOS LTDA	Polo Passivo	12
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	Polo Passivo	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS	Terceiro Interessado	75
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Terceiro Interessado	27
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	Terceiro Interessado	18
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS	Terceiro Interessado	12
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO	Terceiro Interessado	10

Fonte: Elaboração do TJMG

A Tabela 12 elenca os maiores litigantes entre as pessoas jurídicas por posição no processo, isto é, polo passivo, ativo ou terceiro interessado. Vale destacar, em primeiro lugar, o papel das instituições do Ministério Público de Minas Gerais, Defensoria Pública de Minas Gerais e do Estado de Minas Gerais no ajuizamento de ações coletivas.

É importante, ainda, notar sem surpresas a presença da Vale S/A em todas as ações no polo passivo. A Copasa figura em segundo lugar na lista de maiores litigantes no polo passivo, uma vez que parte das demandas solicitam indenizações com base em uma possível contaminação das águas do Rio Paraopeba e, por consequência, desenvolvimento de doenças como diarreia, vômitos e alergias. Registre-se também que todas essas ações em que a Copasa figurou como ré foram distribuídas em Mateus Leme e Betim.

Tabela 13 – Classes com maior número de processos

Classe	Total de processos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	3013
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	146
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	17
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	4
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL	2
PROCEDIMENTO COMUM	2
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	2
AÇÃO CIVIL COLETIVA	1
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CPP ARTS. 24 E 394)	1
ARROLAMENTO COMUM	1
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA	1

Fonte: Elaboração do TJMG

Tabela 14 – Classes com maior número de recursos

Classe	Total de recursos
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL	321
APELAÇÃO CÍVEL	111
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL	58
AGRAVO INTERNO CÍVEL	35
HABEAS CORPUS CRIMINAL	17
RECURSO ESPECIAL	9
RECURSO ORDINÁRIO	8
MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL	5
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	2
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	1
PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO-CV	1

Fonte: Elaboração do TJMG

Tabela 15 – Assuntos com maior número de processos e recursos

Assunto	Processos	Recursos
010433 - Indenização por Dano Moral	2356	280
010439 - Indenização por Dano Material	960	191
007691 - Inadimplemento	181	8
010438 - Dano Ambiental	136	122
010671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer	26	9
011822 - Mineração	22	18
007698 - Perdas e Danos	17	2
007780 - Indenização por Dano Material	9	5
010436 - Lei de Imprensa	9	1
007779 - Indenização por Dano Moral	8	4
009994 - Indenização por Dano Ambiental	7	3
003621 - Da Poluição	1	8
005802 - Guarda	1	1
006226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	1	1

Fonte: Elaboração do TJMG

Constam nas Tabelas 13, 14 e 15 as classes e assuntos mais presentes nos processos e recursos distribuídos. Quanto às classes, a pequena quantidade de ações ajuizadas no Juizado Especial em relação à Justiça Comum se explica pelo alto valor da causa dos processos, como explicaremos a seguir. Em relação aos assuntos, já era esperado que a maior parte deles se tratassem de indenizações materiais e morais, como uma forma de tentar judicialmente reparar, pelo menos monetariamente, os danos causados pelo desastre.

Valor da causa

A Tabela 5 apresenta o total de processos e suas frequências relativas divididos em categorias definidas a partir do valor da causa. Observa-se que a grande maioria dos processos (>70%) possui um valor da causa entre R\$ 100.00,00 e R\$ 1.000.000,00.

Tabela 16 – Frequência absoluta e relativa dos valores de causa dos processos

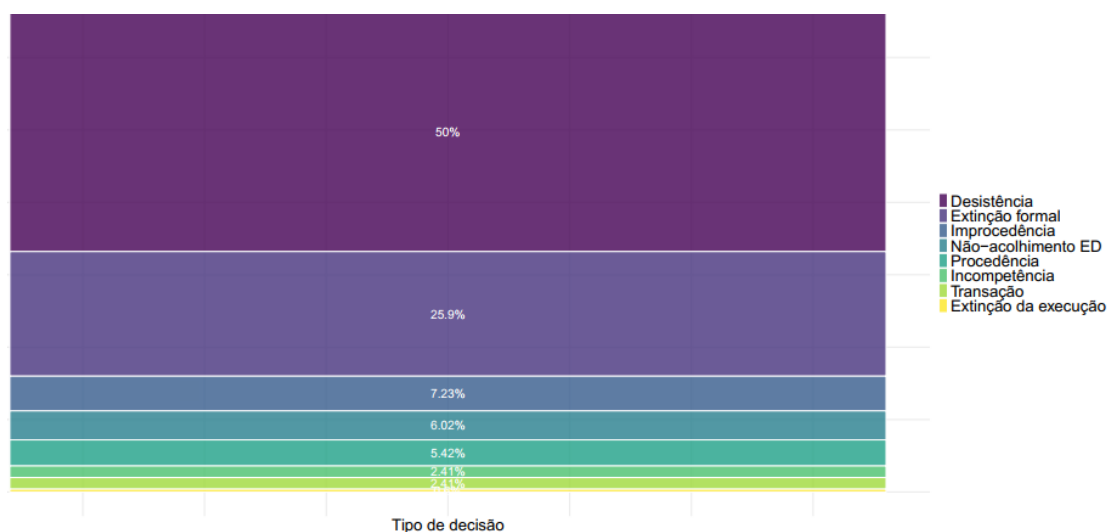
Valor da causa	Nº de processos	Proporção
R\$0,00	19	0.6%
Entre R\$1,00 e R\$10.000,00	33	1.04%
Entre R\$10.001,00 e R\$100.000,00	494	15.5%
Entre R\$100.001,00 e R\$1.000.000,00	2328	73.02%
Entre R\$1.000.001,00 e R\$40.000.000,00	300	9.41%
Maior que R\$1.000.000.000,00	14	0.44%

Fonte: Elaboração do TJMG

Análise dos julgamentos

O Gráfico 9 apresenta os resultados dos julgamentos na primeira instância. Ao todo, foram proferidas 166 sentenças. Deste total, 50% das sentenças apenas homologaram a desistência das partes. Isso ocorreu com frequência por causa dos acordos extrajudiciais e das ações coletivas.

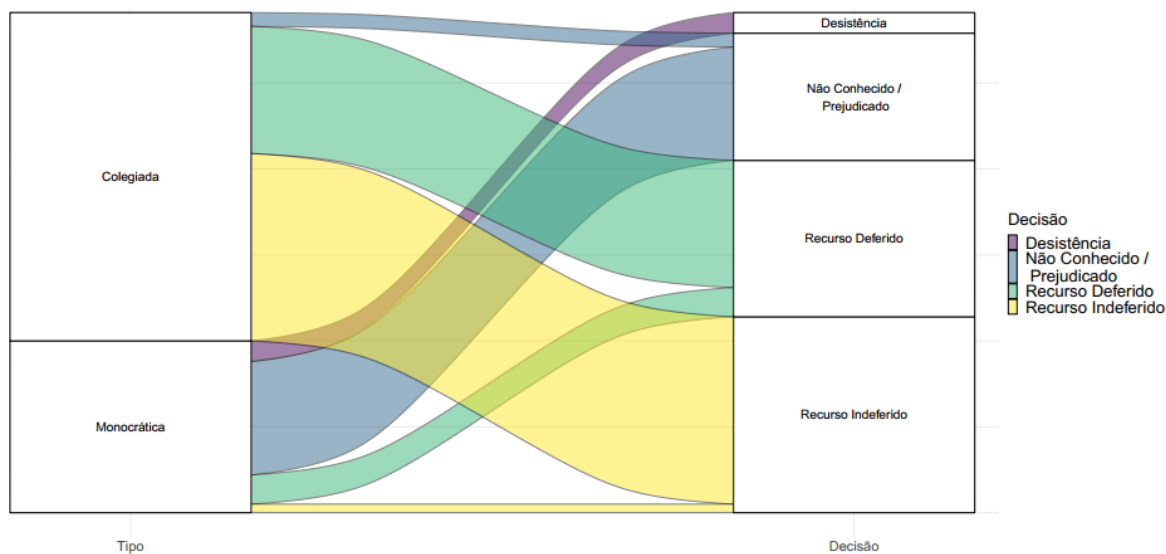
Gráfico 8 – Resultados dos processos na 1ª Instância



Fonte: Elaboração do TJMG

Em relação ao resultado dos recursos, houve 295 decisões, sendo 191 colegiadas e 104 monocráticas.

Gráfico 9 – Resultados dos recursos na 2ª Instância



Ressalte-se, apenas, que a maior parte das decisões monocráticas foi no sentido de nãoconhecer o recurso/ declarar-lo prejudicado ou homologar a desistência a pedido da parte. Tal como ocorreu na primeira instância, em alguma medida, isso se deve à realização de acordos extrajudiciais ou em virtude das ações coletivas.

ACORDOS JUDICIAIS

I) Justiça Federal

O principal acordo conduzido pela Justiça Federal foi para garantia de acesso a água potável à população.

Tabela 17 – Acordos Judiciais

<p>03/07/2019</p>	<p>Tutela Cautelar Antecedente 1001659-44.2019.4.01.3800 19ª VF Cível da SJMG</p>	<p>As partes celebraram acordo que foi homologado por este Juízo, para monitoramento da qualidade da água para consumo humano, em razão do rompimento da Barragem I do 'Complexo Minerário Paraopeba II - Mina Córrego do Feijão', em Brumadinho.</p>
--------------------------	---	---

II) Justiça do Trabalho

Na Justiça do Trabalho, alguns acordos garantiram a prevalência de importantes direitos aos funcionários, terceirizados e familiares das vítimas fatais do acidente.

As conquistas mais significativas foram:

- Indenização por danos morais, no importe de:

- a) R\$500.000,00 para cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;
- b) R\$150.000,00 para irmãos, individualmente;
- Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00, a serem pagos a cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;
- indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 400.000.000,00.

Preocupados com as conciliações realizadas nos processos de alta complexidade e repercussão social, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho informou a criação de Comissão Especial destinada à Conciliação cujo conflito resulte de fatos extraordinários, como catástrofes.

Figura 13 – Ofício sobre a Comissão Especial de Conciliação enviado ao ministro Dias Toffoli

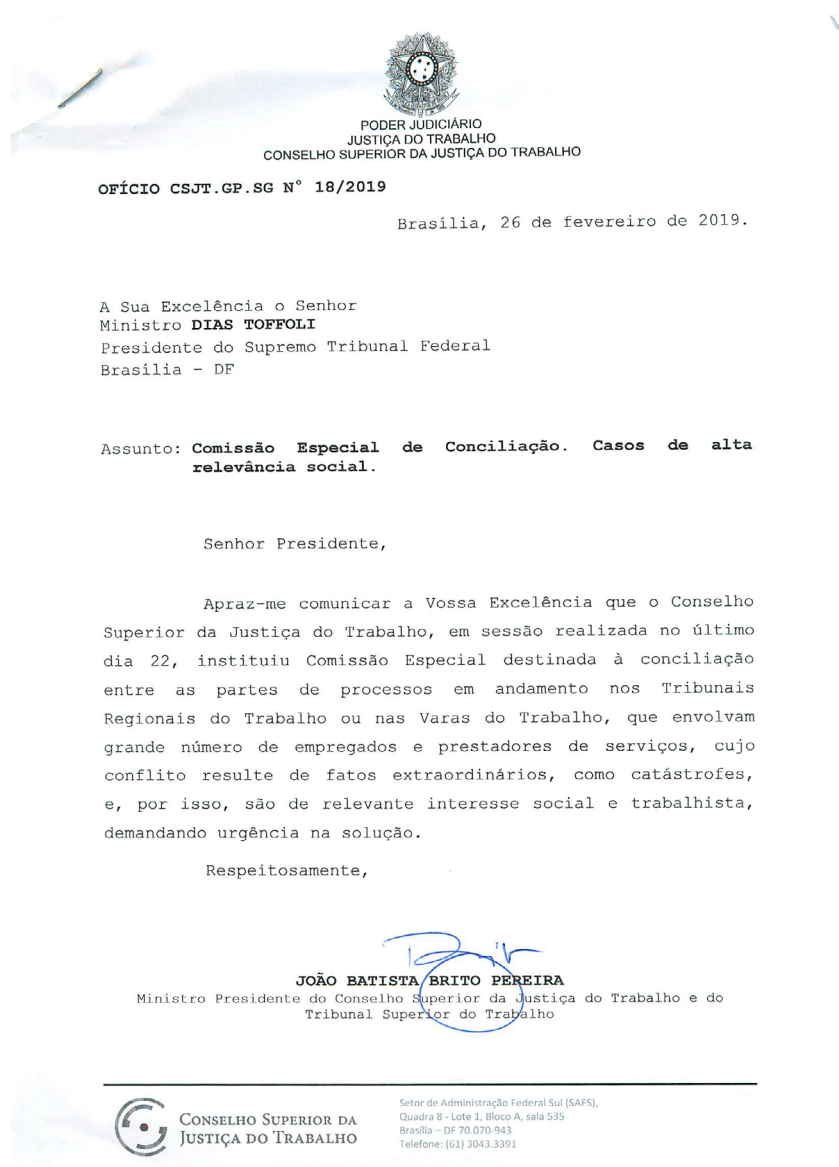


Tabela 18 – Acordos Judiciais

<p>15/2/2019</p>	<p>Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.0142¹⁴</p>	<p>Acordo parcial homologado.</p> <p>I - depósito das verbas rescisórias dos empregados falecidos cujos corpos já tenham sido identificados, de empregados da vale e de empresas terceirizadas da vale; bem assim, o depósito dos salários dos empregados da vale e empresas terceirizadas cujos corpos estejam desaparecidos;</p> <p>II - Despesas com funeral e despesas conexas;</p> <p>III - Liberação de seguro de vida;</p> <p>IV- Lista de dados de empregados diretos e terceirizados, avulsos, aprendizes, estagiários, PJs;</p> <p>V - Apresentação de PGR - programa de gerenciamento de riscos, composição e registro Sesmt e seu funcionamento; composição e registro Cipamim e plano de evacuação da mina</p>
<p>22/2/2019</p>	<p>Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.0142¹⁵</p>	<p>Acordo parcial homologado.</p> <p>I - Garantia de emprego ou salário e parcelas legais ou convencionais</p> <p>II - Proibição de transferências ou realocações de empregados próprios e terceirizados</p> <p>III - Fornecimento de atendimento médico e psicológico</p> <p>IV - Fornecimento das CATs (Comunicação de Acidente de Trabalho)</p> <p>V - Auxílio creche</p> <p>VI - Auxílio educação</p>

¹⁴ Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.0142 está em anexo neste caderno.

¹⁵ Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.0142 está em anexo neste caderno.

<p>15/7/2019</p>	<p>Ação Civil Pública Cível 0010261-67.2019.5.03.0028</p>	<p>Acordo homologado.</p> <p>1) Indenização por danos morais, no importe de:</p> <p>a) R\$500.000,00 para cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;</p> <p>b) R\$150.000,00 para irmãos, individualmente;</p> <p>2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00, a serem pagos a cônjuge ou companheiro(a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente.</p> <p>3) Indenização por danos materiais aos dependentes econômicos, assim considerados:</p> <p>a) cônjuge ou companheiro(a), filhos, incluindo o menor sob guarda, em partes iguais;</p> <p>a.1) em caso de existência de cônjuge ou companheiro, o valor será dividido igualmente entre as partes, até que os filhos e dependentes completem 25 anos para efeito do cálculo da quota, e após, ao cônjuge ou companheiro (a) exclusivamente, ou por convenção das partes, desde que respeitada a cota mínima para os menores até que atinjam 25 anos.</p> <p>a.2) em caso de inexistência de cônjuge ou companheiro o valor total da indenização será pago integralmente dividido entre os filhos.</p> <p>b) na falta daqueles mencionados no item “a”, será pago aos pais, em partes iguais;</p> <p>c) na falta daqueles descritos nos itens “a” e “b”, será pago aos irmãos, em partes iguais.</p> <p>A apuração dos valores considerará os danos materiais até a data em que a vítima (empregados próprios e terceirizados) completaria 75 anos.</p> <p>A Vale S/A pagará, ainda, indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 400.000.000,00, vencível no dia 6/8/2019, mediante depósito judicial;</p> <p>O presente acordo substitui as liminares anteriormente deferidas e acordos parciais na presente ação e na de número 0010080.15.2019.5.03.0142, com objeto coincidente</p>
------------------	---	---

III) Justiça Estadual

Uma das principais medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) foi estruturar o setor pré-processual do município, com a implantação do CEJUSC, com vistas a estimular a realização de acordos e assim facilitar que o cidadão impactado com a tragédia pudesse ser indenizado de forma mais ágil.

Inclusive, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Gilson Lemes, conduziu o maior acordo realizado com a Vale S.A.

Entre os 14 processos com valor da causa acima de 1 bilhão de reais, as ações de n. 5044954-73.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024 e 5010709-36.2019.8.13.0024, todas atualmente sendo geridas pelo CEJUSC do 2º Grau, foi realizado um acordo histórico no valor de **R\$ 37.726.363.136,47**.

Além desse acordo, outros foram realizados, tal como a destinação do valor de R\$ 108.782.890, decorrente da aplicação de multas à empresa de mineração Vale S/A, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brumadinho, em virtude do rompimento da barragem no Córrego do Feijão, objeto do acordo homologado, pela juíza da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho, Perla Saliba Brito.

3.3 EXTRAJUDICIAIS

- I) mutirão para registro dos óbitos e cadastramento das vítimas atingidas;
- II) perfil das vítimas atingidas a partir da análise das certidões de óbito¹⁶.

¹⁶ Os dados sobre o perfil das vítimas atingidas no desastre de Brumadinho (MG) estão estruturados em gráficos no painel de BI construído pelo Observatório Nacional. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiYjUzMg3Nz0tYzhjMi00YTUvLTK5MzAtYzVk0WRkYWEzNzVkiwidCI6ImFk0TE5MGU2LWMONWQtNDYwMCIiYzVjLWVjYU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>. Acesso em 08 de abril de 2021.

4 CONTEXTO DE BRUMADINHO E DEMAIS MUNICÍPIOS ATINGIDOS

Brumadinho, distante a 65 km de Belo Horizonte, em Minas Gerais, é um dos municípios localizados na unidade de conservação do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça. A barragem de rejeitos classificada como de “baixo risco” e “alto potencial de dano”, era controlada pela Vale S.A. e estava localizada no ribeirão Ferro-Carvão, na região de Córrego do Feijão.

O rompimento da barragem liberou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, a lama desceu Serra dos Dois Irmãos, atravessando a estrada que liga Belo Horizonte a Brumadinho. A lama invadiu o ribeirão Ferro-Carvão e percorreu 9 km até alcançar o rio Paraopeba, importante afluente do rio São Francisco. Além da devastação dos rios, 112 hectares de Mata Atlântica natural foram desmatados pela lama.

A tragédia, além de ter vitimado centenas de pessoas, entre mortos e desaparecidos, dizimou grande parte da fauna e flora da região. A contaminação da água atingiu mais de 120 km de extensão, deixando-a imprópria para o consumo em pelo menos 20 municípios de Minas Gerais. O aniquilamento dos ecossistemas de água potável, vida marinha e mata ciliar eliminou recursos naturais insubstituíveis para a vida ribeirinha, pesca, agricultura e turismo.

E, depois da tragédia, a situação ainda está assim:

Figura 14 – Brumadinho (MG)



Fonte: Diego Baravelli

- Crise hídrica em que mais de 1.500 pessoas estão sem acesso a água potável;¹⁷
- Trabalho dos Bombeiros até hoje em busca por 11 corpos desaparecidos;
- O abastecimento e distribuição de água potável têm sido responsabilidade da Vale. O Sistema Paraopeba está fechado desde a tragédia. O rio no trecho entre Brumadinho e Pompéu, está impróprio para consumo e agricultura;
- Questionamento das Comissões e Comunidades de Atingidos da Bacia do Paraopeba e o Movimento dos Atingidos por Barragens sobre o acordo firmado no âmbito da Justiça Estadual, no valor de mais de R\$ 37 bilhões¹⁸, e pedido de acompanhamento feito pelo Deputado Rogério Correia, Coordenador da Comissão Externa, conforme arquivo anexo (SEI 11300/2020).

¹⁷ Disponível em: <<https://glo.bo/2VYy9qC>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

¹⁸ Ofício com mais detalhes sobre os questionamentos está anexo neste caderno, assim como o Manifesto pela Participação das Pessoas Atingidas na Discussão do Acordo Judicial entre Vale S.A, estado de MG e Instituições de Justiça.

5 CLIPPING

23/02/2021	Negado seguimento à ação em que atingidos questionavam acordo sobre desastre de Brumadinho
14/02/2021	Presidente do TJMG ressalta importância da conciliação
11/02/2021	Acordo ressalta vocação de magistrados para buscar conciliação
11/02/2021	Brumadinho: acordo entre Vale e Minas Gerais para reparar danos do desastre é questionado no STF
11/02/2021	Acordo com a Vale traz benefícios imediatos para Minas
09/02/2021	Diálogo viabilizou acordo entre Vale e Estado
08/02/2021	Imprensa repercute homologação de acordo histórico
08/02/2021	Defensoria Pública de Minas e Governo do Estado têm reunião com representantes de comunidades atingidas em Brumadinho
05/02/2021	Acordo histórico homologado pelo TJMG tem destaque internacional
04/02/2021	Presidente do TJMG homologa acordo histórico entre a Vale e instituições públicas
04/02/2021	Acordo de R\$ 37,6 bilhões garante reparação de danos coletivos causados por rompimento de barragem em Brumadinho
29/01/2021	Presidente do TJMG defere pedido de prorrogação de acordo
27/01/2021	Justiça busca reparação de danos da tragédia de Brumadinho (MG)
21/01/2021	Nova audiência entre Vale e instituições jurídicas
20/01/2021	Defensoria de Minas se aproxima de 500 acordos de indenização em favor dos atingidos em Brumadinho
17/12/2020	Negociações entre Estado e Vale avançam
25/11/2020	Tragédia de Brumadinho: juiz reconhece que tio de vítima tem direito a indenização de R\$ 250 mil por danos morais
18/11/2020	Audiência de conciliação com a empresa Vale para reparação dos danos da barragem de Brumadinho é remarcada para dezembro
12/11/2020	Defensor público participa de audiência pública que discutiu reparação aos atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho
26/10/2020	Avós serão indenizados em R\$ 100 mil pela Vale S.A. após morte do único neto na tragédia de Brumadinho

22/10/2020	TJMG busca conciliação entre Vale e Estado para reparação de danos
15/10/2020	Defensoria de Minas ultrapassa marca de 100 acordos extrajudiciais para pagamento de indenização às vítimas de Brumadinho durante a pandemia
06/10/2020	Justiça nega bloqueio de R\$ 26,7 bilhões nas contas da Vale
25/09/2020	Vale indenizará em mais de R\$ 58 mil a trabalhadora que fazia faxina na residência de vítimas de Brumadinho
25/08/2020	Vale indenizará em R\$ 75 mil trabalhador que escapou do rompimento em Brumadinho fugindo pela mata
24/08/2020	Prorrogado prazo para familiares de trabalhadores falecidos em Brumadinho aderirem a acordo com a Vale S.A.
18/08/2020	Conjur publica artigo de defensora pública sobre atuação da DPMG em Brumadinho
11/08/2020	Cejusc de Brumadinho busca acelerar acordos pré-processuais
05/08/2020	Justiça do Trabalho confirma indenização de R\$ 700 mil a mais uma família de vítima do rompimento de barragem em Brumadinho
03/08/2020	Justiça do Trabalho nega indenização a parente de vítimas de Brumadinho por falta de laços de afetividade
28/07/2020	Justiça realiza quarta audiência virtual sobre Brumadinho
24/07/2020	Justiça do Trabalho determina indenização de R\$ 3,5 milhões e pensão mensal para mais uma família afetada pela tragédia de Brumadinho
22/07/2020	Justiça do Trabalho e MPT destinam mais R\$ 9,8 milhões para combate à pandemia em Minas
20/07/2020	Recursos tecnológicos garantem acolhimento e atendimento às vítimas do desastre de Brumadinho durante a pandemia
25/06/2020	Vale é condenada a indenizar em R\$ 500 mil avós de trabalhador morto em Brumadinho
23/06/2020	Justiça realiza nova audiência virtual sobre Brumadinho
09/06/2020	Justiça impede paralisação das obras de recuperação de Brumadinho
29/05/2020	Vale é condenada a pagar R\$ 100 mil de indenização a terceirizado que presenciou morte de colegas em Brumadinho
28/05/2020	Justiça do Trabalho de Minas já liberou mais de R\$ 84 milhões para o combate ao coronavírus
26/05/2020	Justiça impõe garantia de quase R\$ 8 bi a mineradora
21/05/2020	Site divulga pesquisas sobre a tragédia em Brumadinho
20/05/2020	TJMG libera R\$ 1 bilhão da Vale para o estado de Minas Gerais

19/05/2020	Justiça suspende decreto do município de Brumadinho
15/05/2020	Ação imediata em Brumadinho auxiliou nas questões judiciais
14/05/2020	Vale deve mostrar o que faz para não prejudicar entrega de obra
13/05/2020	Justiça do Trabalho condena Vale a pagar R\$ 230 mil a enteada de trabalhador falecido na tragédia de Brumadinho
12/05/2020	Vale construirá duas penitenciárias em MG
12/05/2020	Audiência com a Vale será por videoconferência
07/05/2020	Juíza fixa R\$ 5 milhões de indenização para vítima de Brumadinho
24/04/2020	Vale fecha acordo com entidades sindicais para indenizar trabalhadores sobreviventes ao rompimento da barragem de Brumadinho
06/04/2020	Barragem em Brumadinho não poderá receber mais rejeitos
01/04/2020	Justiça autoriza saque de R\$ 500 milhões nas contas da Vale
31/03/2020	Justiça homologa acordo entre Vale e Brumadinho
05/03/2020	Justiça define valores para assessorias técnicas
03/03/2020	Preservação do Rio das Velhas é tema de audiência nesta quinta
14/02/2020	Justiça de Brumadinho recebe denúncia criminal contra 16 pessoas
13/02/2020	Vale vai bancar estudo e projeto para garantir abastecimento na RMBH
12/02/2020	Justiça realiza audiência com a Vale nesta quinta
11/02/2020	Justiça autoriza Copasa a entrar em terrenos
25/01/2020	Presidente do TJMG garante apoio às vítimas de Brumadinho
24/01/2020	Um ano da tragédia de Brumadinho: Vale é condenada ao pagamento de R\$ 2 milhões após morte de engenheira
04/12/2019	TJMG apresenta ao CNJ ações para Brumadinho
28/11/2019	Pagamentos emergenciais continuam por mais 10 meses
27/11/2019	Justiça realiza amanhã mais uma audiência da Vale
25/11/2019	Justiça dá posse provisória de áreas à Copasa em Brumadinho

21/11/2019	Justiça realiza mais uma audiência sobre rompimento de barragem
12/11/2019	Mineradora terá que pagar indenização de R\$ 8,1 milhões
24/10/2019	Audiência discute abastecimento de água e danos à fauna
23/10/2019	Abastecimento de água volta a ser tema de audiência
17/10/2019	Audiência da Vale discute abastecimento de água da RMBH
24/09/2019	Novos critérios para pagar atingidos de Brumadinho
19/09/2019	Justiça de Brumadinho condena mineradora a indenizar família
12/09/2019	Conferência Brasil-Israel: Brumadinho foi tema central
20/08/2019	Justiça define atuação de instituições públicas na tragédia em Brumadinho
19/08/2019	Audiência ouvirá novas testemunhas sobre Brumadinho
06/08/2019	Na Justiça, testemunhas revelam tragédia em Brumadinho
26/07/2019	Acordos pré-processuais homologados em Brumadinho atingem 85,59%
25/07/2019	TJMG participa de homenagem às vítimas de Brumadinho
24/07/2019	Moradores de Brumadinho avaliam plano de trabalho elaborado por assessoria técnica independente para reparação de danos pela Vale
24/07/2019	Balanco de seis meses de atuação do MPMG no caso Brumadinho
10/07/2019	Vale é condenada pela primeira vez na Justiça estadual
09/07/2019	Primeiras testemunhas de tragédia em Brumadinho são ouvidas
08/07/2019	Definidos acordos na última audiência de conciliação com a Vale
28/06/2019	Bloqueio de R\$ 1,6 bilhão da Vale S.A para reparar danos trabalhistas está mantido
18/06/2019	Justiça vai ouvir testemunhas da tragédia em Brumadinho
21/05/2019	Nona audiência com a Vale define diversos acordos
15/05/2019	Justiça de Brumadinho bloqueia R\$ 60 milhões de empresas
10/05/2019	Segurança hídrica de Belo Horizonte foi tema central da oitava audiência de conciliação sobre os danos causados pelo rompimento da barragem em Brumadinho
09/05/2019	Brumadinho: Justiça se mobiliza para dar resposta aos atingidos pela tragédia

09/05/2019	Abastecimento em BH terá novo local de captação de água
08/05/2019	Nova audiência com a Vale sobre Brumadinho será hoje
02/05/2019	Justiça homologa primeiros acordos individuais em Brumadinho
30/04/2019	Ação requer reparação integral dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho
09/04/2019	NJ Especial: Decisão da VT de Ouro Preto já tinha alertado sobre riscos de novos rompimentos de barragens em Minas Gerais
09/04/2019	Presidente do TJMG visita Brumadinho
09/04/2019	Brumadinho: definidos detalhes para pagamentos emergenciais
09/04/2019	Estelionatárias têm prisão decretada em Brumadinho
09/04/2019	Liminar garante direito ao silêncio a engenheiros em depoimento na CPI sobre Brumadinho
09/04/2019	TJMG decreta 13 prisões no caso de Brumadinho
09/04/2019	Relator concede liberdade a funcionários investigados no caso de Brumadinho
09/04/2019	Brumadinho: definido acordo inicial para reparação de danos
08/04/2019	Cejusc de Brumadinho começa a atender atingidos
29/03/2019	Força-tarefa que atua no caso Brumadinho se reúne com comitê criado pelo governo estadual
28/03/2019	Observatório Nacional vai ouvir representantes das vítimas do rompimento de barragens de Brumadinho
22/03/2019	“Se deram conta de ceifar a vida de mais de 300 pessoas, têm que dar conta da reparação”, afirma promotor de Justiça ao cobrar pagamentos emergenciais à Vale
19/03/2019	Após impacto causado pelo rompimento em Brumadinho, Vale se compromete a regularizar abastecimento de água em Pará de Minas
15/03/2019	MPMG requer que Justiça obrigue Vale a garantir R\$ 50 bilhões para reparação do meio ambiente atingido pelo rompimento em Brumadinho
14/03/2019	A pedido do MPMG, Justiça nega Habeas Corpus e determina retorno às prisões temporárias de 13 pessoas investigadas no caso Brumadinho
13/03/2019	Observatório instituído por CNMP e CNJ promove curso de capacitação em negociação em causas complexas

11/03/2019	MPMG presta esclarecimentos sobre investigação criminal que apura as causas do rompimento de barragem da Vale, em Brumadinho
08/03/2019	INSTITUCIONAL: Seção Judiciária de Minas Gerais destina verbas decorrentes do cumprimento de prestações pecuniárias em processos criminais às vítimas da tragédia de Brumadinho/MG
08/03/2019	Vale deverá apresentar relatório de pagamentos e fornecer cestas básicas a atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho
02/03/2019	Instituições recomendam ao Conselho de Administração da Vale afastamento de profissionais da empresa
28/02/2019	INSTITUCIONAL: Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal debate questões jurisdicionais e inovações tecnológicas
22/02/2019	CNMP conhece boas práticas de defesa do meio ambiente adotadas pelo MP/MG
21/02/2019	Prisões temporárias de funcionários da Vale pedidas pelo MPMG são mantidas pelo Tribunal de Justiça
21/02/2019	Acordo prevê pagamento de um salário mínimo a cada morador de Brumadinho pelo prazo de um ano
20/02/2019	Observatório criado por CNMP e CNJ deve estimular celeridade e resolutividade do Sistema de Justiça
18/02/2019	MPMG e Polícia Civil assinam portaria para atuação conjunta no caso do rompimento da barragem em Brumadinho
15/02/2019	Vale deve contratar auditoria independente para verificar medidas de recuperação socioambiental das áreas impactadas pela tragédia de Brumadinho
15/02/2019	“Ocorreu a prática de um crime de homicídio doloso”, afirma promotor sobre apurações criminais envolvendo o rompimento da barragem da Vale
15/02/2019	Operação cumpre mandados de prisão temporária e de busca e apreensão para apurar responsabilidade criminal pelo rompimento da barragem em Brumadinho
14/02/2019	Em nova audiência, instituições apresentam avanços nas negociações com a Vale para adoção de medidas emergenciais diante do desastre em Brumadinho
14/02/2019	MPMG participa de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre desastre de Brumadinho
13/02/2019	MPMG acompanha situação de crianças e adolescentes afetados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho
12/02/2019	Observatório sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade define temas prioritários
11/02/2019	“A solidariedade é um exercício de cidadania”, avalia promotor de Justiça sobre trabalho realizado por voluntários em Brumadinho
08/02/2019	MPMG atua para garantir a segurança de 10 outras barragens da Vale

08/02/2019	MPMG reforça importância de negociação coletiva para atingidos por tragédia de Brumadinho
06/02/2019	Justiça marca nova audiência para 14/2, e instituições cobram que Vale acate termos propostos para adoção de medidas emergenciais
05/02/2019	MPMG recomenda elaboração de plano emergencial em defesa da fauna atingida pelo desastre ambiental ocorrido em Brumadinho
05/02/2019	Nota sobre paralisação da Mina de Brucutu
05/02/2019	Instituições propõem acordo para exigir da Vale adoção de medidas emergenciais e reparadoras pelos danos causados com o rompimento das barragens em Brumadinho
05/02/2019	Nota sobre paralisação da Mina de Brucutu
02/02/2019	MPMG e Advocacia-Geral da União se reúnem para tratar da atuação no caso da tragédia em Brumadinho
31/01/2019	MPMG recomenda proibição de pesca, monitoramento no Paraopeba e fornecimento de água para animais atingidos pela lama da Vale
31/01/2019	Mineradora próxima a barragens da Mina do Feijão tem atividades interrompidas pela Justiça
30/01/2019	Após pedido feito pelo MPMG, Justiça proíbe licenciamento de barragens de mineração que utilizam tecnologia ultrapassada
30/01/2019	Caso Brumadinho: procedimentos de investigação instaurados e ações ajuizadas
29/01/2019	Caso Brumadinho: MPMG, MPF, PF e PCMG prestam informações sobre mandados de prisão e de busca e apreensão são cumpridos nesta terça-feira
29/01/2019	Desastres como o de Brumadinho poderiam ser evitados com planejamento, gestão, fiscalização e regulação adequados
29/01/2019	Gabinete de Crise criado para enfrentar questões relativas a tragédia em Brumadinho atuará em várias frentes
29/01/2019	Mandados de prisão e de busca e apreensão são cumpridos nesta manhã contra possíveis envolvidos no caso Brumadinho
28/01/2019	Integrantes do MPMG e de órgãos ambientais falam sobre mineração no estado e rompimento da barragem em Brumadinho
28/01/2019	Integrantes do MPMG e de órgãos ambientais falam sobre mineração no estado e rompimento da barragem em Brumadinho
27/01/2019	MPMG recomenda elaboração de plano emergencial em defesa da fauna atingida pelo desastre ambiental ocorrido em Brumadinho

27/01/2019	Justiça bloqueia outros R\$ 5 bilhões para garantir reparação de danos causados às vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho
27/01/2019	Recomendação do MPMG à Vale visa preservar patrimônio cultural, histórico e turístico da região de Brumadinho
26/01/2019	MPMG participa de reunião com autoridades federais e estaduais para discutir medidas que serão adotadas após rompimento de barragem em Brumadinho
26/01/2019	MPMG e órgãos públicos instituem força-tarefa para fazer frente à tragédia em Brumadinho
26/01/2019	CNMP e MPMG disponibilizam sistema para localização e identificação de vítimas da tragédia ocorrida em Brumadinho
26/01/2019	Raquel Dodge determina criação de Força-Tarefa para investigar tragédia em Brumadinho (MG)
25/01/2019	MPMG acompanha situação da barragem de mineração em Brumadinho
05/01/2019	MPMG e PC traçam objetivos para apurar responsabilidades penais pelo rompimento de barragens em Brumadinho
02/12/2015	MPMG assina acordo com a Copasa para implantação de sistema de tratamento de esgoto em Brumadinho
18/08/2015	Justiça determina suspensão de decreto municipal que reduziu unidade de conservação em Brumadinho
08/08/2014	MPMG denuncia a Copasa por crime ambiental em Brumadinho

ANEXOS

OFÍCIO 174/GAB ENVIADO PELOS CONSELHEIROS VALDETÁRIO MONTEIRO E MARIA TEREZA UILLE GOMES



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

Ofício n.º 174/GAB

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador CARLOS MOREIRA ALVES
 Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, e com a finalidade de promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre medidas judiciais de grande repercussão, a serem acompanhados pelo *Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão*, criado pela Portaria Conjunta n. 1, de 31 de janeiro de 2019, entre o CNJ e o CNMP, solicitamos a gentileza de encaminhar, no prazo de 30 dias, as seguintes informações a respeito de ações judiciais da (i) Chacina ocorrida em Unaí, em que auditores fiscais do trabalho foram assassinados, e as decorrentes dos desastres ambientais ocorridos em (ii) Mariana/MG (Barragem de Fundão e Santarém) e em (iii) Brumadinho/MG (Mina do Córrego do Feijão):

- a) Relatório totalizando a quantidade de feitos distribuídos por juízo - em tramitação, arquivados ou suspensos, observado, necessariamente, o modelo de planilha contido no Anexo - A:
- b) Relatório circunstanciado contendo a lista de processos distribuídos em 1ª instância, informando-se o número do processo, classe, unidade jurisdicional, data da distribuição, situação, comarca, CPF/CNPJ da parte, nome da parte, tipo da



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

parte, última movimentação, valor da causa, CPF, nome, idade, gênero e data do óbito da vítima, observado, necessariamente, o modelo de planilha contido no Anexo - B;

- c) Relatório circunstanciado contendo a lista de processos em 2ª instância, informando-se o número do processo, classe, órgão julgador, Relator, data da distribuição, situação, CPF/CNPJ da parte, nome da parte, tipo da parte, última movimentação, valor da causa, CPF, nome, idade, gênero e data do óbito da vítima, observado, necessariamente, o modelo de planilha contido no Anexo - C;

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

A blue ink signature of Maria Tereza Uille Gomes, written in a cursive style.

MARIA TEREZA UILLE GOMES
Conselheira

A blue ink signature of Valdetário Andrade Monteiro, written in a cursive style.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Conselheiro

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE 0010080-15.2019.5.03.0142



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0010080-15.2019.5.03.0142

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2019
Valor da causa: R\$ 1.600.000.000,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO: DALMIR JOSE FERNANDES
 ADVOGADO: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
REQUERENTE: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BRUMADINHO
 ADVOGADO: JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS
 ADVOGADO: JOACY ANTONIO RIBEIRO
REQUERENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO: OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO
REQUERENTE: SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DEMG
 ADVOGADO: DALMIR JOSE FERNANDES
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO: FELIPE MARTINS RIBEIRO PIRES
REQUERENTE: SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
 ADVOGADO: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA
REQUERENTE: SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 ADVOGADO: JOAO MARCIO SIMOES
REQUERENTE: SIND TRAB IND EXT FERRO M BASICO BHTE N LIMA ITABIRITO
 ADVOGADO: samuel rocha marques
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PROUCAO, ORGANIZACAO E PROJETOS DE EVENTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO DE

FERRO E METAIS BASICOS DE BRUMADINHO E REGIAO

ADVOGADO: samuel rocha marques

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE

ADVOGADO: VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO: KELLY REJANE COSTA SANTOS

ADVOGADO: AGNETE CAMPOS PEREIRA

REQUERIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: MAURICIO DE SOUSA PESSOA

ADVOGADO: MONA HAMAD LEONCIO

ADVOGADO: ANDRE SCHMIDT DE BRITO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ABC BRASIL S.A.

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

ADVOGADO: RODRIGO NAFTAL

ADVOGADO: FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERITO: MARCOS AUGUSTO PEGO LENK



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
VARA PLANTONISTA
 TutAntAnt 0010080-15.2019.5.03.0142
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: VALE S.A.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho afirma, em síntese, que uma barragem se rompeu e outras duas encontram-se em risco e sob monitoramento constante, sobretudo a denominada "B6", com grande volume de água capaz de inundar grande parte do Município de Brumadinho, isso, fato notório, ocorrido na última sexta-feira, dia 25 de janeiro de 2019.

Alega que levantamentos preliminares apresentados em reunião da Força Tarefa composta pelo MPT, MPMG, Polícia Civil, DPE, AGE, dão conta de um potencial de vítimas fatais em torno de 462 pessoas, tendo sido identificados, até a presente data, 3 corpos de trabalhadores; que 427 trabalhadores estavam na área da empresa em Brumadinho na hora do rompimento da barragem Córrego do Feijão. Destes, apenas 176 foram localizados em área de autossalvamento ou resgatados com vida; 296 trabalhadores, próprios e terceirizados, encontram-se desaparecidos; que esse número ainda não definitivo, mas é o que foi apresentado pela própria ré, a Vale S.A., em documentos oficiais, à defesa civil e ao comando da força tarefa interinstitucional, que estão estabelecidos na Faculdade ASA, em Brumadinho; que 354 pessoas do entorno da mineradora (no que chamam de "zona de autossalvamento") também estão desaparecidas; que as listas com os nomes de todas essas pessoas já foram encaminhadas pela Vale ao MPMG.

Aduz que 296 empregados da Vale estão ainda desaparecidos, e seus dependentes, em especial os incapazes, ainda não estão acautelados com bloqueio que possa fazer frente ao recebimento de seus direitos trabalhistas e indenizatórios, os quais serão detalhados na ação principal, e que mesmo os empregados já salvos por si mesmos e resgatados pela defesa civil, encontram-se em condição de fragilidade, diante da cessação da atividade econômica na unidade atingida.

Diante do exposto, pede o bloqueio das contas da Vale S/A ou de qualquer de suas filiais, via Bacenjud, com prioridade sobre qualquer outro, do valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), sendo destes, R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para fazer jus ao dano moral coletivo, com imediata transferência para uma conta judicial a ser aberta especificamente para o fim de promover as despesas com as indenizações, perícias, atendimentos e pagamentos a serem pleiteados na ação principal; que seja a ré compelida a prosseguir pagando os salários aos parentes e familiares dos trabalhadores desaparecidos, até a resolução da situação pendente em que se encontram os familiares; que seja a ré compelida a cobrir gastos de funeral, traslado e despesas conexas a todos os empregados fatalmente vitimados no sinistro narrado; seja a ré compelida a exibir o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e informação sobre os responsáveis por sua elaboração e monitoramento, bem como informações sobre o SESMT e CIPAMIM, contendo os nomes e atas de todas as reuniões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, Plano de Evacuação da Mina e normas coletivas vigentes.

Junta, com a inicial, relação de empregados da Vale S.A., bem como de empregados terceirizados que prestavam serviço no dia do sinistro.

O rompimento da barragem da Vale S/A no município de Brumadinho, com graves repercussões e elevado número de vítimas, empregados, terceirizados, moradores e visitantes na cidade, de alcance ainda desconhecido, constitui fato notório, amplamente noticiado nas mídias nacional e internacional.

Nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos notórios, pelo que dispensável a dilação probatória no presente momento processual.



Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - 28/01/2019 00:12:17 - 0d6d625
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012723554103700000081520591>
 Número do processo: 0010080-15.2019.5.03.0142
 Número do documento: 19012723554103700000081520591

Igualmente notória a disponibilização, pela Vale S.A., de lista com os nomes de 252 trabalhadores, entre funcionários e terceirizados, que não foram mais vistos desde o rompimento da barragem.

Diante dos fatos, encontra-se satisfeito o requisito exposto no art. 300, do Código de Processo Civil, para fins de tutela de urgência, relativo à probabilidade do direito, cabendo analisar o risco ao resultado útil do processo ou o risco de dano.

Nos presentes autos, pretende-se a tutela de empregados diretos e terceirizados que prestavam serviços na ré, no momento do rompimento da barragem. Trata-se, portanto, de pessoas que presumivelmente necessitavam dos empregos para sustento próprio e de sua família, cuja proteção constitucional é expressa nos artigos 5º, *caput*, e 7º, X, XXII, XXVIII, XXIX, dentre inúmeros outros.

A proteção previdenciária contra acidente de trabalho não exclui a indenização a que o empregador está obrigado, no caso de contribuir com dolo ou culpa (art. 7º, XXVII, da Constituição da República).

Nesse esteio, visando garantir o resultado útil ao processo para os trabalhadores atingidos e sobreviventes, bem como aos familiares de todos os obreiros vitimados pela tragédia noticiada, e tendo em conta a natureza alimentar da verba salarial, determino:

a) proceda-se, de imediato, ao bloqueio via BacenJud, de ativos nas contas da Vale S.A., no importe de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), fins de assegurar as indenizações necessárias a todos os atingidos, empregados diretos ou terceirizados, pelo rompimento da barragem na mina denominada Córrego do Feijão. Esclareço que a medida não inviabilizará o funcionamento da sociedade ré, já que seus ativos representam mais de dez vezes o valor acima referenciado, conforme consultado no *websiteda* própria empresa[1].

b) seja a ré notificada para manter o pagamento dos salários aos parentes e familiares dos trabalhadores desaparecidos, até a resolução da situação pendente em que se encontram (constatação efetiva ou jurídica de vida ou de óbito), devendo juntar a comprovação de cumprimento acompanhada dos beneficiários para quem os depósitos estejam sendo feitos. O deferimento abrange empregados e terceirizados, devendo a ré solicitar os dados pessoais e bancários dos terceirizados às empregadoras, comprovando nos autos a solicitação no prazo máximo de cinco dias, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da obrigação;

c) seja a ré notificada a arcar com as despesas de funeral, traslado de corpo, sepultamento e demais conexas, de todos os seus empregados diretos e terceirizados, cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da obrigação;

d) seja a ré intimada a apresentar, no prazo de 10 dias úteis, os seguintes documentos: PGR - Programa de gerenciamento de riscos, inclusive com os dados da empresa ou responsáveis por sua elaboração e monitoramento; composição e registro SESMT e seu funcionamento; composição e registro CIPAMIM, contendo os nomes e atas de todas as reuniões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como Plano de Evacuação da Mina; relação nominal de todos os empregados e terceirizados em atividade na unidade; as normas coletivas vigentes. A não apresentação no prazo deferido implicará em multa a ser arbitrada em caso de descumprimento da obrigação;

Indeíro, o bloqueio de valores relativos danos morais coletivos, eis que tratando-se de regime de plantão, não vislumbro urgência necessária à antecipação cautelar de efeitos da tutela, não havendo impedimento para reanálise do pedido após formação da litiscontestação.

Aguarde-se a juntada das normas coletivas aos autos, conforme determinado na letra d, para análise do pleito de liberação da documentação relativa a seguro de vida.

Intime-se o autor.

Notifique-se o réu, via oficial de justiça, com urgência.



Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - 28/01/2019 00:12:17 - 0d6d625
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012723554103700000081520591>
 Número do processo: 0010080-15.2019.5.03.0142
 Número do documento: 19012723554103700000081520591

[1] <http://www.vale.com/brasil/pt/investors/information-market/quarterly-results/paginas/default.aspx>
consultado em 27/01/2019.

BELO HORIZONTE, 28 de Janeiro de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - 28/01/2019 00:12:17 - 0d6d625
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012723554103700000081520591>
Número do processo: 0010080-15.2019.5.03.0142
Número do documento: 19012723554103700000081520591

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,
CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE
BRUMADINHO/MG**

Autos nº 0001835-46.2019

Novo número 5000056-68.2019.8.13.0090

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça *in fine* assinados, no exercício regular de suas atribuições institucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 225, *caput*, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, 1º, I, 5º, III e IV e 12, da Lei 7.347/85 e 308 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, apresentar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE
com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em
caráter antecedente**

em face de **VALE S.A.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Rua Sapucaí, 383 - 4º andar, Floresta - CEP: 30150-904, Belo Horizonte – MG e na Av. Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, em 25 de janeiro do ano corrente, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário de Córrego do Feijão e Jangada, localizado em Brumadinho/MG, de responsabilidade da VALE S/A, degradando e poluindo o meio ambiente, pois causou alterações adversas das suas características capazes de: **(a)** prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; **(b)** criar condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas; **(c)** afetar desfavoravelmente a biota; **(d)** afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; **(e)** lançar matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.



A Mina de Córrego do Feijão, vizinha à Mina de Jangada, integra o denominado Complexo Minerário Paraopeba, situada ao longo do alinhamento de serra regionalmente conhecido como Serra do Curral a qual delimita a porção Norte do Quadrilátero Ferrífero, em Brumadinho/MG.



Quando do rompimento, possuía completa infraestrutura de lavra de minério e beneficiamento mineral, incluindo pilhas de estéril, barragens, além de estruturas associadas, de apoio e administrativas.

Abaixo, em foto retirada de parecer da SEMAD, é possível ver parte de suas estruturas:



Segundo informações fornecidas pela Vale S.A., a Barragem I estava situada no Complexo Paraopeba, em torno das coordenadas UTM: 7.775.080N / 591.955E. A Barragem I tinha como finalidade a contenção de rejeitos gerados no processo de beneficiamento do minério de ferro da Mina Córrego do Feijão lançados por meio de “spray-bars” posicionados ao longo da crista da estrutura. Todavia, seu reservatório também serve para clarificação da água a ser extravasada para a Barragem VI.

O projeto do maciço inicial da Barragem I foi elaborado no ano de 1975 e construída em 1976, na bacia hidrográfica do rio Paraopeba. A estrutura foi concebida para armazenamento dos rejeitos produzidos na Mina Córrego do Feijão. O maciço do dique inicial foi executado em minério fino (material drenante), revestido por uma camada de laterita, e altura do barramento de 18,00 m. A Barragem I foi idealizada para possuir alteamentos sucessivos para montante conforme os rejeitos fossem sendo dispostos na estrutura. A segunda projetista da Barragem I projetou 5 alteamentos consecutivos de 3 m cada, pelo método de montante, utilizando o próprio rejeito lançado no reservatório como material de



construção. Porém, esse projeto não foi executado na sua integralidade, sendo que o 1º e 2º alteamentos foram divididos em 5 etapas:

- Alteamento de 3,0 m a montante em 1982;
- Alteamento de 2,0 m a montante em 1983;
- Alteamento de 5,0 m a montante em 1984;
- Alteamento de 5,0 m por linha de centro em 1986. Esse alteamento envelopou o maciço inicial e todos os alteamentos que já haviam sido executados.
- Alteamento de 2,5 m a montante em 1990.

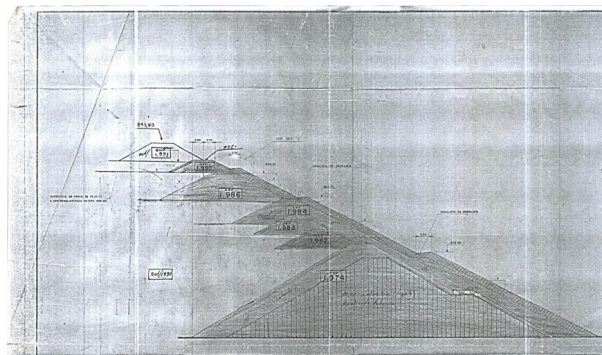
O 3º alteamento (que pode ser entendido como a terceira etapa de alteamentos) foi executado em duas etapas:

- Alteamento de 3,0m a montante em 1991;
- Alteamento de 4,0m a montante em 1993.

O 4º ao 8º alteamento (ou etapas de alteamentos) tiveram alturas variáveis e foram executados pelo método de montante.

Os dois últimos alteamentos foram projetados já nas elevações 937 e 942 m com 7,5 e 5,0 m de altura, respectivamente, constituídos por rejeito compactado.

Abaixo, figura constante dos estudos realizados pela Vale S.A. com o projeto executado da BI:





A Barragem I, quando do rompimento, possuía cerca de 86 metros de altura. O dano potencial, em caso de rompimento, era classificado como Alto – Classe C.

Imediatamente a jusante da Barragem I estavam posicionadas as instalações de tratamento de minério e adjacente à barragem está localizada a Barragem VI. O efluente da barragem era direcionado para a Barragem VI, de onde era recirculado para área industrial.

A seu turno, a Barragem IV servia para contenção de sedimentos, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C.

Por fim, a Barragem IV-A foi implantada com o objetivo de conter sólidos provenientes da Barragem IV que, por sua vez, continha sólidos originários do processo de beneficiamento, estrada, pátios de estocagem e áreas de lavra localizadas a montante. A barragem encontrava-se em operação, com seu reservatório parcialmente assoreado. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C.

Com o rompimento das três barragens, no total, foram lançados no meio ambiente cerca de **13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração** contendo diversos metais pesados e substâncias químicas oriundas do processo minerário.

A onda de rejeitos decorrente do rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco. Conforme dados divulgados pelo CBM/MG e CEDEC até o presente momento (11/03/2019) foram computados 200 mortos e 108 desaparecidos e quase duas centenas de feridos, entre empregados e prestadores de serviços da Vale, moradores da região e hóspedes de uma pousada, bem ainda severos danos socioambientais ao longo de toda a Bacia do Rio Paraopeba, de difícil reversão e danos econômicos para moradores, agricultores, comércio, entre outras atividades atingidas, além de danos ao erário público estadual e municipal.



Ainda, conforme levantamentos preliminares realizados pelos órgãos competentes e setores técnicos do MPMG, o rompimento das barragens I, IV e IV-A, causou danos aos recursos hídricos, à flora, à fauna, ao ar, ao solo, às comunidades estabelecidas à margem dos cursos d'água, ao patrimônio cultural (material e imaterial) da Bacia do Rio Paraopeba, incluindo o Município de Brumadinho, podendo-se citar:

- a) Impacto de habitats e da ictiofauna;
- b) Alteração da qualidade da água nos rios impactados com lama de rejeitos de minérios e material detrítico que os



- rejeitos carream quando passaram pelo complexo minerário;
- c) Suspensão no abastecimento público de vários municípios ao longo da bacia afetada;
 - d) Suspensão das captações de água para as atividades econômicas, propriedades rurais e comunidades;
 - e) Assoreamento dos leitos dos cursos d'água, com a chegada de rejeitos até o Município de Pompéu (em 08/03/2019);
 - f) Impacto nas lagoas e nascentes adjacentes aos leitos dos rios;
 - g) Impacto na vegetação ripária e aquática;
 - h) Impacto na conexão com tributários e lagoas marginais;
 - i) Alteração do fluxo hídrico;
 - j) Impacto em áreas de reprodução dos peixes;
 - k) Impactos na cadeia trófica;
 - l) Impactos sobre o fluxo gênico de espécies;
 - m) Impactos à fauna doméstica;
 - n) Impacto no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas de extinção;
 - o) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres;
 - p) Impactos sobre unidades de conservação;
 - q) Impactos urbanísticos nos distritos e sede de Brumadinho diretamente atingidos pela lama;
 - r) Impactos sobre o patrimônio cultural material e imaterial, inclusive turístico.

Com base nas informações preliminares e extraoficiais obtidas, no mesmo dia da tragédia, o MPMG ajuizou Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com a finalidade de garantir: a) que a REQUERIDA adote todas as medidas

7



necessárias para garantir a segurança de mais uma das barragens do Complexo Mina do Feijão, qual seja, a barragem B-VI, que também estava em severo risco de rompimento; b) o acautelamento de um valor mínimo em dinheiro para garantia de medidas emergenciais para cessação e reparação dos danos, na ordem de 5 bilhões de reais.

Este juízo deferiu a tutela cautelar pleiteada, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim, o Ministério Público vem apresentar pedidos principais na ação civil pública para proteção ao meio ambiente e reparação integral dos respectivos danos.

2 – DOS IMPACTOS AMBIENTAIS APURADOS ATÉ O MOMENTO

Inicialmente, é fundamental esclarecer que, pela dimensão dos fatos, danos das mais diversas naturezas, modalidades e ordens foram causados, tais como socioambientais, socioeconômicos, trabalhistas e mercadológicos, que certamente conduzirão à responsabilização integral dos envolvidos nas esferas administrativa, cível e criminal. Nada obstante, diante das peculiaridades que envolvem cada espécie de dano e visando a um trâmite processual organizado, a presente ação civil pública tratará apenas da responsabilidade civil pelos danos ambientais – meio ambiente natural, cultural e urbanístico. As demais questões serão tratadas em processo próprio.

Pois bem.

Com o rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA cerca de 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração foram depositados no meio ambiente. A maior parte desses rejeitos foi depositada no trecho de 10 quilômetros entre o local onde situava-se a B-I até a confluência com o rio Paraopeba.

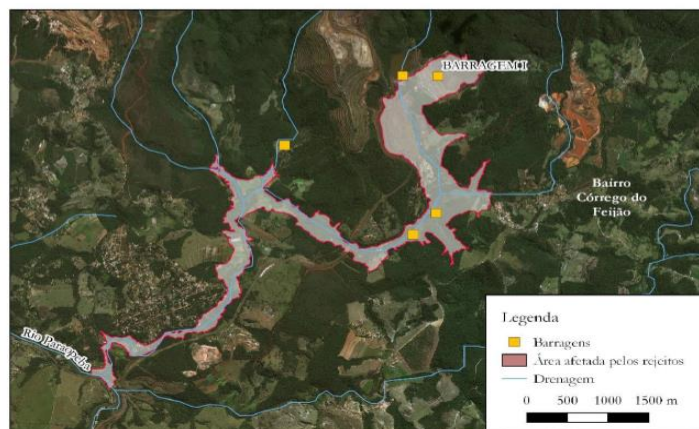


Figura 1 - Localização da Barragem I, na Bacia do Ribeirão Ferro-Carvão e da área afetada pelo deslocamento de massa de rejeitos.

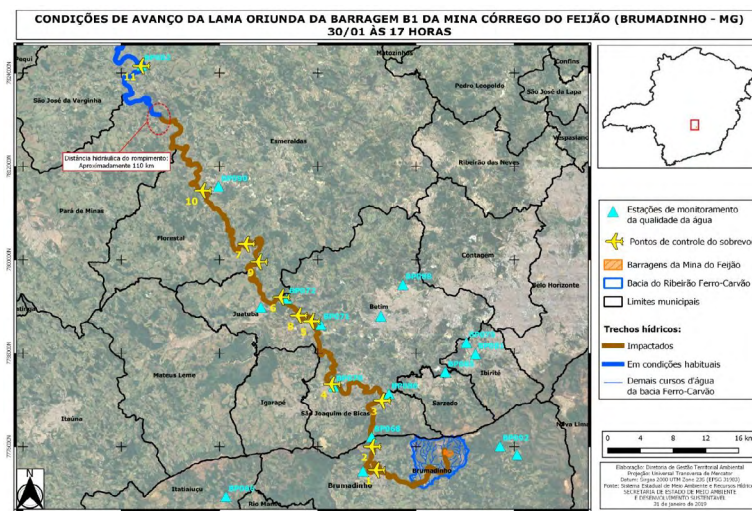
Os impactos prosseguiram, sendo que na região a jusante da confluência do ribeirão Ferro-Carvão com o rio Paraopeba até o Município de Pará de Minas são extremamente graves, especialmente devido à presença de metais pesados em concentrações críticas.

Poucos dias após o rompimento, o avanço da pluma de contaminantes (ou seja, rejeitos de mineração e outros elementos contaminantes carregados para rio), conforme relatório finalizado pela Agência Nacional de Águas em 30.01.2019, pode ser observado a partir da seguinte tabela:

Local	Distância (km)	Horário aproximado da chegada da pluma
Barragem Feijão	0	
Chegada ao Rio Paraopeba	7	25.01.2019 – 13h
Ponte da BR-262	51	27.01.2019 – 10h
UTE Igarapé	53	27.01.2019 – 15h
Ponte Nova do Paraopeba	57	28.01.2019 –

			madrugada
Ponto Florestal	(-19.873980, -44.352018)	70	28.01.2019 – à tarde
Faz. 44.495373)	MG-060 (São José da Varginha	(-19.693160, - 98	30.01.2019 – 11h.

O mapa a seguir, a partir de dados coletados até às 17hs do mesmo dia 30.01.2019, indicava o seguinte alcance da pluma:

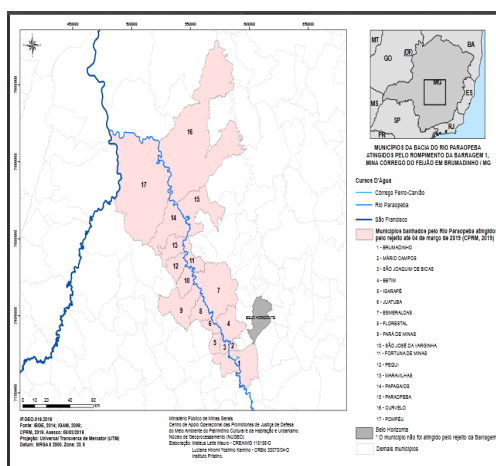


A não contenção do vazamento vem acarretando a extensão do dano a um trecho muito maior, sendo que a pluma contaminante foi avançando significativamente pela bacia do rio Paraopeba¹, aproximadamente a 300 km do antigo eixo da barragem B-I, atingindo os seguintes municípios (até a presente data):

¹ A Bacia do Rio Paraopeba é um dos principais mananciais de abastecimento dos Municípios da RMBH e entorno, e tendo a água contaminada pelos rejeitos sido considerada imprópria para consumo humano e dessedentação de animais, sua captação para fins de abastecimento público foi suspensa por determinação dos órgãos públicos competentes – SEMAD e SES. Da mesma forma, foi proibido o consumo de peixes da bacia, porque nocivos à saúde humana.



- Brumadinho
- Mário Campos
- São Joaquim de Bicas
- Betim
- Igarapé
- Juatuba
- Esmeraldas
- Florestal
- Pará de Minas
- São José da Varginha
- Fortuna de Minas
- Pequi
- Maravilhas
- Paraopeba
- Papagaios
- Curvelo
- Pompéu





Os laudos elaborados pelo NUCRIM/MPMG (Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais), pela CEAT/MPMG (Central de Apoio Técnico), pelo Instituto Pristino e por órgãos públicos, tais como SEMAD e IGAM, apontam os danos apurados até o momento, e já são capazes de demonstrar que o evento comprometeu gravemente as condições de vida da população residente na bacia hidrográfica do rio Paraopeba e a economia regional como um todo, além do meio ambiente natural, urbanístico e cultural.

Com efeito, passa-se a abordar os impactos negativos ao meio ambiente já conhecidos. Não obstante, é imperioso ressaltar que os levantamentos de dados efetuados até o momento são preliminares, considerando que, pela magnitude dos danos e extensão da área afetada, não houve tempo hábil para identificar detalhadamente o grau de degradação ambiental, até porque esta continua a ocorrer, uma vez que sequer o carreamento de rejeitos e outras substâncias contaminantes para o leito do rio Paraopeba foi contido.

2.a - Danos à vegetação natural e áreas de preservação permanente

A partir do rompimento das estruturas, foram identificados os seguintes danos à vegetação e às áreas de preservação permanente dos cursos d'água afetados pela pluma de rejeitos e outras substâncias contaminantes:

- supressão/destruição de espécimes vegetais em diferentes estágios sucessionais, sendo predominante o porte médio/avançado característico de vegetação residual do bioma Mata Atlântica.
- Dos 289,8ha de área atingida diretamente pelos rejeitos da Barragem I, aproximadamente 218ha estão situados dentro da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Estadual Serra do Rola Moça.



- Foram irreversivelmente impactadas tipologias de uso do solo localizadas no município de Brumadinho: edificações e estruturas (162 unidades e 3,62 ha); vegetação florestal nativa (132 ha); pastagem (12,42 ha); área em regeneração (9,96 ha); plantios/cultivos (18,06 ha); área alagável (6,41 ha); estruturas industriais do Complexo Minerário da Vale (81,42 ha); estradas e acessos (1,96 km e 2,1 ha); espelho d'água (5,36 ha); faixa de servidão linha de transmissão de energia (0,57 ha); deposição inicial da massa de rejeitos no rio Paraopeba (1,3 ha), usos diversos (3,75 ha) e quintal com manejo (11,55 ha);

Sobre as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, laudo elaborado pelo Instituto Prístino relatou:

Foram observados danos em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade. Até o momento, o deslocamento da massa de rejeitos provenientes do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão impactou negativamente áreas de relevante interesse para a conservação da biodiversidade, previamente identificadas a nível Estadual e Federal (Tabela 1).



Tabela 1 - Áreas de relevante interesse para a conservação da biodiversidade atingidas pelo rejeito da barragem B1, Mina Corego do Feijão, Brumadinho.

Identificação da Área atingida	Município atingido
Zona Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Zola Moça	Brumadinho
Área-chave para conservação de plantas raras (SE-208) ¹³	Brumadinho
Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade Brasileira ¹⁴	Brumadinho
Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade de Minas Gerais ¹⁵	Brumadinho
Aves: Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade de Aves de Minas Gerais	Brumadinho
Aves: Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade de Aves de Minas Gerais	Brumadinho
Flora: Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade da Flora de Minas Gerais	Brumadinho
Herpetofauna: Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade da Flora de Minas Gerais	Brumadinho
Remanescentes Florestais da Mata Atlântica	Brumadinho
Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço	Brumadinho
Reserva da Biosfera da Mata Atlântica	Brumadinho

A recuperação de cada trecho atingido dependerá de sua capacidade de resiliência (aptidão que um ecossistema perturbado/degradado possui de retornar, naturalmente, às suas características originais, ou o mais próximo possível, sem intervenção humana). Um diagnóstico completo deverá ser realizado e, certamente, trechos com baixa ou nenhuma capacidade de resiliência necessitarão de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, a serem executados a longo prazo. Para ambas as situações – de recuperação induzida ou regeneração natural –, o monitoramento ambiental deverá ser constante, até a completa recuperação do ambiente.

Uma das primeiras providências necessárias é a realização do mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área diretamente atingida. Os fatores chaves para esse mapeamento serão a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de metais pesados. Essas variáveis definirão diferentes soluções, que vão desde a remoção física do



material para áreas com mais de 1 m de lama, até diferentes modelos de biorremediação.

A partir da construção do mapeamento completo e do respectivo diagnóstico por ela realizados, caberá à ré a elaboração dos planos técnicos de recuperação, com a utilização das melhores tecnologias disponíveis e com aprovação dos órgãos ambientais competentes, seguida da execução de acordo com o cronograma, até que se atinja a completa recuperação ambiental das áreas afetadas.

2.b – Fauna

O lamentável derramamento da lama de rejeitos trouxe impactos negativos também sobre as espécies nativas da fauna. A essência do impacto se define pela capacidade de locomoção destes espécimes e sua capacidade de adaptação a ambientes adjacentes. As populações locais da avifauna, em virtude de sua agilidade de deslocamento, podem ser as menos impactadas – caso ocorram ambientes necessários para seu restabelecimento.

Acerca dos mamíferos, provavelmente as populações de animais fossoriais e de porte reduzido foram dizimadas naqueles locais onde as margens foram tomadas pela onda de lama.

Cabe a ressalva de que não se trata tão somente de “trazer fauna” de locais adjacentes ou até outros locais representativos para repovoamento – o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio populacional e genético das espécies na bacia do Rio Paraopeba. Para tanto, é necessária a recuperação de outras condições ambientais, como condições de solo, a restauração dos ambientes vegetais representativos da mata local ou, mesmo, levar em conta outras variáveis, como aspectos sanitários, que podem interferir, em função do seu potencial de impacto, na restauração ambiental do rio e áreas adjacentes, quer ao longo do tempo, quer influenciando as medidas que viabilizem o retorno ao status quo ante.



Obviamente, que os impactos aqui descritos não esgotam todas as possibilidades de danos à fauna na região. Como exemplo, registra-se que as equipes empenhadas nos trabalhos em campo observaram animais, domésticos ou silvestres, que não conseguiam acessar o curso d'água para dessedentação, devido à grande quantidade de rejeitos depositadas nas margens.

O Instituto Prístino atualizou os dados inicialmente coletados, elaborando o Diagnóstico Consolidado das Espécies da Fauna Silvestre registradas na área de influência da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG (fls. 63/100 dos autos do I.C. n° MPMG-0024.19.002965-2). Do mencionado documento, extrai-se que os impactos ambientais negativos ainda estão em curso, vejamos:

“O rompimento da Barragem BI, em Brumadinho, impactou irreversivelmente habitats naturais terrestres e aquáticos e, conseqüentemente, gerou danos as espécies, incluindo as domésticas e as de criação (Fig. 5). Entretanto, os impactos ambientais negativos ainda estão em curso. Como exemplo, ainda são observados valores elevados de turbidez e manganês em diversos pontos de amostragem instalados desde o local do rompimento até o reservatório da UHE Três Marias. ” (destaque) (fls. 72, do I.C. supracitado)

O laudo em referência traz uma tabela detalhada sobre as espécies identificadas e sua situação em relação a endemismo e risco de extinção (anexo). Concluíram os técnicos:

“Na região de Brumadinho atingida pelo rompimento da Barragem BI foram observadas 355 espécies de vertebrados registradas, previamente ao desastre, em pontos de amostragem (53 de Mastofauna, 47 de Avifauna, 35 de Herpetofauna e Ictiofauna). Entre essas espécies foram amostradas 12 de Herpetofauna, sendo que uma é endêmica

16



da Mata Atlântica, e 2 espécies de Mastofauna. Para a Avifauna há 170 espécies registradas, sendo que 27 são endêmicas da Mata Atlântica, uma é ameaçada de extinção. Considerando também as espécies registradas previamente em locais próximos ao desastre e ao longo do rio Paraopeba (99 espécies da Ictiofauna) foram registradas pelo menos 455 espécies da fauna silvestre. Ao todo ocorrem 13 (treze) espécies ameaçadas de extinção, 4 (quatro) quase ameaçadas, 38 (trinta e oito) são endêmicas da Mata Atlântica e 1 (uma) é endêmica da sub-bacia do Rio Paraopeba.”

A título de ilustração, podemos citar, dentre as espécies criticamente ameaçadas de extinção em Minas Gerais e atingidas pelo impacto ambiental na região, a andorinha-de-coleira (*Pygochelidon melanoleuca*),

O estudo técnico elaborado pelos biólogos da Universidade Federal de Uberlândia (fls. 59/verso do I. C. N° MPMG-0024.19.002965-2) aponta a necessidade de se iniciar, urgentemente, o monitoramento da espécie:

“Na bacia do rio Paraopeba, a espécie ocorre no rio Paraopeba com registros a jusante e a montante da Usina Hidrelétrica Retiro Baixo. Como não há informações dos requerimentos ambientais necessários para a manutenção de suas populações e nem o estado de suas populações nessa bacia, ainda não é possível avaliar como lama de rejeitos afetará a manutenção e persistência espécie na bacia hidrográfica do rio Paraopeba e seus afluentes, uma das regiões com potencial de ocorrência da andorinha (Silva, dados não publicados). Diante do cenário que estamos presenciando, torna-se necessário avaliar como a lama de rejeito no(s) curso(s) d-água afetará a espécie, uma vez a lama afetará as condições ambientais do local que a espécie

17



ocorre. Para tal, é necessário que se inicie urgentemente, buscas por indivíduos e com isso o monitoramento de *Pygochelidon melanoleuca* nos cursos hídricos impactados e não impactados pela lama de rejeitos na bacia do rio Paraopeba, e em trechos lóticos do rio São Francisco, caso a lama avance sobre a calha do rio. Recomendamos que o monitoramento objetive estimar o tamanho das populações, bem como coletar informações a respeito da ecologia da espécie (como, comportamento e biologia reprodutiva).”

Nesse sentido, além do impacto imediato às espécies que se encontravam no local, é possível inferir há impactos adicionais ainda não mensurados.

Aliás, os relatórios técnicos elaborados pelo Instituto Prístino, jungidos aos autos, não deixam dúvidas:

“Destaca-se que os danos ambientais ainda estão acontecendo, principalmente, devido a ampla escala geográfica da bacia geográfica do rio Paraopeba e também da escala temporal, uma vez que os impactos ainda não cessaram.” (fls. 65, do I.C. n. MPMG-0024.19.002965-2)

Homem resgata um passarinho que estava preso na lama em Brumadinho.



Importante mencionar também que a pluma com rejeitos de minério de ferro que vazou após o rompimento da Barragem, causou alterações adversas das características do meio ambiente, capazes de afetar desfavoravelmente a biota, com piora da qualidade da água do rio Paraopeba, conforme adiante será demonstrado, **mortandade da ictiofauna e da vida aquática**, assim como de criou condições desfavoráveis a atividades sociais e econômicas, a exemplo da atividade pesqueira. Sobre os danos à ictiofauna, os levantamentos preliminares anexos apontam:

- a pluma de rejeitos já atingiu o trecho reconhecido como uma área prioritária para conservação da ictiofauna de Minas Gerais, com registro de espécies ameaçadas;
- as alterações nas condições físico-químicas das águas do Paraopeba devido ao contato com os rejeitos, lama, destroços industriais, entre outras fontes contaminantes provenientes da área industrial afetada geraram mortandade de peixes e outros organismos aquáticos;
- o carreamento da lama de rejeitos da Barragem I também causou danos ambientais para a fauna, sendo constatada a



morte de diversas espécimes tanto da fauna doméstica quanto da fauna exótica soterradas em meio aos sedimentos, além da ictiofauna existente na microbacia (...).

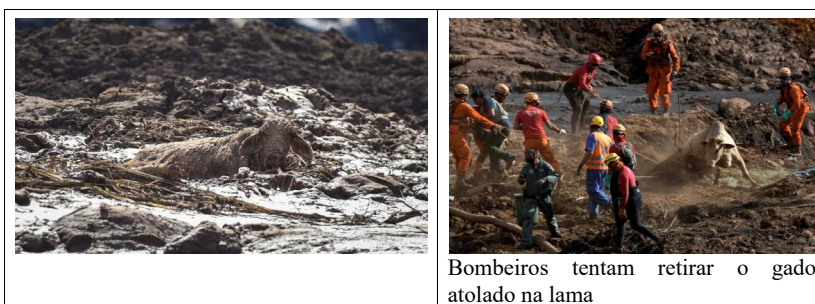
- importante ressaltar que a contaminação do Rio Paraopeba pelo carreamento da lama de rejeitos da Barragem I ocorreu em pleno período da piracema (defeso), o que provavelmente afetará o ciclo de reprodução das espécies nativas existentes naquela bacia hidrográfica.

Ainda sobre os danos à ictiofauna existente na microbacia, o Diagnóstico Consolidado elaborado pelo Instituto Pristino, jungido às fls. 63, do I.C. nº MPMG-0024.19.002965-2, traz informações concretas e claras:

“Estudos afirmam que os cursos d’água com elevados índices de turbidez podem apresentar diversos impactos negativos, como: dinâmica hidrossedimentométrica alterada; redução das taxas de fotossíntese, que por sua vez pode causar desequilíbrio na alimentar. Para as comunidades aquáticas, os sedimentos podem provocar o soterramento dos ovos e alevinos; modificam os movimentos naturais e migratórios; dificultam a ingestão de alimentos. Nos peixes, por exemplo, provocam a obstrução das brânquias, podendo levá-los à morte por asfíxia. Após o rompimento da barragem, foram observados vários eventos de mortandade de peixes no rio Paraopeba. Em um dos eventos foi possível observar nos espécimes coletados um acúmulo de sedimentos (lama) nas brânquias.”



Destarte, além da fauna silvestre, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, **vários animais domésticos**, notadamente cães, gatos, bovinos e outras espécies ligadas à atividade de pecuária leiteira e de corte, aves, feneceram soterrados pela lama, de fome ou ainda abatidos a tiros pelos agentes de segurança e sanitários, pela impossibilidade de serem retirados em meio aos dejetos.



Bombeiros tentam retirar o gado atolado na lama

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), através do ofício n.º 926/2019, traz notícias acerca da magnitude da catástrofe da Vale com relação à fauna, nas regiões atingidas:



“ Na perspectiva da Saúde Única (Saúde Ambiental, Humana e Animal), as consequências ambientais do desastre são inúmeras. A poluição do Rio com a lama repleta de rejeitos com metais, além de tornar a água imprópria para o consumo de homens e animais, matou/contaminou os peixes, tornando-os impróprios para o consumo. (...)

A destruição da mata ciliar, fonte de alimento e vida, provocará deslocamentos intensos de fauna, com animais debilitados e mais susceptíveis as doenças transmissíveis ou ainda, possivelmente infectados com doenças existentes na região, como a febre amarela silvestre.” (destaque)

E mais:

“Na fase inicial pós-desastre, além do soterramento de pessoas e animais, com lesões ortopédicas diversas, é comum o aumento de surtos de diarreia aguda de origem hídrica e alimentar. Devido ao efeito desalojante na fauna provocado pela onda de lama, é muito comum aumentar o número de acidentes com animais peçonhentos. O risco de tétano devido às lesões provocadas pelas atividades de resgate é bastante alto.

(...) o deslocamento da fauna de primatas não humanos pressupõe a ampliação do risco de transmissão da febre amarela e, portanto, garantir a cobertura vacinal desejada nas regiões atingidas é fundamental. Os deslocamentos da fauna de morcegos também impactarão as cadeias de transmissão da raiva, e dessa forma, ampliar o monitoramento de animais suspeitos tanto no ciclo urbano (cão e gato) como no rural (bovinos e equinos), além de imunizar os animais da região,



é urgente, visto que a doença possui letalidade próxima de 100%.”

(...)

Na saúde animal, animais resgatados e colocados em recintos comuns, poderão criar condições favoráveis para transmissão de mormo e anemia infecciosa equina, entre outras. A leishmaniose, importante zoonose endêmica na região, poderá ter no desastre ambiental uma variação do ecótopo suficiente para ampliação de sua incidência tanto na forma visceral como cutânea. Associar medidas de prevenção e controle de doenças à medicina veterinária do coletivo faz-se muito importante neste momento, onde consideramos que os cães e gatos resgatados devem ser castrados com objetivo de se evitar a reprodução, melhorar o bemestar evitando brigas que colocam em risco a saúde dos animais e dos profissionais.”

Além disso, aqueles animais que conseguiram acesso às margens dos mananciais enfrentaram os problemas ocasionados pela poluição por rejeitos, com o comprometimento da qualidade das águas do Rio Paraopeba.

Com efeito, na fase inicial pós-desastre, as Secretarias de Estado de Saúde (SES), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) emitiram um comunicado², acerca da qualidade da água, segundo o qual:

“(…) devido aos resultados iniciais do monitoramento feito pelo Governo de Minas no Rio Paraopeba, após o rompimento da Barragem B1 (Mina do Feijão), em Brumadinho (MG), a água deste corpo hídrico apresenta

² Disponível em: <http://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/story/10855-nota-oficial-ses-semad-e-seapa> . Acesso em: 31/01/2019



riscos à saúde humana e animal. Diante disso e por segurança à população, os órgãos citados não indicam a utilização da água bruta do Rio Paraopeba para qualquer finalidade, até que a situação seja normalizada.

Assim sendo, qualquer pessoa que tenha tido contato com a água bruta do Rio Paraopeba – após a chegada da pluma de rejeitos – ou ingerido alimentos que também tiveram esse contato, e apresentar náuseas, vômitos, coceira, diarreia, tonteira, ou outros sintomas, deve procurar a unidade de saúde mais próxima e informar sobre esse contato.”

As informações trazidas pela Emater-MG/Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, vem a corroborar os argumentos acima expendidos.

De fato, consoante a lista preliminar dos produtores rurais atingidos em decorrência do rompimento da Barragem do Complexo Córrego do Feijão, através de visita *in loco*, a partir do dia 28 de janeiro de 2019, duzentos e trinta e sete produtores rurais, deixaram de ter acesso ao curso d’água para utilização de dessedentação dos animais. (anexo 3, fls. 30/38, dos autos do I.C. n° MPMG – 0024.19.002965-2)

Como se vê, além das imensuráveis consequências do desastre já relatadas, amplamente divulgadas pelos órgãos de comunicação e pelos órgãos ambientais competentes, existem inúmeras situações de risco que exigirão planejamento de ações preventivas a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos do Governo. Impossível, no contexto atual, realizar um diagnóstico preciso da situação, pois, os impactos continuam.

2.c - Qualidade da Água

A água foi sem dúvida um dos recursos naturais mais afetados pelo evento.



O rompimento das barragens provocou a liberação de cerca de 13 milhões de metros cúbicos de rejeito no meio ambiente, atingindo áreas de preservação permanente, provocando alteração na qualidade dos cursos d'água e a mortandade de organismos aquáticos (em particular peixes e invertebrados), principalmente pela quantidade de sedimentos que ficaram disponíveis na coluna d'água.

A foto abaixo mostra o ponto em que a lama atingiu o rio Paraopeba:



Segundo informações fornecidas pela própria REQUERIDA, foram encontradas concentrações de metais pesados acima dos valores máximos previstos na DN COPAM/CERH-MG 01/2008 na água superficial:

- Região próxima à Mario Campos – Muito crítica: Ba (bário), Cd (cádmio), Pb (chumbo), Co (cobalto), Cu (cobre), Cr (cromo), Hg (mercúrio), Ni (níquel), Se (selênio), Zn (zinco), Al (alumínio), Fe (ferro) e Mn (manganês).



- Região próxima à Juatuba - Crítica: Ba (bário), Cd (cádmio), Pb (chumbo), Co (cobalto), Hg (mercúrio), Ni (níquel) Al (alumínio), Fe (ferro) e Mn (manganês).
- Região próxima à Pará de Minas até a represa Retiro Baixo: Cd (cádmio), Pb (chumbo), Hg (mercúrio), Ni (níquel) e Al (alumínio), Fe (ferro) e Mn (manganês).

Os laudos preliminares confeccionados poucos dias após os fatos apontam que:

- (...) o monitoramento emergencial realizado pelos órgãos oficiais também evidenciou nas águas do Rio Paraopeba elevadas concentrações de metais pesados como o mercúrio e o chumbo (...). Destaca-se que o mercúrio e o chumbo são substâncias tóxicas e danosas aos organismos vivos;

Os gráficos abaixo mostram os resultados do monitoramento emergencial de mercúrio e chumbo no período de 25 de janeiro e 04 de fevereiro de 2019.



Figura 6: Resultados do monitoramento emergencial de mercúrio total nos pontos de monitoramento do rio Paraopeba a partir do da 25 de janeiro de 2019

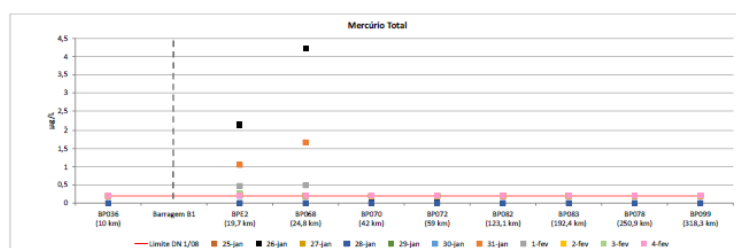


Figura 7: Resultados do monitoramento emergencial de chumbo total nos pontos de monitoramento do rio Paraopeba a partir do da 25 de janeiro de 2019

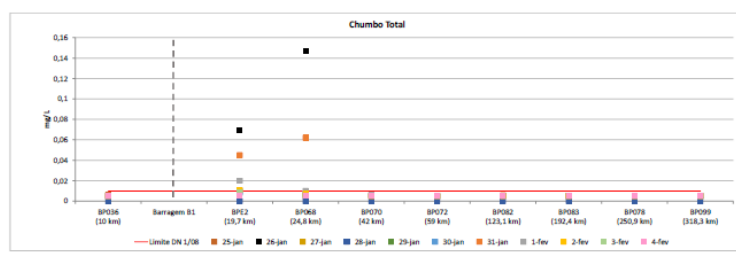
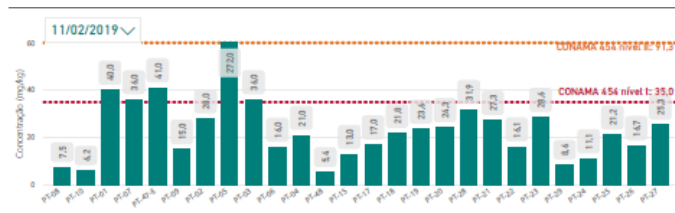


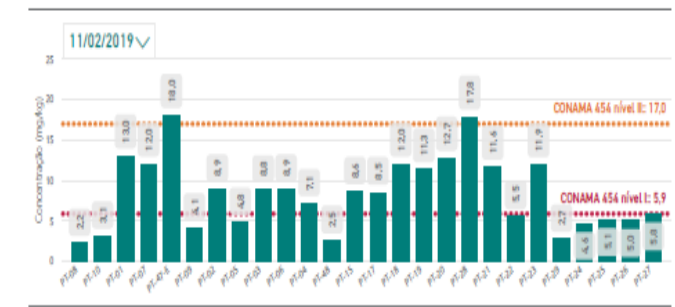
Figura 4 – Elevadas concentrações de metais pesados (mercúrio e chumbo) foram observadas imediatamente após o rompimento da Barragem B1, Brumadinho. Fonte: Informativo N° 9 (05/02/2019) dos parâmetros de qualidade das águas nos locais monitorados ao longo do Rio Paraopeba, após o desastre na barragem B1 no complexo da Mina Córrego Feijão da Mineradora Vale/SA no município de Brumadinho – Minas Gerais.⁹

Os gráficos abaixo mostram os resultados do monitoramento emergencial de chumbo e arsênio no dia 11 de fevereiro de 2019, que apontam concentrações dessas substâncias em nível bem acima do aceitável na legislação brasileira em pontos de medição entre Brumadinho e Pará de Minas:

Chumbo:



Arsênio:



E também:

- Foram identificados danos ambientais em 22 cursos d’água tributários da microbacia do “córrego ferro carvão” (afluente do rio Paraopeba), sendo verificado acúmulo de material lenhoso suprimido da vegetação ciliar, contaminação do recurso hídrico com rejeito de minério e deposição de sedimentos da lama proveniente do rompimento da barragem I.
- A deposição dos rejeitos e lama na calha do Rio Paraopeba causou índices extremos de turbidez (> 60.000 NTU), ver Figura 2, pelo menos nos primeiros 25 km de curso a jusante do local do desastre. Valores elevados de turbidez também



foram monitorados em estações localizadas a 42 km a jusante do local do rompimento (Figura 3).

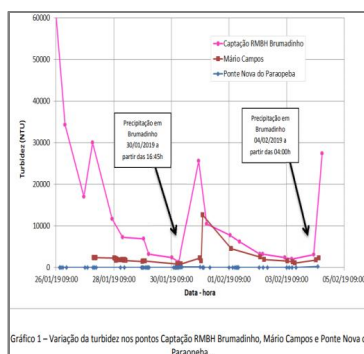


Figura - Monitoramento da turbidez (UNT) em trecho do Rio Paraopeba impactado pelos rejeitos. Fonte: CPRM. Boletim de monitoramento compartilhado do rio Paraopeba (05/02/2019)³.

O laudo elaborado pelo Instituto Prístino noticiou:

O contato eventual com as águas do rio Paraopeba pode apresentar riscos à saúde humana e animal, por isso, as Secretarias de Estado de Saúde (SES-MG); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa)⁴ informaram que não indicam a utilização da água bruta do Rio para qualquer finalidade, até que a situação seja normalizada, respeitando uma área de 100 metros das margens. Essa situação ainda não foi devidamente monitorada para fins de análise de dano ambiental e econômico às comunidades ribeirinhas dos diversos municípios atingidos.

³ http://www.cprm.gov.br/sace/boletins/Paraopeba/20190205_18-20190205%20-%2020181540.pdf



Imediatamente após o rompimento da barragem B1, na última sexta-feira (25/1), a Copasa fechou as comportas da unidade de captação de água no rio Paraopeba, em Brumadinho⁵.

A Prefeitura de Pará de Minas informou que a captação de água no rio Paraopeba foi interrompida desde a noite do dia 29 de janeiro⁶.

A pluma de contaminantes, atualmente (08/03/2019), já foi detectada nas imediações do município de Pompéu, aproximadamente a 300 km do antigo eixo da barragem B-I, e continua avançando de modo a dizimar a bacia do rio Paraopeba por onde passa.

2.d - Solo e Ar

No Brasil, em que pese a intensa discussão sobre os temas ambientais, em regra, os debates orbitam entre a vegetação nativa (flora, reserva legal e áreas de preservação permanente, etc.), recursos hídricos, poluição atmosférica, fauna, licenciamento ambiental e áreas contaminadas.

Muito pouco ou quase nada se discute sobre o bem ambiental solo, individualmente considerado.

Como dito alhures o solo, como bem ambiental, só é discutido quando sofre contaminação, não há sobre referido recurso natural uma preocupação com seu valor intrínseco, olvidando-se, a maioria, que todos os demais recursos ambientais acima citados, possuem como base o solo, pois é nele que ocorre a maioria dos processos geoquímicos, dentre outros.

⁴ <http://www.agricultura.mg.gov.br/index.php/2014-09-23-01-07-23/relatorios/story/3306-comunicado>

⁵ Abastecimento de água na região do Rio Paraopeba - 11:14. www.copasa.com.br/noticias. Data de acesso 07/02/2019

⁶ <http://parademinas.mg.gov.br/prefeitura-acompanha-de-perto-monitoramento-da-qualidade-da-agua-do-paraopeba/>. Data de acesso 07/02/2019



O artigo 3º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, é categórico:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Sem destaques no original.

Em que pese o conceito de “solo” ter uma especificidade técnica, o legislador também o definiu como um “recurso ambiental”, logo, inserindo-o no conceito amplo de “meio ambiente” previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, traduzindo-se em direito fundamental e por obviedade quando ocorre sua degradação sobrevém o imperativo constitucional (e legal) da reparação integral.

Mas, afora o conceito legal, há necessidade de avançarmos sobre os conceitos técnicos.

Várias são as conceituações de solo.

LEPSCHE ao tratar do tema, ensina-nos:

Para alguns, solo é sinônimo de qualquer parte da superfície da Terra e mesmo de outros planetas. É o que se observa, por exemplo, quando se lê que “devem ser observados sinais de tráfego desenhados no solo” ou que “os astronautas coletaram amostras do solo lunar⁷.”

Neste particular interessa-nos o conceito natural e técnico, ou seja, o solo entendido como recurso natural sinônimo de bem ambiental.

⁷ LEPSCHE, Igo F. Formação e Conservação dos Solos. 2ª edição. Oficina de Texto. P. 19



Dentre os inúmeros conceitos, optamos por adotar o conceito utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em seu Manual Técnico de Pedologia.

Dentre as diversas definições de solo, a que melhor se adapta ao levantamento pedológico é a do *Soil taxonomy* (1975) e do *Soil survey manual* (1984):

Solo é a coletividade de indivíduos naturais, na superfície da terra, eventualmente modificado ou mesmo construído pelo homem, contendo matéria orgânica viva e servindo ou sendo capaz de servir à sustentação de plantas ao ar livre. Em sua parte superior, limita-se com o ar atmosférico ou águas rasas. Lateralmente, limita-se gradualmente com rocha consolidada ou parcialmente desintegrada, água profunda ou gelo. O limite inferior é talvez o mais difícil de definir. Mas, o que é reconhecido como solo deve excluir o material que mostre pouco efeito das interações de clima, organismos, material originário e relevo, através do tempo⁸.

Fácil aferir, então, que o solo no local da tragédia como demonstram os laudos preliminares, foi severamente afetado e contaminado pela onda de rejeitos e outros contaminantes.

Sobre os danos ao solo, o relatório do NUCRIM afirmou:

Foi verificado que áreas antropizadas para cultivo de lavoura e pastagem de animais foram atingidas pela massa de rejeitos da Barragem I, o que certamente implicará na perda de fertilidade do solo e comprometimento da vegetação utilizada para alimentação dos animais, conforme pode-se

⁸ Disponível: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv37318.pdf>. Acesso em 10.01.2019.



verificar na tabela e no Mapa de Referência IP.GEO.016.07.2019, confeccionado pelo NUGEO – CAO-MA (Anexo VII).

Relativamente ao ar, em que pese não tenha sido ainda possível dimensionar os danos a este recurso natural, é certo que a lama vai secar e transformar-se em terra, da qual irão se desprender sedimentos, os quais serão carregados para os recursos hídricos, agravando o assoreamento, e em poeira e partículas que se espalharão no ar, pela ação do vento, atingindo extensão de áreas que não se pode ainda precisar, comprometendo a qualidade do ar e com potencial de alojarem-se no aparelho respiratório humano e animal, prejudicando-se suas saúdes.

2.e - Meio Ambiente Urbano

No caminho percorrido, a pluma de rejeitos e outras substâncias contaminantes liberada pelo rompimento das barragens atingiu comunidades tais como a Vila Ferteco e a Comunidade Parque da Cachoeira, destruindo completamente as edificações privadas e equipamentos públicos e comunitários, tais como ruas, estradas, praças, prédios públicos, redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, drenagem, iluminação pública, linha de transmissão, etc.



Senão vejamos:

- A área atingida diretamente pelo rejeito da Barragem I da Mina Córrego do Feijão totalizou, aproximadamente, 289,8ha. Foram atingidas 107 edificações da Vale (Mina)/Vila Ferteco; 15 edificações da Fazenda Engenho/Pousada Nova Estância e 44 edificações na Comunidade Parque Cachoeira, totalizando 166 edificações domiciliares, comerciais e estruturais da Vale S/A.
- Com o rompimento da Barragem I o rejeito atingiu um trecho da linha férrea; (relatório preliminar do NUCRIM).

As comunidades de Vila Ferteco e do Bairro Parque da Cachoeira consistiam em núcleos urbanos consolidados compostos de áreas de domínio público de uso comum do povo, destinadas ao convívio e lazer, tais como praças e ainda sistema viário, devidamente pavimentado e dotado de infraestrutura urbana, como redes de



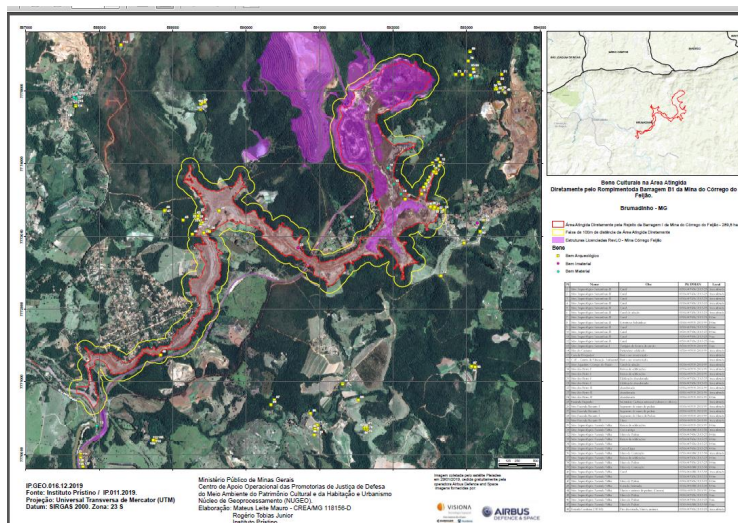
abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem pluvial e eletrificação pública e domiciliar, equipamentos que foram destruídos pela lama.

Desta feita, impõe-se a restauração do meio ambiente urbano, com readequação do espaço ao novo cenário de destruição que a REQUERIDA impôs às comunidades.

2.f - Patrimônio Cultural

Em análise preliminar, o setor técnico do MPMG realizou levantamento dos bens culturais possivelmente atingidos pela pluma de rejeitos e outras substâncias contaminantes liberada pelo rompimento das Barragens I, IV e IV-A na área diretamente atingida pela lama, no território de Brumadinho.

De acordo com as informações disponíveis nas fontes consultadas, ao menos 25 coordenadas de bens culturais materiais se inserem nos domínios da área afetada pela massa de rejeitos. Outros 17 estão na faixa adjacente de 100 metros.





Em relação ao patrimônio imaterial, inclusive aquele não inserido na área afetada diretamente, não se pode afirmar, com os dados levantados, que não tenham sofrido impactos, considerando a natureza desta categoria de bens, suas práticas, conhecimentos e fazeres, além dos seus suportes materiais e humanos que podem ter sido afetados pelo desastre.

Destaque-se que ainda não foram esgotados os trabalhos, especialmente no tocante ao patrimônio cultural possivelmente atingido existente nos demais municípios ao longo do rio Paraopeba. Foram expedidos ofícios a diversos municípios e órgãos de proteção e o MPMG aguarda respostas, para consolidar as informações sobre os danos.

Ademais, as próprias ações de resgate e de contenção de rejeitos, com uso de máquinas pesadas, chegada de “forasteiros” ao local, dentre outros fatores, fazem com que sejam gerados novos danos ao patrimônio cultural, a serem diagnosticados.

Abaixo, discrimina-se o patrimônio cultural atingido até então identificado:

f.1 - Patrimônio edificado

Segue tabela dos bens culturais existentes em Brumadinho, identificados até a presente data, e sua situação após o rompimento das barragens de responsabilidade da requerida:

Bem cultural de Brumadinho	Localização	Proteção	Situação
Casa de Hóspedes	Córrego do Feijão - Complexo da Vale	Integrante da lista de bens a serem inventariados	Possivelmente atingido
CEAM - Centro de Educação Ambiental ⁹	Córrego do feijão	Integrante da lista de bens a serem inventariados	Possivelmente atingido
Sítio do Cassiano			

⁹ O CEA/Vale aparece no Projeto de Avaliação Arqueológica na Mina Córrego do Feijão, elaborado pela LUME Estratégia Ambiental, em 2011 e disponível no SEI do IPHAN. O local,



Ainda, em reportagem exibida pela TV Record¹⁰, é informado que uma fazenda do século XVIII foi atingida pela lama de rejeitos de mineração. A imagem apresentada é de uma edificação rural de grande valor histórico e arquitetônico.



Figura 1 - Imagem da fazenda atingida, exibida na reportagem da TV Record.

f.2 - Patrimônio imaterial

Em relação aos bens de natureza imaterial, conforme mencionado, análises mais detalhadas ainda deverão ser empreendidas tendo em vista a natureza dinâmica destes bens. Inevitavelmente, as celebrações, as manifestações culturais, os saberes e os modos de fazer sofrerão impactos negativos decorrentes das perdas irreparáveis a que esta comunidade foi submetida. É necessário averiguar se algum componente das manifestações foi vítima do desastre e ou se houve perda das indumentárias e instrumentos utilizados. É preciso considerar também as consequências psicológicas do evento sobre a população de Brumadinho. Segue tabela contendo bens culturais existentes em Brumadinho possivelmente afetados pelo rompimento das barragens:

segundo informações orais, corresponderia a uma das mais antigas a se instalar na região de Córrego do Feijão e arredores, pertencente à família Anibal Coelho.

Bem Cultural de Brumadinho	Localização	Situação
Corporação Musical Banda Santa Efigênia (Formas de Expressão) Também inventariado pelo município	Rua Governador Valadares 226 - Centro - Sede	Aparentemente não prejudicado. Ainda é necessário averiguar se algum componente da banda foi uma das vítimas do desastre.
Corporação Musical Nossa Senhora da Conceição (Formas de Expressão) Também inventariado pelo município	Distrito de Conceição do Itaguá	Aparentemente não prejudicado. Ainda é necessário averiguar se algum componente da banda foi uma das vítimas do desastre.
Corporação Musical Santo Antônio (Formas de Expressão) Também inventariado pelo município	Distrito de Suzana	Aparentemente não prejudicado. Ainda é necessário averiguar se algum componente da banda foi uma das vítimas do desastre.
Guarda de Congo e Moçambique do Sapé (Celebrações)	Rua 3 nº 71 - Povoado de Sapé Distritos São José do Paraopeba, Sapé, Rodrigues e Marinhos	Aparentemente não prejudicado. Ainda é necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Guarda de Moçambique do Aranha (Celebrações)	Praça Padre Agostinho rua seis nº 40 - Aranha	Aparentemente não prejudicado. Ainda é necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Jubileu de Nossa Senhora da Piedade (Celebrações)	Praça da Matriz s/nº Distrito de Piedade do Paraopeba	Aparentemente não prejudicado. Ainda é necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.

¹⁰ Link da reportagem -<<http://recordtv.r7.com/domingo-espetacular/videos/fazenda-e-engolida-por-mar-de-lama-em-brumadinho-mg-27012019>>. Acesso aos 12março2019.



Roda de Capoeira e/ou Ofício de Mestre da Capoeira		É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Cachaça artesanal (saberes e ofícios) Produção cachaça – engenheirinha	área rural diversos	Bem imaterial inventariado; possivelmente uma das fazendas produtoras foi atingida
Corporação Musical Banda de São José	Povoado Melo Franco e Toca de Cima	É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Corporação Musical Banda de São Sebastião	Sede	É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Guarda de Moçambique de Nossa Senhora do Rosário de Piedade do Paraopeba	Piedade do Paraopeba	É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Guarda de Moçambique do Brumado	Conceição do Itaguá	É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Guarda de Moçambique do Córrego Ferreira	Povoado de Córrego Ferreira	É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Grêmio Recreativo Arraial do Buscapé	Sede	É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.
Grupo de canto e dança Negro por Negro	Sede	É necessário averiguar se algum componente foi uma das vítimas do desastre.

f.3 - Patrimônio turístico e paisagístico

Há ainda danos ao patrimônio turístico de Brumadinho e demais Municípios, a serem oportunamente quantificados, com sérios gravames à economia regional como um todo, conforme apontou o laudo técnico em anexo:



Brumadinho é integrante do Circuito Turístico Veredas do Paraopeba. A Associação do Circuito Turístico Veredas do Paraopeba foi criada em 2001, reativada em 2008 e oficialmente Certificada pelo Governo de Minas Gerais em 2010, integrando desde então à política de desenvolvimento do turismo do Estado de Minas Gerais.

Apoiada pelos municípios de Belo Vale, Bonfim, Brumadinho, Desterro de Entre Rios, Florestal, Ibitaré, Igarapé, Itaguara, Jeceaba, Juatuba, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Moeda, Piedade dos Gerais, São Brás do Suaçuí, São Joaquim de Bicas e Sarzedo, o Circuito compreende uma região mineira cercada de montanhas, com muitos vales, rios, cachoeiras e água abundante. É ideal para quem gosta do campo, de praticar esportes ligados à natureza ou simplesmente de contemplá-la. Guardiã de riquezas históricas, culturais e ambientais do Brasil.

Antiga passagem de tropeiros e bandeirantes que cruzaram seus caminhos em busca de riquezas. Possui uma gastronomia diversificada com belos festivais gastronômicos, festival de inverno, encontro de bandas entre outras manifestações culturais¹¹.

Certamente, houve e ainda haverá grande prejuízo às atividades turísticas desenvolvidas na região afetada pelo desastre.

Em pesquisas realizadas na internet, identificou-se uma cachoeira na região de Córrego do Feijão, que possivelmente foi atingida pela lama de rejeitos.

¹¹ Fonte: <<http://circuitoveredasdoparaopeba.org.br/o-circuito>> Acesso aos 12 março 2019.



CACHOEIRA CORREGO DO FEIJÃO

Cachoeira de baixa profundidade.

Você encontrará quedas e poços d'água, alguns deles localizados em propriedade privada. Deve-se, portanto, pedir autorização ao proprietário para adentrar em tais áreas.

Cachoeira na região¹².

Em caráter preliminar, constatou-se que possivelmente foram atingidos os seguintes bens culturais:

Bem cultural	localização	Proteção
Paisagem da Ponte do Lavrado - encontro das águas do Ribeirão Águas Claras com Rio Paraopeba	Sede	Integrante da lista de bens a serem inventariados
Paisagem da ponte sobre o rio Paraopeba	Sede	Integrante da lista de bens a serem inventariados

f.4 - Patrimônio arqueológico

Os dados referentes aos procedimentos de licenciamento ambiental disponíveis no IPHAN e dos procedimentos de tombamento, inventário e registro de bens culturais em nível Estadual e Municipal, além dos bens listados na região afetada (IEPHA, 2018; CPPC/MPMG, 2019), mostram uma ampla dispersão de bens arqueológicos afetados, podendo-se citar:

- Sítio Arqueológico Aqueduto Córrego do Feijão
- Sítio Arqueológico Fazenda Velha
- Sítio Arqueológico dos "Berro" I

¹² Fonte: <<http://www.portaldebrumadinho.com.br/cachoeiracorregofeijao.asp>> Acesso aos 12 março 2019.



- Sítio Arqueológico dos "Berro" II
- Sítio Arqueológico Fazenda Recanto I
- Sítio Arqueológico Fazenda Recanto II
- Sítio Arqueológico Samambaia I
- Sítio Arqueológico Samambaia II
- Estrada Cavaleira – OIH65 Bens arqueológicos

3 – DA NECESSIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Diante do exposto, a presente ação civil pública visa a compelir a ré a adotar integralmente as medidas para, não só **conter o avanço e a consolidação da poluição, minimizando seus efeitos deletérios, mas, sobretudo, a reparar de forma integral todos os danos ambientais causados ao meio ambiente afetado pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba, da empresa Vale S.A., sobretudo o vale do Ribeirão Ferro-Carvão e a bacia do rio Paraopeba, incluindo seu leito, margens, fluentes e afluentes, além da fauna, flora, solo, subsolo, atmosfera, patrimônio cultural e urbano, abarcando, ainda, os danos residuais, intercorrentes e não patrimoniais coletivos, morais e sociais.**

Assim, com o objetivo de **restauração ambiental integral** na bacia do rio Paraopeba, deverão ser implementadas pela ré todas as medidas técnicas necessárias a tanto, que serão tratadas especificamente em capítulo próprio desta inicial.

Até o momento, não foi o que se observou das ações promovidas pela requerida para contenção e reparação de danos. Mais de um mês após os fatos, foram adotadas medidas singelas e de duvidosa eficiência, estando as próprias premissas básicas do plano da empresa sob questionamento em reuniões realizadas junto aos órgãos ambientais competentes e acompanhadas pelo Ministério Público.

Caso não haja uma firme atuação por parte do Poder Público, inclusive do Judiciário, certamente a reparação não ocorrerá com a celeridade e abrangência desejadas, em inaceitável proteção deficiente dos bens jurídicos tutelados.

42



Daí a necessidade do ajuizamento da presente ação civil pública, que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e à imputação à ré responsável da obrigação de reparar integralmente os danos causados, recuperar, mitigar, remediar e evitar futuros danos, bem como indenizar e compensar a coletividade pelos danos ambientais irreparáveis e danos não patrimoniais coletivos, morais e sociais, não havendo outro meio eficaz que não a intervenção do Poder Judiciário para atingir essa finalidade.

DO DIREITO

1 – DO CABIMENTO

O Código de Processo Civil, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

Desta forma, o art. 305 do Código de Processo Civil regulamentou o Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, medida judicial esta que, diga-se de passagem, passou a suceder o antigo instituto da ação cautelar. A propósito, confira-se:

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

43



Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal terá de ser formulado pelo autor** no prazo de 30 (trinta) dias, **caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Fredie Didier JR¹³, com toda acuidade jurídica que lhe é peculiar, preleciona que a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: I) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e II) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. O

¹³ Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Editora Juspodivm, 11ª edição, ano 2016, pgs. 626/628



legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, o Ministério Público pleiteou e foi determinado judicialmente à ré Vale a adoção de todas as medidas necessárias – com utilização da melhor tecnologia existente – para garantir a estabilidade da barragem VI da Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba (que não rompeu, mas com risco de rompimento), bem ainda deferido o bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da ré, mediante o Sistema Bacen-Jud, em valor não inferior a 05 (cinco) bilhões de reais para garantir a implementação das medidas emergenciais de proteção ao meio ambiente.

Agora, o Ministério Público vem apresentar o pedido principal, nos termos do art. 308 e seguintes do NCPC.

Conforme se demonstrará em tópico próprio, a adoção constitucional e legal da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (Teoria do Risco Integral) impõe aos poluidores, diretos e indiretos – pela simples ocorrência do efeito catastrófico e independentemente de culpa – o dever de promover a reparação integral dos danos causados ao meio ambiente natural, urbano e cultural.

Como sabido, a empresa Vale S.A., ora ré, é responsável pela Mina Córrego do Feijão, Complexo Mineralógico Paraopeba, situado em Brumadinho, Minas Gerais, onde se encontravam instaladas as barragens que se romperam no fatídico 25/01/2019, dando causa ao enorme dano ambiental retratado nos laudos anexos, cuja extensão e magnitude ainda não se pode afirmar com certeza. **Todavia, é cediço que tais danos se protrairão no tempo e no espaço.**

Permanece a necessidade premente e o dever da ré em adotar medidas urgentes, com vistas ao impedimento do agravamento dos danos e à imediata redução do impacto da poluição enquanto ela está a ocorrer nos bens ambientais, notadamente os rios e demais cursos d'água, unidades de conservação e florestas, fauna, dentre outros.

Ademais, a presente ACP visa a compelir a ré a recuperar **o meio ambiente desde o ponto onde a lama de rejeitos e outras substâncias contaminantes**



atingiu seu leito, margens, fluentes e afluentes, fauna, flora, patrimônio cultural e urbano.

Afora a obrigação de mitigar e recuperar *in natura* o meio ambiente, pela extensão e gravidade do desastre ambiental sobre o qual se debruça essa ação, certo é que danos irreversíveis e imutáveis serão detectados durante a fase probatória da lide, razão pela qual essa ação busca também a indenização em relação a tais danos.

Além disso, busca-se também reparação dos danos ambientais extrapatrimoniais, comumente denominados dano moral coletivo e dano social.

No entanto, cumpre afirmar que a flexibilidade formulada nos pedidos na presente ação civil pública não afeta a estabilidade da demanda e não ofende o princípio do devido processo legal, eis que consiste em um sistema que busca a justiça da decisão, ou seja, a maior proximidade da sentença à realidade fática, a qual, no caso em tela, sofre transformações a cada dia em razão da magnitude dos danos provocados.

2 – DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988, adotou uma concepção unitária do meio ambiente que compreende tanto o meio ambiente natural, quanto o cultural e urbanístico. Em seu artigo 225, conceituou o meio ambiente como bem público de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dirigido às atuais e futuras gerações, elevando-o ao caráter de direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e impondo a todos o dever de protegê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

46



A Constituição Estadual de Minas Gerais também é expressa:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[...]

§ 4º – Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

No mesmo sentido, a defesa do meio ambiente também está prevista como um dos princípios estruturantes da ordem econômica brasileira (art. 170, VI, CF/88), de modo que, para que uma atividade seja exercida de forma adequada, imprescindível o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por tudo isso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

(...) A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) –

47



que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, MS 22.164/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/1995) (grifou-se).

Com efeito, por se tratar o meio ambiente de direito fundamental, deve o intérprete conferir-lhe a máxima efetividade quando de sua aplicação, até porque dotado de força normativa, sempre na busca pela tutela mais densa, efetiva e adequada possível, observando-se as especificidades de cada caso concreto para chegar às soluções necessárias, mormente em situações nas quais é bruscamente violado por ações ou omissões daqueles que o exploram, como no caso em tela.

Esse direito fundamental, em suas diversas facetas, é protegido por amplo espectro de leis brasileiras, a se mencionar:

2.1 – Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei Federal nº 6.938/81 criou a Política Nacional do Meio Ambiente e constitui importante marco normativo para a proteção adequada do bem ambiental.

Seus princípios deverão servir como fonte normativa para a imposição de obrigações de reparação à REQUERIDA. Veja-se:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade

48



ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

[...]

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

[...]

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Merecem destaque os objetivos listados a seguir:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;



IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º [...]

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por ela, vê-se que foi adotado no ordenamento jurídico pátrio um conceito amplo de degradação da qualidade ambiental e de poluição, protegendo-se os recursos ambientais também com a máxima amplitude, ao defini-los como: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

De acordo com o seu artigo 3º, tem-se:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

50



II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) **afetem desfavoravelmente a biota;**

d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.**

Com efeito, o evento tratado nestes autos causou vasta degradação ambiental, na medida em que o rompimento das barragens e o carreamento de milhões de metros cúbicos de rejeitos da mineração de ferro e outras substâncias contaminantes para o ambiente a jusante alterou de maneira adversa as características ambientais daquela região.

Lama repleta de metais pesados – em níveis muito acima dos padrões ambientais estabelecidos - foi lançada no solo e nas águas da bacia, destruindo a fauna, a flora, elementos culturais e urbanísticos por onde passou e ainda passa, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criando condições



adversas às atividades sociais e econômicas, impactando desfavoravelmente a biota e as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

2.2 – Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)

Segundo o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), consideram-se Áreas de Preservação Permanente – APPs - as “*faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros*”, ao longo de corpos d’água, em zonas rurais ou urbanas.

São partes intocáveis da propriedade, onde não é permitida a exploração econômica direta da vegetação e do solo, já que exercem importantes funções ambientais: “*preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*” (art. 3º, II).

Além disso, configura crime ambiental destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.605/98.

A lama de rejeitos afetou expressiva área de preservação permanente, que deverá ser diagnosticada e recuperada integralmente pela causadora do dano.

Mas não apenas as áreas de preservação permanente encontram proteção no ordenamento, porquanto, como visto, a flora em geral é tutelada – ainda que não seja de bioma com especial proteção - e deverá ser objeto do plano de recuperação e das indenizações.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no REsp 1.328.753, publicado em 03/02/2015:

(...) Advirta-se, por último, que, no âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, é irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano

52



botânico causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental (= o espaço), mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. (...) (grifou-se)

2.3 – Lei do SNUC (LEI N° 9.985/2000)

De acordo com o apurado, a massa de rejeitos e outras substâncias contaminantes liberada pelo rompimento das barragens afetou diretamente a zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, de maneira a surtir efeitos negativos na própria área protegida.

As Unidades de Conservação, segundo o artigo 2º, I da Lei Federal nº 9.985/2000, são “*espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção*”.

A modalidade afetada (Parque Estadual) é classificada como de proteção integral, justamente em virtude de seus atributos ecológicos. Veja-se:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...) § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Sobre o Parque Estadual da Serra do Rola Moça, tem-se:

53



O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça é uma das mais importantes áreas verdes do Estado. Situado na região metropolitana de Belo Horizonte, é o terceiro maior parque em área urbana do país e abriga alguns dos mananciais que abastecem a capital e sua região metropolitana, bem como os campos ferruginosos, uma bela e rara vegetação que se destaca pela ocorrência de espécies endêmicas. A unidade de conservação está localizada nos municípios de Belo Horizonte, Nova Lima, Ibité e Brumadinho. Os 4006,51 hectares do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça são habitat natural de espécies da fauna ameaçadas de extinção como a onça parda, a jaguatirica, lobo-guará, o gato-do-mato, o macuco e o veado campeiro¹⁴.

As zonas de amortecimento de unidades de conservação (entorno) são áreas “onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (art. 2º, XVIII).

Uma vez afetadas de maneira tão extensa e gravosa, não restam dúvidas de que a própria dinâmica ecossistêmica da unidade de conservação acaba por sofrer impactos, devendo a ré ser integralmente responsabilizada por eles, inclusive por meio de compensação. Há previsão expressa na lei de regência:

Art. 38 Lei 9.985/00. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de

¹⁴ Disponível em: <<http://belohorizonte.mg.gov.br/local/atrativo-turistico/parque-estadual-serra-do-rola-moca>> Acesso em 11 março 2019.



amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

2.4 – Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006)

Como mencionado, a onda de rejeitos atingiu centenas de hectares de vegetação típica do bioma Mata Atlântica, em diferentes estágios sucessionais, sendo predominante o porte médio/avançado das espécies suprimidas.

Como bioma protegido em sede constitucional (art. 225, § 4º), declarado patrimônio ambiental nacional e com utilização regrada pela Lei Federal 11.428/2006, a compensação ambiental há de considerar o regime legal, **incluindo as hipóteses de vedação de supressão.**

Art. 5º. A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. (...)

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e seus decretos regulamentadores.

Deverá a requerida, assim, recuperar o solo e promover o replantio das espécies típicas, acompanhando o desenvolvimento até que os indivíduos atinjam o estágio e porte do remanescente ilegalmente suprimido, sem prejuízo das indenizações e demais compensações previstas em lei e na DN COPAM nº 73/2004.

2.5 – Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos

55



Um dos impactos mais perceptíveis causados pelo rompimento das barragens ocorreu nos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Paraopeba, prejudicando os diversos usos múltiplos ao longo da bacia, inclusive abastecimento humano e dessedentação animal.

Nesse sentido, os mais diversos laudos acostados aos autos demonstram que os rejeitos e outras substâncias contaminantes liberados pelo rompimento das barragens causaram e ainda causam profunda alteração das características hídricas da bacia, elevando sobremaneira níveis de turbidez, de sólidos e de metais pesados nos cursos d'água afetados.

Diante das características legalmente reconhecidas aos recursos hídricos (*“bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável”*, art. 3º, III, Lei Estadual 13.199/99), nota-se mais uma vez os diversos valores que foram danificados pelo empreendimento da requerida, inclusive no que tange a questões referentes à saúde pública, gerando as obrigações de reparação, compensação e mitigação.

Considerando a existência de políticas nacional e estadual de recursos hídricos em vigor, os danos causados a tais recursos deverão ser mitigados e reparados com base nas diretrizes da Lei Federal nº 9.433/97 e da Lei Estadual nº 13.199/99.

As normas estipulam a obrigatoriedade da *“adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento”* (art. 3º, IV, Lei Estadual nº 13.199/99).

Nesse sentido, o atual Plano Diretor da Bacia deverá ser um dos instrumentos consultados, uma vez que possui o diagnóstico da bacia pré-rompimento, bem como as áreas e os usos considerados prioritários (artigo 7º da Lei 9.433/97), que deverão orientar as ações de recuperação com vistas ao restabelecimento do *status quo ante* e dos usos múltiplos, permitindo-se a construção de medidas concretas e efetivas de reparação, mitigação e compensação.



2.6 –Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos

Os rejeitos oriundos da mineração e demais substâncias contaminantes (despejados no ambiente pelo rompimento das barragens) são caracterizados como resíduos sólidos e se submetem ao regime da Lei Federal nº 12.305/2010 (e Lei Estadual nº 18.031/2009):

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: (...)

I, k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

Assim, o plano de ações para a recuperação ambiental da empresa requerida deverá conter medidas para o gerenciamento dos citados resíduos:

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: (...)

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem; (...)

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

No caso dos autos, como providência básica e essencial para possibilitar o retorno mais próximo ao *status quo ante*, o plano deve prever a remoção dos rejeitos e demais substâncias contaminantes indevidamente lançados no meio ambiente (*acompanhado por equipe técnica especializada, diante da possibilidade de existência de segmentos corporais humanos na massa de rejeitos*), sua contenção em

57



locais próprios e, ainda, a destinação final ambientalmente adequada, providências a serem executadas com as melhores tecnologias disponíveis, à luz da legislação citada.

A fim de evitar que os rejeitos sejam simplesmente destinados a pilhas ou outras barragens, medidas com alto potencial poluidor, as diretrizes da Lei 12.305/2010 deverão ser seguidas, para que sejam privilegiadas a reutilização e a reciclagem (art. 7º, II), com a adoção de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais (art. 7º, IV).

O melhor exemplo é a utilização dos rejeitos como matéria-prima para diversos produtos na indústria de construção civil, cujos benefícios sociais, econômicos e ambientais vêm sendo amplamente divulgados pela comunidade científica, já sendo uma realidade no Brasil e em outros países.

Romeu Thomé e Talita Lago escrevem:

Nesse sentido, importante sublinhar que existe a possibilidade de aproveitamento dos rejeitos como agregado na construção civil, na criação de blocos intertravados, tijolos, pisos e como material alternativo em obras geotécnicas, garantindo seu aproveitamento em ampla escala, contrariando uma fragilidade difundida de que certas alternativas não possuem solução para grandes quantidades de rejeito.

O Plano Nacional de Mineração 2030 alerta que: “o setor mineral deve estabelecer uma clara diretriz quanto à reciclagem de metais e outros minérios, considerando-se a entrega em vigor da Lei 12.305 de 12 de agosto de 2010, que institui o a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa lei responsabiliza todos os elos das cadeias produtivas de grandes, médias e pequenas empresas sobre o processo de coleta, destino, reciclagem e restituição dos descartes sólidos (...)”.

58



Há notícias da criação de impressoras 3D com capacidade de usar o rejeito como matéria-prima para a construção de casas. As aplicações da tecnologia vão desde ações emergenciais em áreas afetadas por desastres naturais à criação de residências baratas em comunidades de baixo poder aquisitivo¹⁵.

Portanto, imperiosa a determinar à requerida que adote as medidas supracitadas, essenciais para a busca pela reparação integral dos danos causados.

2.7 – Política Estadual de Proteção à Fauna

A Lei Estadual nº 14.181/2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas, prevê em seu artigo 1º:

“A fauna e a flora aquáticas existentes em cursos d'água são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, sendo assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e por esta Lei em especial;”

Por sua vez, o art. 3º da supracitada Lei elenca como diretrizes da política pesqueira do Estado, entre outras: a garantia a perpetuação e a reposição das espécies nativas; a disciplina das formas e métodos de exploração e comércio de pescados e petrechos de uso na pesca e na aquicultura; o estabelecimento de formas para reparação de danos; a proteção da fauna e a flora aquáticas; a restauração dos habitats aquáticos e dos recursos pesqueiros; o estabelecimento do período de defeso

¹⁵ THOMÉ, Romeu; LAGO, Talita Martins Oliveira. Barragens de rejeitos da mineração: o princípio da prevenção e a implementação de novas alternativas. Revista de Direito Ambiental | vol. 85/2017 | p. 17 - 39 | Jan - Mar / 2017



diferenciado, em conformidade com a época de reprodução, por região e por bacia hidrográfica.

Assim, a requerida deve adotar as medidas para a reparação e busca pela reparação integral dos danos causados.

2.8 – Meio Ambiente Cultural

O patrimônio cultural tem importância cada vez maior para as sociedades. Muito mais que cimento, madeira, aço e formas arquitetônicas visíveis de um tempo já esquecido, os bens culturais exprimem valores de cidadania que foram agregados e cultivados pelas gerações que constituíram, de maneira dinâmica, a comunidade.

Neste sentido, merece menção a Carta do México de 1982, resultante da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais do ICOMOS - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, que estabelece:

A cultura constitui uma dimensão fundamental do processo de desenvolvimento e contribui para fortalecer a independência, a soberania e a identidade das nações. O crescimento tem sido concebido frequentemente em termos quantitativos, sem levar em conta a sua necessária dimensão qualitativa, ou seja, a satisfação das aspirações espirituais e culturais do homem. O desenvolvimento autêntico persegue o bem-estar e a satisfação constantes de cada um e de todos. (...) Só se pode atingir um desenvolvimento equilibrado mediante a integração dos fatores culturais nas estratégias para alcançá-lo; em consequência, tais estratégias deverão levar sempre em conta a dimensão histórica, social e cultural de cada sociedade.

A Constituição da República de 1988 afirmou a pluralidade cultural brasileira e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os

60



bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a Nação brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e **sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

Diante do fato de que a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos - conforme defende o preâmbulo da Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO, de 1972 -, nossa Carta Magna prossegue, estabelecendo que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo:

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de **outras formas de acatamento e preservação.**

61



Veja-se que a Constituição superou a ideia de que apenas grandes monumentos constituiriam patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo a diversidade da cultura. Assim, constitui patrimônio qualquer bem que seja portador de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. O tombamento, inventário, registro, etc. são apenas algumas das formas de acautelamento e preservação, declaratórias de um valor cultural, que é intrínseco aos bens.

2.9 – Meio Ambiente Urbanístico

O pleno acesso à infraestrutura urbana e áreas verdes urbanas destinadas ao lazer e à contemplação é condição inerente à sadia qualidade de vida no meio ambiente urbano, caracterizando-se como um direito humano fundamental, que se desdobra do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do princípio da dignidade humana, valor fundamente da República Federativa do Brasil.

Não por outro motivo, o Estatuto da Cidade, ao dispor sobre as diretrizes da política urbana, estabelece que em seu artigo 2º que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

62



Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁶, a cidade cumpre sua função social

“(…) quando proporciona a seus habitantes **o direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, *caput*), **bem como quando garante a todos um piso vital mínimo**, compreendido pelos direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, direitos materiais constitucionais fixados no art. 6º da CF.”

Para que as comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem possam voltar a usufruir de uma vida com qualidade e dignidade, imperioso seja a ré condenada a reconstruir, além das moradias e edificações comerciais privadas propriamente ditas, o próprio meio ambiente urbano em que se encontravam inseridas, com sua ambiência e dotado dos equipamentos urbanos e comunitários imprescindíveis ao atendimento das necessidades básicas do ser humano. A reconstrução em referência, além de garantir qualidade de vida aos cidadãos, deriva também do dever da ré em reparar os danos ao patrimônio público *lato sensu*, visto que tais equipamentos, a despeito da fruição coletiva, integram o domínio do Município e concessionárias de serviços públicos.

Destarte, tem inteira aplicação ao meio ambiente urbano o dever de reparação integral dos danos ambientais, fundado na responsabilidade civil objetiva, conforme preceitua o artigo 14, §1º, da Lei Federal 6938/1981.

Nesta esteira, oportuno trazer à baila a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



“O conceito é tão amplo que permite considerar praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas do solo, do subsolo, do ar, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6938/81 e 7347/85. Também se incluem na noção de meio ambiente diversos valores integrantes do chamado patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, arqueológico, turístico e paisagístico). Contrapõe-se ao meio ambiente natural (o solo, a água, a vida, etc.) ao artificial (a interação do homem ao ambiente, como o chamado patrimônio cultural – urbanismo, zoneamento, paisagismo, monumentos históricos, meio ambiente do trabalho, etc.). “(in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, Ed. Saraiva. 11ª ed.; São Paulo; 1999, p.98).

2.10 – Outras Normas Aplicáveis

Na busca pela recuperação mais efetiva e célere da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, todas as medidas úteis deverão ser consideradas e impostas à causadora dos danos, robustecendo-se a proteção ao bem ambiental.

Além da própria força normativa da Constituição Federal e dos princípios orientadores, capazes, por si sós, de impor à requerida a obrigação de adotar medidas concretas para reparar integralmente os danos que causou, outras normas também podem ser utilizadas para se construir as providências que deverão ser adotadas no caso em tela.

Nessa toada, a universalização do saneamento básico ainda é um dos maiores desafios do país, e sua falta é extremamente prejudicial aos recursos naturais, na medida em que efluentes líquidos não tratados são despejados em cursos d’água da bacia receptora.



Assim, e sabendo que os rejeitos despejados afetaram a prestação de serviços públicos de saneamento, a fim de acelerar os processos de recuperação ambiental do rio Paraopeba (que terá que depurar um volume gigantesco de rejeitos de mineração), cabe à empresa investir em programa para aumentar a universalização dos serviços de saneamento básico dos municípios afetados, de modo a aumentar a capacidade de autodepuração do rio, seja a título de medida reparatória, seja compensatória.

Da mesma forma, a recuperação de nascentes da bacia contribuirá para o aumento do aporte de água nos cursos afetados e, conseqüentemente, para remediar os danos ambientais com maior agilidade, aumentando a qualidade da água do rio, o que vai ao encontro do disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos. O mesmo resultado será alcançado com a recuperação das áreas de preservação permanente eventualmente degradadas do rio Paraopeba e seus tributários.

Outrossim, a implantação de um programa de educação ambiental nas áreas afetadas, visando a efetivar o dever de informação e a criar uma consciência coletiva de preservação dos recursos naturais, tão combatidos pelos atos da requerida, também é medida que dialoga com o princípio do poluidor-pagador e da reparação integral

O programa de educação ambiental deverá contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de modo a ser realmente efetivo e atender às diretrizes internacionais ligadas ao tema.

Veja-se também a Lei 9.795/1999:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: (...)

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

65



VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

(...)

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; (...) (grifou-se)

Com tais considerações, passa-se à análise dos aspectos inerentes à responsabilidade civil pelos danos causados.

3 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

3.1 - Da Responsabilidade Objetiva Pelo Risco Integral

Um aspecto muito importante em matéria de Direito Ambiental é aquele pelo qual fica bastante claro que não se pode admitir que a sociedade, em conjunto,

66



sustente o ônus financeiro e ambiental de atividades que, fundamentalmente, irão significar um retorno individualizado.

Neste sentido, todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. O instituto da reparação é ínsito à própria noção clássica de justiça, caracterizada pela atribuição, a cada qual, daquilo que lhe é de direito.

Art. 225.(...)

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Especificamente no tocante ao meio ambiente cultural, a CF/88 prevê:

Art. 216. (...)

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

A responsabilidade civil em matéria ambiental é **objetiva**, independentemente de culpa, consoante previsão do art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). Adotou-se, para tanto, a Teoria do Risco Integral, conduzindo o núcleo da responsabilização nessa esfera - em razão da relevância do bem tutelado e da necessidade de efetividade das medidas jurídicas de reparação - do *dano* para o *risco*, em desdobramento do princípio do poluidor-pagador.



A obrigatoriedade da reparação do ambiente degradado, independentemente da comprovação da culpa, é encontrada também na Lei nº 9.605/98¹⁷, dedicada aos crimes e infrações administrativas ambientais.

Também nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil¹⁸, que reforça a adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, da responsabilidade objetiva por danos causados a interesses difusos, como é o caso do meio ambiente.

A recém publicada lei estadual 23.291/19 (conhecida como lei mar de Lama Nunca Mais) reafirma a responsabilidade da REQUERIDA pelos danos causados e deverá ser integralmente observada:

Art. 23 – O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único – O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou pela entidade competente do Sisema, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

¹⁷ Art. 9º Lei 9.605/98. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

(...)

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

(...)

Art. 28. – As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

¹⁸ Art. 927 C.C. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



A seu turno, a Deliberação Normativa COPAM n.º 87/2005 impõe, em seu artigo 4º, § 2º, que “*em nenhuma hipótese, poderá o empreendedor da barragem isentar-se da responsabilidade de reparação dos danos ambientais decorrentes de acidentes, mesmo que sejam atingidas áreas externas ao domínio definido pela área a jusante da respectiva barragem, delimitada nesta Deliberação Normativa.*”

A esse respeito, leciona Paulo Affonso Leme Machado¹⁹:

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa de degradação do meio ambiente”.

Vale ressaltar, outrossim, que, ao se tratar de dano ambiental, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do **risco integral**, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais.

Desta feita, para que haja responsabilização, basta a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 327:



responsável, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).

Nesse sentido, converge a doutrina brasileira:

São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou.

Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade.

Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente²⁰. (grifou-se)

Analisando o tema, Cavalieri Filho ministra:

Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei N. 6.938/1981), que essa responsabilidade é fundada no **risco integral**, conforme sustentado por Néilson Nery Jr. (*Justitia* 126/74). **Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental²¹**. (grifou-se)

²⁰ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Fundamentos de direito ambiental. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 113)



Como bem leciona a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder:

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e **proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material**, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Trata-se nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização". Comentando esta teoria, Lucarelli refere que **"a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima", posto que tais acontecimentos são considerados "condições" do evento.** A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, *caput*, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Trata-se de entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin, Jorge Nunes Athias, Sérgio Cavaliéri Filho, Édis

²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, pág.164.



Milaré, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva, Sérgio Ferraz²². (grifou-se)

No mesmo sentido, o STJ trata a responsabilidade por danos ambientais como objetiva, balizada pela teoria do risco integral, em jurisprudência pacificada²³:

Tese 10: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

Não se pode olvidar que o artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão que deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a superação do entendimento; a seu turno, o artigo 927 determina que os juízes e tribunais observarão, dentre outros, os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos. Nesse contexto, como ainda há poucas decisões vinculantes dos tribunais superiores na temática ambiental, crescem em valor as teses como a acima transcrita.

Imprescindível mencionar a jurisprudência do STJ no caso específico de **rompimento de barragem**, a qual corrobora a aplicação da teoria do risco integral no caso em tela:

²² STEIGLEDER, Annelise Monteiro, MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Orgs.). Doutrinas essenciais de direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. v, 2011, p. 43-48

²³ O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 18 de março de 2015, o "Jurisprudência em Teses" de número 30, contendo 11 teses elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante pesquisa na base de decisões do Tribunal, exclusivamente em matéria ambiental, publicadas pelo STJ como fruto de seu entendimento pacificado.



RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a **responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, **sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar**; b) **em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados** e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, **proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa**, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

73



(STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

No caso dos autos, é incontroverso que a REQUERIDA realizava atividade de exploração minerária na Mina do Feijão, Complexo Minerário Paraopeba, em Brumadinho/MG e, por isso, era e é a responsável pela segurança de todas as estruturas decorrentes de sua atividade.

Existindo inequívoco nexo de causalidade entre o rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA no Complexo Paraopeba e os danos ambientais - decorrentes não apenas do impacto dos rejeitos e demais substâncias contaminantes que foram liberados pelo rompimento das barragens, como também por aqueles ocasionados pelas medidas para sua contenção - a REQUERIDA deve ser obrigada a adotar todas as medidas necessárias para evitar novos danos, mitigar os existentes e implementar a reparação integral do meio ambiente.

3.2 – Da Necessidade de Evitar Novos Danos e Mitigar os Danos já Ocorridos

O Direito Ambiental trabalha com as peculiaridades referentes à matéria. Dentre elas está o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, deve ser considerada a exigência de se evitar e prevenir a ocorrência de danos, bem como mitigar os danos que ainda vem ocorrendo com o constante carreamento de resíduos para a bacia do rio Paraopeba e com o avanço da pluma de contaminação.

Adverte-se novamente que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida (artigo 5º, *caput*, CF/88), seja pela ótica da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida – artigo 1º, inciso III, CF/88).

Com efeito, havendo risco de prejuízos ao meio ambiente e à sociedade, devem ser adotadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar a sua



ocorrência, sendo esses impactos conhecidos (prevenção) ou não (precaução) pela comunidade científica.

O princípio da **prevenção** impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. A respeito do tema, vale trazer à colação o escólio de ÉDIS MILARÉ:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.²⁴

A seu turno, o princípio da **precaução**, adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário, impõe que:

Princípio 15 – Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no âmbito do Recurso Especial nº. 1.285.463 – SP (2011/0190433-2), de relatoria do Ministro Humberto Martins, a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação

²⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166



possivelmente degradante do meio ambiente, deve incitar o julgador a mais prudência.

Aliás, conforme determinação expressa contida no artigo 2º, §2º, da Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei Federal nº. 12.608/12):

Art. 2º. [...]

§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.” Grifo nosso.

Especificamente no tocante a barragens, a Lei Federal n.º 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e elencou como seus objetivos:

Art. 3º. (...) I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;



VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

O artigo 17 da mesma lei é literal ao imputar ao empreendedor o dever de garantir a segurança das barragens por ele operadas:

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - **prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;**

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

77



VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

A Deliberação Normativa n.º 62/2002 do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM ratifica a obrigação do empreendedor:

Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.

Por fim, e de forma extremamente atual face aos recentes acontecimentos, bem como as possíveis razões pelas quais ocorreram, o recente relatório conjunto

78



elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Grid Arendal, intitulado “*Mine Tailings Storage: Safety is no accident. A rapid response assessment*”²⁵, apresentou as seguintes recomendações, sinalizando que questões atinentes à segurança humana e do meio ambiente devem ser priorizadas, bem como avaliadas separadamente das variáveis econômicas:

Recommendation 1. The approach to tailings storage facilities must place safety first, by making environmental and human safety a priority in management actions and on-the-ground operations. Regulators, industry and communities should adopt a shared zero-failure objective to tailings storage facilities where “safety attributes should be evaluated separately from economic considerations, and cost should not be the determining factor”. (Mount Polley expert panel, 2015, p. 125) Recommendation 2. Establish a UN Environment stakeholder forum to facilitate international strengthening of tailings dam regulation.²⁶

Seja a nível nacional (em todos os níveis decisórios) ou a nível internacional, a preservação do meio ambiente e a primazia da segurança humana face aos ganhos econômicos não pode ser olvidada, merecendo, neste momento de tamanha tristeza, uma resposta célere e adequada do Poder Judiciário.

Reforce-se que, no Direito Ambiental, em razão dos princípios da prevalência do meio ambiente, da prevenção e da precaução, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do

²⁵ Disponível em: <http://www.grida.no/publications/383>

²⁶ Recomendação 1: A abordagem das barragens de rejeito deve colocar a segurança em primeiro lugar, estabelecendo a segurança ambiental e humana como prioridade nas ações de manejo e operações no solo. Reguladores, indústrias e comunidades devem adotar um objetivo compartilhado de zero falhas para barragens de rejeito onde “atributos de segurança devem ser avaliados separadamente de considerações econômicas, e o custo não deve ser o fator determinante” (Mount Polley expert panel, 2015, p. 125) Recomendação 2: Estabelecer, na ONU Meio Ambiente, um fórum das partes interessadas, com o objetivo de facilitar o fortalecimento internacional da regulamentação de barragens de rejeitos. (tradução livre)



próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

Em suma: imprescindível que a tutela judicial ambiental não se ocupe apenas da reparação do dano ambiental, mas calque-se, também, na necessidade de se atacar o próprio ilícito.

A fundamentação ora abalizada demonstra com clareza a necessidade dos objetivos ora perseguidos: que seja **determinado à REQUERIDA a adoção de todas as medidas necessárias, segundo a melhor tecnologia disponível, para evitar novos danos, bem como para impedir o incremento e a continuidade dos danos ambientais ocasionados pelo rompimento das barragens no Complexo Minerário Paraopeba.**

Para tanto, deverá a REQUERIDA adotar todas as medidas expressamente pleitadas nos pedidos de tutelas cautelar, de urgência e de evidência, em especial itens 1, 2 e 3.

3.3 – Da Necessidade de Reparação Integral dos Danos Ambientais

O dano ambiental compreende qualquer lesão prejudicial ao patrimônio ambiental, seja ele público ou privado, com todos os recursos naturais ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto. É o resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades poluidoras que degradam o meio ambiente.

Assim, a reparação **integral** dos danos ao meio ambiente, conforme preconizado pelo art. 225, §3º, da CF/88, impõe: a) reparação *in natura* das áreas em que isso seja possível; b) reparação dos danos ambientais intercorrentes; c) compensação ambiental ou indenização, onde não for possível a reparação *in natura*; d) reparação dos danos extrapatrimoniais, morais e sociais coletivos.

É o que dispõe a Lei 6.938/81:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da

80



obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados

e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

E o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. **Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui:** a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passageiro de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (...) (STJ, REsp 1.198.727/MG, 2ª

81



Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 09/05/2013)
(grifou-se)

Aliás, a questão é pacífica no âmbito do daquele sodalício, tanto que objeto de recente súmula:

Súmula 629 STJ. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Somente obedecendo-se a todas essas etapas é que se poderá falar em reparação integral do dano ambiental. Do contrário, a busca da reparação será sempre parcial, sugerindo que o crime compensa e que a coletividade deve arcar com o ônus da ação do poluidor, o que é inadmissível.

De acordo com a jurisprudência do STJ, dessa vez com amparo no julgamento do REsp nº 1.198.727/MG, “a recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável o ‘risco ou custo do negócio’, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, um verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo da impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério”.

3.3.a – Reparação *in natura* – retorno ao *status quo ante*

Em se tratando de dano ambiental, **a busca pela reparação do dano *in situ*, com tentativa de restabelecimento da situação anterior**, é sempre preferencial, estando expressa nos dispositivos já citados da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de Minas Gerais.



Isso porque o dano ao meio ambiente, na condição de prejuízo que se exterioriza concreta e imediatamente na degradação de bens, recursos e sistemas naturais, artificiais ou culturais específicos, exige que as medidas previstas para sua compensação visem primordialmente à reconstituição do próprio meio degradado e, a partir dele, da qualidade ambiental globalmente considerada.

Aliás, a reconstituição do ambiente degradado é obrigação também extraída do dever constitucional de defesa do meio ambiente para as futuras gerações, permitindo que desfrutem do bem ambiental.

Assim, a reparação do dano *in natura* é a forma adequada à reparação integral do meio ambiente.

Como visto, a partir do rompimento das barragens, foram severamente afetados bens ambientais das mais diversas naturezas: recursos hídricos; atmosfera; solo e subsolo; áreas de vegetação nativa e espaços territoriais, inclusive objeto de especial proteção pelo ordenamento vigente (áreas de preservação permanente, bioma Mata Atlântica e Unidade de Conservação de Proteção Integral); meio ambiente urbano; patrimônio cultural; fauna.

Para além disso, devem ser restaurados os ecossistemas atingidos; reparado o meio ambiente urbanístico destruído; recuperados e salvaguardados os bens do patrimônio cultural afetados, dentre outros. Tais medidas, por sua extensão e detalhes, serão tratadas em tópico próprio.

3.3.b – Compensação/indenização – danos interinos (intercorrentes) e residuais (permanentes)

Para os danos ambientais intermediários e irreparáveis, há que se falar na **compensação e/ou indenização**.

A **compensação** se volta para a restauração de uma área distinta da degradada - preferencialmente, que integre a mesma bacia hidrográfica do sítio originalmente degradado - tendo por objetivo contribuir para a melhoria do patrimônio global natural.



Por sua vez, a **indenização** é forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a reparação do dano ambiental, principalmente quando não for possível a célere e total reparação *in situ*.

Cumpra referir que, no REsp 1.180.078, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a reparação ambiental abrange, além da recuperação da área lesada, a indenização do dano interino ou intercorrente (que permanece entre o fato e a reparação) e o dano residual (aquele que não é passível de recuperação). Idêntica orientação foi trilhada no REsp 1.178.294, no qual o Ministro Mauro Campbell decidiu que a **"indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração"**.

Nesse sentido, há que se considerar que, quando praticada a ação degradadora, ela começa a gerar um prejuízo para a qualidade ambiental, que poderá prejudicar, ainda que indiretamente, muito tempo depois ou em região muito distante, a qualidade de vida do homem. Assim, um segundo aspecto a ser observado deverá ser o prejuízo ambiental gerado da data da efetivação do dano até a tentativa de recomposição da situação anterior, período em que houve um prejuízo para a qualidade ambiental.

De fato, desde a realização do evento degradador do meio ambiente até a data da efetiva recuperação do meio ambiente cultural (lucro cessante ambiental), a sociedade arcará com os prejuízos ambientais ocasionados pela atividade poluidora, sendo que estes merecem ser ressarcidos, não podendo o poluidor deixar de adimplir os custos de tal reparação. Logo, impõe-se a fixação de indenização pelos **danos ambientais intercorrentes**.

No mesmo sentido, a pluma de rejeitos e outras substâncias contaminantes liberada pelo rompimento das barragens causou uma verdadeira hecatombe ambiental na bacia do rio Paraopeba, tendo sido carregada para a calha do rio que dá nome à bacia e tendo percorrido, até o momento, aproximadamente 300 quilômetros de distância após o ponto da ruptura. Não restam dúvidas de que, mesmo com todos os esforços possíveis, os rastros da devastação continuarão a existir para sempre. Por



consequente, essencial a fixação de valor de indenização pelos **danos ambientais residuais (permanentes)**, consistentes na “ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração” (STJ, REsp 1.198.727/MG).

Tais danos poderão ser estimados com base em perícia técnica, mas também com vistas a que o valor fixado indique aos degradadores que essas condutas não lhe rendem bons resultados, conferindo-lhe caráter pedagógico para inibir a ocorrência de novos fatos semelhantes.

3.3.c – Dano moral coletivo e dano social

Além disso, é imprescindível reconhecer que os fatos em pauta causaram **dano moral coletivo e dano social**, que deverão ser reparados, diante do disposto no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347/85, o que será apurado diante das consequências verificadas, que ainda não são totalmente conhecidas.

No caso dos autos, indubitavelmente, toda a coletividade da região e demais localidades que integram a bacia hidrográfica atingida pela lama foram sobremaneira atingidas, no que tange à sua sadia qualidade de vida, gerando sentimento coletivo de desassossego, desolação, abandono, com intenso sofrimento psicológico e psíquico, frente ao futuro incerto.

Não se trata aqui daquelas pessoas atingidas direta ou indiretamente pelos rejeitos e outras substâncias contaminantes em si: a ofensa necessariamente ao meio ambiente projeta seus efeitos por toda a parte, alcançando indiscriminadamente a população mineira. Assim, está em causa a defesa de condições adequadas para a vida coletiva, instaurando-se entre os possíveis interessados “tão firme união que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”.

Carlos Alberto Bittar Filho leciona que

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se

85



fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Nessa matéria, também é expressiva a lição de Yussef Said Cahali²⁷, para quem, tanto na linguagem leiga como em acepção jurídica, a noção de dano "*é absolutamente conexa à ideia de uma diminuição do bem-estar; seja moral, seja material*", podendo surgir um dano moral, suscetível de reparação, da ofensa a qualquer direito protegido em lei.

Em interessante estudo sobre o tema, André De Carvalho Ramos, citando Carlos Alberto Bittar Filho, pontifica:

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (...)

²⁷ CAHALI, Yussef Said. Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, pág. 12



Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. (...)

Assim, o sentimento de angústia e inquietude de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contrassenso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas, à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia).

Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada.²⁸

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever de indenizar a coletividade pelo dano moral cumulado com o dever de recuperar o dano ambiental:

²⁸ RAMOS, André De Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo” in Revista de Direito do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, 1998, v. 25, p. 83



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.
CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE
RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE
COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública - importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente -, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental - recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações -, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às

88



exigências do bem comum", cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reprimenda natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer).

89



REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

Da mesma maneira, o dano social provocado pela requerida também deve ser reparado. Os danos sociais são aqueles que causam uma piora de vida da sociedade, porque decorrem de conduta reprovabilíssima em face da coletividade²⁹. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. Exatamente o que ocorreu com o rompimento das barragens da requerida, cuja poluição gerada impactou negativamente toda a sociedade e, em especial, a população residente no município de Brumadinho e nos municípios da bacia do rio Paraopeba atingidos pela lama de rejeitos e outras substâncias contaminantes.

Neste caso de extrema gravidade, a condenação da requerida ao pagamento dos danos sociais que sua atividade provocou deve assumir um papel punitivo e dissuasor. Essa dupla da função da responsabilização pelo dano social deve ter como principal objetivo alterar o *modus operandi* requerida, tornando o seu processo produtivo de fato sustentável e eliminando os fatores capazes de produzir riscos intoleráveis à sociedade.

3.3.d – Quantificação da indenização

No tocante ao valor das indenizações, tem-se que avaliar um dano ambiental pode parecer, a princípio, uma tarefa impossível.

Vale-se da lição de Morato Leite, que pondera:

(...) no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos, impossível. (...) Entretanto, mesmo sem uma

²⁹ A respeito do conceito de dano social, confira-se, em especial, a doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In RDC. v. 9. São Paulo: RT, 2004.



resposta adequada, não pode haver lesão sem consequente indenização (...)³⁰.

Destaque-se que a reparação em quantia significativa é forma de compensação pela lesão ao direito de personalidade de caráter difuso – de natureza indivisível e solidária – como também de punição aos infratores pelo mal praticado, com caráter pedagógico-preventivo de desestímulo e inibição à reiteração de práticas desta natureza.

Discorrendo sobre a avaliação dos danos, Hugo Nigro Mazzili lembra que:

(...) tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, vemos que o valor pecuniário da condenação, ainda que seja cercada de naturais dificuldades sua fixação, deverá corresponder em regra ao custo concreto e efetivo da conservação ou da recomposição dos bens lesados.³¹

Portanto, a quantia fixada para fins de reparação integral dos danos deve levar em conta os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados, a intensidade da responsabilidade da requerida pelos atos danosos, sua situação econômica, os motivos, extensão e repercussão dos danos, além da função de desestímulo para a prática de outros atos semelhantes como balizas maiores na determinação da reparação devida.

Nesse ponto, impende frisar que o rompimento das barragens marcou profundamente a sociedade mineira, causando comoção e revolta a níveis mundiais. O meio ambiente da bacia do rio Paraopeba foi brutalmente afetado pelos rejeitos, que alcançaram áreas protegidas e cursos d'água relevantes, gerando alta mortalidade de flora e fauna por onde passaram.

³⁰ LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 218



Ainda, ressalta-se que a empresa requerida é uma das maiores mineradoras do mundo, auferindo lucros astronômicos do exercício de suas atividades. Importa registrar informações extraídas do site da empresa:

A Vale foi reconhecida duas vezes no Prêmio Empresas Mais, que lista as empresas de melhor desempenho financeiro do país. A Vale ficou em primeiro lugar na categoria Mineração, Cimento e Petróleo e levou, ainda, a segunda posição, com a Salobo Metais.³²

Da análise das informações divulgadas pela Requerida em seu site, na Demonstração Consolidada do Resultado Abrangente, extrai-se os valores do lucro recorrente da mineradora³³.

Tais informações também foram amplamente divulgadas pela imprensa:

A mineradora Vale registrou lucro líquido de R\$ 7.753 bilhões no terceiro trimestre, queda de 19,4 % com relação ao mesmo período do ano anterior. Desconsiderando fatores externos como a variação cambial, porém, o lucro líquido recorrente da companhia subiu 21% no período para R\$ 8.309 bilhões.³⁴

Ainda:

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 1996, págs. 462/463

³² <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-e-premiada-como-melhor-desempenho-financieiro-do-setor.aspx>

³³ <http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financialstatements/FinancialStatementsDocs/IFRS%20-%202Q18%20-%20PT%20Final.pdf>

³⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/10/mineradora-vale-lucra-r-57-bilhoes-no-terceiro-trimestre.shtml>



O lucro recorrente da mineradora foi de R\$ 7,571 bilhões, uma alta de 181% ante o segundo trimestre do ano passado, de R\$ 2,694 bilhões. No primeiro trimestre deste ano, a empresa mostrou lucro recorrente 31% menor, de R\$ 5,775 bilhões.³⁵

Ademais, como uma das sócias da empresa Samarco, a requerida possui histórico desfavorável, pois, apenas poucos anos após o rompimento que devastou a bacia do rio Doce, novamente os seus rejeitos varrem outra importante bacia hidrográfica do Estado, havendo elementos suficientes de que a política institucional da requerida voltada à segurança de barragens é extremamente insegura e deficiente.

Considerando, pois, a percuciente lição de que não pode haver lesão sem a consequente indenização, a **compensação financeira dos danos ambientais irreparáveis** deve ser *valorada por equipe multidisciplinar* a ser determinada por este Nobre Juízo, e fixada considerando também todas as graves particularidades que cercam o caso, sem prejuízo dos parâmetros já trazidos nestes autos pelo autor.

4 – DIRETRIZES PRELIMINARES PARA MITIGAR E REPARAR OS DANOS AMBIENTAIS

Diante do sistema jurídico vigente acima apresentado, resta claro que, com a finalidade de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento das barragens de sua responsabilidade, é fundamental que a REQUERIDA, de pronto, desenvolva medidas técnicas necessárias para tal desiderato.

Em análise preliminar, considerando que os danos ainda estão ocorrendo, vislumbra-se, no mínimo, necessária a adoção de medidas no seguinte sentido:

³⁵ <https://www.valor.com.br/empresas/5687791/lucro-liquido-da-vale-no-trimestre-sobe-410-ante-2017>



- a) recuperação e conservação do solo e da água (superficial e subterrânea), abrangendo a cadeia de recuperação florestal, bem como fiscalização de áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e das nascentes;
- b) recuperação das Áreas Marginais, inclusive Áreas de Preservação Permanente (APP) dos corpos hídricos impactados: as áreas marginais diretamente atingidas pelo desastre, onde a vegetação foi totalmente dizimada juntamente com a fauna silvestre existente. Considera-se imprescindível a restauração destas áreas, propiciando a redução do aporte de sedimentos para o Rio Paraopeba que vai permanecer sobrecarregado com os sedimentos decorrentes do rompimento da barragem por muitas décadas;
- c) recomposição da fauna, incluindo, dentre outras ações, a criação de corredores ecológicos que fomentem a reintrodução natural das espécies animais dizimadas pela tragédia;
- d) conservação e reintrodução de espécies ameaçadas da ictiofauna: com o extermínio da biodiversidade aquática, estima-se que as espécies, entre ameaçadas de extinção e nativas, deverão ser objeto de um programa de conservação por, no mínimo, 10 anos.
- e) garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Ré;
- f) remoção do material em suspensão e/ou dissolvido na água, desde Brumadinho até onde constatada presença da pluma, de forma a reduzir a turbidez e beneficiar os usos múltiplos da água, inclusive restauração da biota;
- g) gerenciamento dos resíduos/substâncias contaminantes/material indevidamente dispostos no meio ambiente em razão do rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA. Cerca de 13 milhões de m³ de rejeitos estão depositados nas margens e no leito do rio Paraopeba e seus afluentes, com risco de assoreamento de reservatórios de geração de energia e impedindo a regeneração da biota aquática e das áreas marginais impactadas; ademais, com os rejeitos estão misturados restos mortais humanos e animais,



materiais tóxicos e outras substâncias contaminantes. Diante da variedade de materiais indevidamente dispostos no meio ambiente em razão do rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA é imprescindível que sejam triados e caracterizados para que a remoção, transporte e destinação sejam adequados. Ademais, deve haver total remoção dos resíduos e sua destinação adequada, à luz dos preceitos da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- h) recuperação do meio ambiente urbano atingido, mediante recuperação e reconstrução das estruturas afetadas tais como vias, praças, áreas verdes urbanas, estradas urbanas e rurais, rodovias, edifícios públicos, redes de abastecimento de água, de drenagem, esgotamento sanitário, iluminação pública, ou seja, toda a infraestrutura danificada;
- i) diagnóstico do patrimônio cultural atingido, inclusive aquele que não seja formalmente reconhecido pelo Poder Público, e realizar ações para restauração do patrimônio material passível de ser restaurado e de salvaguarda do patrimônio imaterial afetados. Além disso, é imprescindível reestabelecer os patrimônios paisagístico e turístico afetados, principalmente considerando a vocação para turismo ecológico da região impactada;
- j) controle eticamente adequado da proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais em áreas próximas às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada;
- k) realização de estudo de risco à saúde humana e risco ecológico em toda extensão da área impactada, incluindo avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos – avaliar o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde;
- l) monitoramento ambiental por toda a bacia do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de recuperação a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais, incluindo água, fauna, ar e solo. As ações deverão contemplar toda área atingida e ter

95



metodologia padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente a fim de gerar dados com alta confiabilidade.

Ademais, como exposto ao longo da petição, para a restauração completa de um ecossistema impactado, é importante considerar suas funções e processos dinâmicos, em conjunto com a reprodução e o crescimento dos organismos, responsáveis por sua capacidade autorrenovadora (autogênica). Neste sentido, é imprescindível o reestabelecimento da capacidade do ecossistema de recuperar seus atributos estruturais e funcionais que sofreram danos (resiliência). É imperativo que também se implementem ações que restituam, dentro de um espaço temporal adequado, o equilíbrio dinâmico do sistema, garantindo a recuperação dos ciclos biogeoquímicos e dos fluxos energéticos nas cadeias tróficas.

A visão a ser empregada no presente caso não pode estar restrita ao corpo hídrico diretamente afetado, mas sim abranger a bacia hidrográfica do rio Paraopeba como unidade de planejamento para as ações de recuperação. Isto decorre do fato de que os atributos ambientais da calha principal dependem substancialmente da qualidade dos corpos hídricos tributários. Toda degradação que afete os tributários tem reflexo direto no leito principal; da mesma forma, quaisquer ações que proporcionem a conservação e melhoria dos tributários afeta positivamente o rio Paraopeba.

Nesse sentido, **os responsáveis por esta catástrofe ambiental devem ser compelidos não só a remover os rejeitos e adotar as medidas acima elencadas, mas também a custear planos de restauração da bacia do rio Paraopeba que contemplem, da forma mais eficiente possível, a reparação integral dos danos ambientais causados às atuais e futuras gerações.** Estes planos deverão abranger não só ações diretas de remediação relativas ao rejeito, mas também contemplar medidas que tornem toda a bacia hidrográfica capaz de restaurar seus recursos bióticos e abióticos de maneira sustentável.

Com o investimento em ações tais como restauração de áreas de preservação permanente e de nascentes, coleta e tratamento de esgotos, criam-se condições para acelerar a recuperação ambiental dos corpos hídricos, propiciando a restauração do

96



ecossistema destruído. Deve-se frisar que a restauração do ecossistema destruído não ocorrerá sem essas ações complementares, devido à impossibilidade tecnológica de remover, mesmo a longo prazo, a totalidade dos contaminantes e dos resíduos arrastados para os rios e à irreversibilidade dos danos aos ecossistemas. É dizer: seja à título de reparação, seja a título de compensação, é preciso induzir a recuperação do ecossistema a partir de ações antrópicas e da melhor técnica científica, a ser custeada pelo responsável pelo dano ambiental causado, executando-as por meio de planos e programas com cronogramas a serem rigorosamente seguidos.

Em suma: **para a plena recuperação das áreas diretamente afetadas e do rio Paraopeba, deverá ser feito um trabalho de melhoria da qualidade ambiental em toda a bacia hidrográfica, que está em situação de vulnerabilidade e degradação ambiental.** É preciso promover e facilitar a capacidade de restabelecimento da natureza, estimulando sua estabilização e retorno ao equilíbrio ecológico, a partir de programa de recuperação e revitalização de bacia hidrográfica, levando em consideração, também, aspectos sanitários que podem interferir no processo de a natureza retornar ao seu estado próximo ao original.

Em uma abordagem regional, deverão ser realizados esforços, por igual, para diminuição do impacto de efluentes não-tratados nos corpos hídricos, redução de perdas nos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, além de um amplo programa de educação ambiental.

Dados de monitoramento permitirão a criação dos programas de conservação de espécies específicas, que deverão vir acompanhados do fortalecimento dos centros de triagem de animais silvestres. O monitoramento também permitirá a observação de outras fontes contribuintes para o impacto ambiental, com o mapeamento de aspectos críticos.

O plano deverá ser acompanhado de um novo sistema de governança, estrutura e gerenciamento, para melhor apropriação, pela população, dos objetivos ali propostos. Também devem ser previstos o engajamento e a mobilização da população nas atividades desse programa, visando a contribuir com o seu reposicionamento diante da sua relação com o meio ambiente e as suas interações sociais (urbana e rural).



Portanto, também de forma preliminar, são consideradas imprescindíveis outras ações que propiciarão a aceleração da recuperação ambiental da bacia do rio Paraopeba e tornarão toda a bacia hidrográfica capaz de restaurar seus recursos bióticos e abióticos de maneira sustentável e permanente, na forma de um **Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica**:

- a) Recuperação de áreas de preservação permanente (APP) da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba: ainda que as áreas marginais diretamente atingidas pelo desastre estejam estimadas em 70,55 ha, considera-se necessário que a restauração abranja toda a extensão da bacia do rio Paraopeba, bem como outras áreas de preservação permanente atualmente desflorestadas propiciando a redução do aporte de sedimentos para o rio Paraopeba, que vai permanecer sobrecarregado com os sedimentos decorrentes do rompimento das barragens por muitos anos. A demanda é pela recuperação de 185,21 ha de APP's nas margens do rio Paraopeba, bem como das áreas de preservação permanente de seus tributários, e a sua manutenção pelo prazo mínimo de 10 anos, conforme laudos anexos;
- b) Recuperação de Nascentes: da mesma forma que na restauração de APP's, a restauração de nascentes propiciará a redução do aporte de sedimentos e também o aumento do fluxo de água para o rio Paraopeba propiciando sua recuperação ambiental;
- c) Fortalecimento e Manutenção das Estruturas de Triagem e Reintrodução da Fauna Silvestre: o desastre ambiental atingiu também a fauna silvestre. A região não conta com estruturas adequadas para triagem e reintrodução da fauna sendo necessária a implantação e manutenção de centros apropriados;
- d) Melhoria da Qualidade da Água; Coleta e Tratamento de Esgoto e de Resíduos Sólidos: o investimento massivo na universalização do saneamento propiciará uma rápida melhoria da qualidade da água da bacia de forma a compensar a degradação da qualidade da água causada pelo desastre e que permanecerá por muitas décadas.
- e) Fortalecimento de Abastecimento de Água e Redução de Perdas: diante das



limitações que permanecerão por longo período para o abastecimento público, propõe-se o investimento na melhoria dos sistemas de abastecimento público com implantação de captações alternativas e na redução das perdas de água nos sistemas de abastecimento, a ser elaborado em conjunto com as concessionárias públicas;

- f) apoio e fortalecimento das unidades de conservação existentes na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba sobretudo ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça: a preservação adequada das unidades de conservação da bacia contribui para a melhoria dos recursos ambientais na bacia hidrográfica. Todas as medidas devem ser previstas e implementadas com o acompanhamento pelos órgãos gestores e conselhos consultivos, dentre outros órgãos competentes;
- g) Educação Ambiental: o desastre ambiental deixará uma forte marca na população afetada. Este será um momento importante para a sensibilização e mobilização da população para o Plano de Restauração do rio Paraopeba. O programa de educação ambiental deverá contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

Ainda serão necessários programas de monitoramento da bacia, estruturação de projetos e de gerenciamento do Plano Preliminar de Restauração Ambiental do rio Paraopeba, de forma a garantir transparência na aplicação dos recursos e privilegiar a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.

Todas essas ações permitirão acelerar o processo de restauração da bacia hidrográfica, não apenas de forma pontual e monocular, mas sim de maneira ampla e holística, fortalecendo os processos ecológicos que naturalmente contribuem para a recuperação integral das áreas impactadas.

5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



O Ministério Público pede a inversão do ônus da prova, como regra de procedimento, com a consequente inversão do ônus relativos aos honorários periciais, com vistas a se garantir a máxima efetividade deste processo coletivo.

De fato, a Ação Civil Pública é o instrumento processual que busca facilitar a deflagração de demandas para a tutela adequada e efetiva dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis. Para viabilizar o acesso pleno à justiça, a lei cria mecanismos de facilitação da demonstração dos direitos, em benefício dos vulneráveis (ainda que apenas tecnicamente).

Neste sentido, incide no caso **o princípio da precaução e o princípio do poluidor pagador** que têm o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a internalização de todas as externalidades negativas, isto é, **arcando com todos os custos decorrentes da poluição**.

Leciona Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin:

“O princípio poluidor-pagador apoia-se na teoria da compensação (paga quem provoca uma ação governamental, na medida do custo desta) e na teoria do valor (paga quem se beneficia com a poluição, na medida dos benefícios recebidos).

Se é certo que o princípio poluidor-pagador encontra seus fundamentos principais na teoria econômica, é através do Direito, particularmente do Direito Ambiental, que passa a integrar a ordem jurídica e, a partir daí, se torna exigível de todos.

É que cabe ao Direito Ambiental responsabilizar-se, no plano da formulação de normas jurídicas, por esta problemática da internalização dos custos sociais do desenvolvimento, aportando os instrumentos adequados de implementação,



viabilizando, assim, os critérios recomendados pela Economia.”³⁶

Como se pode extrair do disposto por Leite:

“O princípio do poluidor-pagador visa, sinteticamente, à internalização dos custos externos de deterioração ambiental. Tal situação resultaria em uma maior prevenção e precaução, em virtude do conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição. É evidente que a existência de recursos naturais gratuitos, a custo zero, leva inexoravelmente à degradação ambiental³⁷”.

Ora, não seria lógico atribuir à coletividade, seja impondo ao Ministério Público, seja aos órgãos da Administração Pública, o ônus de provar todos os riscos acarretados pela degradação ou identificar, de antemão, todas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente, bastando apenas que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, de modo que, repita-se, aquele que cria ou assume o risco, tenha o dever de custear com tudo aquilo que seja necessário a reparar os danos ao meio ambiente advindos de sua conduta.

Não basta, em síntese, resguardar o direito ao meio ambiente somente com regras substantivas. Sem a facilitação do exercício da proteção ambiental, o arcabouço protetório material acaba por se transformar em letra morta, pois a conjugação de direitos efetivos com a implementação eficiente é o verdadeiro objetivo do Direito³⁸.

³⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 229.

³⁷ Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

³⁸ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A Insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e



A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova ao processo coletivo ambiental encontra sustentação na integração dos diplomas consumerista (Lei 8.078/90) e da ação civil pública (Lei 7347/85), que, em conjunto, formam um microsistema processual coletivo, consoante de depreende do art. 21 da Lei da ação civil pública.

Não bastasse, com o advento do **Novel CPC**, no campo das provas cíveis, consolidou-se a aclamada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, agora positivada no artigo 373, §1º do Novo Código, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova presente no Código de Processo Civil de 2015, merece destaque os seguintes apontamentos:

O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar (...). A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. (...)

De outro lado, o ônus da prova pode ser distribuído de maneira dinâmica, a partir do caso concreto pelo juiz da causa, a fim de atender à paridade de armas entre os

do consumidor. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8688>.



litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juízo, tal como ocorre na previsão do art. 373, § 1º, CPC.³⁹

O renomado **jurista Daniel Amorim Assumpção Neves** bem esclarece:

A partir da previsão do § 1º do art. 373 do Novo CPC, a inversão judicial, que ocorre por meio de prolação de uma decisão judicial que será fruto da análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser regra geral do Direito, de forma que em toda relação jurídica de direito material levada a juízo será possível essa inversão em aplicação da teoria, agora consagrada legislativamente, da distribuição dinâmica do ônus da prova.⁴⁰

Ademais, sabe-se que os fatos trazidos aos autos, materializados em autos de infração, de fiscalização e outros documentos técnicos públicos, gozam de presunção de veracidade, uma vez que dotados de fé pública.

DI PIETRO esclarece que *“na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais, são inerentes à ideia de “poder” como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular”*, para concluir que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova.

O entendimento adotado pela doutrinadora goza de amparo legal, oferecido pelo inciso IV do art. 374, do Novo CPC, c/c art.19, da Lei da Ação Civil Pública.

A questão é tão pacífica que é objeto de súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça:

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 394/395.



Sum. 618 STJ. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

A soma de todos os elementos citados: a) tratem os autos de defesa do meio ambiente; b) princípios da precaução e poluidor pagador; c) o regramento do Novo CPC; d) a presunção de veracidade dos atos administrativos; e) a verossimilhança das alegações do autor, à dimensão dos danos ambientais causados, à dificuldade de repará-los e, sobretudo, ao benefício que isso significa para toda a coletividade; mostra-se cogente a inversão do ônus da prova, como regra de procedimento, e, conseqüentemente, dos custos do processo.

6 – DA MANUTENÇÃO DOS RECURSOS PARA CUSTEAR MEDIDAS EMERGENCIAIS À DISPOSIÇÃO DO ESTADO

O Ministério Público vem, por meio desta ação, pedir que seja determinado à REQUERIDA que custeie todas as medidas para impedir novos danos; para impedir continuidade dos danos já ocasionados e para recuperação integral dos danos ambientais com seus recursos.

Considerando que inexistente qualquer alteração fático-jurídica desde a prolação da decisão em sede do pedido de tutela cautelar antecedente, pede que o valor em dinheiro permaneça acautelado e à disposição do juízo, para o caso de necessidade de adoção de medidas urgentes não realizadas espontaneamente pela REQUERIDA, garantindo-se a efetividade imediata dos comandos judiciais (art. 139, 536, 816 e 297 do NCPC), sem prejuízo de execuções específicas e responsabilização criminal.

Desta feita, os valores depositados nessa conta poderão ser levantados mediante requerimento fundamentado, para a consecução de quaisquer medidas de urgência ou essenciais à pronta intervenção nas áreas e rios afetados ou outros

⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – VOLUME ÚNICO. Salvador: Editora Jus Podivm, 8ª ed., 2016. (Op. cit.), p. 660.



correlatos, sujeitando-se à plena prestação de contas e apresentação de relatórios que demonstrem as medidas realizadas e os objetivos alcançados.

Pelo exposto, requer o Autor permaneçam à disposição deste Juízo os valores de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões) depositados pela REQUERIDA, por força da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar em caráter antecedente, sem prejuízo de eventual reforço, se os levantamentos realizados *a posteriori* indicarem a necessidade da medida.

Ainda, sabe-se que a reparação ambiental efetiva é medida a ser executada em longo prazo e não pode comportar interrupções. Faz, portanto, necessário um adequado planejamento financeiro, principalmente porque as atividades da empresa estão sujeitas a riscos mercadológicos e flutuação dos preços de *commodities* e de moedas estrangeiras. Assim, a provisão de recursos em fundo próprio, em volume suficiente para assegurar a reparação dos danos por um horizonte razoável de tempo é medida cogente para garantia do direito à segurança. Ademais, é importante que haja estabelecimento de garantia para que a reparação integral, incluindo indenizações, venha a ocorrer ao final do processo. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA: (a) manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; (b) constituir garantia suficiente ao valor integral da reparação dos danos;

PEDIDOS

1 – DOS PEDIDOS CAUTELARES E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nos termos do art. 303 e seguintes do NCPC, antecipam-se os efeitos da tutela, quer seja cautelar ou da pretensão na presença da verossimilhança da

105



alegação, da prova inequívoca do direito postulado e havendo risco de lesão grave de difícil reparação.

No caso dos autos, está manifestamente presente o **risco de lesão grave de difícil reparação**, tendo em vista a importância do bem jurídico ambiental e a situação peculiar de agravamento diário dos níveis de degradação ambiental em decorrência dos rejeitos de minério e outras substâncias contaminantes que ainda vêm sendo carregados aos corpos hídricos impactados. Caso não sejam imediatamente iniciadas as atividades de recuperação do ambiente degradado pela ré, a situação tenderá a agravar-se, e a reparação, a tornar-se menos efetiva.

A gravidade dos fatos e a magnitude dos danos causados justificam, por si só, o deferimento da medida antecipatória. Aguardar a ação do tempo, em um caso de dano ambiental de enorme dimensões, é equivalente a legitimar tal ato e dificultar ainda mais a reparação do dano, o que poderia se equiparar a denegação de Justiça.

Quanto à **verossimilhança das alegações**, há prova inequívoca do dano ambiental, bem como de sua autoria e nexos causal. Demais disso, a legislação ambiental é clara ao exigir-se a recuperação integral da área degradada.

In casu, há mais que meros indícios – mas fatos públicos e notórios, admitidos pelos responsáveis na mídia -, razão pela qual se entende que não haverá dificuldade para que este digno Juízo forme o seu convencimento da probabilidade da ocorrência dos fatos alegados e, conseqüentemente, da procedência do pedido.

Ademais, ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e eficiência.

O artigo 311 do novo CPC permite a antecipação da tutela final, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



A medida nasceu da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional, que é a pacificação social, com a entrega do bem da vida a quem comprovadamente dele faz jus, reduzindo o ônus da morosidade judiciária que impossibilita o pronto acesso da parte ao que lhe é de direito.

A Tutela de Evidência consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, que, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, concede ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração *prima facie* da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

É necessário aplicar ao caso o princípio da prevenção, norteador da tutela do meio ambiente e segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade do dano ao meio ambiente cultural e urbano, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Por essas razões, nas ações versando sobre o meio ambiente em seus aspectos natural, cultural e urbano, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreparável, deve ser orientado pelo brocardo “*in dubio pro cultura*”, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni⁴¹ :

Admitir-se o desenrolar de um contraditório que evidencia a existência de uma situação ilícita, retirando-se do juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar não só o espírito das normas em questão, como também o fato de que elas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de

⁴¹ Tutela inibitória individual e coletiva. 2000. São Paulo: RT, p. 129-130.



importantes direitos protegidos constitucionalmente, a degradação da tutela efetiva do direito”.

Não se pode permitir que, no caso, se repita a injustiça que se vê no caso da tragédia do rompimento da Barragem de Fundão, também de responsabilidade da REQUERIDA, em que, passados 03 anos, pouco se fez para recuperar o meio ambiente.

No caso em análise, estão inquestionavelmente presentes os requisitos de admissibilidade exigidos em lei para a concessão da liminar abaixo requerida. A prova inequívoca e a verossimilhança ressoam dos documentos constantes do processo e também de todas as citações normativas, doutrinárias e jurisprudenciais já expendidas nesta petição inicial.

Assim, o Ministério Público pede, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares já deferidas, o deferimento das tutelas cautelares, de urgência e de evidência para determinar à REQUERIDA:

1. Imediata e continuamente: adotar todas as medidas tecnicamente necessárias – segundo as melhores técnicas disponíveis – para garantir a **segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes** do Complexo Minerário Paraopeba, de acordo com as normas brasileiras e melhores práticas internacionais.

Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, o Ministério Público pede:

1.1. suspensão de todas as atividades no Complexo Minerário de Córrego do Feijão/Jangada que possam incrementar o risco de rompimento de suas estruturas, sem prejuízo das medidas necessárias de controle ambiental;



1.2. sejam determinadas à REQUERIDA, no prazo de até 10 (dez) dias, as seguintes obrigações:

- a) apresentar aos órgãos competentes a condição de estabilidade atual das estruturas;
- b) Propor, executar e apresentar aos órgãos competentes os resultados de uma nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas;
- c) Revisar os fatores de segurança e, para as estruturas que não atenderem aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, desenvolver, apresentar aos órgãos competentes e **executar** os projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais;
- d) Atualizar os planos de segurança das barragens, inclusive os planos de ações emergenciais a serem adotadas em caso de rompimento das estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, que contemple o cenário mais crítico e efeitos cumulativos e sinérgicos, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e na Lei Estadual 23.291/2019.
Os planos, além de submetidos aos órgãos competentes, deverão ser divulgados às populações existentes na zona de inundação no caso de rompimento (*dam break*).

2. Imediata e continuamente: tomar todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias - segundo as melhores tecnologias disponíveis - para fazer **cessar permanentemente o avanço da poluição** ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão.

109



Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, a REQUERIDA deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, **elaborar, submeter aos órgãos competentes e implementar (executar) plano de ações**, com cronograma definido e metas (inclusive ações expressas a serem executadas até o início do próximo período chuvoso de 2019), com o fim de assegurar permanentemente: a) a cessação do avanço da pluma de contaminantes; b) a dispersão de contaminantes pelo ar; c) a contaminação do solo, água, lençol freático e fontes de água mineral; d) a cessação/estancamento do carreamento de rejeitos, substâncias contaminantes e materiais mobilizados pelo rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA para os cursos d'água da bacia hidrográfica, especialmente o rio Paraopeba e seu sistema de lagoas.

3. No prazo de até 10 (dez) dias, apresentar aos órgãos competentes **plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos**, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG. Em cumprimento, deverá a compromissária executar imediatamente todas as medidas previstas no referido plano, promovendo-se melhorias, conforme for indicado pelos órgãos públicos, notadamente:

3.1. A manutenção de profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais;

3.2. A disponibilização de infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;



3.3. Diagnóstico das áreas atingidas, visando a continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de : (I) Sobrevoos diários da área atingida na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais; (II) Registro dos sobrevoos em filmagens em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; (III) Transcrição das filmagens; (IV) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; (V) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores da área atingida e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; (VI) Diligências por terra.

3.4. A partir das informações compiladas no diagnóstico, promover: (I) O resgate imediato dos animais isolados; (II) A provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial; (III) Cercamento das áreas recobertas pela lama, que representam risco de atolamento de animais, sobretudo, bovinos.

4. No prazo de 30 (trinta) dias, **elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando** conforme cronograma:

4.1) **Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental** (incluindo o meio ambiente natural, cultural e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento das barragens de sua responsabilidade.



Sem prejuízo de todas as medidas técnicas necessárias para a completa prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental, o Plano deverá contemplar obrigatoriamente:

a) previsão específica para **recuperação e compensação de todos os recursos naturais afetados**, em especial, flora, fauna, solo e recursos hídricos (superficiais e subterrâneos).

O plano deverá: i) conter o mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área diretamente atingida, observados a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados; ii) abranger a cadeia de recuperação florestal e prever a completa recuperação das áreas afetadas - inclusive pelas próprias intervenções promovidas durante a sua execução e execução das medidas prevista nos tópicos anteriores -, observado o sistema normativo específico de cada recurso natural objeto de especial proteção (tais como área de preservação permanente, bioma Mata Atlântica, Unidade de Conservação);

b) adoção de medidas eficientes para **remoção do material em suspensão e/ou dissolvido na água** - desde Brumadinho até onde constatada presença de rejeitos/pluma contaminante - de forma que os indicadores de qualidade dos cursos d'água afetados sejam adequados aos padrões exigidos pela legislação, permitindo-se a retomada dos usos múltiplos da água e a restauração da biota. Na elaboração e execução do plano, obrigatoriamente deve ser considerado o conteúdo do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica afetada;



c) **plano global de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos**/substâncias contaminantes/material a serem removidos das áreas impactadas, incluindo aqueles atualmente em remoção em caráter emergencial.

O plano deverá contemplar: (I) a contenção e total remoção; (II) transporte ao local adequado; (III) tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos/substâncias contaminantes/material.

Todo o plano deve prever o mapeamento dos itens encontrados e considerar a prévia triagem e caracterização físico-química do material/rejeitos para que a remoção, o transporte, o tratamento e a disposição final sejam feitos de acordo com suas características. Ainda, o plano deverá privilegiar soluções que contemplem a reutilização e a reciclagem dos resíduos, seguindo as melhores técnicas disponíveis.

d) plano global de **recuperação urbana**, realizando a reconstrução do meio urbano afetado - especialmente nas comunidades da Vila Ferteco e Bairro Nova Cachoeira -, dotando os núcleos urbanos de equipamentos urbanísticos e comunitários, tais como estradas, ruas, pontes, dutos, praças, áreas verdes, de lazer, equipamentos de infraestrutura urbana, em especial, saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre.

e) realização de diagnóstico completo do **patrimônio cultural afetado** e elaboração e execução de:



- (I) programa para restauração dos bens do patrimônio material, inclusive arqueológico, passível de ser restaurado;
- (II) programa de salvaguarda do patrimônio imaterial;
- (III) programa para reestabelecimento do patrimônio paisagístico;
- (IV) programa para reestabelecimento e fomento do turismo local e regional.

f) plano de **reparação de danos à fauna**, que deverá prever, no mínimo:

- (I) programa para recomposição da fauna silvestre incluindo, dentre outras ações: I.a) monitoramento para caracterização de impacto sobre a fauna e medidas mitigatórias a serem adotadas, notadamente, reabilitação, soltura e monitoramento; I.b) a criação de corredores ecológicos que fomentem a reintrodução natural das espécies animais dizimadas pela tragédia; I.c) Conservação e reintrodução de espécies ameaçadas da ictiofauna;
- (II) programa para assegurar a todos os animais domésticos, silvestres e exóticos atingidos, condições favoráveis de bem-estar, proporcionando-lhes alimentação, água, enriquecimento ambiental, tratamentos veterinários e outras medidas necessárias a cada espécie, até a sua entrega aos seus tutores, quando houver, reintrodução ao habitat, ou sua morte natural;
- (III) programa para controlar, de forma ética, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximo às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada;



(IV) programa para garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Ré;

4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais (natural, cultural e urbanístico). O plano deverá ser apresentado aos órgãos competentes, para aprovação e acompanhamento, considerando a regionalidade dos danos ambientais causados pelo evento. Deverá contemplar toda área atingida e ter metodologia padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente, a fim de gerar dados com alta confiabilidade.

4.3) estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada, incluindo avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos – avaliar o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde;

5 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um **Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada**, com prazo mínimo de 10 (dez) anos de duração, contendo obrigatoriamente ao menos:

5.1. programa de recuperação de áreas de preservação permanente (APP) na bacia hidrográfica, conforme laudos anexos;

5.2. programa de recuperação de nascentes na bacia hidrográfica;



5.3. **programa de Fortalecimento e Manutenção das Estruturas de Triagem e Reintrodução da Fauna Silvestre** na bacia hidrográfica;

5.4. **programa de Melhoria da Qualidade da Água - Coleta e Tratamento de Esgoto e de Resíduos Sólidos dos Municípios** da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município;

5.5. **programa de Fortalecimento de Abastecimento de Água e Redução de Perdas dos Municípios** afetados da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município e garantindo-se alternativas à captação de água em relação ao rio Paraopeba, bem como a redução de perdas nos sistemas de abastecimento, nos termos de especificação técnica da ANA e das companhias estadual e municipais de água e esgoto;

5.6. **programa de Educação Ambiental**, devendo contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

5.7. **programa destinado ao apoio e fortalecimento das unidades de conservação** existentes na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, com o acompanhamento pelos órgãos gestores e conselhos consultivos, sobretudo ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça;

5.8. programa de monitoramento da estruturação de projetos e de gerenciamento do **Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada**, de forma a garantir transparência na aplicação dos recursos e privilegiar a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.

6. O Ministério Público requer seja determinado à REQUERIDA que os planos e programas sejam elaborados, bem como que a execução seja

116



integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica.

Os planos e programas devem respeitar a legislação vigente e prever a adoção das melhores técnicas disponíveis. Devem ainda conter metas e objetivos de curto, médio e longo prazo, bem como cronogramas de execução a serem rigorosamente observados.

Os planos e programas devem ser apresentados para aprovação e acompanhados pelos órgãos públicos competentes, devendo a REQUERIDA realizar todas as adequações por eles exigidas, inclusive em relação aos cronogramas de execução, e elaborar relatórios de cumprimento, mensais ou em menor periodicidade exigida pelos órgãos competentes.

7. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA que garanta a participação social na adequação dos planos/programas elaborados.

Ainda, pede que seja garantido o direito à informação, disponibilizando em meio eletrônico todas as informações sobre os planos/programas elaborados, bem como sobre sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos.

9. O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA: (9.1) manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações

117



e medidas tratadas neste feito; (9.2) sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais;

10. A teor do disposto no art. 12, §2º, da Lei 7.347/85 c/c art 84, §4º da Lei 8078/90 e art. 537 do NCPC, o Ministério Público pede seja fixada multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento de cada uma das obrigações acima elencadas, bem como de seus prazos (incluindo prazos dos cronogramas de execução), sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela pleiteada, além da responsabilização criminal.

Pede que os valores sejam revertidos em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0, da agência 1615-2 do Banco do Brasil), nos termos da Lei Complementar Estadual 67/2003.

Ressalta-se que o deferimento da antecipação da tutela, consistente em obrigações dispendiosas, não acarreta prejuízos irreparáveis para a REQUERIDA, já que se trata de empresa amplamente reconhecida no cenário mundial como uma das maiores mineradoras do mundo e com faturamentos mensais significativos.

2 – DOS PEDIDOS FINAIS

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, com base no art. 308 e seguintes do NCPC, requer:

I – seja recebida a presente petição, com os documentos que a instruem, inclusive documentos entregues em mídia física (cd) à secretaria do juízo;

118



II - a confirmação de tutela cautelar e deferimento das tutelas cautelares, antecipadas de urgência e de evidência, nos termos acima explicitados, sem oitiva da parte contrária;

III - intimação da REQUERIDA para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do NCPC ou, não desejando autocomposição, para apresentação de contestação no prazo legal;

IV – ao final, sejam **julgados procedentes os pedidos, com a confirmação/deferimento da tutela cautelar e da tutela antecipada, tornando-as definitivas, e, ainda, condenação da REQUERIDA a:**

a) prevenir novos danos ambientais, assegurando a segurança de todas as estruturas do complexo minerário Paraopeba;

b) mitigar todos os danos ambientais ocasionados pelo rompimento das estruturas do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão);

c) reparar integralmente os danos socioambientais provocados pelo rompimento das barragens do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão), através de:

(c.1) restauração *in natura* das áreas e ecossistemas impactados;

(c.2) compensação ambiental em decorrência dos impactos causados, por meio de ações e do pagamento de valores a



serem apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, obrigatoriamente revertidos para a bacia hidrográfica afetada;

(c.3) indenização dos: (c.3.1) danos residuais (irreparáveis); (c.3.2) danos interinos/intercorrentes (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área); (c.3.3) danos extrapatrimoniais causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais).

Os valores devem ser apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, sem prejuízo dos parâmetros já trazidos aos autos pelo MPMG, sendo destinados ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7347/85.

V. a teor do disposto no art. 12, §2º, da Lei 7.347/85 c/c art 84, §4º da Lei 8078/90 e art. 537 do NCPC, o Ministério Público pede seja fixada multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento de cada uma das obrigações acima elencadas, bem como de seus prazos (incluindo prazos dos cronogramas de execução), sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela pleiteada, além da responsabilização criminal.

Pede que os valores sejam revertidos em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente 6167-0, da agência 1615-2 do Banco do Brasil), nos termos da Lei Complementar Estadual 67/2003.

VI - a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos;

VII - a inversão do ônus da prova como regra de procedimento, conforme fundamentação constante em tópico próprio.



VIII - condenação da REQUERIDA ao pagamento das custas e demais despesas processuais, decorrentes da sucumbência, incluindo os honorários periciais dos técnicos responsáveis pela elaboração dos laudos técnicos, na forma da lei.

IX. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1o, do NCPC.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente, prova documental, inspeção judicial, pericial, testemunhal e depoimento pessoal.

Dá-se à causa do valor de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), exclusivamente para fins de estimativa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brumadinho, 13 de março de 2019.

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini
Promotora de Justiça da Comarca de Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Marta Alves Larcher
Promotora de Justiça
Integrante da FT Brumadinho



Luciana de Paula Imaculada
Promotora de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Carlos Alberto Valera
Promotor de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello
Promotor de Justiça
Integrante da FT Brumadinho

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora da FT Brumadinho

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE BRUMADINHO –
MG

0001835-46.2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição da República, Leis 8.625/93, 7.347/85 e 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor o presente pedido de

1

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
COM PEDIDO LIMINAR
para defesa do meio ambiente e do erário**

em face de **VALE S.A.**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Rua Sapucaí, 383 - 4º andar, Floresta - CEP: 30150-904, Belo Horizonte – MG e na Av. Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

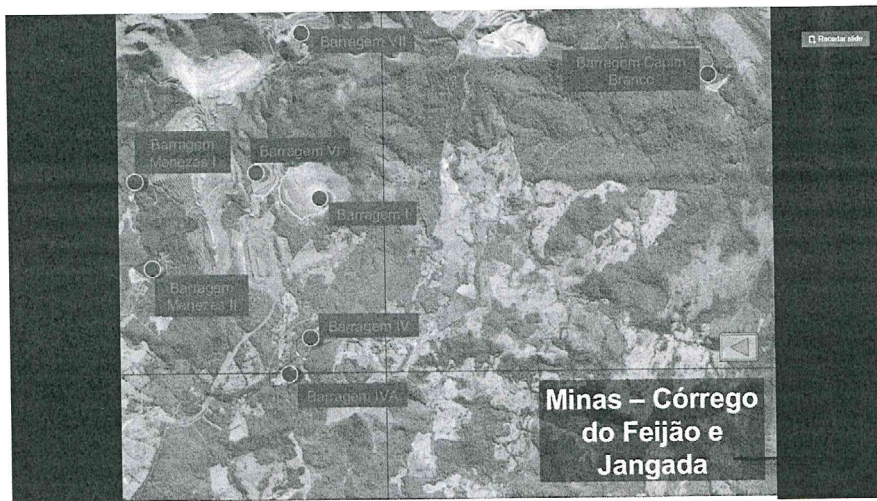
03
08



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – EXPOSIÇÃO DA LIDE

A VALE S.A. é, desde 2003, responsável pelo complexo minerário Mina Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho/MG, que prevê capacidade instalada de beneficiamento de 5,992 Mta e produção de ROM de 5,992 Mta.



2

No dia 25 de janeiro do ano corrente, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário, causando outro grande desastre sócio ambiental no Brasil.

Segundo informações obtidas no site da Vale S.A¹, a Barragem I servia para disposição de rejeitos e possuía 87 metros de altura, sendo construída pelo método de alteamento

¹ <https://pt.slideshare.net/comcbhvelhas/barragens-de-mineracaovale>

04



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a montante. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. O volume do reservatório era de **mais de 12,7 milhões de metros cúbicos** de lama.

A **Barragem IV** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 12 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C.

A **Barragem IV-A** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 13 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C

Segundo as primeiras informações obtidas, a onda de rejeitos decorrente do rompimento da barragem atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco, sendo que prosseguiu até o Rio Paraopeba.

3

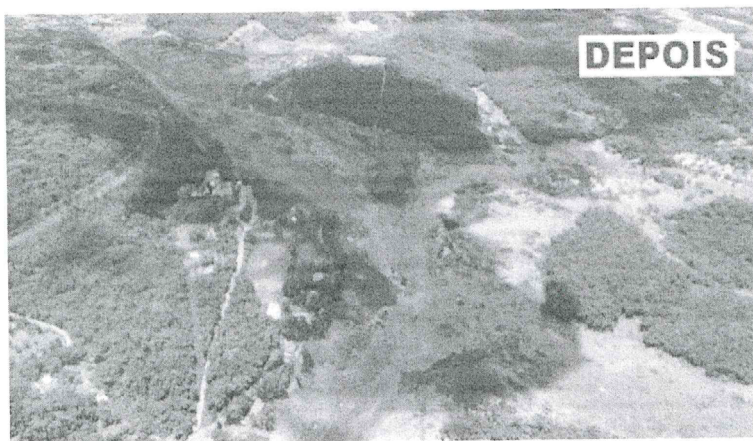


Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/antes-e-depois-veja-imagens-do-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg.ghtml>

05



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/antes-e-depois-veja-imagens-do-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg.ghtml>

4

Além de Brumadinho, pelo menos cinco cidades próximas já emitiram alerta sobre os riscos de a lama atingir a cidade. Entre elas Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Juatuba e Florestal. Nesses municípios, equipes das defesas civis estão empenhadas em evacuar as margens do Paraopeba. O rio deságua na Represa de Três Marias, no Rio São Francisco, havendo previsão de chegada da lama à mesma.

Ainda, existe no complexo uma barragem contendo **água (barragem VI), que está em risco iminente**. Caso venha a romper, haverá o derramamento de milhões de metros cúbicos de água no ambiente, revolvendo o minério já derramamento das demais barragens.

Diversos órgãos governamentais foram mobilizados com a finalidade de resgatar os moradores do local e prestar os primeiros socorros às vítimas do desastre. Está se iniciando uma mobilização para resgate de animais. Por ora, não há perspectiva de vistoria ou resgate de patrimônio cultural, como informado pelo IPHAN.

Não obstante, as perdas em termos de meio ambiente natural, cultural e urbanístico são graves.

06



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, conforme consta do Inquérito Civil Público nº. MPMG 0090.16.000311-8, a REQUERIDA apresentou declarações ao DNPM afirmando a estabilidade das barragens I, IV e IV-A. Nos termos desses documentos, foi atestado em relação a todas as estruturas:

Declaro, para fins e acompanhamento e comprovação junto ao DNPM, que realizei Revisão Periódica de Segurança de Barragem na Estrutura acima especificada conforme relatório de Revisão Periódica elaborado em 12/06/2018, e atesto as condições da mesma em consonância com a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, e portaria DNPM vigentes.

Tais declarações foram firmadas por profissional inscrito no CREA e pelo gerente técnico da empresa.

A falta da veracidade das informações oficiais prestadas pela REQUERIDA demonstra a irresponsabilidade da mesma e a necessidade de intervenção judicial no caso.

Faz-se, portanto, imprescindível a imediata intervenção do Poder Judiciário para garantia de que esta tragédia não fique impune e que a REQUERIDA não se exima de garantir os recursos para a reparação dos danos, além de adotar todas as medidas necessárias para que os danos não se exacerbem.

II – NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 300 do NCPC).

Neste sentido, a tutela de urgência cautelar trata-se do mecanismo que permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

O mestre Humberto Theodoro Júnior² em lição que se aplica à medida prevista no NCPC, afirma que:

Modernamente, já não se põe em dúvida que a cautela é poder implícito dentro da jurisdição. (...) Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça. (...) O perigo tanto pode derivar de conduta do demandado como de fato natural.

6

Também nessa perspectiva o insigne Alexandre Câmara leciona que:

(...) Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.³

2 Processo Cautelar. 21ªed; 2004. São Paulo: Leud, p.69/70 e 166.

3 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007. p. 35/39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O novo Código de Processo Civil traz a **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, em que a pretensão cautelar é veiculada em uma ação preparatória que pode ser modificada (após citação do réu) para incluir novos documentos, argumentos e pretensões:

Art. 305. A **petição inicial** da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **tutela cautelar** continua, então, **fundada na urgência** da medida, exigindo-se a demonstração de perigo de dano ou risco à utilidade do processo. O autor deverá indicar, além da lide e seu fundamento, a exposição sumária dos argumentos jurídicos e o perigo de dano ou risco útil do processo.

É o que se passa a expor:

III - EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR

A) NECESSIDADE DE MEDIDAS EMERGENCIAS PARA EVITAR NOVOS DANOS

O Direito Ambiental trabalha com as peculiaridades referentes à matéria. Dentre elas está o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, além da responsabilidade em se reparar danos efetivamente causados, deve ser considerada a exigência de se evitar a ocorrência de danos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo; a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a precaução. Ambos princípios objetivam proporcionar meios para impedir que ocorra a degradação do meio ambiente, ou seja, são medidas que, essencialmente, buscam evitar a existência do risco.

As bases para a adoção do princípio da precaução e da prevenção na legislação brasileira foram estabelecidas com a aprovação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispôs entre os seus objetivos: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Em termos de ação concreta foi estabelecida a obrigatoriedade da “avaliação de impactos ambientais” (art. 9º, III).

Deve-se então trabalhar sempre com a perspectiva de evitar-se o dano; na impossibilidade, repará-lo. É o que Paulo Affonso Leme Machado sustenta:

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.”(MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 21ª edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013. pg. 409).

No caso em análise, é necessário evitar-se maiores danos futuros, em nítida aplicação do princípio da prevenção, o que é mais eficaz que a posterior imposição do dever objetivo de reparar os danos causados (princípio da reparação).

Segundo informações obtidas *in loco* pelos promotores de Justiça que estão em Brumadinho, romperam as barragens I, IV e IV-A do Complexo.

Existe ainda no complexo uma barragem contendo água, que está em risco iminente (barragem VI).

É necessária a adoção de todas as medidas possíveis para estabilidade da barragem VI, que ainda não rompeu, mas que, se rompida, ocasionará o derramamento de milhões de

09

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

metros cúbicos de água no ambiente, revolvendo o minério já derramamento das demais barragens.

Assim, o Ministério Público pede seja determinado à requerida a adoção de medidas emergenciais para garantir que não haja novo rompimento.

O *periculum in mora* no caso é evidente pois o rompimento de outra barragem impactará ainda mais o meio ambiente.

B) NECESSIDADE DE GARANTIA DE EXISTÊNCIA DE VALORES PARA REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENCIAIS

O dano ambiental produzido pelo rompimento da barragem de rejeitos da VALE S.A. é público e notório e sua responsabilidade de indenizar e reparar os danos é objetiva.

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, direito difuso, essa obrigação é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade. No caso em tela, os réus usufruíram intensamente do proveito econômico de atividade minerária, enquanto deixaram para a sociedade os ônus da perda de vidas e de recursos ambientais pelo rompimento de uma de suas imensas barragens.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria (art. 225), destaca a especial obrigação de as mineradoras recuperarem o meio ambiente degradado (§2º) e dá enfoque especial à tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental (§3º):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em complemento, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) estabelece como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) e impõe a OBRIGAÇÃO OBJETIVA de reparar e indenizar danos ambientais, independente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa:

“é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade” (artigo 14, § 1º da Lei nº 6938/81).

Houve DANOS AO MEIO AMBIENTE, ALÉM DE DANOS E EXPOSIÇÃO DE PERIGO A INCOLUMIDADE HUMANA, ANIMAL, VEGETAL E CULTURAL. Assim, é fundamental garantir-se a existência de recursos necessários ao complexo processo de reparações que deverá se instalar.

Ademais, o REQURIDO já está causando danos ao erário visto que a Administração Pública (União, Estado, Município, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícias Militar e Civil Ministério Público, hospitais etc) está toda mobilizada para mitigar as consequências desta tragédia.

Necessário se faz, assim, garantir, como dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, a indisponibilidade dos bens para garantir a reparação dos danos causados ao erário, já

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que certamente a Administração Pública haverá de arcar com as conseqüências, por ato do requerido.

É a previsão do art. 16 da Lei nº 8.429/92:

“Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

11

Por conseguinte, com amparo nas normas de direito, mostra-se imprescindível a procedência do pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS DA REQUERIDA, formulado nesta ação cautelar para garantir a recuperação do meio ambiente lesado. O pedido de indisponibilidade cautelar para garantia de reparação de danos ambientais é fartamente amparada em nossa jurisprudência, como demonstram os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. LIMINAR DEFERIDA. TERCEIRO ATINGIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM VOTO VENCIDO. 1. SE JÁ HÁ ADJUDICAÇÃO DE PARTE DAS OBRAS AO MUNICÍPIO, EVENTUAL CAUTELA CONTRA O EMPREENDEDOR DO LOTEAMENTO NÃO PODE OLVIDAR DO FATO E DA PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO, ADJUDICATÁRIO. 2. GUARDADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NELAS, MÁXIME, A OFERTA, AINDA QUE PARCIAL, DE GARANTIA QUANTO À POSSÍVEL INEXECUÇÃO DE OBRAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMETIDAS, IMPÕEM-SE REDOBROS DE CAUTELAS PARA SE DEFERIR, INAUDITA ALTERA PARTE, LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, SEM SE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO E SE MENSURAR UMA DESEJADA PROPORCIONALIDADE. 3. POIS 'O ART. 5º, LIV, DA CF, VEDA QUE POSSA ALGUÉM SER PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSTITUINDO ESSA UMA GARANTIA FUNDAMENTAL PROJETADA NO PROCESSO COMO DIREITO DO RÉU. EXCEÇÃO A ESSA REGRA SÓ SE ADMITE QUANDO A MEDIDA FOR INDISPENSÁVEL E ADOTADA NOS LIMITES DESSA NECESSIDADE, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL, PARA A NECESSÁRIA AFERIÇÃO DESSA NECESSIDADE PELO JUDICIÁRIO, A INDICAÇÃO DOS BENS SOBRE OS QUAIS DEVE RECAIR A MEDIDA' (AGRAVO INSTRUMENTO Nº 1.0045.04.007239-4/001, PUBLICADO EM 10.11.2005. RELATOR DES. WANDER MAROTTA, J. EM 18.10.05). V. V. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA EFETIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. O DEFERIMENTO DE LIMINAR, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE, NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. O microsistema da tutela processual coletiva (art. 5º inciso XXXII da Constituição da República cumulado com os artigos 83 da Lei n. 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao meio ambiente e à defesa do consumidor, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medidas hábeis a propiciar uma adequada e efetiva tutela dos interesses protegidos. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, tem por fim assegurar a efetividade do processo. De que adianta, ao final, o pedido ser julgado procedente, mas não ocorrer meios de efetivar a reparação pelos danos causados? Para evitar que isso ocorra, notadamente, nas ações em que estão envolvidos interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função jurisdicional. Na hipótese, como os danos ambientais podem chegar a um milhão e meio de reais, segundo dados do IBAMA f. 64/70 -TJ), necessário se faz resguardar eventual reparação, o que foi feito com a indisponibilidade dos imóveis do agravante nos municípios de Lagoa Santa

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Belo Horizonte. A determinação de abstenção de realização de vendas, de promessas de venda, de reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento, bem como a proibição de fazer a respectiva publicidade, visam, de forma preventiva, proteger os consumidores. A proibição de o agravante receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão, também visa resguardar o interesse dos consumidores, em caso de direito à reparação por danos morais e ou materiais (art. 6, inciso VI da Lei n. 8.078/90). (TJMG; AG 1.0148.05.032952-0/001; Lagoa Santa; Quinta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 15/12/2005; DJMG 10/03/2006) (Publicado no DVD Magister n° 15 - Repositório Autorizado do TST n° 31/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTALIBAMA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravante não trouxe aos autos elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida no sentido de que estaria adotando medidas com a intenção de frustrar o cumprimento de eventual sentença condenatória II. Não é possível a análise do alegado excesso de garantia, pois além de ser fato novo não analisado na instância a quo na decisão recorrida, a avaliação dos bens gravados como indisponíveis foi realizada de forma parcial, pois de iniciativa espontânea e unilateral do agravante. III. A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental. (precedentes). IV. Alegações outras, de haver outro feito de seqüestro dos mesmos bens com pleito deferido, de não ser caso para desconsideração da personalidade jurídica e da falta de laudo pericial, não se examinam, por não terem sido submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau. V. Ademais, o alegado seqüestro se reporta a um feito criminal, extinto com decisão anulatória do recebimento da respectiva denúncia. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AI 0073961-57.2010.4.01.0000; MT; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 21/07/2014; Pág. 13)

O objetivo do bloqueio pleiteado é resguardo da possibilidade de recomposição, ao menos financeira, de parte do prejuízo ocasionado pelos atos praticados como forma de punir e reprimir condutas lesivas ao meio ambiente, assim como possibilitar, dentro de programas existentes, a recomposição da flora, ainda que de forma distinta daquela observada anteriormente, o que decorre de fortes indícios de atuação daqueles

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requeridos que tiveram contra si deferida a medida. 7. A medida pleiteada, Indisponibilidade dos bens, assegura a efetividade da prestação jurisdicional. A plausibilidade do direito invocado pode ser extraída das investigações conduzidas, que estão colacionadas nos autos. 8. Apelação do ministério público federal provida. (TRF 1ª R.; AC 2008.39.00.010418-2; PA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 03/07/2013; DJF1 10/07/2013; Pág. 216)

O *periculum in mora* no caso reside no fato de que a REQUERIDA – que já foi responsável por outra imensa tragédia ambiental, qual seja, o do rompimento da barragem de Fundão em Mariana – pode vir a distribuir dividendos entre seus acionistas ou mesmo investir valores na retomada das atividades em Mariana. Ademais, não pode o erário financiar as medidas emergenciais para apenas no futuro ser ressarcido; é necessário que a empresa arque AGORA com as medidas emergenciais que o Poder Público está adotando.

O difícil, nesse momento inicial, é fixar o *quantum* de reparação e como se dará a reparação.

Não obstante, no caso da tragédia do Rompimento da Barragem de Fundão – do qual a REQUERIDA também é responsável – a recuperação não está estimada em menos de 155 (cento e cinquenta e cinco) bilhões de reais⁴. No caso, aparentemente, os valores serão a maior pois a lama atingiu afluente do Rio Paraopeba e, conseqüentemente, do Rio São Francisco.

Assim, no caso em tela, necessário garantir-se um valor MÍNIMO para a adoção das medidas EMERGENCIAIS.

Ademais, a capacidade econômica da Vale S.A é inequívoca. Segundo informações prestadas pela própria Vale S.A aos acionistas, em prestação de contas existente em seu site, a receita líquida no 3º trimestre de 2018 foi de 37,9 bilhões de reais (trinta e sete bilhões e novecentos milhões de reais). O lucro líquido recorrente foi de 8,3 bilhões de reais (oito

14

4 <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-total-reparacao-dos-danos-sociais-ambientais-e-economicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-1>

J6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bilhões e trezentos milhões de reais) só no 3º trimestre de 2018⁵. É fundamental que tais valores não sejam distribuídos entre os acionistas e investidores da empresa mas sim revertido para as medidas de recuperação ambiental para evitar enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, o Ministério Público pede o bloqueio de valores nas contas da REQUERIDA em valor não inferior a 5 (cinco) bilhões de reais, para garantia das medidas EMERGENCIAIS de reparação do meio ambiente, sem prejuízo de novos pedidos de bloqueio e de posterior arbitramento de valores para a integral reparação dos danos a ser oportunamente apresentado.

IV - PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, dentre outros dispositivos, vem requerer:

15

a) Seja **concedida a tutela cautelar**, em caráter antecedente, **sem a prévia oitiva da REQUERIDA**, para determinar:

A.1) à REQUERIDA a adoção de todas as necessárias – com utilização da melhor tecnologia existente – para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão.

5 Os dados sobre a lucratividade da empresa estão em: <http://www.vale.com/brasil/pt/investors/information-market/quarterly-results/paginas/default.aspx>; <https://br.investing.com/equities/vale-s.a.-americ-balance-sheet>; <https://www.guiainvest.com.br/resultado-trimestral/vale5.aspx> http://www.vale.com/PT/investors/information-market/quarterly-results/ResultadosTrimestrais/vale_IFRs_BRL_3T18p.pdf; <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/faturamento-vale/>; <https://www.valor.com.br/empresas/5946885/lucro-da-vale-cai-19-no-terceiro-trimestre-para-r-57-bilhoes;> https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/10/24/internas_economia,999767/vale-tem-lucro-liquido-de-us-1-408-bi-no-3-trimestre-queda-de-36-8.shtml



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer que a REQUERIDA seja intimada a apresentar relatórios sobre as medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMAD, Defesa Civil estadual e dos Municípios em risco, Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo se necessário;

A.2) o bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da REQUERIDA, mediante o Sistema Bacen-Jud, em valor não inferior a 05 (cinco) bilhões de reais para garantir apenas as medidas EMERGENCIAIS.

Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens imóveis mediante expedição de ofícios aos cartórios de imóveis de Belo Horizonte/MG e Brumadinho/MG;

O Ministério Público pede que haja indicação expressa na decisão de que esse valor bloqueado seja usado exclusivamente na reparação dos danos causados ao meio ambiente.

b) Com a concessão da tutela pleiteada, requer-se o prazo de 30 (trinta) dias ou outro maior que V.Exa determinar, **para aditar a inicial**, nos termos do art. 308 do NCPC, juntar os documentos necessários e apresentar o pedido final de reparação dos danos;

c) A citação do REQUERIDO para apresentação de contestação e provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do NCPC;

d) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

16

18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1o, do CPC;

Provará o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, notadamente documental, pericial (a ser custeada pelo poluidor) e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), para fins fiscais, porquanto inestimável.

Brumadinho, 25 de janeiro de 2018.

Giselle R. Oliveira

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural

Andressa de O. Lanchotti

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio de Meio
Ambiente – CAOMA

Maria Alice Costa Teixeira

Maria Alice Costa Teixeira
Promotora de Justiça
em substituição
Comarca de Brumadinho

Francisco Chaves Generoso

Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das
Promotorias de Defesa do Meio
Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e
Paraopeba

17

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Q

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, **diante do gravíssimo acidente ocorrido na barragem da empresa Vale S.A. denominada “Córrego do Feijão”**, requerer

**TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER
ANTECEDENTE**

em desfavor da VALE S. A., CNPJ 33.592.510/0001-54, com endereço na Rua Sapucaí, nº 383, Bairro Floresta, CEP: 30150-904, Belo Horizonte, MG, mediante os fatos e fundamentos seguintes:

1. DOS FATOS.

Em 25/01/2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da Barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão”, de propriedade da Vale S/A, no município de Brumadinho, causando graves danos ambientais e provocando inúmeras vítimas, inclusive fatais, segundo levantamentos preliminares.

www.agsc.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 1 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

A tragédia ocasionou um mar de lama contendo rejeitos de minério de ferro, com rastro de destruição que atingiu a área administrativa da companhia e a comunidade da Vila Ferteco, no município de Brumadinho, podendo alcançar leitos de rios e importantes pontos de captação de água e outros Municípios.

Segundo amplamente divulgado pelos veículos de comunicação e mídias eletrônicas, é incontroversa a existência do gravíssimo dano socioambiental causado pelo rompimento da referida barragem (*verbis*):

“A barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, na Região Metropolitana, rompeu-se no fim da manhã desta sexta-feira (25). A barragem pertence à Vale. Prefeituras de cidades próximas ao Rio Paraopeba alertam os moradores que se mantenham longe do curso d'água.” (sítio eletrônico www.em.com.br, consulta em 25/01/2109)

“Uma barragem de mineração, localizada na Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, se rompeu no início da tarde desta sexta-feira (25), em Brumadinho, na Grande BH. A informação foi confirmada pelo tenente-coronel Flávio Godinho Pereira, coordenador da Defesa Civil de Minas Gerais, em rápida conversa com a reportagem do Hoje em Dia.

De acordo com o Corpo de Bombeiros, um helicóptero da corporação foi deslocado ao local para verificar os danos. Conforme os militares, o rompimento ocorreu próximo a Mário Campos. Há relatos de vítimas, segundo os bombeiros. As proporções ainda são desconhecidas.

Por meio de nota, a Vale informou que "as primeiras informações indicam que os rejeitos atingiram a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco. Ainda

www.aga.mg.gov.br
Avenida. Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 2 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

03
L

não há confirmação se há feridos no local. A Vale acionou o Corpo de Bombeiros e ativou o seu Plano de Atendimento a Emergências para Barragens". A prioridade, conforme a assessoria de imprensa, é preservar e proteger a vida de empregados e de integrantes da comunidade." (sítio eletrônico www.hojeemdia.com.br, acesso em 25/01/2019)

"Há possibilidade de vítimas, diz Vale após o rompimento da barragem em Brumadinho. Segundo a empresa, "havia empregados na área administrativa, que foi atingida pelos rejeitos." (sítio eletrônico www.g1.globo.com, acesso em 25/01/2019)

Em nota oficial, a Vale S/A expressamente reconheceu:

"A Vale informa que ocorreu, no início da tarde de hoje, o rompimento de uma barragem na Mina Feijão, em Brumadinho (MG). As primeiras informações indicam que os rejeitos atingiram a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco. Ainda não há confirmação se há feridos no local. A Vale acionou o Corpo de Bombeiros e ativou o seu Plano de Atendimento a Emergências para Barragens. A prioridade total da Vale, neste momento, é preservar e proteger a vida de empregados e de integrantes da comunidade. A companhia vai continuar fornecendo informações assim que confirmadas."... (fonte: <http://noticias.uol.com.br>, acesso em 25/01/2019)

www.agc.mg.gov.br
Avenida Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 3 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Verifica-se, portanto, que o dano ambiental é notório e incontroverso¹, com seu reconhecimento pela própria ré, e cabe a ela a integral reparação pelos danos ambientais e socioeconômicos decorrentes do evento danoso que, é ocioso dizer, tem responsabilização objetiva em matéria ambiental.

Outrossim, para assegurar a reparação preliminar dos danos imediatos e emergenciais decorrentes do acidente em comento faz-se necessária a adoção de medidas imediatas tendentes à sua realização e que ora são buscados na presente tutela de urgência.

DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O pedido principal visa a tutelar pessoas, bens e o meio ambiente em toda a extensão do Estado de Minas Gerais e que foram afetadas pelo acidente narrado.

Isto posto, ao caso é aplicável o Art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, por força do Art. 21 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

¹ *Veja-se mais, conforme documento anexo: "(...) A Mina Córrego do Feijão iniciou suas atividades no ano de 1956 por meio da Cia de Mineração Ferro e Carvão. Em 1973, passou para o controle da Ferteco Mineração e desde 2003 é dirigida pela Vale."*



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

04
←

E:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Ao propósito, em interpretação ao dispositivo legal, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.
4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 5 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 448470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009, grifo e negrito nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA.
DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE.
ART. 93, INCISO II, DO CDC.
COMPETÊNCIA CONCORRENTE.
CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO
FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito

www. age.mg.gov.br
Avenida. Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 6 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

05
2

Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

(CC 112235/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011, negrito nosso)

Resta, *pois*, configurada a competência deste Juízo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA RÉ.

Ultrapassada a necessária abordagem fática que expõe com clareza a dimensão do desastre ambiental provocado pela empresa ré, passa-se à análise jurídica de sua responsabilidade pela lesão aos direitos transindividuais envolvidos.

A Constituição Federal de 1998 declarou o direito fundamental "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, CF) correspondem os deveres fundamentais de "não degradar" e de "proteger e preservar o meio ambiente", de modo que, violados esses deveres e ocasionado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente ou, simplesmente, responsabilidade pela reparação do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

Quanto à aludida responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, a Carta Política, no parágrafo terceiro do artigo 225, dispõe expressamente que:

www.aje.mg.gov.br
Avenida. Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 7 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

"Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Em idêntico sentido, a Lei Federal nº 6.938/1981 assim regula a matéria:

"Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)

Diante de tais dispositivos legais, a doutrina reconhece que a responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, ou seja, o dever de recuperar, reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros surge, no dizer do citado art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, independentemente da existência de culpa.

A atividade mineradora é, ainda, regulamentada pelo Decreto- Lei 227/1967, o qual, igualmente, prevê responsabilização objetiva por dano:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da

www.agc.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 8 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

06
↓

concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: (...)

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

Além disso, no presente caso, a responsabilidade da empresa Ré é integral, pois incide a teoria do risco integral, não cabendo, portanto, a aplicação de qualquer tipo de excludente, já que se trata de dano ambiental. Em tal situação, o simples fato de desenvolver atividade de degradação faz com que o agente se responsabilize por qualquer dano dela decorrente, independentemente de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa.

A decisão abaixo confirma este entendimento, em caso também de rompimento de barragem:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 9 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 2ª Seção - Resp.: 1.374.284 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 05/09/2014).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e processado sob

www.agg.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 10 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar."

- Tendo sido demonstrados o nexo causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante.

- No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes.

- A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pelo ilícito. (TJMG - 18ª CCível - Apelação Cível 1.0439.07.065014-8/001 Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos - Data de Julgamento: 08/09/2015 - Data da publicação da súmula: 10/09/2015).

Estão presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil por dano ambiental.

A Lei Federal nº 6938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar c/ou indenizar os danos ambientais causados, listando duas formas principais de reparação do dano ambiental: (a) a restauração natural

www.agc.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefones: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 11 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

ou o retorno ao status quo ante; e (b) a indenização em dinheiro.

A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa, é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação ao *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. Com efeito, a composição do dano por meio da restauração natural pode ser obtida por duas formas distintas: restauração ecológica (no qual se visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados) ou compensação ecológica (cuja finalidade é a substituição dos bens lesados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que situados em local diferente).

Apenas quando a restauração *in natura* não seja viável é que se admite a indenização em dinheiro. A reparação econômica é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. Vale acrescentar que a indenização visa a dois objetivos principais: obter uma reparação econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros.

Diante deste panorama, imprescindível analisar especificamente os elementos da responsabilidade civil por dano ambiental, demonstrando a presença de cada um deles no caso concreto.

3. DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) deixou de tratar do “processo cautelar” tal como previsto no Código de Processo Civil de 1973 (Livro III), e passou a tratar das chamadas “tutelas provisórias” (Livro V).

As tutelas provisórias foram previstas em duas espécies, sendo elas as “DE URGÊNCIA” e as “DE EVIDÊNCIA” (artigo 294).

As primeiras exigem a demonstração da verossimilhança (não de certeza) do direito afirmado e a urgência de sua proteção, enquanto as segundas dependem apenas do convencimento quanto à plausibilidade.

www.aga.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 12 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

08
2

As **tutelas provisórias de urgência** foram divididas em **cautelares e antecipadas**, que sempre terão por finalidade afastar “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, NCPC).

Em qualquer dos casos de tutela de urgência, o que se busca proteger é o direito verossímil que o autor alega ser titular. **A distinção entre uma e outra está no fato de que a tutela cautelar visa assegurar o direito que poder vir a ser reconhecido no processo de conhecimento, e com isto garantir a futura satisfação de seu titular;** e, por outro lado, a tutela antecipada entrega provisoriamente o direito ao autor. Em ambos os casos (cautelar ou antecipada) podem ser requeridas antes (antecedente) ou no curso (incidental) de um processo (artigo 294, § único), sendo que na segunda situação não dependerá do pagamento de custas (artigo 295).

A tutela de evidência, por sua vez, diante da plausibilidade do direito afirmado na petição inicial, viabiliza a sua proteção antecipadamente, mesmo quando inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas só terá cabimento nos casos elencados pelo artigo 311.

A par disso, não se pode perder de vista o Poder Geral de Cautela do Juiz que poderá, de acordo com o novo artigo 297, “determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

De qualquer forma, naquilo que nos interessa de perto, presentes se fazem os requisitos para deferimento da Tutela de Urgência (artigo 300 do novo CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O rompimento da Barragem 1 da Mina Feijão é uma tragédia ambiental de proporções ainda não mensuradas em sua totalidade, eis que ocorrida há apenas algumas horas.

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 13 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

O desastre atingiu a Comunidade da Vila Ferteco e uma área administrativa da Vale S.A., conforme consta das informações prestadas pela própria companhia.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais já estima cerca de 200 desaparecimentos em Brumadinho em decorrência do rompimento.

O acidente provocou o acionamento e o deslocamento de equipes da Defesa Civil, do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de técnicos da Fundação Estadual do meio Ambiente (FEAM) para adoção de todas as providências necessárias.

Indubitável, portanto, que o caso demanda premente intervenção judicial, de forma a evitar o agravamento dos danos de todas as ordens, assim como mitigar os impactos causados.

Segundo lição de Álvaro Luiz Valery Mirra:

(...) em tema de proteção do meio ambiente, existem inúmeras situações em relação às quais não se pode aguardar todo o conhecimento judicial, com ampla discussão da causa em contraditório, para que o amparo de Estado-juiz seja prestado. São frequentes, efetivamente, as situações urgentes que demandam pronta e imediata intervenção judicial, a fim de se evitarem a consumação ou o agravamento de danos e degradações ambientais, a superveniência de riscos de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente e à saúde e segurança da população e o início ou a continuação de atividades efetiva ou potencialmente lesivas. Nesses casos, a demora — normal ou patológica — de todo o trâmite processual pode levar à inefetividade da tutela jurisdicional ao final concedida, frustrando

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 14 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

09
3

os resultados que dela se esperam sob a ótica da preservação da qualidade ambiental[2].²

A *probabilidade do direito* encontra-se claramente estampado na responsabilidade objetiva ambiental do causados do dano, na forma do item 2 desta peça.

O *perigo de dano*, que abrange o risco ao resultado útil do processo, está na necessidade de reparação imediata dos danos causados às vítimas, pessoas, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo evento danoso provocado pela ré.

As tutelas de urgência podem ser deferidas liminarmente, ou seja, independentemente de o magistrado ouvir a parte contrária, sempre que demonstrados os requisitos legais, ou ficar evidenciado que a parte adversa, ciente da tutela urgente, possa inviabilizar sua efetivação. Como é o caso presente.

Preciso asseverar que a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* não viola o princípio do contraditório e ampla defesa, haja vista que estes serão perfeitamente exercidos em momento posterior (contraditório diferido), quando a parte adversa poderá apresentar seus argumentos e provas concernentes ao provimento liminar, facultando ao juiz sua retratação.

Aliás esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJED. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A tutela jurisdicional de urgência em matéria ambiental. *Conjur*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-30/ambiente-juridico-tutela-jurisdicional-urgencia-materia-ambiental>>. Acesso em: 25 jan. 2019.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

1. Não há que se falar em nulidade do ato de constrição decorrente da ausência de intimação do executado quanto ao indeferimento do pedido de exclusão do pólo passivo da ação executiva, pois neste caso, o contraditório foi apenas diferido para momento posterior ao bloqueio, sendo resguardada a ampla defesa com a intimação da parte devedora para tomar conhecimento da constrição de valores em sua conta corrente, como ocorreu no caso em espeque.

2. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a certidão lavrada por oficial de justiça, que atesta que a sociedade empresária não mais funciona no endereço indicado, é indício de que houve dissolução irregular, apto, portanto, a autorizar o redirecionamento da execução ao sócio.

3. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e o nome do sócio constar da CDA, a este compete o ônus de provar causa excludente das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, já que o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN c/c o artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. (EResp nº 702.232/RS)

4. Não ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não há que se falar em reforma da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do sócio gerente do polo passivo da ação executiva. **(negritei)** (TJMG, 8ª Câm. Cível, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0344.07.035108-7/002, des. Bitencourt Marcondes, publicação: 23/09/2013)

EMENTA: EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBA ALIMENTÍCIA - NATUREZA CÍVEL - INEXISTENTE O ENDEREÇO FORNECIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - LESÃO A CREDITORES - CONFUSÃO PATRIMONIAL- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRADITÓRIO DIFERIDO

-O embargos à execução é um processo incidente e autônomo de natureza constitutiva, portanto, embora

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 16 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

10
4

o crédito ora executado tenha se formado em processo incidente à ação de execução fiscal, não se trata de tributo e sim de verba alimentar, que ora se executa autonomamente.

-Existem fortes elementos que sugerem que houve o abuso de personalidade e confusão patrimonial, já que a dissolução irregular inevitavelmente lesa os credores, eis que a ausência de liquidação regular é um meio de evitar a quitação do passivo empresarial, e gera a miscigenação do patrimônio da empresa extinta com o de seus sócios.

-Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, embora seja o caso de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de cumprimento de sentença, há de ser oportunizada, após a citação dos sócios, a apresentação de impugnação. (negritei)

(TJMG, 6ª Câm. Cível, Des. Eivaldo George dos Santos, Data da Publicação: 27/09/2011)

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA. REFORÇO DE PENHORA. DEPÓSITO JUDICIAL EXISTENTE. MEIO MENOS GRAVOSO. ATENDIMENTO DA ORDEM PREFERENCIAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a transferência do depósito efetuado em outro executivo fiscal para garantia do juízo. 2. A documentação constante dos autos comprova que a dívida executada não estaria totalmente garantida, o que justificaria o pedido de utilização dos valores depositados em juízo como reforço da execução, uma vez que esta, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, artigo 620, será da forma menos gravosa ao devedor, quando por vários meios o credor puder promovê-la. 3. O modo escolhido pela agravada atende integralmente ao previsto na norma referida, na medida em que evitará a possibilidade de constrição judicial sobre outros bens da executada, eis que recairá sobre valores que já são objeto de depósito judicial anteriormente efetuado. 4. Os valores transferidos para os presentes autos atendem integralmente a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que tem como preferencial a nomeação de dinheiro. 5. **Quanto à alegação de violação a**

www. age. mg. gov. br

Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.

Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 17 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

princípios constitucionais, também não assiste razão à agravante que, a despeito do trânsito em julgado da ação em que depositados judicialmente os valores, não tinha a propriedade plena daqueles, e a jurisprudência tem admitido a possibilidade do exercício do contraditório diferido em algumas situações. 6. Possível evitar o imediato levantamento de dinheiro, em proteção do interesse do credor, com ulterior contraditório efetivo. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **(negritei)**

(TRF-2 - AG: 113530 RJ 2003.02.01.005288-1, Relator: Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 29/01/2008 - Página: 394)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. **Primeiramente, cabe considerar a possibilidade da concessão da medida (bloqueio de conta) sem a audiência da parte contrária, estando presentes os requisitos legais, em razão da urgência da medida, não havendo, ademais, ofensa ao direito fundamental do contraditório, tendo em vista que esta não restou afastada, mas tão somente diferida, ponderando-se com outros princípios em face da possibilidade de esvaziamento de outro direito fundamental, qual seja, a da prestação jurisdicional adequada - útil.** 2. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 3. Não prevelace o argumento de que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional encontra-se eivado de inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma já se manifestaram pela sua aplicação, quando esgotadas as

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 18 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

M
c

possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 4. A mera alegação de que os valores penhorados têm caráter alimentar, sem comprovação de tais fatos, são insuficientes para o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens. 5. Agravo inominado desprovido. **(negritei)**

(TRF-3 - AG: 71965 SP 2006.03.00.071965-1, Relator: JUIZ CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 18/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 184)

Nesse passo, dispõe o Art. 303 do Código de Processo

Civil, *verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A urgência é, no caso, contemporânea à propositura da ação, sob pena de haver danos irreparáveis a direitos existenciais que devem preponderar, tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao meio ambiente, a demandar atuação imediata para atendimento de situações emergenciais já existentes e que surgirão, mormente se considerarmos que as consequências do fato ainda estão em curso (Art. 324, §1º, do CPC).

Com efeito, presentes os requisitos da Tutela Provisória de Urgência Antecedente, requer seja ela deferida, liminarmente, adiando-se a publicação de todos os atos processuais para momento posterior ao cumprimento da medida, de modo a autorizar o bloqueio das contas, dos imóveis e dos veículos existentes em nome das empresas relacionadas nos pedidos abaixo, para fins de atendimento emergencial às vítimas e ao meio ambiente em razão do acidente ambiental em comento.

4. DOS PEDIDOS.

www.agg.mg.gov.br
Avenida. Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 19 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Diante da iminente e urgente necessidade de utilização dos recursos financeiros (dinheiro, bens e ações), cuja indisponibilidade requer-se abaixo, para atendimento das medidas emergenciais às vítimas, pessoas, famílias, municípios e ao meio ambiente que sofreram com a tragédia aqui relatada, o Estado de Minas Gerais requer:

- a) a **ABERTURA DE CONTA JUDICIAL ESPECÍFICA E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para que o Estado de Minas Gerais possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a que título for, prestando contas a este Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação;
- b) a **DECRETAÇÃO DE INIDISPONIBILIDADE de ativos financeiros, via BACENJUD**, observado o limite equivalente a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em quaisquer contas bancárias da matriz da **VALE S.A.**, bem como da lista de filiais constante no Anexo 1, para atendimento ao item “a” desta petição;
- c) a **DECRETAÇÃO DE INIDISPONIBILIDADE de todas ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), na Bolsa de Valores de Madri (Latibex), na bolsa de New York Stock Exchange (NYSE) e na NYSE Euronext Paris**, observados o limite equivalente a R\$ 20.000.000.000,0 (vinte bilhões de reais) da matriz da **VALE S.A.**, bem como da lista de filiais constante no Anexo, expedindo-se as competentes intimações, inclusive através do Ministério das Relações Exteriores: Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios - Bloco H, Brasília/DF – Brasil, CEP 70.170-900, para atendimento ao item “a” desta petição;

www.agg.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 20 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

12
u

d) a **DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE em bens imóveis ou em direitos reais em nome dos requeridos**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conforme autorizado pela regra do Art. 184 do CTN e Art. 4º, § 3º, da Lei 8.397/1992 c/c Art. 1.024-K, §8º, do Provimento n. 260/13 da CGJ/TJMG³ e do Provimento 39/2014 do CNJ, com ressalvas às impenhorabilidades em lei, observando-se o limite equivalente a R\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de reais), da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo, para atendimento ao item “a” desta petição;

e) **seja lançada ordem de bloqueio, via RENAJUD, determinando a indisponibilidade eventuais registros de propriedade de automóveis** em nome dos requeridos, equivalente a R\$ 20.000.000.000,00 (20 bilhões de reais), da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo 1, para atendimento ao item “a” desta petição;

f) **penhora das marcas VALE S. A. e VALE MANGANÊS** junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, oficiando-se aquela autarquia federal acerca da indisponibilidade da marca, até ulterior determinação deste d. juízo, para atendimento ao item “a” desta petição;

g) **ARRESTO DE 10% (dez por cento) DO FATURAMENTO LÍQUIDO, entendendo-se como o faturamento bruto menos os impostos estaduais**, da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo 1, mês a mês, na forma do art. 324, §1º, II e III do CPC, até o atingir o montante da efetiva

³ Com redação determinada pelo Provimento n.º 317/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, disponibilizado no DJe de 01/03/2016. A Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRI-MG foi criada para operacionalizar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 47/2015. A CRI-MG é um sistema único e será integrado obrigatoriamente por todos os oficiais de registro de imóveis, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações, bem como para comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos registros de imóveis, além da prestação dos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

www.aje.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 21 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre, para atendimento ao item “a” desta petição;

h) **CONSTITUIÇÃO** do referido **Instituto DICTUM** (CNPJ 16.454.617/0001-17), **para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas Dos requeridos**, nos termos do art. 677 e art. 655-A, §3º do CPC, a qual deve ser **NOTIFICADA**, por meio de correspondência a ser endereçada **à Rua Raimundo Correia, 52, São Pedro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-090 (tel. 031 3284-6480)**, a fim de que informe a esse d. Juízo se aceita o encargo e, para que, no prazo legal, apresente a proposta de honorários e detalhamento de plano de administração;

i) **DETERMINAÇÃO** ao administrador judicial, para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste d. juízo, no 5º dia útil de cada mês (ou em outra data, sugerida pelo administrador-depositário, mensalmente), prestando conta nos presentes autos, até se chegar ao montante de vinte bilhões de reais;

j) **INTIMAÇÃO** dos requeridos, com fincas no disposto pela parte final da regra constante no §1º do Art. 656 do CPC, para abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do faturamento, sob pena de aplicação das multas, previstas no §único do Art. 14 e no artigo 601 do referido Código de Ritos, cumuladas e em grau máximo, sem prejuízo de outras sanções penas, civis ou administrativas que regem a espécie;

Requer, diante da excepcionalidade da medida urgente aqui adotada, prazo para juntada de documentação complementar aqui ou na ação principal que será ajuizada.

Pede, ainda, prazo para aditamento dos fatos e dos pedidos ora formulados, caso seja necessário.

www. age. mg. gov. br
Avenida. Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 22 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

13

O pedido de tutela final apresentará identidade em relação ao que se pretende neste requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, para que seja condenada a parte ré a reparar todos os danos emergenciais provocados pelo acidente em tela (sem prejuízo de outras ações judiciais que contemplem os demais danos causados) e a:

- i. Estancar, em até 05 (cinco dias), o volume de rejeitos e lama que ainda continuam a vazar da barragem rompida;
- ii. Iniciar, imediatamente, a remoção do volume de lama lançado pelo rompimento da barragem, informando mensalmente a este Juízo e às autoridades competentes as atividades realizadas e os resultados obtidos;
- iii. A realização imediata do mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área atingida, observados no mapeamento a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados, com vistas a construção de um cenário mais robusto que permita a elaboração de um plano para recomposição destas áreas;
- iv. Adotar, imediatamente, medidas urgentes que impeçam que os rejeitos contaminem as fontes de nascente e captação de água, conforme indicação a ser feita pelo DNPM;
- v. Controlar, imediatamente, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximo às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada, comprovando-se a adoção das medidas em juízo no prazo de 05 dias;

Na forma do Art. 303, §5º, do CPC, pretende-se valer do regime previsto no caput do mesmo dispositivo legal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

www.agc.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 23 de 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019.

Sérgio Pessoa de Paula Castro

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador do Estado de Minas Gerais
Advogado-Geral do Estado
OAB/MG: 62.597 – MASP: 598.222-8

LUCIANO NEVES DE SOUZA
Procurador do Estado de Minas Gerais
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG: 74.337 – MASP: 1.098.371-6

Cássio Roberto dos Santos Andrade
CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 56.602 – MASP: 370.296-6

ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 56.459 – MASP: 348.643-8
LISTAGEM DAS FILIAIS

www. age.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346198
(Petição) pág. 24 de 24

16
2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

CNPJ : 33.592.510/0005-88 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R SAPUCAI 383 -

BAIRRO: FLORESTA CEP: 30150-904 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4123 BELO HORIZONTE
DATA ABERTURA: 30/09/1966

CNPJ : 33.592.510/0007-40 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD BR-040 S/N KM 598 - MINA FABRICA

BAIRRO: MIGUEL BURNIER CEP: 35400-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4921 OURO PRETO
DATA ABERTURA: 18/06/2003(07/2003)

CNPJ : 33.592.510/0008-20 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ CORREGO DO FEIJAO S/N

BAIRRO: ETC ALBERTO FLORES CEP: 35460-000 UF: MG ORGAO: 0611001
MUNICIPIO : 4179 BRUMADINHO
DATA ABERTURA: 18/06/2003(07/2003)

CNPJ : 33.592.510/0010-45 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AV CESARIO ALVIM 818 SALA 1015

BAIRRO: CENTRO CEP: 38400-098 UF: MG ORGAO: 0610900
MUNICIPIO : 5403 UBERLANDIA
DATA ABERTURA: 30/09/1966

CNPJ : 33.592.510/0012-07 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R SAO PAULO 351 9 ANDAR

BAIRRO: CENTRO CEP: 30170-130 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4123 BELO HORIZONTE
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0013-98 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: VL SAGRADO CORACAO JESUS S/N

BAIRRO: SAGR.CORACAO DE JES CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109

www.aje.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 1 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0085-62 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PEDRO NOLASCO S N

BAIRRO: AIMORES CEP: 35200-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4021 AIMORES
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0086-43 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR AIMORES S N

BAIRRO: AIMORES CEP: 35200-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4021 AIMORES
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0088-05 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR ITUETA S N

BAIRRO: ITUETA CEP: 35220-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4681 ITUETA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0095-34 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR RESPLENDOR S N

BAIRRO: RESPLENDOR CEP: 35230-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 5085 RESPLENDOR
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0098-87 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONSELHEIRO PENA S N

BAIRRO: CONSELHEIRO PENA CEP: 35240-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4367 CONSELHEIRO PENA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0099-68 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 2 de 28

15
2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

END.: AR BARRA DO CUIETE S N

BAIRRO: BARRA DO CUIETE CEP: 35240-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4367 CONSELHEIRO PENA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0102-06 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR SAO TOME DO RIO DOCE S N

BAIRRO: SAO TOME RIO DOCE CEP: 35125-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 5389 TUMIRITINGA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

T34227WA DATA: 25/01/2019 HORA: 14:55:24 USUARIO: LUIS CARLOS 22 / 165
CNPJ : 33.592.510/0103-89 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR TUMIRITINGA S N

BAIRRO: TUMIRITINGA CEP: 35125-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 5389 TUMIRITINGA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0108-93 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PC JOAO PINHEIRO S N I PAVIMENTO

BAIRRO: GOV VALADARES CEP: 35020-270 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0110-08 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PC JOAO PINHEIRO S N 2 PAVIMENTO

BAIRRO: GOV VALADARES CEP: 35020-270 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0111-99 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R BARAO RIO BRANCO 67

BAIRRO: CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

www.agg.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 3 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

CNPJ : 33.592.510/0121-60 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR NAQUE S N

BAIRRO: NAQUE CEP: 35150-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4009 ACUCENA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0128-37 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR FREDERICO SELLOW SN

BAIRRO: CACHOEIRA ESCURA CEP: 35195-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4125 BELO ORIENTE
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0134-85 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR INTENDENTE CAMARA S N

BAIRRO: INTENDENTE CAMARA CEP: 35164-775 UF: MG ORGAO: 0610108
MUNICIPIO : 4625 IPATINGA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0136-47 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AV DR PEDRO NOLASCO 264

BAIRRO: CENTRO CEP: 35170-460 UF: MG ORGAO: 0610108
MUNICIPIO : 4387 CORONEL FABRICIANO
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0137-28 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR ACESITA S N

BAIRRO: ACESITA CEP: 35181-619 UF: MG ORGAO: 0610108
MUNICIPIO : 5373 TIMOTEO
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0149-61 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

www.aga.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 4 de 28

16
a



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

END.: AR ANTONIO DIA S N

BAIRRO: ANTONIO DIAS CEP: 35177-000 UF: MG ORGAO: 0610108
MUNICIPIO : 4059 ANTONIO DIAS
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0159-33 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PTO DA ESTACAO SN

BAIRRO: DESEMB DRUMOND CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 30/09/1966

CNPJ : 33.592.510/0163-10 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR ESPLANADA DA ESTACAO S N

BAIRRO: ITABIRA CEP: 35900-210 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0164-09 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR SERRA DO ESMERIL SN

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966

CNPJ : 33.592.510/0175-53 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PIRAPAMA S N

BAIRRO: PIRAPAMA CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0176-34 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR RIO CORRENTE S N

BAIRRO: RIO CORRENTE CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0177-15 (FILIAL)

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 5 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR AIMORES S N

BAIRRO: AIMORES CEP: 35200-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4021 AIMORES
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0178-04 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR FREDERICO SELLOW S N

BAIRRO: FREDERICO SELLOW CEP: 35195-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4125 BELO ORIENTE
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0179-87 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R AREA0 I32

BAIRRO: AREA0 CEP: 35900-841 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966

CNPJ : 33.592.510/0181-00 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0185-25 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0188-78 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA

www.age.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 6 de 28

17
e



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0189-59 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0190-92 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0191-73 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0192-54 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR JACUTINGA S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35900-086 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0196-88 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0198-40 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO S N

www.age.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 7 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

BAIRRO: CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0200-07 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO S N

BAIRRO: CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0203-41 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: MINA DO ANDRADE S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35938-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4119 BELA VISTA DE MINAS
DATA ABERTURA: 30/09/1966

CNPJ : 33.592.510/0204-22 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 30/09/1966(09/1966)

CNPJ : 33.592.510/0208-56 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R SAO PAULO 351 11 ANDAR

BAIRRO: CENTRO CEP: 30170-130 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4123 BELO HORIZONTE
DATA ABERTURA: 11/02/1969(02/1969)

CNPJ : 33.592.510/0217-47 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD BR 381 S/N KM 450

BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL SIMAO DA CU CEP: 33040-900 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 5155 SANTA LUZIA
DATA ABERTURA: 31/03/1971

CNPJ : 33.592.510/0223-95 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56

www.aje.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 8 de 28

18
12



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PICARRAO S N

BAIRRO: NOVA ERA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 29/05/1972(05/1972)

CNPJ : 33.592.510/0234-48 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR COSTA LACERDA S N

BAIRRO: COSTA LACERDA CEP: 35960-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5143 SANTA BARBARA
DATA ABERTURA: 28/12/1972(12/1972)

CNPJ : 33.592.510/0235-29 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: EST DE FERRO VITORIA-MINAS S/N KM. 596

BAIRRO: ----- CEP: 35969-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 0584 CATAS ALTAS
DATA ABERTURA: 28/12/1973

CNPJ : 33.592.510/0236-00 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR RIO PIRACICABA S N

BAIRRO: RIO PIRACICABA CEP: 35940-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5113 RIO PIRACICABA
DATA ABERTURA: 28/12/1972(12/1972)

CNPJ : 33.592.510/0237-90 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: VL SAGRADO CORACAO JESUS S/N

BAIRRO: CENTRO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 02/03/1973(03/1973)

CNPJ : 33.592.510/0238-71 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: VL SAGRADO CORACAO JESUS S N

BAIRRO: ITABIRA CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 02/03/1973(03/1973)

www. age.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 9 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

CNPJ : 33.592.510/0239-52 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: VL SAGRADO CORACAO JESUS S N

BAIRRO: ITABIRA CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0240-96 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 02/03/1973(03/1973)

CNPJ : 33.592.510/0248-43 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: EST DE FERRO VITORIA-MINAS S/N KM-676

BAIRRO: CACHOEIRA CEP: 35400-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4921 OURO PRETO
DATA ABERTURA: 04/07/1973

CNPJ : 33.592.510/0249-24 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO S N

BAIRRO: CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0250-68 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PICARRAO S N

BAIRRO: PICARRAO CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0252-20 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: VL SAGRADO CORACAO JESUS S/N

www.aje.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 10 de 28

19



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

BAIRRO: ITABIRA CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0254-91 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R 28 DE DEZEMBRO 201

BAIRRO: CENTRO CEP: 34300-000 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 5095 RIO ACIMA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0283-26 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR AIMORES S N

BAIRRO: AIMORES CEP: 35200-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4021 AIMORES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0284-07 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR AIMORES S N

BAIRRO: AIMORES CEP: 35200-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4021 AIMORES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0285-98 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONSELHEIRO PENA S N

BAIRRO: CONSELHEIRO PENA CEP: 35240-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4367 CONSELHEIRO PENA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0286-79 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR GOVERNADOR VALADARES S N

BAIRRO: G VALADARES CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0287-50 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 11 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

END.: AR GOVERNADOR VALADARES S N

BAIRRO: G VALADARES CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0288-30 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR GOVERNADOR VALADARES S N

BAIRRO: GOV VALADARES CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0289-11 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR GOV VALADARES S N

BAIRRO: GOV VALADARES CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0290-55 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR GOVERNADOR VALADARES S N

BAIRRO: GOV VALADARES CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0291-36 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R BARAO RIO BRANCO 69

BAIRRO: GOV VALADARES CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0292-17 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR ACAMPAMENTO S N

BAIRRO: GOV VALADARES CEP: 35052-037 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 12 de 28

220
L



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

CNPJ : 33.592.510/0293-06 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R ISRAEL PINHEIRO S N

BAIRRO: LOURDES CEP: 35032-180 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0294-89 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR INTENDENTE CAMARA S N

BAIRRO: INTENDENTE CAMARA CEP: 35164-775 UF: MG ORGAO: 0610108
MUNICIPIO : 4625 IPATINGA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0295-60 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR INTENDENTE CAMARA S N

BAIRRO: INTENDENTE CAMARA CEP: 35164-775 UF: MG ORGAO: 0610108
MUNICIPIO : 4625 IPATINGA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0296-40 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR INTENDENTE CAMARA S N

BAIRRO: INTENDENTE CAMARA CEP: 35164-775 UF: MG ORGAO: 0610108
MUNICIPIO : 4625 IPATINGA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0297-21 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R JOSE GUALBERTO S N

BAIRRO: NOVA ERA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0298-02 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R JOAO GUALBERTO S N

BAIRRO: NOVA ERA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110

www.agg.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 13 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0299-93 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R JOAO GUALBERTO S N

BAIRRO: NOVA ERA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0300-61 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R JOAO GUALBERTO S N

BAIRRO: NOVA ERA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0301-42 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R JOAO GUALBERTO S N

BAIRRO: NOVA ERA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0302-23 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R JOAO GUALBERTO 338

BAIRRO: NOVA ERA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0303-04 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR JOAO MONLEVADE S N

BAIRRO: JOAO MONLEVADE CEP: 35940-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5113 RIO PIRACICABA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0304-95 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

www.agg.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 14 de 28

91
2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

END.: AR RIO PIRACICABA S N

BAIRRO: RIO PIRACICABA CEP: 35940-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5113 RIO PIRACICABA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0305-76 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR ENG COSTA LACERDA S N

BAIRRO: ENG COSTA LACERDA CEP: 35960-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5143 SANTA BARBARA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0306-57 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR SANTA BARBARA S N

BAIRRO: SANTA BARBARA CEP: 35960-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5143 SANTA BARBARA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0307-38 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR ENG JOAO PAULO S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0308-19 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R ESPLANADA DA ESTACAO S N

BAIRRO: ITABIRA CEP: 35900-210 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0309-08 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R ESPLANADA DA ESTACAO S N

BAIRRO: ITABIRA CEP: 35900-210 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 22/01/1974(01/1974)

CNPJ : 33.592.510/0313-86 (FILIAL)

www.age.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 15 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PORTEIRINHA S/N

BAIRRO: ACAMPAM MANGUEIRA CEP: 39530-000 UF: MG ORGAO: 0610801
MUNICIPIO : 5111 RIO PARDO DE MINAS
DATA ABERTURA: 28/03/1974(03/1974)

CNPJ : 33.592.510/0315-48 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PC JOAO PAULO PINHEIRO S/N

BAIRRO: CEP: 35010-330 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4553 GOVERNADOR VALADARES
DATA ABERTURA: 21/10/1974

CNPJ : 33.592.510/0317-00 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 14/02/1975(02/1975)

CNPJ : 33.592.510/0334-00 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R VENCESLAU BRAS 247

BAIRRO: CEP: 35420-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4799 MARIANA
DATA ABERTURA: 02/04/1976(04/1976)

CNPJ : 33.592.510/0335-91 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR ALEGRIA S N

BAIRRO: ALEGRIA CEP: 35420-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4799 MARIANA
DATA ABERTURA: 26/05/1976(05/1976)

CNPJ : 33.592.510/0336-72 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR MORRO AGUDO S N

BAIRRO: AGUA LIMPA CEP: 35940-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5113 RIO PIRACICABA

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 16 de 28

92
2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

DATA ABERTURA: 26/05/1976(05/1976)

CNPJ : 33.592.510/0337-53 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR BICAS S/N

BAIRRO: BICAS CEP: 35940-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5113 RIO PIRACICABA
DATA ABERTURA: 26/05/1976(05/1976)

CNPJ : 33.592.510/0343-00 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: EST FERROVIARIA DE MARIANA S/N

BAIRRO: CENTRO CEP: 35420-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4799 MARIANA
DATA ABERTURA: 21/09/1977(09/1977)

CNPJ : 33.592.510/0351-01 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: VL CONCEICAO S/N

BAIRRO: VILA CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 10/04/1980(04/1980)

CNPJ : 33.592.510/0352-92 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD MARIANA/SAMARCO S/N KM 3

BAIRRO: CEP: 35420-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4799 MARIANA
DATA ABERTURA: 10/04/1980(04/1980)

CNPJ : 33.592.510/0354-54 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R PEIXOTO DE SOUZA 229

BAIRRO: CENTRO CEP: 34800-000 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4199 CAETE
DATA ABERTURA: 10/04/1980(04/1980)

CNPJ : 33.592.510/0355-35 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R JOAO HENRIQUE 516

www.age.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 17 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

BAIRRO: CENTRO CEP: 35715-000 UF: MG ORGAO: 0611300
MUNICIPIO : 5071 PRUDENTE DE MORAIS
DATA ABERTURA: 10/04/1980

CNPJ : 33.592.510/0356-16 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE S/N

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 10/04/1980(04/1980)

CNPJ : 33.592.510/0358-88 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO S/N

BAIRRO: CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 14/08/1980(08/1980)

CNPJ : 33.592.510/0359-69 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PICARRAO S/N

BAIRRO: PICARRAO CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 14/08/1980(08/1980)

CNPJ : 33.592.510/0360-00 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAMPESTRE SN

BAIRRO: CAMPESTRE CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 14/08/1980(08/1980)

CNPJ : 33.592.510/0363-45 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R PROJETADA S/N

BAIRRO: ESPLANADA ESTACAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 14/08/1980(08/1980)

CNPJ : 33.592.510/0364-26 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 18 de 28

23
24



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO S/N

BAIRRO: CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 16/01/1981(01/1981)

CNPJ : 33.592.510/0365-07 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO SN

BAIRRO: CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 16/01/1981(01/1981)

CNPJ : 33.592.510/0366-98 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CAUE SN

BAIRRO: CAUE CEP: 35900-072 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 16/01/1981(01/1981)

CNPJ : 33.592.510/0367-79 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR CONCEICAO SN

BAIRRO: CONCEICAO CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 16/01/1981(01/1981)

CNPJ : 33.592.510/0368-50 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PERIQUITO S/N

BAIRRO: PERIQUITO CEP: 35904-016 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 16/01/1981(01/1981)

CNPJ : 33.592.510/0371-55 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR PICARRAO S/N

BAIRRO: PICARRAO CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 28/06/1981(06/1981)

www.agc.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefones: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 19 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

CNPJ : 33.592.510/0374-06 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AV CARANDAÍ 1115 10 AO 13 ANDAR

BAIRRO: CENTRO CEP: 30130-915 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4123 BELO HORIZONTE
DATA ABERTURA: 09/06/1981

CNPJ : 33.592.510/0379-02 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD MG 341 SN KM 25

BAIRRO: CEP: 38185-000 UF: MG ORGAO: 0610501
MUNICIPIO : 5361 TAPIRA
DATA ABERTURA: 18/03/1982

CNPJ : 33.592.510/0396-03 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PC DA ESTACAO S/N

BAIRRO: SAGRADA FAMILIA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 23/04/1982(04/1982)

CNPJ : 33.592.510/0400-24 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD MARIANA SAMARCO S/N KM 3

BAIRRO: CEP: 35420-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4799 MARIANA
DATA ABERTURA: 27/05/1982(05/1982)

CNPJ : 33.592.510/0401-05 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: EST DE FERRO VITORIA MINAS S/N KM 613

BAIRRO: TIMBOPEBA CEP: 35400-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4921 OURO PRETO
DATA ABERTURA: 27/05/1982

CNPJ : 33.592.510/0412-68 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: MINA DE ALEGRIA S/N ZONA RURAL

www.oge.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 20 de 28

24
2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35420-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4799 MARIANA
DATA ABERTURA: 24/01/1983

CNPJ : 33.592.510/0413-49 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: MINA DE MORRO AGUDO S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35940-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5113 RIO PIRACICABA
DATA ABERTURA: 28/04/1983

CNPJ : 33.592.510/0422-30 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PTO ESTAC FERR CONSELH PENAS S/N

BAIRRO: CEP: 35240-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4367 CONSELHEIRO PENAS
DATA ABERTURA: 25/07/1984

CNPJ : 33.592.510/0423-10 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD BR 262 S/N KM 884

BAIRRO: CEP: 38180-232 UF: MG ORGAO: 0610501
MUNICIPIO : 4079 ARAXA
DATA ABERTURA: 05/12/1984(12/1984)

CNPJ : 33.592.510/0425-82 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: CORREGO DO MEIO S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 34505-970 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 5133 SABARA
DATA ABERTURA: 01/04/1986

CNPJ : 33.592.510/0427-44 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R CASSIMIRO DE ANDRADE 20

BAIRRO: B PARA CEP: 35901-190 UF: MG ORGAO: 0610109
MUNICIPIO : 4633 ITABIRA
DATA ABERTURA: 06/10/1986(10/1986)

CNPJ : 33.592.510/0430-40 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

www.ags.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 21 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

END.: EST DE FERRO VITORIA MINAS S/N KM 668

BAIRRO: CEP: 35400-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4921 OURO PRETO
DATA ABERTURA: 12/05/1987

CNPJ : 33.592.510/0433-92 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ GONGO SOCO S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35970-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4107 BARAO DE COCAIS
DATA ABERTURA: 06/10/1988

CNPJ : 33.592.510/0435-54 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ OURO FINO S/N

BAIRRO: CEP: 39529-000 UF: MG ORGAO: 0610801
MUNICIPIO : 5089 RIACHO DOS MACHADOS
DATA ABERTURA: 05/07/1989

CNPJ : 33.592.510/0436-35 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: LOC FAZENDA SERRA L. SOARES SN ZONA RURAL

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 34800-000 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4199 CAETE
DATA ABERTURA: 06/09/1989

CNPJ : 33.592.510/0437-16 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PC DA ESTACAO SN

BAIRRO: SAGRADA FAMILIA CEP: 35920-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4893 NOVA ERA
DATA ABERTURA: 06/09/1989

CNPJ : 33.592.510/0440-11 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R ALCINDO PEREIRA 249

BAIRRO: CEP: 39740-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4559 GUANHAES
DATA ABERTURA: 21/11/1989

www.agc.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 22 de 28

25
2



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

CNPJ : 33.592.510/0441-00 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AR HORTO DO COQUEIRO SN

BAIRRO: CEP: 35875-000 UF: MG ORGAO: 0611305
MUNICIPIO : 4873 MORRO DO PILAR
DATA ABERTURA: 13/11/1989

CNPJ : 33.592.510/0447-98 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: SERRA DO MACHADO S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35935-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5237 SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
DATA ABERTURA: 17/06/1994(01/2003)

CNPJ : 33.592.510/0450-93 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD BR262 S/N KM 296 - PARTE

BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL CEP: 33171-105 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 5155 SANTA LUZIA
DATA ABERTURA: 27/10/1994(07/1997)

CNPJ : 33.592.510/0453-36 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ DO BAU S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35970-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4107 BARAO DE COCAIS
DATA ABERTURA: 02/06/2000(06/2000)

CNPJ : 33.592.510/0034-12 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: A RURAL S/N FAZ RIO DE PEIXE

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0035-01 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: A RURAL S/N FAZENDA MUTUCA

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100

www.agc.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 23 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0036-84 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: A RURAL S/N FAZ RET DAS ABOBORAS

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0037-65 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: AV DOUTOR MARCO PAULO SIMON JARDIM 3580

BAIRRO: MINA DE AGUAS CLARAS CEP: 34006-270 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0038-46 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: A RURAL S/N FAZ CAPITAO DO MATO

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0039-27 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: A RURAL S/N FAZ RET JOAO INACIO

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0041-4I (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: A RURAL S/N FAZ CAPAO XAVIER

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0043-03 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 24 de 28

96
21



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

END.: A RURAL S/N OTR LABORAT MIGUELAO

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0044-94 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ CATA BRANCA S/N

BAIRRO: PICO CEP: 35450-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4637 ITABIRITO
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0046-56 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ SERRA MAQUINE S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 34800-000 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4199 CAETE
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0048-18 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ GANDARELA S/N

BAIRRO: CONCEICAO DE RIO ACIMA CEP: 35960-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 5143 SANTA BARBARA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0049-07 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R NEIDE FERREIRA DE LACERDA 75

BAIRRO: GARCIA II CEP: 35970-000 UF: MG ORGAO: 0610110
MUNICIPIO : 4107 BARAO DE COCAIS
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0050-32 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ CRUZ S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 34300-000 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 5095 RIO ACIMA
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0051-13 (FILIAL)

www.ags.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 25 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ SAMAMBAIA S/N

BAIRRO: FIDALGO CEP: 33600-000 UF: MG ORGAO: 0611305
MUNICIPIO : 4985 PEDRO LEOPOLDO
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0053-85 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ JANGADA S/N

BAIRRO: PIEDADE PARA OPEBA CEP: 35460-000 UF: MG ORGAO: 0611001
MUNICIPIO : 4179 BRUMADINHO
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0054-66 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: OTR PATIO PIRES S/N

BAIRRO: CACHOEIRA DO CAMPO CEP: 35410-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4921 OURO PRETO
DATA ABERTURA: 09/05/2007(05/2007)

CNPJ : 33.592.510/0087-24 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: A RURAL S/N BR 040 -KM 543

BAIRRO: AREA RURAL CEP: 34019-899 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4895 NOVA LIMA
DATA ABERTURA: 18/03/2008(04/2010)

CNPJ : 33.592.510/0104-60 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: FAZ SANTANA DOS MELLOS S/N : PARTE;

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 36130-000 UF: MG ORGAO: 0610400
MUNICIPIO : 5117 RIO PRETO
DATA ABERTURA: 01/11/2011(11/2011)

CNPJ : 33.592.510/0105-40 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R NOVA USINA MAURICIO S/N : PARTE;

BAIRRO: PIACATUBA CEP: 36700-000 UF: MG ORGAO: 0610401
MUNICIPIO : 4767 LEOPOLDINA

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 26 de 28

97



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

DATA ABERTURA: 01/11/2011(11/2011)

CNPJ : 33.592.510/0106-21 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R USINA ITUERE S/N : PARTE;

BAIRRO: SUMIDOURO CEP: 36180-000 UF: MG ORGAO: 0610406
MUNICIPIO : 5115 RIO POMBA
DATA ABERTURA: 01/11/2011(11/2011)

CNPJ : 33.592.510/0107-02 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R USINA DA GLORIA S/N : PARTE;

BAIRRO: ITAMURI CEP: 36880-000 UF: MG ORGAO: 0610409
MUNICIPIO : 4877 MURIAE
DATA ABERTURA: 01/11/2011(11/2011)

CNPJ : 33.592.510/0109-74 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R DO TUNEL S/N

BAIRRO: MANGUEIRAS CEP: 34516-125 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 5133 SABARA
DATA ABERTURA: 29/11/2011(12/2011)

CNPJ : 33.592.510/0127-56 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD MG 442 S/N

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35473-000 UF: MG ORGAO: 0610101
MUNICIPIO : 4127 BELO VALE
DATA ABERTURA: 24/02/2014(02/2014)

CNPJ : 33.592.510/0131-32 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: ROD MG 457 S/N : PARTE KM 42;

BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 36135-000 UF: MG ORGAO: 0610400
MUNICIPIO : 5185 SANTA RITA DE JACUTINGA
DATA ABERTURA: 16/10/2014(10/2014)

CNPJ : 33.592.510/0132-13 (FILIAL) CPF RESP.: 013.907.897-56
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA
N.EMP.: VALE S.A.

END.: PC JK - ESTACAO FERROVIARIA S/N EDIF: OFICINA;

www. age. mg. gov. br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 27 de 28



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

BAIRRO: CENTRO CEP: 35420-000 UF: MG ORGAO: 0610104
MUNICIPIO : 4799 MARIANA
DATA ABERTURA: 16/04/2015(04/2015)

CNPJ : 33.592.510/0133-02 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R PEDRO NOLASCO (ESTACAO FERROVIARIA AIMORES) S/N EDIF: ANEXO;

BAIRRO: CENTRO CEP: 35200-000 UF: MG ORGAO: 0610300
MUNICIPIO : 4021 AIMORES
DATA ABERTURA: 02/09/2015(09/2015)

CNPJ : 33.592.510/0140-23 (FILIAL)
SITUACAO CADASTRAL : ATIVA CPF RESP.: 013.907.897-56
N.EMP.: VALE S.A.

END.: R LIDER 136 AEROPORTO PAMPULHA

BAIRRO: AEROPORTO CEP: 31270-480 UF: MG ORGAO: 0610100
MUNICIPIO : 4123 BELO HORIZONTE
DATA ABERTURA: 31/08/2016(08/2016)

www.age.mg.gov.br
Avenida, Afonso Pena, 4000, Bairro Cruzeiro, Centro, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3218-0747

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
WANDER LUCIO SOARES (assinado em 28/01/2019)

Peça de ID: 60346206
(Documento de Comprovação) pág. 28 de 28

TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A VALE S.A. PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS INDEPENDENTES



TERMO DE COMPROMISSO QUE FIRMAM MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E VALE S.A., COM INTERVENIÊNCIA DA AECOM DO BRASIL LTDA.

Procedimento Vinculado:

Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8

Por este instrumento e na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seus membros ao final assinados, doravante denominado **“COMPROMITENTE”** e, de outro lado, a **VALE S.A.**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Rua Sapucaí, n.383, 4º andar, Floresta, CEP 30150-904, Belo Horizonte e na Av. Graça Aranha, n.26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100; por seus representantes legalmente constituídos, conforme mandato anexo, doravante denominada **“COMPROMISSÁRIA”** e, em conjunto, **“PARTES”** e, ainda, como **INTERVENIENTE**, a **AECOM DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Tenente Negrão, n. 140, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob no. 02.739.256/0002-21 (“AECOM”) empresa detentora de 100% do capital social de AECOMKNJ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.082.860/0001-80, com sede na Avenida Padre Antônio José dos Santos, 1530, 3º andar, Bairro Cidade Monções, cidade de São Paulo/SP, por seu representante legal VICENTE MELLO, com endereço na Rua Tenente Negrão, n. 140, 2º andar, São Paulo-SP, no Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em Belo Horizonte, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:



CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** é responsável pelo Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego Feijão, consistente na lavra e beneficiamento de minério de ferro no município de Brumadinho-MG.

CONSIDERANDO que, no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento das barragens do “Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego Feijão”, localizado no Município de Brumadinho-MG, pertencente à empresa **Vale S.A.** (COMPROMISSÁRIA) ocasionando o extravasamento de rejeitos de minério de ferro (“Rompimento”);

CONSIDERANDO a notícia de que os impactos socioambientais atingiram, até 01/02/2019, os Municípios de Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, e Pequi, com possibilidades de atingir a Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo os Municípios de Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba, Curvelo, Felixlândia e Pompéu;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação de cumprimento decisão judicial proferida pelo juízo da comarca de Brumadinho, no processo 0001835-46.2019.8.13.0090, que determinou:

Que a requerida Vale S/A adote, de imediato, todas as medidas necessárias – com adoção da melhor técnica existente – para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, devendo remeter os relatórios circunstanciados sobre as



medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMAD, Defesa Civil Estadual e dos Municípios em risco, bem como Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo, se necessário.

CONSIDERANDO a patente necessidade de garantia de segurança das estruturas remanescentes e de adoção de medidas objetivando o controle dos impactos ambientais na área atingida, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos rejeitos decorrentes do Rompimento, bem como de reparação dos danos;

CONSIDERANDO que as medidas mencionadas devem ser adotadas de forma rápida e eficiente;

CONSIDERANDO que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”, conforme o parágrafo 2º do art.225 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente - fundada na imposição constitucional da “defesa do meio ambiente” como um dos princípios a serem observados por quaisquer atividades econômicas (CR/88, art. 170, inc. VI) - é taxativa ao dispor que as atividades empresariais públicas ou privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes dessa política, entre elas as atinentes:

- a) à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, caput);



- b) à racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (inc. II);
- c) ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inc. III);
- d) à proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inc. IV);
- e) ao controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (inc. V);
- f) aos incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (inc. VI);
- g) ao acompanhamento do estado da qualidade ambiental (inc. VII);
- h) à recuperação de áreas degradadas (inc. VIII);
- i) à proteção de áreas ameaçadas de degradação (inc. IX);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais (alterada pela Lei Estadual 15.972/2006), dispõe expressamente que:

Art. 16-D – Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;



CONSIDERANDO que o dispositivo acima é reiterado pelo art. 126 do Decreto Estadual 47.383/2018.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção compulsória do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente “na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, como prevê o art. 2º, inc. I, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, especialmente, incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, o que inclui o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, dentre outros direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, para atingir tais desideratos, a adoção das medidas em referência não pode ficar entregue à livre escolha ou definição da empresa causadora do desastre, já que há interesses coletivos envolvidos que – por respeito aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais devem orientar a administração pública e a gestão ambiental – não podem ser subjugados a interesses meramente econômicos;

CONSIDERANDO a atuação da empresa AECOM no âmbito da Ação Civil Pública (processo número 6132918.29.2015.8.13.0024) proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e pelo Estado de Minas Gerais após o rompimento da barragem de Fundão da empresa Samarco S.A., ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, com a prestação dos serviços de auditoria técnica independente de forma séria e eficiente, sendo certa e notória a especialização da equipe de profissionais envolvida;



CONSIDERANDO que no dia 26 de janeiro de 2019, dia seguinte ao Rompimento das barragens do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego Feijão, no município de Brumadinho-MG, o MPMG, atuando em caráter emergencial, acionou a **INTERVENIENTE** para que seus técnicos imediatamente se dirigissem ao local do Rompimento para aferir a efetividade das medidas adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** para garantir a segurança e a estabilidade das estruturas remanescentes, bem como para verificar a adequação das medidas adotadas para a contenção dos rejeitos e mitigação dos impactos e danos ao meio ambiente, em razão da necessidade de verificação de cumprimento decisão judicial proferida pelo juízo da comarca de Brumadinho.

CONSIDERANDO ser entendimento do Ministério Público a necessidade de auditoria técnica independente, a ser custeada pela **COMPROMISSÁRIA**, para verificar a segurança e a estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG; bem como de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens, bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa **VALE S.A.** para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas.

I – OBJETO GERAL

1 Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a prestação pela **INTERVENIENTE** dos serviços de auditoria técnica e ambiental independente ao **COMPROMITENTE** para verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG; de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens que romperam; bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa **VALE S.A.** para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas



as áreas impactadas, observadas as competências dos órgãos públicos envolvidos, e o estabelecimento das condições para contratação e custeio da **INTERVENIENTE** pela **COMPROMISSÁRIA**.

II – AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

2. As **PARTES**, de comum acordo, estabelecem que a **INTERVENIENTE** prestará serviços de auditoria técnica independente nas áreas geotécnica, segurança de barragens, arqueológica, espeleológica, manejo de rejeitos, caracterização e remediação ambiental, o que inclui o monitoramento do ar, da fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo Rompimento das barragens do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, custeados pela **COMPROMISSÁRIA** tendo como objetivo o fornecimento de informações ao **COMPROMITENTE** sobre as medidas adotadas para recuperação do meio ambiente impactado e sobre a implementação das medidas necessárias para garantir a segurança das estruturas do Complexo Paraopeba II e das estruturas que venham a ser construídas pela **COMPROMISSÁRIA** para cumprimento do objeto deste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O detalhamento do prazo para realização da contratação e escopo dos serviços a serem prestados pela **INTERVENIENTE** em relação ao disposto na cláusula 1 estão descritos no Anexo do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A contratação da **INTERVENIENTE** não elide eventual necessidade de contratação de outros profissionais necessários para fornecimento de informações ao **COMPROMITENTE** sobre as medidas adotadas para recuperação do meio ambiente impactado.

3. AS **PARTES** reconhecem que a auditoria técnica independente prestada pela **INTERVENIENTE** tratada neste Termo de Compromisso teve início no dia 26 de janeiro de 2019, quando o **COMPROMITENTE** acionou a **INTERVENIENTE** em caráter emergencial.



PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da obrigação do Parágrafo Quarto da presente Cláusula, quitar todas as despesas efetuadas pela **INTERVENIENTE** no período compreendido entre 26 de janeiro de 2019 e a data de assinatura do contrato a ser celebrado entre a **COMPROMISSÁRIA** e a **INTERVENIENTE**, relacionadas ao cumprimento do objeto do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para o cumprimento da obrigação prevista no parágrafo primeiro, a **INTERVENIENTE** deverá apresentar à **COMPROMISSÁRIA** documentos comprobatórios dos gastos, até a data da celebração do contrato de auditoria, utilizando-se da mesma tabela de honorários vigente para a prestação dos serviços de auditoria externa independente para o **COMPROMITENTE** decorrentes do acordo firmado entre a empresa Samarco Mineração S.A. e o Ministério Público no dia 28 de setembro de 2018, que tem por objeto o acompanhamento pela **INTERVENIENTE** da implantação do empreendimento denominado “Sistema de Disposição de Rejeito – Alegria Sul” (“SDR Alegria Súl”), da empresa Samarco Mineração S.A.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A **COMPROMISSÁRIA** poderá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento dos documentos comprobatórios dos gastos tratado no Parágrafo Segundo, solicitar esclarecimentos à **INTERVENIENTE** quanto às despesas tratadas no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a comprovar a celebração de contrato de prestação de serviços de auditoria técnica independente com a **INTERVENIENTE** em consonância com os termos aqui dispostos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO QUINTO. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a conceder amplo e irrestrito acesso a todas as obras, dados e documentos necessários ao desenvolvimento



da auditoria, inclusive providenciando às suas expensas os serviços adicionais de análises e testes julgados em comum acordo necessários para que a **INTERVENIENTE** preste adequadamente seus serviços de auditoria externa independente.

PARÁGRAFO SEXTO. O serviço de auditoria externa independente deverá ser prestado pela **INTERVENIENTE** e custeado pela **COMPROMISSÁRIA** até que seja integralmente concluído o objeto do presente Termo de Compromisso, o que ocorrerá com 1) a comprovação pela **COMPROMISSÁRIA** da estabilidade de todas as estruturas do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, e das estruturas que venham a ser construídas para a contenção dos rejeitos que vazaram com o Rompimento, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as normas brasileiras vigentes e as melhores práticas internacionais; e, 2) comprovada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** para a recuperação do meio ambiente degradado.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Durante a vigência da prestação dos serviços de auditoria técnica independente, a **COMPROMISSÁRIA** considerará em sua atuação as recomendações emanadas da auditoria técnica independente realizada pela **INTERVENIENTE**, a fim de impedir/mitigar riscos e minimizar impactos. Em caso de discordância a respeito das recomendações técnicas apresentadas pela **INTERVENIENTE**, a **COMPROMISSÁRIA** poderá apresentar suas justificativas e documentos pertinentes, cabendo ao **COMPROMITENTE** tomar as medidas que entender cabíveis, observadas as suas atribuições legais, nos eventuais casos de discordância entre as medidas técnicas adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** e as recomendações apresentadas pela **INTERVENIENTE**.

PARÁGRAFO OITAVO. A existência da auditoria externa não elide a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** de obter todas as autorizações e licenças junto aos órgãos competentes e não importa em anuência implícita do **COMPROMITENTE** quanto às medidas adotadas.



PARÁGRAFO NONO. Após o advento do termo final da prestação dos serviços de auditoria técnica independente, a **INTERVENIENTE** emitirá relatório final de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias.

III – HOMOLOGAÇÃO E EFEITOS

4. O presente Termo de Compromisso, incluindo seu anexo, produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil. Quaisquer das **PARTES** poderá requerer a homologação judicial deste acordo, não gerando presunção de reconhecimento da procedência do pedido formulado em ação ou reconvenção, transação ou a renúncia à pretensão formulada em ação ou reconvenção, salvo se expressamente previsto pelas **PARTES**.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Termo de Compromisso também poderá ser juntado por quaisquer das **PARTES** em quaisquer processos e/ou procedimentos que considerarem pertinentes.

IV – PENALIDADES

5. O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA** para que seja sanado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em menor prazo, se a urgência da medida assim mostrar necessário. Caso o descumprimento persista e não seja justificado, observados no caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá ser aplicada à **COMPROMISSÁRIA** multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor esse que será revertido para o FUNEMP (Conta Corrente nº 6167-0, Agência 1615-2, do Banco do Brasil).



PARÁGRAFO ÚNICO. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

V. DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS

6. O presente Termo de Compromisso obriga os sucessores, a qualquer título, da **COMPROMISSÁRIA**, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

7. A **COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento da presente avença.

8. Este Termo de Compromisso não isenta a **COMPROMISSÁRIA** de responsabilidade cível, criminal ou administrativa por eventuais ilícitos e/ou danos praticados, não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental e as condicionantes neles impostas e nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares dos demais órgãos competentes.

9. As **PARTES** e a **INTERVENIENTE**, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo de Compromisso cumprirão, a todo tempo, o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), bem como em qualquer outra lei, norma ou regulamento com finalidade e efeito semelhantes, inclusive aqueles aplicáveis à Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

COMPROMITENTE:

Handwritten signature

Handwritten signature and initials



WILLIAM GARCIA PINTO COELHO
 Promotor de Justiça
 Comarca de Brumadinho

Andressa de Oliveira Lanchotti
ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI
 Promotora de Justiça
 Coordenadora da Força-Tarefa

Giselle Ribeiro de Oliveira
GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Promotora de Justiça
 Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e
 Turístico de Minas Gerais

Francisco Chaves Generoso
FRANCISCO CHAVES GENEROSO
 Promotor de Justiça
 Coordenador Regional das Promotorias de Justiça
 do Meio Ambiente das Bacias dos rios das Velhas e Paraopeba

Luciana Imaculada de Paula
LUCIANA IMACULADA DE PAULA
 Promotora de Justiça
 Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

COMPROMISSÁRIA:

[Handwritten initials and marks]



~~Representante Legal da VALE~~

Pedro Campany Ferraz - OAB/RJ 123.988

Representante Legal da VALE

Pedro Henrique Carvalho – OAB/RJ 147.420

INTERVENIENTE:

Vicente Mello

Representante Legal da AECOM DO BRASIL LTDA.



ANEXO

I – DETALHAMENTO DO ESCOPO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE A SEREM PRESTADOS PELA AECOM

1. O serviço de auditoria técnica independente será custeado pela **COMPROMISSÁRIA**, para fornecimento de informações ao **COMPROMITENTE**, incluindo o acompanhamento dos seguintes temas:
 - a) Estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II;
 - b) Desenvolvimento dos estudos, planejamentos e projetos, bem como da implementação das ações e das obras de reforço, reparo, fechamento, descaracterização e/ou descomissionamento das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II;
 - c) Caracterização detalhada dos rejeitos e solos nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - d) Caracterização, monitoramento e qualidade de água superficial e não superficial nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - e) Caracterização, monitoramento e qualidade de água superficial e não superficial a jusante do reservatório da UHE Retiro Baixo até a foz do rio São Francisco;
 - f) Estudos de risco à saúde humana e de risco ecológico;
 - g) Caracterização e monitoramento da qualidade do ar nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - h) Caracterização e monitoramento do impacto sobre a fauna e flora terrestre e aquática, intra e extracalha nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;



- i) Caracterização detalhada da dinâmica fluvial, transporte de sedimentos e sedimentologia no córrego do Feijão, ribeirão Ferro-Carvão, rio Paraopeba, e reservatórios das UHEs Retiro de Baixo e Três Marias;
- j) Estudos, planejamentos, projetos, ações e obras para o manejo dos rejeitos dispostos intra e extracalha no córrego do Feijão, ribeirão Ferro-Carvão, rio Paraopeba, e reservatórios das UHEs Retiro de Baixo e Três Marias;
- k) Estudos, planejamentos, projetos, ações e obras de recuperação, remediação, resgate e/ou restauro do patrimônio arqueológico e espeleológico nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
- l) Estudos, planejamentos, projetos e programas, e da implementação das ações e obras para a recuperação, remediação e restauro do uso da terra nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
- m) Estudos, planejamentos, projetos e programas, e da implementação das ações e obras para a recuperação, remediação e restauro das infraestruturas viária, rodoviária, ferroviária, elétrica e, urbana, das infraestruturas de tratamento de água e esgoto, e das propriedades públicas e privadas nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II.

II – METODOLOGIA DE TRABALHO

- 2. O serviço de auditoria técnica independente a ser prestado pela **INTERVENIENTE** deverá dispor de metodologia e plano de trabalho que contemplem, necessariamente, a realização das atividades a seguir especificadas:
 - a. Visitas de campo da equipe de auditoria geotécnica, hidráulica, hidrologia, remediação ambiental da **INTERVENIENTE**, com periodicidade semanal nos primeiros 6 (seis) meses, e mensal a partir do sétimo mês, com a



duração adequada para atender ao escopo definido, nas quais serão executadas as seguintes atividades:

- i. Visita de campo detalhada aos locais de implantação dos programas de monitoramento, estudos, projetos, implementação das ações e obras de reparo, restauro, contenção, remediação e contenção dos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - ii. Reuniões com as equipes de trabalho da **COMPROMISSÁRIA**;
 - iii. Reuniões de trabalho, em conjunto com **COMPROMISSÁRIA**, com as empresas de engenharia, consultoria, planejamento, construção, caracterização, monitoramento e investigação de campo, envolvidas no desenvolvimento das atividades do escopo detalhado no Item I;
 - iv. Apresentação ao **COMPROMITENTE** e à **COMPROMISSÁRIA**, e se necessário aos órgãos competentes, dos resultados das visitas de auditoria, incluindo análise de riscos e recomendações técnicas;
- b. Auditoria de projetos, relatórios, materiais, dados, informações, procedimentos e levantamentos de campo;
 - c. Elaboração dos relatórios detalhados de auditoria independente, os quais serão submetidos ao **COMPROMITENTE** e à **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da reunião de apresentação, que será realizada após cada visita de campo mensal;
 - d. A **INTERVENIENTE** desde já se compromete a manter a confidencialidade e sigilo das informações a ela disponibilizadas pela **COMPROMISSÁRIA**.

III – DURAÇÃO



3. Os serviços de auditoria técnica independente a serem prestados pela **INTERVENIENTE** se iniciaram no dia 26 de janeiro de 2019, terão periodicidade semanal durante os primeiros seis meses, quando passarão a ter periodicidade mensal e perdurarão até que 1) seja integralmente concluído o objeto do presente Termo de Compromisso, o que ocorrerá com a comprovação pela **COMPROMISSÁRIA** da estabilidade de todas as estruturas do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, e das estruturas que venham a ser construídas para a contenção dos rejeitos que vazaram com o Rompimento, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as normas brasileiras vigentes e as melhores práticas internacionais, e, 2) comprovada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis adotadas pela **COMPROMISSÁRIA** para a recuperação do meio ambiente degradado.

Nada mais havendo, encerra o presente anexo.

RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF N 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de «preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas» e de «proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade» (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o **princípio da reparação integral** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988).

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que “*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”.

CONSIDERANDO que, sob a influência do **princípio do poluidor-pagador** e do **usuário-pagador**, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981).

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado,

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

CONSIDERANDO que, por meio do art. 225 da CR/88, a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente da fauna adquiriram o status de norma constitucional, devendo o Estado e a sociedade protegerem a flora e a fauna de práticas que possam colocar em risco a existência das espécies e/ou submeterem animais a crueldade, nos termos do inciso VII.

CONSIDERANDO que a empresa Vale S/A é responsável por empreendimento de mineração denominado Mina Córrego do Feijão, consistente na lavra de minério de ferro, na localidade de Brumadinho;

CONSIDERANDO que integram o referido empreendimento minerário barragens de disposição de rejeitos, retenção de sedimentos e recirculação de água, denominadas “Barragem I”, “Barragem VI”, “Barragem Menezes II”, implantadas, no município mineiro de Brumadinho, estando licenciadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que, na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento de uma ou mais daquelas barragens, gerando o derramamento de rejeitos de minério na localidade, ocasionando danos ambientais, sociais e humanos imensuráveis para a região;

CONSIDERANDO que, em decorrência desse desastre, toneladas de rejeitos foram despejadas, a princípio, sobre a área administrativa da companhia e sobre vilas situadas no local, bem como que a lama de rejeitos continua se alastrando e devastando a região, com prejuízos a vida humana e animal;

CONSIDERANDO que a lama que se espalhou e permanece no local causando riscos a saúde, à segurança e à vida das pessoas e dos animais;

CONSIDERANDO informações preliminares da imprensa que sobre a existência de animais atolados na área atingida;

CONSIDERANDO, ainda, que os animais não estão sendo resgatados, permanecendo em profunda agonia cobertos pela lama, aguardando a morte;

CONSIDERANDO que, por razões de segurança, a atuação de equipes via terrestre não é recomendável, sendo necessário de apoio de um ou mais helicópteros;

CONSIDERANDO que há veterinários voluntários capacitados para apoiarem o resgate de animais; bem como, para realizar a eutanásia nos caso recomendados pela lei;

CONSIDERANDO a necessidade de se engendrar esforços para se evitar maiores danos à fauna, como no caso do rompimento da “Barragem de Fundão”, na cidade de Mariana, no ano de 2015, de responsabilidade da Samarco S/A, que ocasionou a morte de diversos animais;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei 9.605/98 define como crime toda a prática de abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 estabelece, em seu art. 3º, que que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

RECOMENDA à **EMPRESA VALE S.A.**, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço o que segue:

1. no prazo máximo de 3 (três) horas, a elaboração de um **plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais** atingidos pelo

derramamento da lama dos detritos, subscrito por profissional habilitado, que deverá prever, entre outras igualmente relevantes, a execução das seguintes medidas:

a) A composição de equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais;

b) A disponibilização de equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;

c) Diagnóstico das áreas atingidas, visando à localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de: c1) Sobrevoos da área atingida, na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais, na presença de técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e outro indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais; c2) Registro do sobrevoos em filmagem em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; c3) Transcrição da filmagem; c4) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; c5) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores da área atingida e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; c6) Diligências por terra.

2. logo após, submeter o plano de resgate ao Comando da Operação de Resgate (CBM-MG e Defesa Civil) organizada para tratar das medidas emergenciais referentes ao Rompimento da Barragem, a fim de compatibilizar a necessidade de resgate com a segurança das pessoas envolvidas na operação.

3. de forma imediata, realizar as adequações necessárias e, a partir das informações compiladas no diagnóstico, promover: d.1) O resgate imediato dos animais isolados; d.2) A provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial. Essas medidas deverão ser adotadas até o resgate dos animais e sua entrega aos seus tutores.

Tendo em vista notícias no sentido de haver animais em situação de extrema penúria, desprovidos de água e alimento, sendo elevado o seu risco de morte, recomenda-se que a empresa adote todas as providências determinadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, ou órgão responsável, para início imediato da execução do plano emergencial.

REQUISITA, no prazo de 12h, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, mediante a apresentação de cópia do plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

REQUISITA o envio de relatórios diários sobre as medidas adotadas em prol dos animais impactados, durante uma semana. Após esse período, o prazo para envio dos relatórios poderá ser repactuado.

INFORMA, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019.

Maria Alice Alvim Costa Teixeira
Promotor(a) de Justiça
Curador(a) do Patrimônio Cultural de
Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna

Anelisa Cardoso Ribeiro
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa da
Fauna (em cooperação)

RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF N 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que, na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, de responsabilidade da Vale S/A, com rejeitos de minério de ferro, causando alterações adversas das características do meio ambiente capazes de afetar desfavoravelmente a biota, com piora da qualidade da água do rio Paraopeba, criar condições desfavoráveis a atividades sociais e econômicas, e comprometer os usos múltiplos da água, entre eles a dessedentação dos animais;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º da Lei 9.433/1997);

CONSIDERANDO que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (inc. III do art. 1º da Lei 9.433/1997);

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral*** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988);

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que “*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”;

CONSIDERANDO que, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador*** e do ***usuário-pagador***, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do

Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981);

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 estabelece, em seu art. 3º, que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA à **EMPRESA VALE S.A.**, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço o que segue:

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



1. Providencie o **imediato levantamento dos pontos de escassez hídrica, com comprometimento para a dessedentação dos animais;**

2. Promova o fornecimento de água para dessedentação animal nos locais em que constatado seu desabastecimento, com a maior brevidade possível;

3. Submeta as medidas a serem adotadas ao Comando da Operação de Resgate (CBM-MG e Defesa Civil) organizada para tratar das medidas emergenciais referentes ao Rompimento da Barragem, a fim de compatibilizá-las com as demais medidas emergenciais em curso.

RECOMENDA ao **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**, na pessoa de seu Diretor-Geral, que promova o **monitoramento da qualidade das águas** atingida pela lama de rejeitos e de seus afluentes e da **observância do uso prioritário dos recursos hídricos para a dessedentação de animais**, nas situações de escassez acarretadas pela contaminação das águas do Rio Paraopeba e outros corpos hídricos atingidos, adotando as providências administrativas pertinentes em caso de sua violação.

REQUISITA aos recomendados o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, no prazo de 24 horas.

REQUISITA o envio de relatórios diários sobre as medidas adotadas em prol da dessedentação dos animais impactados, durante uma semana. Após esse período, o prazo para envio dos relatórios poderá ser repactuado.

INFORMA, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

William Garcia Pinto Coelho
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de
Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna

Anelisa Cardoso Ribeiro
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa da
Fauna (em cooperação)

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional da Bacia do Rio
Doce

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF N 03/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que, na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, de responsabilidade da Vale S/A, com rejeitos de minério de ferro, causando alterações adversas das características do meio ambiente capazes de afetar desfavoravelmente a biota, com piora da qualidade da água do rio Paraopeba, mortandade da ictiofauna e da vida aquática, assim como de criar condições desfavoráveis a atividades sociais e econômicas, a exemplo da atividade pesqueira, fato que poderá resultar no incremento da pesca nos rios estaduais afluentes do rio Paraopeba;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Estadual 14.181/2002 estabelece que a fauna e a flora aquáticas existentes em cursos d'água são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, sendo assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e por aquela Lei em especial;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Estadual 14.181/2002 elenca como diretrizes da política pesqueira do Estado, entre outras: a garantia a perpetuação e a reposição das espécies nativas; a disciplina das formas e métodos de exploração e comércio de pescados e petrechos de uso na pesca e na aquicultura; o estabelecimento de formas para reparação de danos; a proteção da fauna e a flora aquáticas; a restauração dos habitats aquáticos e dos recursos pesqueiros; o estabelecimento do período de defeso diferenciado, em conformidade com a época de reprodução, por região e por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a ictiofauna dos rios estaduais afluentes é essencial para a recuperação das populações exterminadas no rio Paraopeba e estoques pesqueiros futuros;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de a lama de rejeitos atingir a hidrelétrica de Retiro Baixo, localizada entre Curvelo e Pompeu, bem como, caso não seja contida, o rio São Francisco;

CONSIDERANDO a necessidade de se engendrar esforços para se evitar maiores danos à ictiofauna, como no caso do rompimento da “Barragem de Fundão”, na cidade de Mariana, no ano de 2015, de responsabilidade da Samarco S/A, que atingiu o rio Doce e ocasionou o extermínio de diversas espécies da fauna e flora aquáticas;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei 9.605/98 define como crime o ato de provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 estabelece, em seu art. 3º, que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral*** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988);

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que “*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”;

CONSIDERANDO que, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador*** e do ***usuário-pagador***, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do

Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981);

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA à **EMPRESA VALE S.A.**, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço o que segue:

1. Inicie o **imediato** monitoramento, por equipe técnica qualificada, dos pontos de mortandade das espécies da fauna aquática atingida pela onda de lama e rejeitos de mineração, por quilômetro de curso d’água atingido, promovendo as seguintes medidas pertinentes a sua salvaguarda, dentre outras igualmente relevantes:

a) Monitoramento do deslocamento da pluma de lama, mediante coletas quinzenais no primeiro semestre; mensais no segundo semestre; trimestrais ao longo do segundo ano e semestrais nos 3 (três) anos seguintes;

b) Monitoramento da velocidade do deslocamento da referida lama, de modo a direcionar os esforços aos locais prioritários;

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



c) Levantamento de todos os indivíduos/espécies identificados em eventos de mortandade;

d) Resgate emergencial das espécies nativas da fauna aquática localizadas na jusante do rompimento da Barragem, realizada por equipe especializada, que deve observar as técnicas que propiciem o menor tempo para o resgate e posterior soltura. Para reduzir a mortandade das espécies durante o processo, devem ser monitoradas a temperatura e a concentração de oxigênio na água, com a utilização de bicos de ar comprimido para auxiliar na oxigenação dos contêineres de transporte.

2. Submeta as medidas a serem adotadas ao Instituto Estadual de Florestas, órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, e ao Comando da Operação de Resgate (CBM-MG e Defesa Civil) organizada para tratar das medidas emergenciais referentes ao Rompimento da Barragem, a fim de compatibilizá-las com a segurança das pessoas envolvidas na operação.

RECOMENDA ao **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)**, na pessoa de seu Diretor-Geral, que:

1. Promova o acompanhamento do monitoramento, por equipe técnica qualificada, dos pontos de mortandade das espécies da fauna aquática e das medidas a cargo da equipe referida;

2. Emita ato proibindo a pesca no Rio Paraopeba e nos rios estaduais afluentes, sem prejuízo de outras medidas para a proteção da fauna aquática.

REQUISITA, no prazo de 24h, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, com a qualificação da equipe técnica, além de relatórios diários sobre as medidas, durante uma semana. Após esse período, o prazo para envio dos relatórios poderá ser repactuado.

INFORMA, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo

Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna



Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

William Garcia Pinto Coelho
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de
Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna

Anelisa Cardoso Ribeiro
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa da
Fauna (em cooperação)

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenadoria da Bacia do Rio Doce

**RECOMENDAÇÃO PJ-CPPC 04/2019**

Recomenda à Vale S.A. que adote as medidas emergenciais necessárias à proteção do patrimônio cultural, histórico e turístico, na região de Brumadinho, considerando o rompimento da barragem na Mina do Feijão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça que ao final assinam, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição da República de 1988; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94;

CONSIDERANDO o rompimento da barragem de Brumadinho, em empreendimento de responsabilidade da Vale S.A., localizada na Mina do Feijão no município de Brumadinho, no dia 25 de janeiro de 2019, que levou ao carreamento de rejeitos na região do córrego do Feijão;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do patrimônio cultural existente na região de Brumadinho;

CONSIDERANDO que já foram relatados danos à residências próximas à Barragem e que foi determinada a evacuação do Instituto Inhotim, sede de um dos principais acervos de arte contemporânea do Brasil;

CONSIDERANDO que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e preservação, da consciência e do orgulho que possuímos de nossa própria identidade;



CONSIDERANDO a patente necessidade da adoção de medidas objetivando o controle dos impactos na área atingida, com vistas a minimizar os danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como o dever da recuperação de toda a área impactada, nos termos do art. 225, §1º, da CR/88 c/c art. 2º, caput e inc. VIII, da Lei 6.938/1981, que instituiu no país a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);

CONSIDERANDO que as medidas mencionadas devem ser adotadas de forma rápida e eficiente a fim de se evitar o perecimento do patrimônio cultural local;

CONSIDERANDO que, para atingir tais desideratos, a adoção das medidas em referência não pode ficar entregue à livre escolha ou definição da empresa causadora do desastre, já que há interesses coletivos envolvidos que – por respeito aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais devem orientar a administração pública e a gestão ambiental – não podem ser subjugados a interesses meramente econômicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção compulsória do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente “na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, como prevê o art. 2º, inc. I, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, fundada na imposição constitucional da “defesa do meio ambiente” como um dos princípios a serem observados por quaisquer atividades econômicas (CR/88, art. 170, inc. VI), é taxativa ao dispor que as atividades empresariais públicas ou privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes dessa política, entre elas as atinentes:

- a) à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, caput);
- b) à racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (inc. II);
- c) ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inc. III);
- d) à proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inc. IV);
- e) ao controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (inc. V);
- f) aos incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (inc. VI);



- g) ao acompanhamento do estado da qualidade ambiental (inc. VII);
- h) à recuperação de áreas degradadas (inc. VIII);
- i) à proteção de áreas ameaçadas de degradação (inc. IX);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais (alterada pela Lei Estadual 15.972/2006), dispõe expressamente que:

Art. 16-D – Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - adotar, com meios e recursos próprios, **as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas**, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente; (destaque nosso)

CONSIDERANDO que o dispositivo acima é reiterado pelo art. 90 do Decreto Estadual 44.844/2008;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de preservação das áreas próximas, ainda não afetadas, em vistas a impedir a ocorrência de maiores danos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.



CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva, recepcionada pela Constituição Federal, sendo irrelevante e impertinente a discussão se o agente agiu com culpa ou dolo;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

RECOMENDA

À VALE S.A., na pessoa de seu representante legal, que adote todas as medidas emergenciais necessárias para o controle da situação decorrente do rompimento da Barragem de Brumadinho, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento e neutralização dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas e preservação do patrimônio cultural, histórico e turístico.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais supra referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público REQUISITA ao Recomendado, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) dias, informações sobre o acolhimento ou não desta recomendação, esclarecendo-se as medidas efetivamente adotadas.

Nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público REQUISITA também ao Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao(à) Oficial(a) do Ministério Público:

- a) seja enviada cópia da presente recomendação à SEMAD, ao IPHAN, ao IEPHA, à Secretaria Municipal de Cultura;
- b) publique-se também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público;



c) informe à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico sobre a expedição e resposta à recomendação.

Brumadinho, 25 de janeiro de 2019.

Promotor(a) de Justiça
Curador(a) do Patrimônio Cultural de
Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUMADINHO/MG
CURADORIA DE DIREITOS HUMANOS

Referência: Inquérito Civil n. 0027.18.000505-3

Assunto: RECOMENDAÇÃO

Brumadinho, 05 de fevereiro de 2019.

Ilustríssima Senhora

Senhora Oficiala do

Rita de Cássia Portugal Costa Coelo

Cartório de Registro Civil de Brumadinho C/C

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Brumadinho/MG e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos (em apoio à Promotoria de Brumadinho), com fundamento no artigo 26, inciso VII, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e na Lei Complementar Estadual nº 34/1994, art. 67, inciso VI, visando à efetividade do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Considerando que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao lado do sistema de acesso à Justiça por adjudicação (art. 5º, XXXV, da CR/1988), reconhece também o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII), detendo o Ministério Público legitimidade para atuar extrajudicialmente, como intermediador da pacificação social;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando o fato notório do rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Mina Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho, no dia 25 de janeiro do ano corrente;

Considerando que, até o momento, segundo dados oficiais da CEDEC, há cerca de 199 pessoas sem contato, 134 mortes confirmadas, 192 resgatadas com vida, 395 pessoas localizadas, 108 pessoas desabrigadas, o que revela danos imensuráveis a fundamentais direitos humanos;

Considerando que, com o objetivo de garantir a tutela dos direitos da população brumadinense vitimada, foi instaurado na Primeira Promotoria de Justiça o Inquérito Civil – MPMG 0090.19.000012-6 – para o levantamento acerca de vítimas da ruptura das barragens de rejeitos da Mina Córrego do Feijão e providências para salvaguarda dos direitos das vítimas;

Considerando que a Portaria Conjunta nº 9/PR-TJMG/2019 implantou, no Instituto Médico Legal - IML do Município de Belo Horizonte, em caráter emergencial, a

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Unidade Interligada do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com o objetivo de atender todas as solicitações de registros de óbitos relacionados ao rompimento da barragem de rejeitos, no Município de Brumadinho, e que tenham sido recepcionados pelo IML da Capital e, em visita realizada em 31/01/2019 àquela Unidade, foi constatado que nas certidões de óbito até então expedidas, no campo local do falecimento constavam os dizeres “Evento de Brumadinho” e, no campo data e hora do falecimento constava “vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove, às 00h00min”;

Considerando-se que, na ocasião, e também em posterior ofício dirigido ao Cartório de Registro Civil de Brumadinho, foi explicitada a inadequação do horário consignado nos assentos de óbito, porque inclusive anterior ao rompimento da barragem, e, bem assim, da expressão “evento” no campo destinado ao local de falecimento, a qual foi objeto de questionamento por parentes das vítimas, por estar remetendo a eles a ideia de festividade;

Considerando-se que, reconhece-se que esta Serventia Extrajudicial se mostrou sensível de plano quanto à questão, passando a suprimir a controversa palavra e a anotar, na especificação da “hora”, a expressão “horário ignorado”;

Considerando, no entanto, que se passou a realizar nos assentos de óbito mera referência ao Município de “Brumadinho, MG” no campo destinado ao local de falecimento, de forma inespecífica, o que causou, novamente, legítimas preocupações dos familiares com dificuldades que a falta de especificidade lhes pudesse futuramente ocasionar;

Considerando que, em razão disso, foram expedidos novos ofícios pelo Ministério Público Estadual, solicitando providências para equacionamento da questão e sugerindo que se especificasse no campo destinado ao “Local de Falecimento” o seguinte: “Barragem rompida da Mina Córrego do Feijão. Brumadinho, MG”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que, em relação a tal questão, o Cartório de Registro Civil de Brumadinho já sinalizou estar acatando os termos do ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 02 de fevereiro de 2019;

Considerando-se que também o Instituto Médico Legal passou a adotar a referida nomenclatura no ato da lavratura das declarações de óbito, solucionando, de forma uniforme, desde então, a questão;

Considerando-se que o assento de óbito deve conter o lugar do falecimento, com indicação precisa (artigo 80, item 2º, da Lei 6.015/73);

Considerando-se que o artigo 110, da mesma legislação, disciplina que:

“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)”

Considerando-se que, como se vê, a legislação permite a retificação de ofício e, na hipótese, aguardar o requerimento do interessado pode representar nova violação a direitos, revitimizando os atingidos pela tragédia;

Considerando-se, por fim, o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que arrola a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e o artigo 3º, inciso I, da mesma Carta, o qual elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos (em apoio à Promotoria de Brumadinho), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual de 1989; 27, caput, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/97 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, sem se afastar do princípio da legalidade que rege a atividade notarial e registral, vem RECOMENDAR à ilustre Senhora Oficiala do Cartório de Registro Civil de Brumadinho que:

1 - proceda de ofício, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do interessado, à retificação dos registros de óbito relacionados ao rompimento da barragem de rejeitos, no Município de Brumadinho, para que neles passe a constar no campo destinado ao “Local de Falecimento” o seguinte: “Barragem rompida da Mina Córrego do Feijão. Brumadinho, MG”;

2 - proceda de ofício, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do interessado, à retificação dos registros de óbito relacionados ao rompimento da barragem de rejeitos, no Município de Brumadinho, que tenham constado no campo data e hora do falecimento “vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove, às 00h00min”, para que neles passe a constar no respectivo campo o seguinte: “vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove, horário ignorado”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3- que sejam especificados e listados os registros que sofreram notificação, dando-se ampla publicidade à relação, com os números das matrículas, fornecendo cópia da à Secretaria de assistência social do Município de Brumadinho e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de viabilizar a posterior identificação dos interessados.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requisita que, após tomadas as providências cabíveis, sejam informadas a esta Promotoria de Justiça, **por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias**, as medidas adotadas com relação à presente Recomendação.

Cópia da presente Recomendação deverá ser encaminhada ao juízo competente da Comarca de Brumadinho, para ciência.

Atenciosamente,

ANA TEREZA RIBEIRO SALLES GIACOMINI
Promotora de Justiça

CLAUDIA SPRANGER E SILVA LUIZ MOTTA
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário (CAO-DH)

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



RECOMENDAÇÃO CPPC – PJ 10/2019

Recomenda ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais- IEPHA, que, no âmbito de sua competência para análise e aprovação do EPIC e respectivo RIPIC nos procedimentos de licenciamento e renovação de licença, exija que sejam apresentados estudos sobre os bens patrimoniais abrangidos pela zona de impacto (direta ou indireta) no caso de ruptura de barragem, bem como plano de ação emergencial e imediata para o resgate e proteção destes bens.

CONSIDERANDO que no dia 05/11/2015 ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG. A barragem, de propriedade da Empresa Samarco, Vale S.A. e BHP Billiton, continha aproximadamente 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, que foram lançados no Rio Doce, até sua foz.

A tragédia destruiu vários bens culturais, sendo que as ações emergenciais para resgate e preservação não foram adotadas pelas empresas responsáveis. Até a presente data, não foi possível catalogar todo o patrimônio cultural perdido e, possivelmente, vários bens jamais serão recuperados ou indenizados.

Na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Mina Córrego do Feijão, situada no município de Brumadinho/MG, ocasionando danos ambientais, sociais e humanos imensuráveis para a região. Em decorrência desse desastre, toneladas de rejeitos foram despejadas, a princípio, sobre a área administrativa da companhia e sobre vilas situadas no local, bem como que a lama de rejeitos continua se alastrando e devastando a região, com prejuízos a vida humana e animal.

Outrossim, no momento imediato ao rompimento, a empresa e os órgãos de proteção não souberam indicar qual patrimônio cultural foi atingido, a fim de ordenar uma possível ação de resgate/preservação do patrimônio.

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



A magnitude dos danos ambientais em questão chamou a atenção para o modo pelo qual a extração mineral tem sido levada a efeito no Brasil e, correlativamente, para a legislação aplicável às diversas etapas e estruturas ligadas a empreendimentos minerários.

CONSIDERANDO que houve remoção da população localizada em zona de autossalvamento das barragens Superior Sul do Complexo Minerário Gongo Soco (Barão de Cocais), B3 e B4 da Mina Mar Azul (Nova Lima), Vargem Grande do Complexo Vargem Grande (Nova Lima) e Forquilhas I, II e III do Complexo Mina Fábrica (Ouro Preto).

Imediatamente aos fatos, o Ministério Público encaminhou recomendações à empresa Vale S.A. para que houvesse ações salvaguarda/resgate de bens culturais no local. Em alguns casos a empresa alegou que não haveria patrimônio cultural na área evacuada e, em outros, o resgate demorou cerca de uma semana, dada à alegação de inexistência de dados consolidadas;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 6.938/1981, em seu anexo VIII, a extração de minerais é classificada pela como atividade potencialmente poluidora de grau alto:

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais
Código:01
Categoria: Extração e Tratamento de Minerais
Descrição: pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
Pp/gu (Potencial de poluição – Pp - por grau de utilização - gu): ALTO

CONSIDERANDO que, com o objetivo de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal, em seu artigo 225 determina que **para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, devem ser apresentados estudos prévios de impacto ambiental**¹.

¹ Reconhecendo que toda atividade minerária provoca significativo impacto ambiental, nos processos de avaliação de impactos ambientais para concessão de licenças ambientais a legislação brasileira exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, previamente ao início das atividades. A Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, dispõe o seguinte:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do [Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA] em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



Estes estudos, elaborados e apresentados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, tem como objetivo avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode vir a ocasionar ao meio ambiente. Possuem a função de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental.

Em Minas Gerais, paralelamente a esse documento, a realização de obra que tenha efeito real ou potencial sobre **área ou bem identificado como de interesse cultural pelo Estado deve também conter o Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e o respectivo Relatório de Impacto Cultural (RIPIC)**. Assim, tais estudos também constituem etapa do licenciamento ambiental e, como tal, sua aprovação é necessária à concessão da licença.

De acordo com a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. :

Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural. (grifo nosso)

§1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

(...)

Art. 15 - A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infra-estrutura e a construção em área identificada como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleontológico dependem da realização de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10.

A Deliberação Normativa CONEP nº 07/2014, que estabelece as normas para a realização destes estudos de impacto no patrimônio cultural em Minas Gerais,

[...] IX – Extração de minério [...];

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



determinou que é de **competência do IEPHA a análise e aprovação do EPIC e do RIPIC.**

A referida deliberação listou os empreendimentos, obras e projetos considerados com efeito real ou potencial no patrimônio cultural, dentre os quais, de acordo com o ANEXO 1 da norma, se incluem as áreas obras hidráulicas, com as barragens para hidroelétricas e áreas de mineração, abrangendo, por consequência, as barragens de rejeito².

CONSIDERANDO que, como instrumento jurídico composto por elementos técnicos interdisciplinares o Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural, longe de ser uma mera formalidade burocrática, tem como **objetivo prevenir e prevenir danos ao meio ambiente cultural, norteando a escolha da melhor alternativa para se evitar, eliminar ou reduzir os efeitos prejudiciais decorrentes do empreendimento proposto.**

Para se atingir estes objetivos, a deliberação normativa CONEP nº007/2017, determina que o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) deve abordar todos os aspectos necessários à decisão sobre a viabilidade ou não do empreendimento no tocante ao meio ambiente cultural aspectos, contendo no mínimo:

- Art. 6o. I. Caracterização do empreendimento, obra ou projeto, considerando sua localização e concepção, atestando a viabilidade e estabelecendo, quando necessário, os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, no que tange ao patrimônio cultural;
- II. Definição e diagnóstico da ADA, AID e AII;
- III. Demonstração da compatibilidade do empreendimento, obra ou projeto com a legislação federal, estadual e municipal no que tange ao patrimônio cultural;
- IV. Identificação de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda não reconhecidos pelo poder público como patrimônio cultural;
- V. **Identificação dos impactos no patrimônio cultural localizado na ADA, AID e AII do empreendimento, obra ou projeto que podem decorrer das ações de implantação ou operação;**
- VI. **Elaboração de programa de salvaguarda do patrimônio cultural afetado, que deverá incluir, obrigatoriamente, medidas de prevenção, mitigação e**

² A DN CONEP 07/2014, em seu anexo 1, cita como empreendimento, obra ou projeto considerado com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exige a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), a “extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração”.

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



compensação, e projeto de educação patrimonial, e respectivos cronogramas de execução e monitoramento;
VII. Indicação dos responsáveis técnicos pelos estudos.

A normativa impõe ao empreendedor que apresente estudos que identifiquem os impactos nas áreas afetadas e de influência e que elabore programa de salvaguarda do patrimônio afetado, com medidas de prevenção, mitigação e compensação, porém, à luz dos recentes acontecimentos em Mariana e Brumadinho, é necessário se avaliar a eficácia e suficiência destes estudos, considerando a magnitude e imprevisibilidade dos desastres envolvendo a ruptura de barragens.

Recebida a documentação, o IEPHA poderá requisitar novas informações ou realizar vistorias. Ainda, poderá determinar a realização de audiências públicas, de forma articulada com as audiências públicas sobre as questões ambientais, em sendo o caso, tudo os moldes da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº. 09/1987.

Elaborado o EPIC/REPIC, o mesmo deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de cada um dos Municípios envolvidos para a manifestação sobre a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural. O Conselho poderá manifestar-se ainda sobre o interesse no tombamento de bens culturais identificados pelo RIPC.

Outrossim, o setor responsável pela proteção do patrimônio cultural do poder público municipal deverá manifestar-se sobre a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural, bem como sobre o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC e recomendações de adequação.

Ainda na fase de análise detalhada, será emitido parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica do IEPHA/MG.

A análise culminará na decisão motivada de indeferimento ou no deferimento do pedido de aprovação, sendo que, neste último caso, o deferimento poderá ser com ou sem imposição de medidas condicionantes ou mitigadoras, dando-se a prévia publicidade e motivação. O IEPHA também deverá decidir sobre os programas afeitos ao Patrimônio Cultural propostos, aprovando-os ou sugerindo adequação.

A deliberação normativa estabelece:

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



Art. 8º O procedimento para análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e do Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) obedecerá às seguintes etapas:

(...)

V. Deferimento ou indeferimento do pedido de aprovação, com ou sem imposição de medidas condicionantes ou mitigadoras, dando-se a prévia publicidade e motivação.

Art. 10 As medidas condicionantes e mitigadoras estabelecidas para aprovação do Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) são consideradas de relevante valor social e cultural

E ainda, de acordo com a portaria nº 52/2014 que dispõe sobre os procedimentos para elaboração do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC):

Art. 2º (...) § 2º - Após a análise da documentação protocolada, o parecer expedido pelo IEPHA/MG poderá: aprovar integralmente o empreendimento e os programas afeitos ao Patrimônio Cultural; aprovar parcialmente o empreendimento e propor medidas condicionantes ou indeferir o empreendimento, obra ou projeto.

§ 3º - O parecer poderá indicar condicionantes ou adequação de projeto.

§ 4º - **A aprovação do RIPC estará vinculada ao atendimento das condicionantes** em fase posterior do licenciamento ambiental.

A anuência do IEPHA é juntada no processo de licenciamento.

CONSIDERANDO que o direito Ambiental, assim como as diretrizes que fundamentam os estudos prévios de impacto em área de patrimônio cultural, é regido sobre a égide dos princípios da prevenção e da precaução que objetivam proporcionar meios para impedir que ocorra a degradação do patrimônio cultural, ou seja, são medidas que, essencialmente, buscam evitar a existência do risco, vez que, a perda do patrimônio cultural, é, na maioria das vezes, irreparável e irreversível.

Diante do fato de que a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos - conforme defende o preâmbulo da Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO, de 1972³ -, nossa Carta Magna prossegue estabelecendo que a preservação, conservação e manutenção dos bens

³ Convenção ratificada pelo Brasil através do Decreto Lei 74, promulgado pelo Decreto 80.978.

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.

A própria deliberação normativa CONEP nº 007/2014 salienta a natureza finita e não renovável dos bens culturais.

No caso das barragens, o risco de rompimento, ainda que mínimo, é inerente ao tipo de empreendimentos e, associado ao dano potencial, já pressupõe que, em atenção aos princípios supracitados, sejam tomadas todas as medidas possíveis e cabíveis para diminuir os danos nos casos de *Dam Break*.

Contudo, a portaria nº 70.389/2017 do DNPM e a resolução nº 236/2017 da ANA, que tratam Plano de Ação de Emergência para de barragem não determinam que o empreendedor tome medidas específicas para salvaguarda do patrimônio cultural.

Assim, cabe ao órgão responsável pela defesa do patrimônio cultural impor as medidas necessárias para garantir esta proteção.

CONSIDERANDO que para que haja a adoção de medidas eficientes para preservação do patrimônio cultural, em qualquer nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNMP 70389/2017, é necessário que os órgãos de proteção ao patrimônio cultural, empreendedor e mesmo os proprietários/responsáveis tenham conhecimento de todos os bens possivelmente afetados nos casos de desastre envolvendo barragens (*dam break*).

Realizado o diagnóstico, é necessário se exigir dos empreendimentos a **elaboração de um plano eficiente de ações emergenciais para preservação e, se necessário, retirada ou resgate de bens culturais**, conforme o nível de emergência, identificado nos termos da Portaria DNMP 70389/2017.

CONSIDERANDO que a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico “tem por objetivos articular e promover políticas públicas e ações uniformes em prol da tutela do patrimônio cultural e turístico de Minas Gerais, bem como auxiliar e dar suporte técnico, jurídico e administrativo às Promotorias de Justiça com atribuição na respectiva área, a fim de contribuir de forma decisiva para que haja a efetiva proteção dos bens portadores de valor cultural e turístico, conforme prescreve a Constituição da República” (art 2º da Resolução 78/2005;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu(s) destinatário(s) sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e IX, 216 e 225, caput, da Constituição da República; artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; artigo 80 da Lei 8.625/93; artigo 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94;

RECOMENDA

Ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais-IEPHA, que, no âmbito de sua competência para análise e aprovação dos Estudos de Impacto ao Patrimônio Cultural e respectivo Relatório de Impactos ao Patrimônio Cultural, em caso de concessão de anuência nos procedimentos de licenciamento e renovação de licença de empreendimentos que possuam, dentre suas estruturas, barragens:

a) exija do empreendedor que seja elabore **diagnóstico** pormenorizado dos bens culturais (imóvel, móvel e integrado, arqueológico, espeleológico e imaterial, entre outros) – protegidos por tombamento, inventário, registro e outras formas de acautelamento em nível nacional, estadual, municipal e também daqueles ainda não formalmente protegidos – existentes na área prevista como de inundação em caso de rompimento da barragem (“Dam Break”);

b) exija a documentação cartográfica com a identificação georreferenciada dos bens culturais levantados e de sua localização, assim como da área de inundação prevista no estudo de *Dam break*.

c) exija a **elaboração de plano de medidas emergenciais necessárias para que haja preservação/ resgate dos bens culturais** existentes nas áreas identificadas como atingidas em caso de rompimento das barragens (“Dam Break”), contendo as medidas a serem adotadas em cada nível de emergência, identificado nos termos da atualmente vigente Portaria DNMP 70389/2017;

O Plano de Medidas Emergenciais deve prever o responsável na empresa por sua execução, bem como a atuação de uma equipe técnica multidisciplinar com experiência em patrimônio cultural.

d) exija do empreendedor que submeta o plano ao conhecimento dos Municípios previstos como atingidos em caso “dam break”, IPHAN, proprietários dos bens culturais, com cientificação aos órgãos competentes (ANM, Defesa Civil e SEMAD, dentre outros).

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA ao Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias**, informações sobre o acolhimento ou não desta recomendação.

Nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também ao **Recomendado, no prazo de 10 (dez) dias**, a **divulgação** desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público que publique também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público e encaminhe cópia, para conhecimento:

1. aos conselheiros do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural;
2. ao representante do ICOMOS Brasil;
3. ao Núcleo de Patrimônio Cultural da UFOP;
4. ao CECOR;
5. ao CAU/MG
6. ao Secretário de Estado de Meio Ambiente.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

Júlio Cesar Luciana
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural
Comarca de Belo Horizonte

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e
Turístico

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOMA e da FT –
Rompimento das Barragens do Complexo
Paraopebas em Brumadinho

INFORMAÇÕES DO NUCRIM

Núcleo de Combate
aos Crimes Ambientais



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NR. 01 / 2019

Referência: Relatório de Informações Nº 07/2019 – NUCRIM (Levantamentos preliminares sobre o rompimento da Barragem I, Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba, da Empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG).

Escellentíssima Promotora de Justiça Coordenadora Geral das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente por Bacia Hidrográfica e Coordenadora do Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais.

Com relação ao documento referenciado, **Relatório de Informações Nº 07/2019 – NUCRIM**, venho por meio desta manifestação técnica corrigir a seguinte informação:

- Na página 5 do RINFO 07/2019 – NUCRIM, consta na Figura 3 (Características Gerais da Barragem I - Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba - VALE S. A., Brumadinho/MG), extraído do Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RC-SP-100/18, que a Barragem I, naquela época, antes do rompimento, possuía Volume Atual do reservatório de 7.529.033 m³ as seguintes características gerais:

Características Gerais		
Coordenadas UTM:	Norte: 7.775.080	Este: 591.955
Classificação:	Classe B (ANM - Portaria n° 70.389/2017)	
Finalidade:	Contenção de Rejeitos e Recirculação de água	
Início de Operação:	1975	Final da vida útil:
Tipo de Seção:	Dique inicial: solo compactado; Alteamentos: solo compactado ou rejeito	
Tipo de Fundação:	Os diques de alteamentos assentam-se na praia de rejeitos em sua porção central e nas ombreiras são apoiados em solo residual ou saprolítico	
Curso de Água Barrado:	Afluente da margem esquerda do Ribeirão Ferro-Carvão	
Projetista:	Mação Inicial: CHRISTOPH ERB 2º Alteamento: TECNOSAN 3º Alteamento: RIAD CHAMMAS 4º e 9º Alteamentos: TECNOSOLO 9º e 10º Alteamentos: GEOCONSULTORIA	
Método de Alteamento:	Montante	
Número de Alteamentos Previstos:	10	Alteamentos Realizados: 10
Volume de Projeto do Reservatório (m ³):	8.797.136	
Volume Atual do Reservatório (m ³):	7.529.033	
Elevação de Projeto (m):	942,0	
Elevação Atual da Crista (m):	942,0	
Comprimento da Crista (m):	720,0	
Altura Máxima de Projeto (m):	86,0	
Altura Máxima Atual (m):	86,0	
Drenagem Interna:	Dique inicial e alteamentos até El. 889 m sem drenagem interna; Acima da El. 889 m presença de filtro vertical e/ou tapete drenante na base dos alteamentos	
Drenagem Superficial:	Canaletas e Descidas d'água	
Sistema Extravisor	Sistema de 03 torres (01 já foi tamponada), interligadas a uma galeria de fundo conectada a um canal a céu aberto, descarregando na Barragem VI (dimensionado para PMP)	



Figura 03 – Características Gerais da Barragem I - Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba - VALE S. A., Brumadinho/MG
Fonte: Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RC-SP-100/18.

2. Na página 06 do RINFO 07/2019 – NUCRIM, inserimos a seguinte informação:

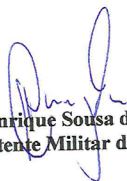
“De acordo com o REDS Nº 2019-003824106-007 registrado pelo Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais (Anexo I), no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12h37min, a corporação recebeu a comunicação do rompimento total do maciço da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Toda a massa de lama, aproximadamente 12 (doze) milhões de m³ de rejeitos, escoou em alta velocidade pelo Córrego Ferro Carvão atingindo o Rio Paraopeba, localizado à jusante.” (grifo nosso)

Não há como afirmar ainda qual a quantidade de da massa de lama, tão pouco que toda a massa de lama que se encontrava na Barragem I, da mina Córrego do Feijão, escoou em alta velocidade pelo Córrego Ferro Carvão, atingindo o Rio Paraopeba.

Assim, solicito corrigir a informação contida na página 06 do RINFO 07/2019 – NUCRIM, conforme acima citado.

De acordo com dados constantes no no histórico do REDS Nº 2019-003824106-007 o reservatório da barragem de rejeitos que se rompeu (Barragem I) é de 12.700.000 m³.

Belo Horizonte/MG, 25 de fevereiro de 2019.



Carlos Henrique Sousa da Silva, Maj PM
Assistente Militar do NUCRIM

Exma. Promotora de Justiça

Dr^a. Andressa de Oliveira Lanchotti

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação e Coordenadora do Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais.

Belo Horizonte/MG

OFÍCIO DO MPT AO OBSERVATÓRIO NACIONAL



4. **Ofício nº 670.2019 – GAB/PGT, da lavra do Procurador-Geral do Trabalho, encaminhando relatório e peças relativas à atuação daquele *Parquet* nos casos das tragédias de Mariana, Brumadinho e chacina de Unai** (histórico da atuação do MPT – PRT 3ª Região):

- a. **Unai** (cópia da petição inicial da ACP nº 00561-2004-096-03-00-8, acórdão da ACP);
- b. **Marina** (cópia da petição inicial da ACP; termo de audiência do Processo nº 0012023-97.2016.5.03.0069; termo de compromisso socioambiental preliminar e termo aditivo; cópia da petição inicial da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial; agravo de petição; decisão liminar no incidente de divergência de interpretação do cumprimento do TTAC e TAC Governança; Recomendação Conjunta nº 10, de 26 de março de 2018, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, MPES, DPU, MPF, MPT, MPMG e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; cópia da petição inicial da ação ordinária de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho; termo de acordo e anexo);
- c. **Brumadinho** (Portaria 109.2019 do PGT, sobre grupo especial de atuação finalística; cópia da inicial do procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar; decisão liminar sobre a tutela cautelar do caso Brumadinho; Ofício nº 155/2019/GAB/PRT 3ª Região, dirigido ao Governador do Estado de Minas Gerais; Ofício nº 156/2019/GAB/PRT 3ª Região, dirigido ao Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado de MG).

ID SEI:

3234/2019-59



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho
 Secretaria Operacional da Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Trabalho
 SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250
 Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Ofício nº. 670.2019 - GAB/PGT

A Sua Excelência a Senhora
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
 Presidente
 Conselho Nacional do Ministério Público
BRASÍLIA - DF

Ao
 Observatório.
 19/2/19
Raquel Dodge

CNPJ / PROUR - 1564/2019 00000235 17-35

Assunto: Observatório sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade

Ref.: PGEA 20.02.0001.0001563/2019-06

Senhora Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência pela recente instituição do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade, realizada em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, certo de que tal instrumento muito contribuirá para a promoção de medidas concretas no enfrentamento eficaz de situações de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.


Diante disso, considerando pedido verbal de Vossa Excelência e o dever do Ministério Público do Trabalho de cooperar com medidas que possam contribuir com a salvaguarda dos interesses sociais e coletivos na seara trabalhista, encaminho, em anexo, relatório e peças relativas à atuação deste *Parquet* em casos de grande comoção nacional, como os das tragédias de Mariana e Brumadinho e a chacina de Unaí. Quanto ao incêndio da Boate Kiss, informo que a questão trabalhista já se encontra encerrada.

Atenciosamente,

RONALDO CURADO FLEURY
 Procurador-Geral do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por RONALDO CURADO FLEURY em 13/02/2019 às 16:46:44 (horário de Brasília).
 Endereço para verificação do documento original: <https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/validaassinatura.php?m=21&id=2862187&ca=DA06WZPZ333000V04>

ANEXO I
RELATÓRIO

	<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários Belo Horizonte - MG - CEP 30140-081 Telefone: (031) 3304-6200</p>
---	---

Assunto: Histórico da atuação do MPT – PRT 3ª Região nos casos de Unai, Mariana e Brumadinho, para fazer parte do Observatório a ser criado pela PGR acerca dessas tragédias e os desdobramentos no MP Brasileiro

DESPACHO

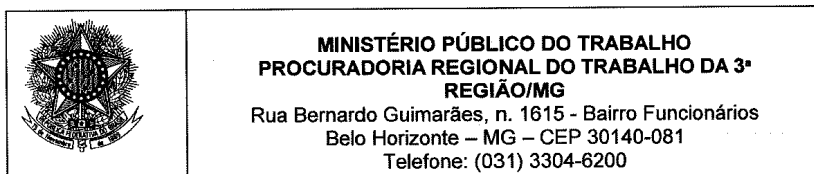
A PRT 3ª Região recebeu a incumbência pelo PGT de fazer levantamento dos procedimentos em tramitação ou finalizados na PRT 3ª Região em relação aos casos de Unai (relativo aos réus Norberto e Antério Mânica), Mariana (Samarco, Vale e HP Billiton) e Brumadinho (Vale), para compor acervo do Observatório a ser criado no âmbito da PGR.

Abaixo segue a sistematização de todos os procedimentos e atuação da PRT3ª Região nos casos mencionados.

1. CHACINA DE UNAÍ – JANEIRO/2004

1.1) CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME - ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO MPF - PROCESSO Nº 008946-85.2013.4.01.3800 (9ª VARA FEDERAL DE BH E TRF1- BRASÍLIA) –

- 28/01/2004 – Crime em UNAÍ . 4 servidores da SRTE/MG são assassinados quando realizavam inspeções de rotina na região do noroeste de MG (AFTs NELSON JOSÉ DA SILVA – ALVO, ERASTÓTENES DE ALMEIDA GONÇALVES, JOÃO BATISTA SOARES LAGE E O MOTORISTA AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA);
- JULHO/2004 – Prisão de 4 suspeitos (ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS, ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA E WILIAN GOMES DE MIRANDA). O 4º morre na cadeia antes do julgamento.
- 2013 – Condenação dos 3 pistoleiros na 1ª instância (94, 76 e 56 anos, respectivamente)
- 2015 – Condenação dos 4 mandantes em 1ª instancia: NORBERTO E ANTÉRIO MÂNICA, HUGO ALVES PIMENTA E JOSÉ ALBERTO DE CASTRO (os dois últimos réus confessos de serem os intermediários do



crime): quadruplo homicídio, triplamente qualificado por motivo torpe, mediante pagamento de recompensa em dinheiro e sem possibilidade de defesa das vítimas

- 18/11/2018 - NORBERTO MÂNICA apresenta declaração registrada em cartório de confissão do crime de mando e exclui a responsabilidade do irmão ANTÉRIO.
- 19/11/2018 – Julgamento na 4ª turma do TRT1: anula o julgamento de ANTÉRIO MÂNICA (insuficiência de provas) e determina novo Tribunal do Júri para este. Reduz penas dos demais réus mandantes: NORBERTO MÂNICA de 98 para 65 anos; JOSÉ ALBERTO CASTRO de 96 para 58 anos e HUGO PIMENTA de 47 para 31 anos. Fundamento: um crime que resultou em 4 mortes e não 4 crimes distintos (continuidade delitiva – MPF) e exclusão da acusação inicial que o crime foi cometido após emboscada, pois o crime foi premeditado. O alvo era o AFT Nelson.

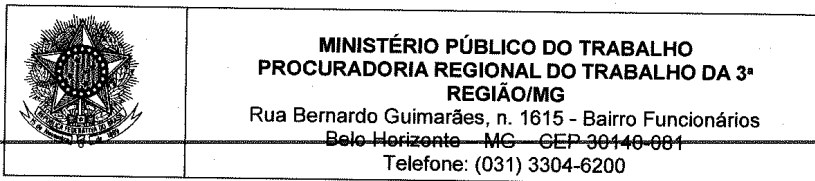
1.2) ATUAÇÃO DO MPT – PRT 3ª REGIÃO

A partir do encaminhamento do resultado de ação fiscal empreendida no período de janeiro e fevereiro de 2003 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de sua então Subdelegacia do Trabalho em Paracatu, foi instaurado Inquérito CIVIL no Ministério Público do Trabalho/PRT 3ª Região em face de CONDOMÍNIO NORBERTO MÂNICA E OUTROS, por indícios de lesão a direitos sociais constitucionalmente garantidos, consubstanciados na ausência de registro de empregados - recrutados por agenciadores de mão-de-obra, aliada à precariedade dos alojamentos e do fornecimento de alimentação, dentre outras irregularidades afetas às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho.

Os relatórios fiscais apontaram, ainda, a ocorrência de embaraço à fiscalização, que resultou incompleta, diante das ameaças do 2º e 4º. Réus e seus prepostos ao Auditor Fiscal do Trabalho Sr. Nelson José da Silva e sua Equipe, além da recusa dos mesmos em apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

Instruiu a Representação aberta no MPT os relatórios fiscais e Autos de Infração lavrados, todos constantes dos autos do Inquérito Civil Público nº 130/2003.

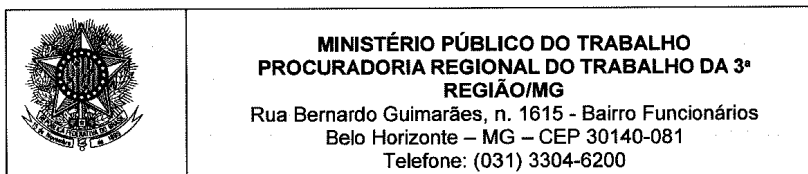
Segundo se inferia da documentação carreada aos autos do IC, o Representado Condomínio de Empregadores Rurais, com sede na cidade de Unaí, congregava três irmãos – Norberto, Celso e Luiz Antônio Mânica, possuidores de fazendas na região, tendo como produto principal de cultivo o feijão.



Diante das ameaças sofridas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, na inspeção fiscal dos dias 29/01/2003 e 24/02/2003, que impossibilitou a integral apuração das práticas irregulares nas fazendas dos condôminos e a atuação dos "gatos" – arregimentadores de mão de obra – que prestam serviços para o Condomínio, foi designada nova diligência fiscal para a próxima safra (julho/2003), com acompanhamento de membros do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal.

Na referida diligência, realizada no período de 07 a 11 de julho de 2003, na Fazenda Guaribas, de propriedade de Norberto Mânica, constataram-se as seguintes irregularidades:

- a CTPS não havia sido devolvida aos empregados, não obstante a admissão ter ocorrido há dez dias da diligência;
- a administração das contratações e do serviço a ser prestado pelos trabalhadores estava a cargo do "gato" conhecido sob a alcunha de Zé Goiás, empregado registrado do produtor Norberto Mânica;
- não era fornecida aos trabalhadores nenhuma alimentação sólida no período de 16:00 horas (horário do jantar) até às 10:00 horas do dia seguinte (horário em que o almoço é servido). Verificou-se, ainda, que o "gato" mantinha um pequeno comércio na área do alojamento, onde são vendidos biscoitos e cigarros aos trabalhadores;
- Os salários eram pagos por produção, perfazendo, em média, R\$ 10,00 por dia de trabalho. O pagamento efetivava-se ao final do período contratado, ou mensalmente, se o serviço se prolongasse além de 30 dias;
- Todos os trabalhadores presentes no dia da diligência afirmaram que foram contratados com a promessa de labor por 45 dias. Contudo, o produtor Norberto Mânica admitiu que não haveria colheita nos dias seguintes à diligência, o que ocasionou insatisfação nos empregados. A propósito, os empregados, no dia da diligência, excepcionalmente, foram fazer a colheita de feijão na propriedade rural do produtor Antério Mânica, que não participa do Condomínio Norberto Mânica, embora seja irmão dos condôminos, revelando desvirtuamento do consórcio;
- Os empregados foram recrutados nas cidades de São Francisco/MG e no Estado da Bahia pelo "gato", que também custeava as despesas de transporte;
- Alguns empregados que prestaram serviços em fevereiro/2003 para o Condomínio, época de colheita manual na região, que absorveu aproximadamente 2500 trabalhadores, não receberam o FGTS;
- O "gato" mantinha uma arma de fogo consigo.



Em agosto/2003, em nova inspeção fiscal na região de Paracatu, o MPT colheu o depoimento do Sr. José Iomar Pereira dos Santos, que admitiu arregimentar mão-de-obra para os irmãos Mânicas, além de outras irregularidades na rotina de contratação e dispensa de pessoal, fornecimento de alimentação, moradia e demais obrigações decorrentes da relação empregatícia mantida com os safristas.

Os fatos presenciados na inspeção de julho/2003 corroboraram o quanto fora narrado no relatório fiscal de fevereiro/2003, e, ainda, motivaram a lavratura, em dezembro/2003, de mais dois Autos de Infração em face do Condomínio por irregularidade no pagamento de salários e verbas rescisórias de 541 trabalhadores.

Os Autos de Infração lavrados em dezembro/2003, todavia, somente foram encaminhados ao ICP 130/03, em tramitação na PRT3ª Região, em julho/2004.

Com o fito de coletar informações acerca dos demais integrantes do Condomínio dos Irmãos Mânica, e, ainda, apurar o histórico de fiscalizações havidas nas fazendas de Norberto Mânica, inclusive em período anterior à formação do Condomínio Norberto Mânica e Outros, a Subdelegacia do Trabalho de Paracatu enviou, por solicitação do MPT, todos os Autos de Infração lavrados nos anos de 1999 a 2004 em face dos investigados, e os relatórios elaborados pelo Auditor Fiscal do Trabalho Sr. Nelson José da Silva, em que restam abordados detalhes das contratações dos empregados, o desenvolvimento das atividades, o desvirtuamento do condomínio, a utilização de intermediadores de mão-de-obra e seus desdobramentos nefastos na região.

Há que se ressaltar, ainda, que paralelamente ao trâmite do ICP 130/03, encontrava-se em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região o Procedimento de Investigação Coletiva nº 05/03, instaurado com o escopo de investigar os condomínios de empregadores rurais da região Noroeste de Minas Gerais e divisar as responsabilidades dos produtores rurais e dos condomínios quanto ao registro de empregados e a intermediação de mão-de-obra pelos "gatos", para solver os desvirtuamentos ocorrentes, de forma concentrada e eficaz.

Em face da não celebração de termo de Ajustamento de Conduta pelos investigados no âmbito do IC, foi proposta a **Ação Civil Pública nº 0056100-33.2004.5.03.0096** em face da Vara do Trabalho de Unai, tendo como Réus: **NORBERTO MÂNICA, CELSO MÂNICA, LUIZ ANTÔNIO MÂNICA, JOSÉ IOMAR PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA E CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS NORBERTO MÂNICA E OUTROS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
 REGIÃO/MG**
 Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários
 Belo Horizonte - MG - CEP 30140-001
 Telefone: (031) 3304-6200

SENTENÇA – VARA DO TRABALHO DE UNAÍ (PROFERIDA EM 21/10/2005):

- improcedência da ação em relação aos réus José Iomar Pereira dos Santos e Leonardo Rodrigues de Almeida;
- improcedência do pedido de dano moral coletivo de 3 milhões por não reconhecer a existência de trabalho em condição análoga a escravo

DECISÃO NO TRT 3ª REGIÃO – 2ª TURMA (JULGAMENTO EM 1º/08/2006):

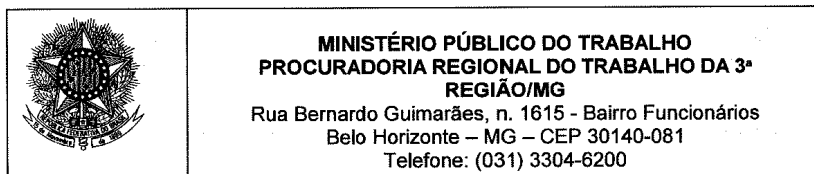
- reformou parcialmente a decisão de 1º grau. Recurso do MPT. Réus não recorreram;
- condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais coletivos, declarando ter sido constatada a situação de trabalho análogo a escravo;
- **EMENTA DO ACÓRDÃO – RELATOR DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO:**
DANO MORAL COLETIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO RURAL SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. A conduta empresarial relatada nos autos, infringindo de forma continuada a legislação de proteção ao trabalho, deve ser considerada como causadora de dano moral coletivo a toda a categoria dos trabalhadores rurais da região, indefinidamente considerada, que desconhecendo seus direitos, resignada às necessidades impostas pela subsistência, sujeitava a exploração que lhe era imposta.

DECISÃO NO TST (JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM 03/10/2007):

- Recurso de Revista pelos réus negado seguimento em 17/01/2007;
- Agravo de Instrumento negado provimento em 03/10/2007 – trânsito em julgado em 05/12/2007.

Após o trânsito em julgado da decisão, o Réu Norberto Mânica quitou o valor correspondente ao dano moral coletivo. Os autos encontram-se em fase de execução das obrigações de fazer.

Também tramitava no MPT/PRT 3ª Região o procedimento de verificação do cumprimento de acordo judicial de ACP proposta nos idos de 1998 em face de **ANTÉRIO MÂNICA**, outro Réu na ação penal sobre a Chacina de Unaí. O acordo judicial da ACP nº 0038500-38.2000.5.03.0096 previu as seguintes obrigações:



A) Não se utilizar de mão de obra de menores de 16 anos de idade, sob pena de multa de 2.000 UFIRs por cada menor de 16 anos que for encontrado prestando serviços em suas terras ou de terceiros por ele exploradas;

b) Não prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas estabelecido no art. 59 da CLT, sob pena de multa de 200 UFIRs por cada empregado cuja jornada for prorrogada além das 02 horas;

c) Conceder a seus empregados o intervalo mínimo de 11 horas interjornadas, na forma estabelecida no art. 66 da CLT, sob pena de multa de 200 UFIRs por cada empregado a que não for concedido o referido intervalo;

d) Conceder a seus empregados repouso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas preferencialmente aos domingos, na forma estabelecida no art. 7, XV, da CF, sob pena de multa de 200 UFIRs por cada vez em que for constatado o descumprimento da obrigação de fazer estipulada nesta alínea;

e) Abster-se da contratação de mão de obra por intermédio de cooperativas de trabalho, sob pena de multa de 200 UFIRs, por cada trabalhador “cooperado” ou sem o competente registro que for encontrado prestando serviço ao Réu em suas terras ou de terceiros por ele exploradas;

F) Proceder ao registro, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 5889/73, de todos os trabalhadores que lhe prestam ou vierem a lhe prestar serviço, no prazo mínimo de 48 horas após a admissão, sob pena de multa de 200 UFIRs por cada empregado encontrado sem registro em suas terras de terceiros por ele exploradas.

Outro IC foi instaurado a partir de relatório do Ministério do Trabalho encaminhado à PRT3ª Região, decorrente de fiscalização empreendida na Fazenda Guaribas, de propriedade de **Antério Mânica**, com o fim de averiguar o cumprimento do acordo firmado no bojo da ACP 0038500-38.2000.5.03.0096. Na ocasião, constatou-se que questões relativas ao meio ambiente de trabalho, não contempladas no acordo firmado nos autos acima citado, eram negligenciadas pelo investigado. **O novo IC – Procedimento nº 258.2008.03.000/2 – redundou em celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com as seguintes obrigações:**

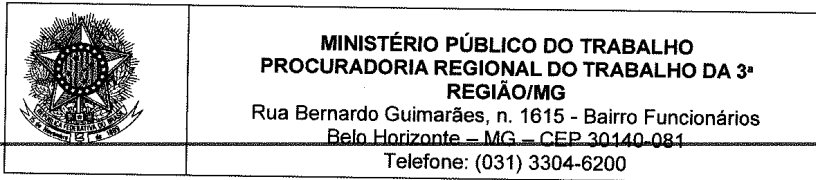
a) Não elaboração e implementação do PCMSO/ Não realização do exame médico admissional/ Não realização de exames médicos complementares obrigatórios, como audiometrias e acetilcolinesterase/ Irregularidades nos atestados de saúde ocupacional (ASO/ Não realização de exame médico demissional.

b) Não elaboração e implementação do PPRA;

c) Não fornecimento de EPI's (protetores auriculares, por exemplo);

d) Não destruição de embalagens vazias de produtos químicos segundo as técnicas recomendadas.

e) Não adequação das condições sanitárias e de conforto no local de trabalho (ausência de vasos sanitários/ não fornecimento de água potável/



sanitários sem recipientes com tampa para guarda de papéis/não fornecimento de material para limpeza.

Tanto a ACP quanto o IC estão em fase de execução de suas obrigações.

2. CASO MARIANA – SAMARCO

O Ministério Público do Trabalho (MPT) criou um grupo de trabalho para investigar, em Minas Gerais, as repercussões trabalhistas decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério da empresa Samarco. Foram instaurados dois procedimentos de investigação no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região – PRT 3, quais sejam, o Inquérito Civil nº 003616.2015.03.000/1, cujo objeto é a repercussão trabalhista do acidente na Samarco, sob o aspecto das relações de emprego e de trabalho atingidas pelo acidente/fato jurídico e o Inquérito Civil nº 003548.2015.03.000/4, cujo objeto é a regularização do meio ambiente de trabalho após a tragédia.

Referido Grupo de Trabalho, composto por três Procuradores do Trabalho, era responsável pela articulação com outros órgãos envolvidos na investigação do caso, como Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Espírito Santo, Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho, sindicatos profissionais e secretarias de governo.

O rompimento da barragem da empresa Samarco, em Mariana, demandou atuação do MPT/PRT 3ª Região em quatro eixos distintos, a partir dos Inquéritos Cíveis acima instaurados:

O 1º para atuação articulada com o MPF, MPMG, MPES e a PRT 17ª Região (Espírito Santo), para fins de pagamento de renda mínima para os pescadores e ribeirinhos do Rio Doce, atingido pelo derramamento de rejeitos de mineração em seu curso.

A 2ª frente de atuação foi a propositura de Ação Civil Pública para a restauração do meio ambiente de trabalho seguro na mina de Fundão e a garantia da estabilidade e higidez das barragens circundantes.

O 3º eixo de atuação foi a intervenção como *custos legis* nas ações trabalhistas propostas pelos parentes e herdeiros dos 19 trabalhadores mortos na tragédia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO/MG**

Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários
Belo Horizonte – MG – CEP 30140-081
Telefone: (031) 3304-6200

O 4º eixo de atuação foi a propositura de Ação Civil Pública, em litisconsórcio com o MPMG, para garantia de estabilidade no emprego aos trabalhadores do complexo minerário, que após o rompimento da barragem de Fundão, teve suspensão de suas atividades minerárias e a dispensa de todos os empregados.

Nos tópicos abaixo sistematizamos cada uma das iniciativas levadas a efeito pelo MPT/PRT 3ª Região:

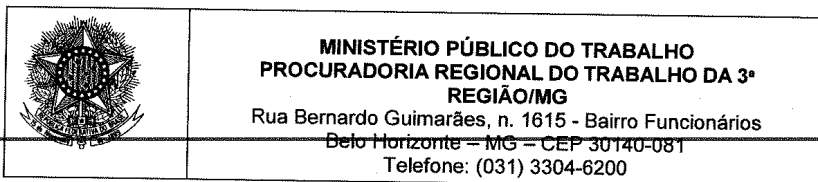
2.1) INQUÉRITO CIVIL Nº 003616.2015.03.000/1 - 83

No bojo do IC em referência foi celebrado Termo de Compromisso Preliminar, visando assegurar proteção emergencial a empregados diretos da Samarco, a terceirizados e ribeirinhos, até 1º de março de 2016. O acordo teve abrangência em Minas Gerais e no Espírito Santo e contemplou 2.686 empregados diretos da Samarco e 2.400 terceirizados nos dois estados. A estimativa inicial de ribeirinhos contemplados pelo acordo era de 11 mil pessoas.

O acordo previa a manutenção dos empregos até 1º de março de 2016 e o pagamento de salários correlatos a empregados diretos e indiretos até essa data. Demissões posteriores ao prazo de duração do TAC deveriam ser negociadas com sindicatos.

Para conferir proteção imediata de ribeirinhos, cujo sustento dependia do rio, ficou acertado que a Samarco pagaria a cada trabalhador um salário mínimo, com acréscimo de 20% por dependente, mais o valor correspondente a uma cesta básica mensurada pelo Dieese - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. A previsão é que os ribeirinhos começassem a receber a partir do dia 11 de dezembro de 2015, inclusive com pagamento retroativo até 5 de novembro.

Em dezembro/2015 novo acordo foi celebrado, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso Preliminar, assinado entre os Ministérios Públicos do Trabalho (MPT), Federal (MPF) e do Estado (MPES) e a mineradora. Pelo novo instrumento, a Samarco Mineração S.A arcaria com a renda dos trabalhadores que exerciam atividades laborativas vinculadas ao Rio Doce, seus afluentes e respectivas margens, bem como lagos, lagoas e águas marinhas atingidas pelo impacto do rompimento da barragem da mineradora, localizada em Mariana (MG). A estimativa era de que milhares de pescadores, pequenos produtores rurais, lavadeiras, extratores de areia e pedra, barqueiros, carroceiros, além de outros profissionais afetados, seriam contemplados com a pagamento do auxílio-subsistência, no valor de um salário mínimo, com acréscimo de 20% por integrante da família, independentemente de ser dependente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Os trabalhadores, devidamente cadastrados, também tiveram direito a uma cesta básica mensal, depositada em dinheiro, conforme o valor divulgado mensalmente pelo Dieese.

O pagamento da renda ocorreu durante seis meses, iniciando-se em 11/12/2015, tendo em vista que o acordo tratou de um plano emergencial e transitório. Ao longo desse período seria elaborado um plano definitivo.

Considerando que a Samarco não honrou o pagamento a alguns pescadores, foi ajuizada pelo MPT/PRT 3ª Região a **Ação de Execução por descumprimento parcial do TAC (Processo distribuído com o número 0011207-39.2017.5.03.0180 para a 38ª Vara do trabalho de Belo Horizonte)**.

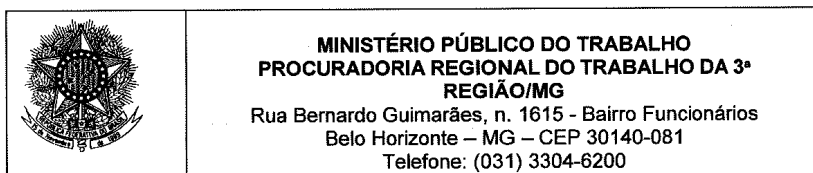
Referida ação foi julgada na 1ª instância em 31/10/2017, quando o Juízo declinou da competência da Justiça do Trabalho para a análise do mérito, pois a relação jurídica dos pescadores profissionais não estaria abarcada pelas disposições do art. 114 da CF. Determinou, assim, a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por prevenção à ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400.

Contra a decisão acima foi interposto recurso (Agravo de Petição) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ainda pendente de decisão.

As mineradoras, responsáveis pelos gravíssimos danos ambientais e sociais causados pelo rompimento da estrutura de Fundão em Mariana, atuam na reparação a esses danos por meio da Fundação Renova, criada após Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado em 2 de março de 2016, entre as empresas e os entes federativos União, Estado do Espírito Santo e Estado de Minas Gerais.

A Fundação Renova é uma pessoa jurídica de direito privado à qual foi delegada a função de gerir e executar medidas previstas em programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos atingidos.

Considerando, todavia, constantes denúncias de violações de direitos humanos de pessoas ou comunidades atingidas, com destaque para a dificuldade de acesso a informações e a atuação unilateral e discricionária da Fundação Renova na execução dos programas, **sete instituições – Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP-ES), Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DP-MG) e Defensoria Pública do Espírito Santo (DP-ES) – expediram Recomendação às empresas Samarco, Vale e BHP Billiton, para que respeitassem direitos das pessoas**



atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão ocorrido em novembro de 2015.

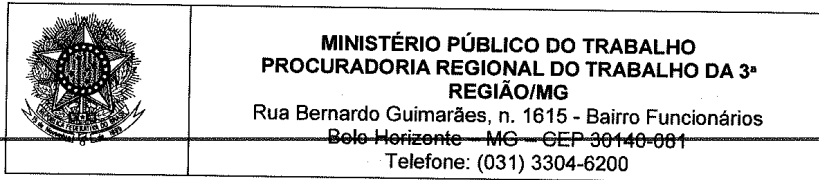
A Recomendação visou alertar as empresas sobre a obrigatoriedade de cumprimento da vasta legislação incidente sobre os vários aspectos do caso, que inclui dispositivos constitucionais e tratados internacionais.

2.2) Ação Civil Pública nº 0012054-83.2017.5.03.0069 – Vara do Trabalho de Ouro Preto

O MPT/PRT 3ª Região ajuizou, em novembro de 2017, uma ação civil pública (ACP) que tem por objetivo buscar a condenação da Samarco em obrigações de fazer e não fazer, necessárias para assegurar saúde e segurança no meio ambiente de trabalho da empresa, na mina de Fundão, em Mariana, condição classificada na inicial como imperativa para a retomada do funcionamento, após o rompimento da barragem, ocorrido em 5 novembro de 2015.

Ancorados no que dispõe a Norma Regulamentadora nº 22 do então Ministério do Trabalho, os pedidos contemplam principalmente o correto dimensionamento e funcionamento dos programas de saúde e segurança no trabalho, dentre eles a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos, que inclui identificação, monitoramento e avaliação periódica de depósitos de rejeitos e barragens, especialmente em face de possível percolação de água, movimentação e estabilidade e do comprometimento do lençol freático. A ACP requer ainda implementação de Plano de Emergência para as áreas de risco, prevendo medidas de evacuação, com simulações periódicas e definição de sistemas de comunicação e emergências.

A resistência da empresa em ajustar administrativamente sua conduta, impôs o acionamento judicial, "especialmente no que concerne às medidas que devem ser adotadas antes do retorno das atividades de lavra (item 22.34.3 da NR-22, do MTb)". De acordo com a petição inicial, "a expressa recusa da empresa em sujeitar-se à obrigação, mediante assinatura TAC, já demonstra sua resistência ao cumprimento de disposições elementares para assegurar a saúde e segurança do trabalho, assumindo o risco, dessa feita, da ocorrência de novos acidentes, o que não se pode aceitar".



Para além das obrigações relativas ao meio ambiente de trabalho, a ACP requer a condenação da Samarco e de suas proprietárias Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda a arcarem solidariamente com os custos de reparação do dano moral decorrente da tragédia em Fundão, no valor de R\$ 1 bilhão de reais.

Com o argumento de que as rés VALE S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. são as acionistas e proprietárias da Samarco, cada qual tendo 50% do capital da primeira demandada, os procuradores fundamentaram o pedido de reparação solidária do dano moral: "tanto a Vale S.A. quanto a BHP Billiton Brasil Ltda., na qualidade de controladoras da demandada Samarco, são poluidoras indiretas, o que as coloca na posição de corresponsáveis solidárias pela integral reparação dos danos. No caso da Vale, trata-se também de poluidora ativa, alegam os procuradores: "em que pese a requerida Samarco ser a responsável operacional pela barragem de Fundão - poluidora direta -, também a corré Vale S/A realizava o direcionamento de rejeitos de suas atividades minerárias, vizinhas às da Samarco, na mesma barragem. Em razão disto, mostra-se, desde já, como poluidora direta e, por conseguinte, responsável pela reparação do dano causado pelo evento".

A ação civil pública aguarda sentença na Vara do Trabalho de Ouro Preto.

2.3) O MPT atuou nas diversas **Reclamações Trabalhistas** ajuizadas pelos parentes dos empregados falecidos na tragédia de Mariana, como custos legis. Referidas ações terminaram em acordo entre as partes, com quitação em dezembro/2018. Em síntese os autores (núcleo familiar) receberam em torno de 2 milhões de reais de dano moral.

As ações que tiveram a intervenção do MPT foram as seguintes:

0011559-20.2017.5.03.0140
 0012273-33.2016.5.03.0069
 0012107-64.2017.5.03.0069
 0012133-62.2017.5.03.0069
 0010632-25.2016.5.03.0064
 0010858-78.2017.5.03.0069



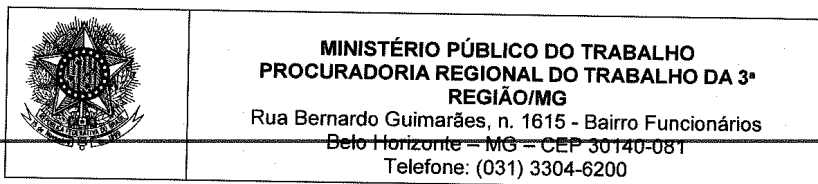
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO/MG**

Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários
Belo Horizonte – MG – CEP 30140-081
Telefone: (031) 3304-6200

0010422-54.2016.5.03.0005
0011830-13.2017.5.03.0113
0010837-10.2016.5.03.0111
0011465-28.2016.5.03.0069
0010006-59.2016.5.03.0111
0011361-36.2016.5.03.0069
0011477-37.2015.5.03.0179
0010034-56.2016.5.03.0069
0010336-28.2016.5.03.0185
0011421-93.2015.5.03.0020
0011380-47.2015.5.03.0014
0010449-39.2018.5.03.0111
0010819-81.2017.5.03.0069
0010343-90.2017.5.03.0021
0011156-75.2016.5.03.0014
0010294-98.2016.5.03.0016
0010034-56.2016.5.03.0069
0010044-03.2016.5.03.0069
0010353-24.2016.5.03.0069
0010942-16.2016.5.03.0069
0011850-73.2016.5.03.0069
0010483-14.2016.5.03.0069

2.4) Ação Civil Pública nº 0012023.97.2016.5.03.0069 - Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG

Após quase um ano de investigação e com a assinatura do Termo de Compromisso Preliminar, sobreveio um programa unilateral de incentivo às dispensas imotivadas (PDV) dos trabalhadores da Mina de Fundão, aberto pela empresa Samarco, com o qual não concordou o MPT/PRT 3ª Região, o que motivou várias audiências buscando uma conciliação amigável para a manutenção dos postos de trabalho, sem sucesso. Nem mesmo uma indenização compatível foi possível obter junto à empresa, culminando, assim, com o ajuizamento de nova Ação Civil Pública, perante a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG sob o n 0012023.97.2016.5.03.0069. O MPMG também figura como autor da referida demanda.



Na ação foi requerido que as empresas garantissem os empregos e salários de todos os funcionários da Samarco Mineração S.A. até a retomada efetiva das atividades de operação minerária, além da condenação, a título de danos morais coletivos, no valor de R\$200 mil.

Referida ação, todavia, foi julgada improcedente em 1ª instância pelos seguintes fundamentos:

Tendo em vista a paralisação das suas atividades, a empresa concedeu, sucessivamente, licença remunerada para seus trabalhadores (ID 58ac410), férias coletivas (ID d6e4b58), bem como firmou acordo coletivo junto ao sindicato dos trabalhadores, por meio do qual as partes convencionaram a suspensão temporária dos contratos de trabalho para qualificação dos empregados (layoff), com duração prevista até abril de 2016 (ID 703c80e), posteriormente prorrogado para junho de 2016 (4fc9bd2).

No aludido acordo coletivo ficou pactuado que a empresa se absteria de realizar dispensa sem justa causa dos empregados até o término de sua vigência.

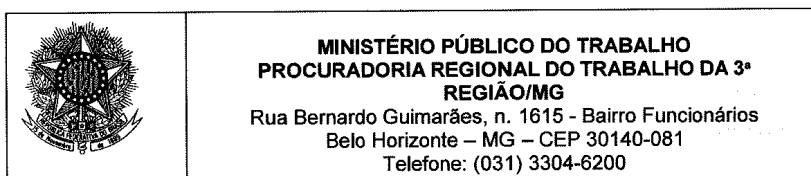
Entretanto, em virtude da indefinição acerca do retorno das operações da empresa, após o advento do referido prazo, as partes reiniciaram as negociações coletivas que culminaram com a celebração de novo acordo coletivo (ID d87257d) a fim de regulamentar o Programa de Dispensa Voluntária.

A dispensa por adesão ao referido PDV, além de estar abalizada por norma coletiva, depende da autônoma manifestação de vontade do próprio empregado, o qual, após juízo de conveniência, decide anuir à proposta do empregador consistente no pedido de dispensa voluntária, em contrapartida aos vários incentivos financeiros ofertados.

Tal qual estabelecido no acordo firmado entre o sindicato dos empregados e a 1ª ré (ID e03813a), por meio da adesão ao PDV, foi assegurado aos trabalhadores, além das verbas rescisórias, uma série de vantagens extras. E, friso mais uma vez, tal proposta por parte da empresa contou com a expressa anuência e concordância do sindicato profissional, legítimo representante dos trabalhadores.

Assim, em sede de cognição sumária, é possível concluir que as dispensas operadas até o momento resultam de adesão ao PDV-Programa de Dispensa Voluntária, o qual, a priori, reputo ter sido pactuado em consonância aos requisitos legais.

Não obstante a decisão acima, foi firmado acordo no processo para se estabelecer garantia de emprego temporária de 1.800 empregados até 31.03.2017 e melhoria nos benefícios do PDV, com aquiescência dos sindicatos da categoria profissional. O MPT acompanha nos autos os pagamentos aos empregados, sendo a maioria já recebeu e deu quitação a



seus haveres. Algumas inconsistências nos depósitos foram identificadas e medidas executivas foram propostas.

3. CASO BRUMADINHO

O MPT/PRT 3ª Região integra força-tarefa institucional criada na noite de sexta-feira (25/01), dia do rompimento da barragem de rejeitos de minérios da empresa Vale S.A. em Brumadinho. O objetivo é aperfeiçoar as normas de segurança de trabalho e adotar procedimentos para reduzir riscos de novos acidentes de trabalho em área de mineração. Será realizado um diagnóstico do desastre pela força-tarefa, com vistas à apuração de responsabilidades criminal, civil e trabalhista.

A força-tarefa interinstitucional é também constituída pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público Federal (MPF), Advocacia Geral do Estado (AGE), Defensoria Pública do estado, polícias Civil e Militar de Minas, Defesa Civil e Corpo de Bombeiros e visa possibilitar uma efetiva troca de informações e de dados, num esforço de consenso de estratégias e repartição de responsabilidades, segundo a legitimidade de cada órgão.

Para além dessa atuação interinstitucional, foram instaurados dois Inquéritos Cíveis (IC 293.2019.03.000/6 e IC 294.2019.03.000/2) no âmbito da PRT 3ª Região para engendrar as investigações quanto às repercussões pecuniárias e de meio ambiente do trabalho.

O MPT/PRT 3ª Região ajuizou, no domingo dia 27/01, Ação Cautelar na Vara do Trabalho de Betim (Processo nº 0010080-15.2019.5.03.0142, solicitando o bloqueio de R\$ 1,6 bilhão das contas da empresa Vale S. A. O objetivo é garantir, às famílias, além de indenização futura, pelo dano moral e material, a manutenção do pagamento dos salários dos trabalhadores desaparecidos após o rompimento da barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), manutenção do pagamento dos salários dos trabalhadores resgatados com vida e as despesas de funeral, traslado de corpo e sepultamento dos empregados diretos e terceirizados.

Trata-se de medida em caráter temporário, para garantir o sustento das famílias das vítimas, pois elas encontram-se num limbo jurídico a que a justiça deve socorrer e suprir, até que a situação seja definida, inclusive com assentamento da morte presumida, quando for o caso, em cartório. Somente após se poderá falar em fim do contrato de trabalho e fixação das indenizações devidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO/MG**

Rua Bernardo Guimarães, n. 1615 - Bairro Funcionários
Belo Horizonte - MG - CEP 30140-081
Telefone: (031) 3304-6200

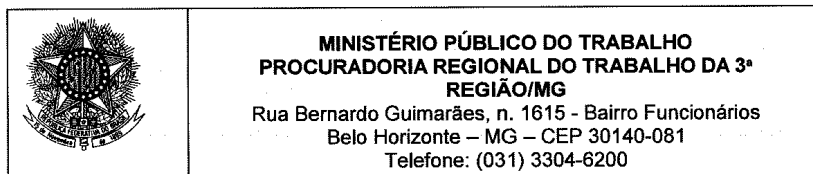
Na mesma ação foi requerida a apresentação pela Vale de documentos como o Programa de Gerenciamento de Riscos, o Plano de Evacuação da Mina, Convenção ou Acordo Coletivo vigente, relação nominal de todos os empregados e terceirizados em atividade na unidade em Brumadinho, além da relação de empresas prestadoras de serviço, entre outros. Estes documentos servirão de base para a ação principal que será ajuizada pelo MPT para pedir a reparação de danos e indenizações.

A Juíza plantonista da Justiça do Trabalho de 1ª instância em BH deferiu, parcialmente, na madrugada de 28/01, o pedido formulado pelo MPT em Minas Gerais. A decisão autorizou o bloqueio de R\$ 800 milhões nas contas da Vale S.A, para "assegurar as indenizações necessárias a todos os atingidos, empregados diretos ou terceirizados, pelo rompimento da barragem na mina denominada Córrego do Feijão. Deferiu, ainda, a manutenção do pagamento dos salários aos parentes e familiares de trabalhadores desaparecidos, bem como arcar com despesas de funeral, traslado de corpo, sepultamento. Uma última obrigação fixa prazo de 10 dias úteis para que a empresa apresente o Programa de gerenciamento de riscos, inclusive com dados da empresa ou responsáveis por sua elaboração e monitoramento, dentre outros documentos que deverão instruir o inquérito.

Após pedido de Reconsideração feito pelo MPT, mais R\$ 800 milhões foram bloqueados nas contas da Vale S.A, para assegurar pagamentos e indenizações trabalhistas e a rápida liberação de seguro de vida em benefício dos dependentes dos empregados diretos e terceirizados cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados. Com isso, o Ministério Público do Trabalho (MPT) em Minas Gerais conseguiu assegurar um total de R\$ 1,6 bilhão, que darão efetividade a resultados de ações e acordos extrajudiciais. A decisão dada pela 5ª Vara do Trabalho de Betim, no final da tarde da quarta-feira, 30/01.

A ação cautelar e toda a investigação do caso Vale está sendo conduzida pelo Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF), integrado por sete membros do MPT, de Minas e outros estados, conforme Portaria PGT nº 109/2019. São eles:

- Geraldo Emediato de Souza, Coordenador Titular;
- Elaine Noronha Nassif – Coordenadora Suplente;
- Aurélio Agostinho Verdade Vieito;
- Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade;
- Juliana Carneiro Corbal Oitaven;
- Luciana Marques Coutinho;
- Marcio Amazonas Cabral de Andrade.



Em 06/02/2019, a Coordenadora suplente pediu seu afastamento do GEAF, tendo sido substituída pela Procuradora Ana Claudia Nascimento Gomes, conforme Portaria PGT 191/2019.

Nessa tarefa de apoio ao GEAF já constituído e à PRT3, a Secretária de Pesquisa e Análise de Informação, referência internacional em matéria de tecnologias de cruzamento de dados com inteligência artificial, elaborou uma série de relatórios de informações para apoiar as atividades do GEAF em âmbito trabalhista e que serão úteis a todos os órgãos envolvidos nessa atuação orquestrada.

Por meio de mecanismos de inteligência artificial especialmente criados para essa finalidade, estão sendo realizados cruzamentos de informações de diversos bancos de dados de natureza pública aos quais o MPT tem acesso, a exemplo do Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Relação Anual de Informações Sociais, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e do Cadastro de Pessoas Físicas.

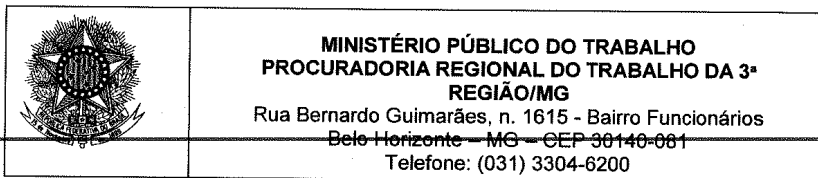
Neste momento inicial, trata-se de recurso fundamental à identificação de trabalhadores que se encontravam ou possivelmente se encontravam na Vale S.A. ou em áreas atingidas, tanto do quadro próprio da empresa quanto de seus prestadores de serviços (terceirizados). Centenas de milhões de registros foram cruzados, relatórios parciais já foram produzidos e encaminhados ao Governo do Estado e às instituições que integram a força-tarefa interinstitucional, com destaque para:

a. Relação com 685 TRABALHADORES DA VALE S.A. OFICIALMENTE VINCULADOS à EMPRESA EM SUA UNIDADE BRUMADINHO segundo informações combinadas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais);

b. Relação de 190 TRABALHADORES TERCEIRIZADOS vinculados às empresas prestadoras de serviços da VALE S.A. segundo o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), rastreadas até o momento;

c. Relação de todos os 1942 moradores dos BAIROS TEJUCO E CÓRREGO DO FEIJÃO identificados no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, em levantamento preliminar com foco em identificar empregados da Vale S.A. e de terceirizadas;

d. Relação de todas as 90 pessoas jurídicas dos BAIROS TEJUCO E CÓRREGO DO FEIJÃO identificados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, em levantamento preliminar com foco em identificar relações de trabalho impactadas pelo desastre (empregados e empregadores);



e. Relação de nomes que constam do portal da Vale S.A. (<http://brumadinho.vale.com/listagem-pessoas-sem-contato.html>) como "Pessoas sem contato até o momento, classificadas como desaparecidas".

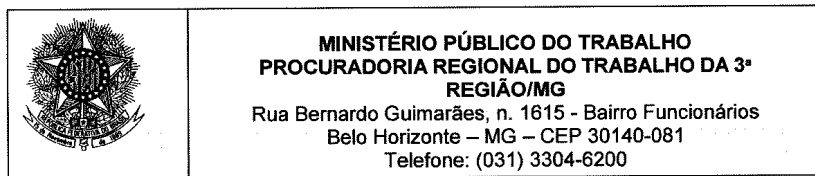
Com base no item B, a PRT3 expediu requisição à Vale S.A. para que realize: a) checagem, nome a nome, do paradeiro dos trabalhadores próprios e de terceiros ainda não localizados com base na lista ora fornecida, mobilizando, inclusive, todas as suas contratadas; b) levantamento sobre outras contratadas que eventualmente não estejam na lista indicada no item b supra, que possivelmente estivessem com trabalhadores alocados em Brumadinho; c) levantamento sobre empregados de outras unidades que estivessem temporariamente no local.

Sugerimos ainda: a) a adoção dessas listas ora fornecidas como ponto de partida para o mapeamento de trabalhadores e membros da comunidade vitimados pelo desastre, de forma a superar as dificuldades derivadas da construção de listas sob demanda das famílias vitimadas; b) o imediato mapeamento de logradouros ou trechos de logradouros (ruas, avenidas, alamedas etc.) atingidos além da área do Córrego do Feijão e do Tejuco, bem como os respectivos bairros, para que o MPT possa auxiliar no georreferenciamento de trabalhadores, empregadores, vítimas e famílias atingidas.

Os membros do GEAF estão se debruçando sobre a documentação fornecida por vários órgãos públicos e pelas instituições que compõem a Força-Tarefa com o fito de promover a ação principal para reparação das vítimas, além de participarem de audiências com entidades sindicais representativas dos trabalhadores que se ativavam na Mina do feijão em Brumadinho, além de representantes da própria Vale S.A., num esforço coletivo de celebração de acordo para definição dos benefícios e indenizações às vítimas.

Não havendo composição, o GEAF ajuizará nova ação cautelar para que a Justiça do Trabalho determine a garantia de emprego/estabilidade provisória para os empregados da Vale em Brumadinho e para que seja, ainda, assegurado o pagamento dos contratos de prestação de serviço com as terceirizadas, assegurando a continuidade da relação de emprego de todos os trabalhadores que estejam vinculados à prestação de serviços na unidade envolvida na tragédia/ acidente de trabalho, com emissão de CATs para todos e acompanhamento médico e psicológicos para todos às custas da Vale.

Todas as ações judiciais (inclusive de índole ambiental trabalhista) e demais que se fizerem necessárias serão intentadas pelo GEAF na hipótese de impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento Conduta pela empresa.



Era o que tinha para informar.

Todos os documentos mencionados nessa missiva encontram-se em anexo.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2019.

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
PROCURADORA-CHEFE
PRT 3ª Região

ROTEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO



1

ROTEIRO DE ATUAÇÃO PARA COMARCAS ATINGIDAS

Tendo em vista o rompimento de barragem no Complexo Minerário do Feijão, localizado em Brumadinho/MG, no dia 25 de janeiro de 2019, foi instituída força-tarefa instituída com a finalidade de se buscar efetividade, por meio de um planejamento estratégico e de uma atuação coordenada e integrada de todos os seus atores.

Assim, dentre as atividades da força-tarefa, foi formulado o presente Roteiro de Atuação, para as Promotorias de Justiça das áreas atingidas, buscando:

- Direcionar as ações em busca de efetividade, por meio de planejamento estratégico e de atuação coordenada e integrada de todos os seus atores;
- Atuar com maior integração entre os ramos de direitos humanos e de meio ambiente do MPMG;
- Buscar alinhamento, diálogo e integração entre MPMG, Ministério Público Federal, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e sociedade para avançar na condução das questões relacionadas ao caso;
- Fortalecer a atuação institucional dos Promotores de Justiça das comarcas atingidas pelo rompimento da barragem do Complexo Minerário do Feijão, com suporte técnico do Caoma e do CAO-DH.

Compõem o presente roteiro peças base a serem adaptadas e utilizadas nas situações concretas, seguindo a linha de desenvolvimento de todo e qualquer procedimento administrativo que tramita perante o MPMG:

1. Portaria de instauração de IC
2. Quesitos para avaliação dos danos nos municípios atingidos
3. Recomendação – COPASA - Análise da água
4. Recomendação – Secretário Estadual de Saúde – Água
5. Recomendação – VALE – Resgate de animais
6. TAC – Medidas emergenciais fornecimento de água
7. ACP Abastecimento de água
8. ACP Cautelar – abastecimento de água

9. ACP Reparação de Danos

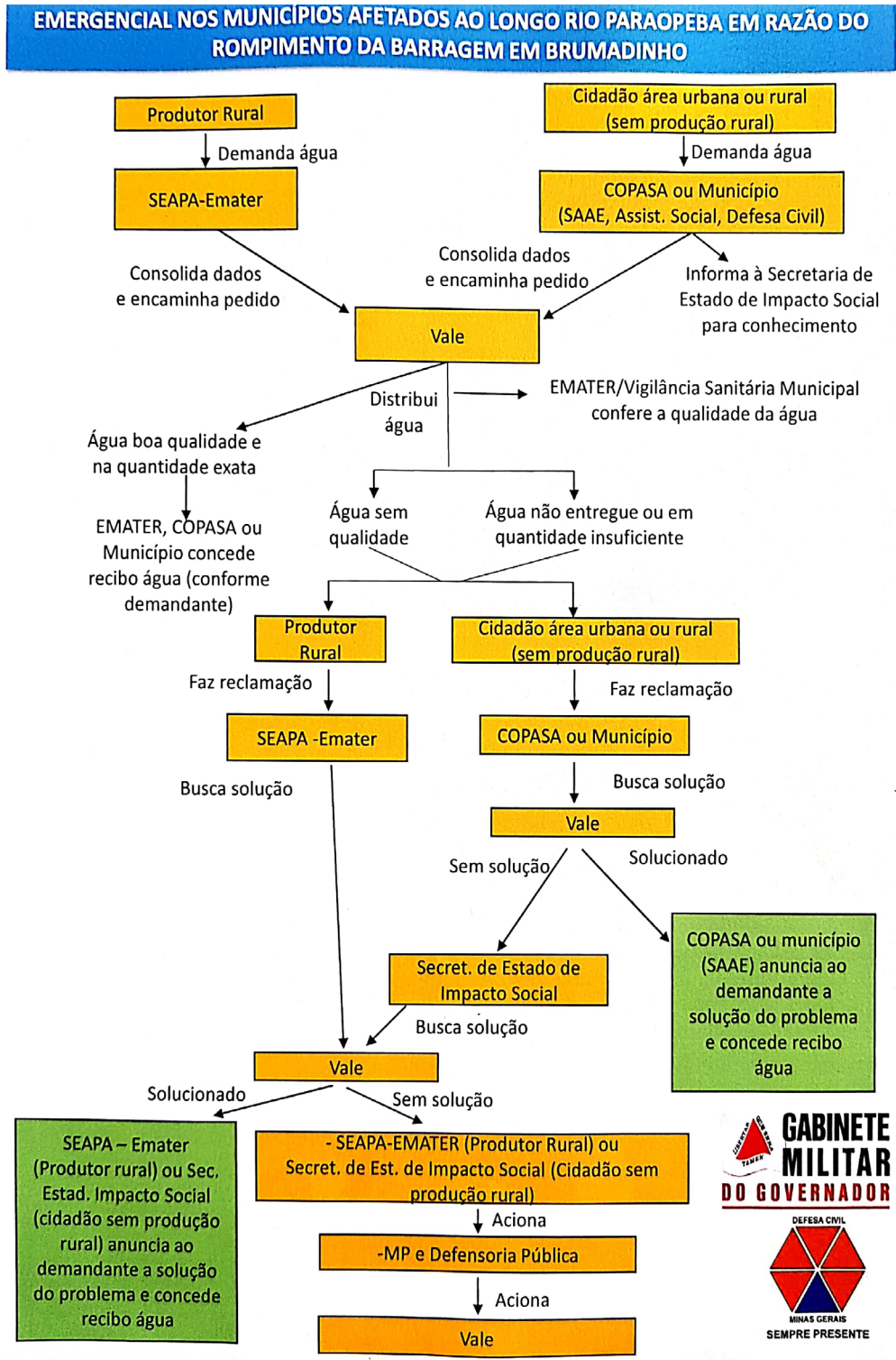
Averiguado o dano, já concreto ou iminente decorrente do rompimento das barragens, a instauração do Inquérito Civil, com o devido registro junto ao SRU é a primeira medida reclamada, requisitando-se, também, a instauração de Inquérito Policial, caso haja possibilidade de ilícito penal ambiental.

Antes de demais providências, deverá ser requisitada perícia da área impactada, para que subsidie toda e qualquer solução que se busque por meio do Inquérito Civil.

Em sendo possível, até mesmo visando a rapidez do enfrentamento efetivo das questões, deverão ser expedidas recomendações e/ou firmados Termos de Ajustamento de Conduta.

As eventuais ACPs deverão ser propostas sempre com pedido liminar e antecipação dos efeitos da tutela, além da propositura de eventuais cautelares visando assegurar a efetiva solução das questões.

FLUXO PARA SOLICITAÇÃO DE ÁGUA



Scanned by CamScanner

QUESITOS PARA VISTORIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS ATINGIDOS

QUESITOS PARA VISTORIA NOS MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELA LAMA DAS BARRAGENS I, IV E IV-A INTEGRANTES DO COMPLEXO MINERÁRIO CÓRREGO DO FEIJÃO, EM BRUMADINHO /MG

- 1 Identificar a localização (com coordenadas geográficas e fotografias) da área fiscalizada e esclarecer se está inserida, ainda que parcialmente, em:
 - a. Unidade de Conservação;
 - b. Preservação permanente;
 - c. Formação florestal nativa;
 - d. Ecossistema associado do bioma Mata Atlântica. Neste caso, caracterizar.
- 2 Descrever os danos ambientais e impactos negativos causados a partir do rompimento da barragem da VALE e da onda de sedimentos na área referida, esclarecendo se podem causar (ou causaram), direta ou indiretamente, alteração(ões) adversa(s) das características do meio ambiente capazes de:
 - a. Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população (interrupção do abastecimento de água, destruição de bens, risco para a vida ou incolumidade física das pessoas, comprometimento da estabilidade geológica, da proteção dos solos, dos recursos hídricos etc.);
 - b. Criar condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas (comprometimento de processos produtivos de empresas, de empreendimentos agrossilvopastoris, danos em empreendimentos públicos e privados etc.);
 - c. Afetar desfavoravelmente a biota (mortalidade de animais, em especial peixes, lesão ou ameaça de lesão à biodiversidade, destruição da flora, diminuição do oxigênio dissolvido na água, comprometimento das funções de fluxo gênico da fauna e da flora etc.);
 - d. Afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (degradação da paisagem, aumento da turbidez dos corpos hídricos atingidos, incremento das condições para propagação de doenças transmitidas relacionadas à água, comprometimento da potabilidade da água, alteração aparente do leito/calha do rio etc.);

- e. Lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, indicando as normas que definem os aludidos padrões e respectivas vedações. Justificar.
- 3 Se possível, esclarecer em que datas – ainda que aproximadas – ocorreram ou foram iniciados os danos no meio ambiente.
- 4 Esclarecer se os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente) persistem, e se a permanência destes efeitos torna mais grave a degradação ambiental ou mesmo a situação de perigo existente.
- 5 Informar se os danos constatados decorrem do rompimento das barragens de Mariana.
- 6 Esclarecer se os danos ambientais constatados são passíveis de comportar restauração, recuperação ou alguma forma de compensação in natura, indicando, se possível, quais as obrigações de fazer/não fazer devem ser exigidas do responsável para viabilizar a solução sugerida (p. ex.: apresentação de projeto/cronograma com recolhimento e anotação de ART, retirada da lama depositada no leito e margens do corpo hídrico, substituição de espécies perdidas por prazo razoável inclusive após findos os serviços etc.).
- 7 Informar se os fatos (intervenções) descritos acarretaram a lavratura de Autos de Infração Ambientais. Caso positivo, juntar cópia legível de todos os AIAs. Caso negativo, justificar a não autuação dos supostos infratores.
- 8 Tecer outras considerações que entender pertinentes.

OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Secretaria da Chefia de Gabinete do Procurador-Chefe
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-082
Tel. (31) 3304-6200 - www.prt3.mpt.mp.br

Ofício nº 155/2019/GAB/PRT 3ª Região

URGENTE: TRAGÉDIA EM BRUMADINHO

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

Exmo. Sr.

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado de Minas Gerais
Governo do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianette, s/n – Serra Verde
31630-901 Belo Horizonte/MG

Exmo. Senhor,

O Ministério Público do Trabalho (MPT), instituição que integra a Força-Tarefa para investigar e exigir providências da empresa Vale S.A. diante da tragédia que assolou o município de Brumadinho e seu entorno, vem a presença de Vossa Excelência, com o intuito de colaborar na identificação precisa das vítimas que restaram atingidas pelo caminho do rejeito das barragens do complexo da Mina Córrego do Feijão, encaminhar os documentos preliminares já formatados, que poderão ser utilizados pelo Comando Geral da Defesa Civil para organização das informações já levantadas.

O Laboratório de Ciência de Dados do Ministério Público do Trabalho – referência internacional em matéria de mineração e tecnologias de cruzamento de dados com inteligência artificial – está elaborando uma série de relatórios de informações para apoiar as atividades da força-tarefa em âmbito trabalhista e que serão úteis a todos os órgãos envolvidos nessa atuação orquestrada.

Por meio de mecanismos de inteligência artificial especialmente criados para essa finalidade, estão sendo realizados cruzamentos de diversos bancos de dados de natureza pública aos quais os ramos do Ministério Público têm acesso, a exemplo do Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Relação Anual de Informações Sociais, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e do Cadastro de Pessoas Físicas. Em suma, trata-se de recurso fundamental à identificação de **trabalhadores que se encontravam ou possivelmente se encontravam na Vale**

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA AUGUSTA DE MOURA COSTA em 30/01/2019, às 13h56min12s, (host:oficinas.tribeplm.br). Endereço para verificação de documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=244d-274e295fca0747697f00002f5a

S.A. ou em áreas atingidas, tanto do quadro próprio da empresa quanto de seus prestadores de serviços (terceirizadas). Importa dizer que o MPT coloca à disposição da força-tarefa essa tecnologia para que **informações sobre vítimas na comunidade sejam também produzidas**, em complemento aos levantamentos realizados pelos órgãos que têm contato direto com as famílias.

No processo de análise exploratória, centenas de milhões de registros foram cruzados e relatórios parciais já foram produzidos. Acompanham este ofício:

a. Relação com **685 TRABALHADORES DA VALE S.A. OFICIALMENTE VINCULADOS à EMPRESA EM SUA UNIDADE BRUMADINHO** segundo informações combinadas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Esses nomes estão indicados na tabela como "EMPREGADO VALE". Foram apontados NIT, CPF, Nome, telefone encontrado, endereço completo, bem como, se coincidente o nome, a indicação do status e categoria constantes das listas públicas de pessoas sem contato divulgada às 22h do dia 28 de janeiro de 2019. Observe-se que pode haver trabalhadores não rastreados por haverem sido contratados recentemente, sem formalização do vínculo no momento do desastre, ou ainda empregados de outras unidades da Vale temporariamente em atividade na unidade de Brumadinho, entre outras hipóteses excepcionais.

b. Relação de **190 TRABALHADORES TERCEIRIZADOS** vinculados às empresas prestadoras de serviços da VALE S.A. segundo o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), rastreadas até aqui. Esses nomes estão indicados na tabela como "TERCEIRIZADO". Foram apontados NIT, CPF, Nome, telefone encontrado, endereço completo, bem como, se coincidente o nome, a indicação do status e categoria constantes das listas públicas de pessoas sem contato divulgada às 22h do dia 28 de janeiro de 2019. Observe-se que pode haver trabalhadores não rastreados em razão de os prestadores haverem sido contratados recentemente, entre outras hipóteses excepcionais. As empresas são as seguintes:

- i. SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. - CNPJ/CEI 5416618000584
- ii. MANSERV FACILITIES LTDA - CNPJ/CEI 20707884000711
- iii. SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. (INFRALL) - CNPJ/CEI 5416618000150
- iv. SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. - CNPJ/CEI 49930514254749
- v. JSL S/A. (JSL) - CNPJ/CEI 52548435017063
- vi. RESGATE TREINAMENTOS LTDA (RESGATE.COM) - CNPJ/CEI 2904691000264
- vii. SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. - CNPJ/CEI 49930514254668

- viii. PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - CNPJ/CEI 74224163000194
- ix. ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A. (ENGIE) - CNPJ/CEI 19157650000173

- x. PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA - CNPJ/CEI 17428731000135
- xi. CODIGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - CNPJ/CEI 42881730000199
- xii. BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - CNPJ/CEI 39397682000153
- xiii. REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ/CEI 86528700000179
- xiv. HYDRAPAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ/CEI 7568147000474
- xv. ORICA BRASIL LTDA - CNPJ/CEI 31056708000350
- xvi. LOC BAN/MG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (LIDERBAN) - CNPJ/CEI 8084068000108
- xvii. TECMA TECNOLOGIA EM MEIO AMBIENTE LTDA (TECMA) - CNPJ/CEI 30068548000134
- xviii. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP (TRANSPORTADORA RIO NEGRO LTDA) - CNPJ/CEI 8642410000148
- xix. LYON ENGENHARIA COMERCIAL EIRELI (LYON ENGENHARIA) - CNPJ/CEI 6153782000185
- xx. ENGEFAME ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ENGEFAME) - CNPJ/CEI 907357000158
- xxi. ITAIPU MAQUINAS E VEICULOS LTDA. (ITAIPU) - CNPJ/CEI 16638413000136
- xxii. PREVINE SMS LTDA - ME (PREVINE SMS) - CNPJ/CEI 8794931000110
- xxiii. HIEST ASSESSORIA LTDA - EPP (H I E S T) - CNPJ/CEI 3070274000145
- xxiv. LOKAMINAS EQUIPAMENTOS LTDA (LOKAMINAS) - CNPJ/CEI 10759717000175
- xxv. MOLACO LTDA - CNPJ/CEI 18323212000175
- xxvi. REFRAMAX ENGENHARIA LTDA - CNPJ/CEI 07.147.444/0001-01

c. Relação de todos os **1942 (mil novecentos e quarenta e dois) moradores dos BAIROS TEJUCO E CÓRREGO DO FEIJÃO** identificados no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, em levantamento preliminar com foco em rastrear empregados da Vale S.A. e de terceirizadas. À medida que o MPT receber informações sobre todos os locais atingidos, pode-se realizar levantamentos específicos, uma vez que todas as pessoas físicas do município foram identificadas excepcionalmente (cerca de 37 mil) para acelerar o trabalho de cruzamento e identificação de empregados.

d. Relação de todas as **90 (noventa) pessoas jurídicas dos BAIROS TEJUCO E**

CÓRREGO DO FEIJÃO identificados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, em levantamento preliminar com foco em identificar relações de trabalho impactadas pelo desastre (empregados e empregadores).

Como no caso de pessoas físicas, note-se que à medida que o MPT receber informações sobre todos os locais atingidos, poder-se-á realizar levantamentos específicos, uma vez que todas as pessoas jurídicas do município foram identificadas para acelerar o trabalho de rastreamento de outras relações de trabalho impactadas.

e. Relação de **348 nomes** que constam da lista (<http://brumadinho.vale.com/listagem-pessoas-sem-contato.html>) como “Pessoas sem contato até o momento, classificadas como desaparecidas”, mas que não foram identificadas como empregados da vale ou de terceiros, de um total de 693 pessoas rastreadas. Note-se que várias dessas pessoas ainda não foram identificadas em cadastros oficiais, a sugerir que seus nomes foram colhidos de forma imprecisa ou incorreta. Ademais, há vários lançamentos que na lista do portal em referência que, além de lacunosos, são aparentemente incorretos, como funcionários apontados como da Vale S.A. mas que estão registrados como de terceiros, ou categorizados como terceiro/comunidade em lugar de correto apontamento quanto à vinculação ou não a algum empregador que atuava no local, contratado pela Vale S.A., no momento do desastre.

Dado o caráter sigiloso das informações pessoais, ressaltamos que os dados completos devem circular apenas entre as autoridades designadas para atuar na força-tarefa, ainda que o conteúdo parcial, como listas de nomes e empresas, possa ser publicado de acordo com as deliberações do grupo.

Como próximos passos, sugerimos:

a. a adoção dessas listas ora fornecidas como ponto de partida para o mapeamento de trabalhadores e membros da comunidade vitimados pelo desastre, de forma a superar as dificuldades derivadas da construção de listas apenas sob a demanda das famílias vitimadas.

b. o imediato mapeamento de logradouros ou trechos de logradouros (ruas, avenidas, alamedas, entre outros) atingidas além da área do Córrego do Feijão e do Tejuco, bem como os respectivos bairros, para que o MPT possa auxiliar no georreferenciamento de trabalhadores, empregadores, vítimas e famílias atingidas.

Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência e dos demais integrantes da Força-Tarefa para o auxílio necessário, ao tempo em que parabenzamos as instituições públicas, em especial a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros e as Polícias Militar e Civil, pelo trabalho primoroso desenvolvido para a pronto salvamento e buscas pelas vítimas.

Atenciosamente,

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
Procurador-Chefe
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA em 30/01/2019, às 13h56min15s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: https://processoeltronico.mpt.mp.br/processoeltronico/consultas/valida_Assinatura.php?m=244-d-27562351ca=7d7769f9000f5a

PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO FEITO PELO DEPUTADO ROGÉRIO CORREIA, COORDENADOR DA COMISSÃO EXTERNA, CONFORME ARQUIVO ANEXO (SEI 11300/2020)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO ENTRE A VALE E O ESTADO DE MINAS

Brasília - Distrito Federal - 14 de dezembro de 2020

Of. 31/2020

Aos Excelentíssimos Senhores

Dr. Luiz Fux

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

e

Dr. Antônio Augusto Brandão Aras

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Pedido de acompanhamento - pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão – das tratativas para a realização de acordo no âmbito do crime-desastre ambiental cometido pela Vale S/A em Brumadinho/MG, por ausência de participação popular.

Excelentíssimos Senhores,

Em face da importância deste Observatório, criado pelos ilustres Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público conjuntamente, e considerando a atual fase do processo referente ao acordo pretendido entre a Vale e o Estado de Minas Gerais, esta Comissão Externa vem discorrer e ao final solicitar gestões deste Observatório para fazer valer os princípios básicos insculpidos na Constituição Federal, tanto com relação aos atingidos quanto no que se refere aos direitos difusos e coletivos e à transparência e publicidade que devem nortear a “res” pública de um modo geral.

Inicialmente, é importante ressaltar que este Observatório, ao tratar da tragédia causada pelo rompimento da barragem B1, da Vale S/A, em Brumadinho, descreveu:

“O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão (Brumadinho/MG), em 25 de janeiro de 2019, resultou em um dos maiores desastres com rejeitos de mineração no mundo, causando a morte e o desaparecimento de centenas de pessoas. O rompimento resultou em um desastre de proporções alarmantes, considerado como



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DO
ACORDO ENTRE A VALE E O ESTADO DE MINAS

um desastre industrial, humanitário e ambiental, com mais de 200 mortos e quase uma centena de desaparecidos, gerando uma calamidade pública. O desastre pode ainda ser considerado o segundo maior desastre industrial do século e o maior acidente de trabalho da história do Brasil”¹.

Sabe-se que, como consequência do crime socioambiental supramencionado, centenas de ações foram impetradas nos mais diversos âmbitos da Justiça brasileira. Dentre elas, uma em especial merece redobrada atenção por parte deste Observatório: a que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, sob o nº 5010709-36.2019.8.13.0024. Na referida ação, em que o Estado de Minas Gerais consta como Requerente, a Vale S.A. como Requerida e as Defensorias Públicas do Estado e da União, bem como os Ministérios Públicos Estadual e Federal e a Procuradoria da União como terceiros interessados, tem sido entabulada uma mesa de negociação para reparação dos danos difusos perpetrados pela mineradora.

Ocorre que os movimentos sociais, representantes da sociedade civil e dos atingidos, vêm denunciando a completa ausência de participação popular no diálogo que tem como pretensão exatamente a reparação de parte dos danos causados à sociedade e dos quais certos grupos e pessoas foram vítimas diretas. Não bastasse isso, foi declarado sigilo aos termos do acordo, o qual, após manifestação unânime das Instituições de Justiça, foi convertido em confidencialidade.

Assim, esta Comissão Externa entende que é preciso que este Observatório esteja presente e ativo no acompanhamento do caso em referência, no qual o devido processo legal é colocado em xeque e é dado maior peso ao princípio da confidencialidade em detrimento dos princípios da publicidade, da transparência, da razoabilidade e da primazia do interesse público, bem como da consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades diretamente atingidos. Tais direitos estão previstos na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), marcos legais na garantia de direitos fundamentais individuais e coletivos. Em casos graves como o que se analisa, é imprescindível que as instituições de controle tenham redobrada atenção para que não sejam relativizados princípios centrais da estrutura

¹ Acesso em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/index.php/desastre-brumadinho/descricao-brumadinho>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DO
ACORDO ENTRE A VALE E O ESTADO DE MINAS

democrática, garantindo-se, assim, a adequada condução dos processos para que a necessária reparação das vítimas possa ocorrer.

Após reuniões virtuais desta Comissão Externa com membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e de outras Instituições de Justiça e, ainda, com representantes dos atingidos e das assessorias técnicas das cinco regiões afetadas pelo desastre, ficou patente que estes últimos, justamente os maiores interessados numa solução consensuada, não estão participando da elaboração dos termos do referido acordo. Diante disso, os atingidos lançaram um Manifesto, o qual segue anexo, que também foi acolhido e subscrito por esta Comissão Externa.

Certos de que este Observatório, em cuja solenidade de lançamento foram eleitos quatro casos para acompanhamento inicial, incluindo-se os rompimentos das barragens de Fundão e da Mina do Córrego do Feijão (Mariana e Brumadinho/MG), atuará zelando para que os limites democráticos e constitucionais não sejam violados pela desproporcional magnitude do poder político e econômico da Requerida, colocando em xeque a força e a idoneidade das Instituições de Justiça brasileiras, pedimos investigação e atuação direta no caso em questão, em especial no que tange à transparência e à publicidade das ações judiciais em curso, em homenagem aos princípios sensíveis da Constituição Federal.

Permanecemos no diálogo e à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Rogério Correia
Coordenador da Comissão Externa

OFÍCIO DO MOVIMENTO DOS ATINGIDOS E DAS ATINGIDAS POR BARRAGEM (MAB), MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO (MAM), HOMA - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS/UFJF, JUSTIÇA GLOBAL, ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA VALE (AIAAV)



Ofício nº. 04/21

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021

Ref.: Violações aos direitos das populações atingidas pelo rompimento da barragem em Brumadinho

Ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão

As organizações - Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem (MAB), Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas/UFJF, Justiça Global, Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale (AIAAV) expressam sua preocupação com a negociação de um acordo que vem ocorrendo desde outubro de 2020 entre o Estado de Minas Gerais (através de sua Advocacia-Geral), as Instituições de Justiça (Defensoria Pública de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Ministério Público de Minas Gerais) e a mineradora Vale S.A., relativo ao crime socioambiental do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, na Bacia do Rio Paraopeba em Minas Gerais.

Construído a portas fechadas e noticiado pela imprensa e pelas partes como uma “solução definitiva para o caso”, o referido acordo se desenvolve sem a participação das pessoas atingidas pelo desastre, e viola uma série de direitos humanos previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais, e princípios processuais que visam assegurar o devido processo legal, como o princípio da publicidade e o princípio do juiz natural.



A despeito dos processos principais tramitarem ainda em primeira instância, em nítida supressão de instância as audiências de negociação vêm sendo conduzidas no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania 2º Grau – CEJUSC 2º Grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo recentemente os autos sido remetidos na integralidade ao referido órgão sob a alegação de “prevenção, em razão da modificação da competência”. Segundo informações publicadas no próprio site do TJMG, as reuniões têm sido conduzidas pela presidência do Tribunal, com a participação de secretários de Estado, do advogado-geral do Estado, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública e advogados da mineradora¹.

Não há qualquer representante das pessoas atingidas presente às reuniões, fato que ensejou protestos de diversos movimentos sociais em frente à sede do Tribunal. Atingidos da Bacia do Rio Paraopeba, em conjunto com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) - Aedas, Instituto Guaicuy e Nacab - chegaram a publicar um Manifesto pela participação das pessoas e comunidades atingidas na discussão do acordo², que viola flagrantemente o direito à participação informada, essencial na discussão da reparação por desastres de grande magnitude.

A falta de transparência torna impossível às pessoas atingidas avaliarem os termos do acordo, vez que, em clara violação ao princípio da publicidade, foi decretado o sigilo processual enquanto durarem as tratativas. A confidencialidade inviabiliza o conhecimento das cláusulas, que podem ser muito prejudiciais ao interesse delas.

Causa espécie também o fato de serem ignorados os processos de elaboração das matrizes de reconhecimento de danos, que estão sendo

¹Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/audiencia-entre-vale-e-instituicoes-juridicas-define-termos-do-acordo.htm#.YXcrOhKiUk>

²Disponível em <https://www.aedasmg.org/post/por-voz-e-direitos-atingidos-e-atingidas-lan%C3%A7am-manifesto-exigindo-participa%C3%A7%C3%A3o-em-a%C3%A7%C3%B5es-referentes>



desenvolvidas pelas assessorias técnicas e ainda não foram finalizadas, justamente por ser um trabalho que demanda a identificação, pelas próprias pessoas atingidas, das perdas ocorridas com o rompimento da barragem. Já estão finalizadas algumas matrizes emergenciais, que dão destaque aos danos que continuam a ocorrer, requerem medidas a serem tomadas imediatamente e que tampouco foram consideradas.³

Todo esse trabalho de reconhecimento pode ser perdido se valores arbitrariamente fixados substituírem a reparação integral, bem como há o risco das estruturas de gestão e implementação do acordo serem destinadas a empresas contratadas pela própria mineradora que causou os danos.

Existe também a possibilidade de extinção da perícia judicial a cargo do Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho - UFMG, que tem por objetivo auxiliar o juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte a identificar e avaliar os impactos decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. O acordo pode, ainda, acarretar o abrupto corte do auxílio financeiro emergencial às pessoas atingidas.

Também se destacam as violações às diretrizes nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas, nos termos da Resolução n. 5 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, em especial no tocante ao pleno acesso à justiça às pessoas e comunidades atingidas por violações (art. 2º, §1º), ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima (art. 2º, §2º), a garantia de mecanismos de reparação integral aos atingidos e atingidas por parte do Estado (art. 5º, II), o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas (art. 5º, IV), o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 6º, III), a vedação da captura corporativa dos espaços de participação social (art. 6º, VI), a promoção da consulta

³ Disponível em <https://www.aedasmg.org/post/matriz-de-medidas-emergenciais-reparat%C3%B3rias-da-r1-e-r2-identifica-prioridades-das-pessoas-atingidas>



livre, prévia e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas pelo desastre (art. 6º, X), o direito à informação adequada e à participação de comunidades potencialmente atingidas pelos empreendimento empresariais na implementação de todas as medidas preventivas a violações de direitos humanos (art. 6º, XVIII) e, principalmente, dos art. 10 e 11 da Resolução, que tratam dos mecanismos de reparação e são transcritos a seguir:

Art. 10 Os órgãos estatais e instituições de justiça não podem se valer de qualquer acordo extrajudicial ou judicial com empresas que as exonerem de suas obrigações de indenizar e reparar integralmente pessoas e comunidades atingidas por suas operações.

Art. 11 As negociações eventualmente desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de violação de Direitos Humanos cometidos no contexto da atividade empresarial, seja na esfera extrajudicial, no bojo de um processo judicial ou em paralelo ao processo judicial, devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I - Escuta, interlocução e participação dos trabalhadores e trabalhadoras, de entidades sindicais, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de direitos humanos;

II - Participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Direitos Humanos, bem como órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções que promovam a reparação integral das violações;

III - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes de povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais atingidas por violações de Direitos Humanos decorrentes da atividade empresarial, bem como suas crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade afetada, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

IV - Os acordos individuais ou termos de ajustamento de conduta eventualmente celebrados não poderão gerar a



Articulacão Internacional
dos Atingidos e Atingidas pela Vale
International Articulation of those Affected by Vale
Articulacão Internacional de Afectados y Afectadas por Vale



flexibilizacão de garantias e de princípios legal e constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial nem migar a responsabilidade integral de empresas por violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de suas atividades;

Por tudo isso, para que uma eventual negociaçãõ possa ser considerada justa e transparente, é preciso que seja reconhecido o direito de participaçãõ efetiva e informada de todas as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, de Brumadinho à Três Marias, inclusive aqueles ainda não reconhecidos, como os povos e comunidades tradicionais, nos termos da Convençãõ 169 da OIT e da Resoluçãõ n. 5 do CNDH.

Diante de tais fatos, consideramos fundamental o trabalho realizado pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Repercussão, visando construir esforços conjuntos entre Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para assegurar efetivo acesso à justiça as vítimas e o devido processo legal. Em face da Portaria Conjunta de sua fundaçãõ, à luz das disposições do seu art. 1º e 2º, gostaríamos de solicitar:

- Tendo em vista que as entidades signatárias representam organizações de atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho, grupos de pesquisa acadêmica e organizações de direitos humanos, gostaríamos de solicitar uma reuniãõ com os membros do Observatório para tratar das problemáticas do caso, a fim de contribuir para uma adequada e efetiva resoluçãõ do conflito;
- Tendo em vista a competência do Observatório para propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de justiça que possa contribuir na mediaçãõ entre as instituições que constroem o acordo e a participaçãõ ativa das comunidades atingidas visando assegurar a participaçãõ social;



- Que o Observatório possa seguir na efetividade do monitoramento das ações desenvolvidas no caso e possa refletir em seus dados todo o trabalho de levantamentos e pareceres que vem sendo construído pelas equipes de assessoria técnica e pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) como perícia técnica, no levantamento dos danos e constituição de uma matriz indenizatória;
- Que o Observatório intervenha no acordo para assegurar que os valores discutidos sejam efetivamente utilizados para reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem em Brumadinho, e não convertido em valores para uso livre pelo Estado de Minas Gerais;

As entidades se colocam desde já a disposição de eventuais esclarecimento e complementos de informações necessárias.

Atenciosamente,

Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem (MAB)

Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM)

Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas/UFJF

Justiça Global

Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale (AIAAV)

MANIFESTO PELA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NA DISCUSSÃO DO ACORDO JUDICIAL ENTRE VALE S.A, ESTADO DE MG E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

MANIFESTO PELA PARTICIPAÇÃO
DAS PESSOAS ATINGIDAS NA
DISCUSSÃO DO ACORDO JUDICIAL
ENTRE VALE S.A, ESTADO DE MG E
INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

foto: Pedro Vilela



Nós, pessoas da Bacia do Paraopeba, atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, após reunião em 4 plenárias de porta-vozes de todas as comissões reconhecidas pelas comunidades e pelas Instituições de Justiça, das cinco regiões atingidas, sobre a proposta de acordo que o Estado, Instituições de Justiça - IJs (Ministério Público Federal, Estadual e Defensoria Pública) e Vale S.A pretendem celebrar, vêm a público manifestar a sua atual **discordância da aprovação de um acordo discutido e elaborado sem a devida participação informada - conforme conceituado no processo judicial - das pessoas e comunidades atingidas, pelos motivos que seguem abaixo.**

2

MANIFESTO PELA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NA DISCUSSÃO DO ACORDO JUDICIAL ENTRE VALE S.A, ESTADO DE MG E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão causou, causa e poderá causar, por tempo ainda não mensurado, graves danos a milhares de pessoas atingidas - como por exemplo problemas de saúde, perda de vidas humanas, postos de trabalho, acesso à renda, alimentação e água, causados exclusivamente pela Vale S.A.

De acordo com a Constituição Federal e legislação ambiental, a Vale S.A, deverá **reparar todos os danos e prejuízos causados pelo rompimento**. Para isso, está em andamento um processo judicial, com objetivo de identificar todos os danos e decidir sobre a reparação integral, seu modo e forma.



3

MANIFESTO PELA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NA DISCUSSÃO DO ACORDO JUDICIAL ENTRE VALE S.A, ESTADO DE MG E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

Durante o andamento do processo judicial, **sem a devida escuta ou participação das pessoas atingidas**, o Estado de Minas Gerais, a Vale S.A e as IJs iniciaram negociações para celebrar um acor-

do para possível resolução do processo. Tal acordo busca definir alguns danos que já foram identificados, o valor correspondente, a forma de gestão, fiscalização, os projetos e seu detalhamento.



4

MANIFESTO PELA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NA DISCUSSÃO DO ACORDO JUDICIAL ENTRE VALE S.A, ESTADO DE MG E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

Diante desse cenário as comissões e comunidades atingidas apoiadas pelas Assessorias Técnicas (ATIs), Coordenação Metodológica Finalística, respeitando as restrições de confidencialidade que foram impostas, implementaram atividades e métodos para garantir, ao menos, **o direito de informação e debate das pessoas atingidas**. Também, com apoio das IJs, foram realizados diversos pedidos para a garantia de participação da população na formulação do acordo (que, até agora, não foram atendidos).



Assim, apresentamos a toda sociedade as **reivindicações e premissas que deverão ser respeitadas para que as pessoas atingidas se disponham a participar do acordo**, ressaltando que, de forma alguma, pode ser entendida como evidência de que as pessoas atingidas estão efetivamente participando de sua construção:



foto: Pedro Vilela

6

MANIFESTO PELA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NA DISCUSSÃO DO ACORDO JUDICIAL ENTRE VALE S.A, ESTADO DE MG E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO COMO **PRIMEIRA CONDIÇÃO**

O acordo deve ser elaborado por meio de um amplo e transparente processo de participação de todas as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S.A, de Brumadinho à Três Marias, passando por toda a Bacia do Rio Paraopeba, inclusive aqueles ainda não reconhecidos, os povos tradicionais e demais comunidades, nos termos da Convenção OIT 169;



TRANSPARÊNCIA COMO PRESSUPOSTO

As propostas e documentos apresentados devem ser disponibilizados, com prazo adequado para apreciação, às pessoas atingidas, com a revogação de sua confidencialidade e acesso irrestrito à informação;



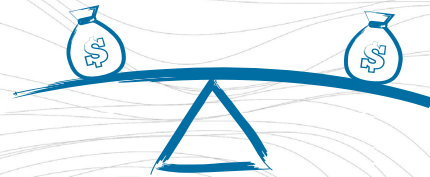
1 VALORES: NADA MENOS QUE O NECESSÁRIO E JUSTO

O teto do valor do acordo deve ser suficiente para que a reparação seja integral e justa, deve abarcar danos de valor ainda incalculáveis, danos em progressão e danos futuros. Em relação aos danos morais coletivos, a reparação deve ser recalculada e validada pelas pessoas atingidas com o apoio das suas ATIs, com base no lucro atualizado da poluidora-pagadora no último trimestre, e ser suficiente para contemplar todos os danos das comunidades atingidas;



2 O RECURSO É **NOSSO**

O acordo deve garantir uma distribuição proporcional e justa de valores para diferentes danos e vítimas. Os projetos socioeconômicos para reparação de danos morais coletivos sofridos pela população não devem dar quitação total aos possíveis danos mensurados. Deverão ser considerados os danos levantados pelas ATIs, pessoas atingidas e CTC-UFMG para cálculos dos valores de danos morais e coletivos das comunidades atingidas;



3 DIREITO À PARTICIPAÇÃO INFORMADA

O acordo deve garantir a atuação das pessoas atingidas e assessorias técnicas em todas as fases da reparação, com recursos suficientes, não limitados previamente e distintos dos indenizatórios;



4 PARTICIPAÇÃO: NADA MENOS QUE A **PARIDADE**

Levantamento de dados, elaboração, planejamento, gestão, fiscalização, decisão e qualquer ação relacionada à reparação devem ser feitas a partir de estruturas com a presença das pessoas atingidas, em igual participação e poder de decisão das instituições de Estado e demais instituições que fazem parte do acordo;



5 O PAPEL DO POLUIDOR PAGADOR: **FORA VALE!!!**



O papel da Vale na reparação deve estar restrito apenas ao pagamento das medidas. Deve ser vedada sua participação, e de instituições a ela vinculadas (sejam vínculos comerciais ou de quaisquer outras naturezas), nas estruturas de gestão e implementação do acordo, assim como na definição de critérios ou execução de medidas reparatórias. Deve ser descartado o atual papel da empresa na definição de critérios para a reparação integral e na Avaliação de Risco à Saúde Humana, que deverão ser realizados pela legislação ambiental (SISEMA) e Ministério Público. **SÃO AS VÍTIMAS QUE DECIDEM O QUE REPARAR E COMO;**

6 FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

Apesar de suas propagandas enganosas, a Vale S.A está constantemente descumprindo os acordos já firmados - por exemplo o pagamento emergencial, distribuição de água e demais auxílios - sem qualquer punição, conforme denúncias das IJs e Comissões. Tais acordos não podem ser abatidos do valor negociado. Devem ser garantidas formas de fiscalização, apreciação judicial e severas multas aos descumprimentos da Vale e a proibição da realização de publicidade com base no acordo; A poluidora pagadora não poderá se utilizar das ações de reparação, mitigação ou indenização acordadas ou decididas em juízo para fins publicitários, para autopromoção ou melhoria da sua imagem institucional, sob nenhuma forma;

7 REPARAÇÃO INTEGRAL!



O acordo não deve conter nenhuma negociação ou proposta relativa aos danos individuais e danos individuais homogêneos, e nem finalizar os processos referentes a esses danos. É preciso assegurar o processo de identificação completa dos danos pelas ATIs, assim como garantir a matriz de danos das pessoas atingidas, com decisão participativa e informada;

8 EMERGENCIAL: RESOLVER O PASSIVO E AVANÇAR NA REPARAÇÃO



Deve haver imediata resolução das questões emergenciais acumuladas (passivos) da população atingida, inclusive de pessoas ou comunidades não reconhecidas, excluídas ou não cadastradas, como renda, atendimento de saúde, distribuição de água às pessoas e aos animais, ração e silagem, conforme critérios em construção pelos atingidos e ATIs, com aplicação de multa pelos descumprimentos da Vale S.A dos acordos já firmados em juízo ou entidade pública;

9 ATÉ A INDENIZAÇÃO, RENDA NA MÃO!

Deverá ser implementada política de reparação econômica coletiva, por exemplo, via um programa de renda, não gerido pela Vale, construído pelas pessoas atingidas e as ATIs, com transparência de gestão, que deverá perdurar até a reparação integral. Durante o processo de transição até a implementação da política, deverá ser mantido o atual pagamento do auxílio emergencial, cumprindo de forma imediata as pendências existentes no mesmo.



Não há oposição à possibilidade de um acordo no processo, desde que justo, transparente, participativo, condizente com o interesse público e os direitos da população atingida. Porém, não é esse o

caso e as pessoas atingidas afirmam **rejeitar a celebração de um acordo cujos termos e propostas não foram devidamente compartilhados, explicados ou debatidos com a população atingida.**

Reafirmamos nosso posicionamento: **é preciso participação informada e decisão das pessoas atingidas em todo o processo de discussão de um possível acordo** e na sua eventual governança, assim como as demais reivindicações apresentadas, para garantir a mínima justiça no acordo. Caso sejam atendidas essas reivindicações, será implementado um **cronograma de discussão e participação informada sobre o acordo no mínimo até o dia 25/01/2021**, com a construção de uma posição consolidada das pessoas atingidas sobre suas propostas e termos, que será apresentada no processo judicial e divulgada amplamente.

ASSINAM este manifesto as Comissões e Comunidades de Atingidos da Bacia do Paraopeba e o Movimento dos Atingidos por Barragens.

ENDOSSAM este manifesto as Assessorias Técnicas Independentes (AEDAS, NACAB e GUAICUY) e a Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF/PUC Minas).



Comissões Área 1:

AVABRUM
 Comissão São José
 Comissão Martins e Colégio
 Comissão Taquaraçu
 Comissão Aranha
 Comissões de Piedade do Paraopeba (Comitê
 Popular e Artes e Sabores)
 Conceição do Itaguá
 Comissão Retiro do Brumado
 Comissão Santo Antônio
 Comissão Centro
 Comissão José Henrique
 Comissão Tejuco

Comissão Parque da Cachoeira
 Comissão Casa Branca
 Comissão Alberto Flores
 Comissão Toca/Maricota
 Comissão Monte Cristo/Córrego do Barro
 Comissão Bairro Da Ponte
 Comissão Jd Casa Branca
 Comissão Assentamento
 Comissão Salgado Filho
 Comissão Ponte das Almorreimas
 Comissão Pires
 Comissão Marinhos
 Comissão Córrego Ferreira

Comissões Área 2:

Comissão PCTRAMA
 Comissão São Marcos - Betim
 Comissão Colônia de Santa Isabel - Betim
 Comissão Quebra Galho - Betim
 Comissão Sol Nascente - Betim
 Comissão Paquetá - Betim
 Comissão Vila Nova - Betim
 Comissão Alto Boa Vista - Betim
 Comissão Sol Nascente - Betim
 Comissão Sol Nascente - Betim
 Comissão Assentamento 2 de julho - Betim
 Comissão Vila Rica - Betim
 Comissão Monte Calvário - Betim
 Comissão Beverly - Igarapé
 Comissão Santa Ana - Igarapé
 Comissão Satélite - Juatuba
 Comissão Francelinos - Juatuba

Comissão Ocupação Santa Fé - Juatuba
 Comissão Eldorado - Juatuba
 Comissão Funil - Mário Campos
 Comissão Vila das Almoreiras - Mário Campos
 Comissão Reta 1 - Mário Campos
 Comissão Reta do Jacaré - Mário Campos
 Comissão Jardim Primavera - Mário Campos
 Comissão Reta 2 - Mário Campos
 Comissão Vila Machadinha - Mário Campos
 Comissão Imperador - São Joaquim de Bicas
 Comissão Tereza Cristina - São Joaquim de Bicas
 Comissão Boa Esperança - São Joaquim de Bicas
 Comissão Nazaré - São Joaquim de Bicas
 Comissão Primavera - São Joaquim de Bicas
 Comissão Fhemig - São Joaquim de Bicas
 Comissão Vale do Sol I - São Joaquim de Bicas
 Comissão Vale do Sol II - São Joaquim de Bicas

Comissões Área 3:

Comissão Padre João, Vinhático e Bambus
Comissão Vista Alegre
Comissão Taquaras
Comissão Riacho
Comissão São José
Comissão Cachoeirinha
Comissão Florestal
Comissão Muquém
Comissão Chacreamento Paraopeba
Comissão Corrego do Barro
Comissão Chacreamento Vargem Grande

Comissão São José da Varginha
Comissão Pequi
Comissão Maravilhas
Comissão Três Barras
Comissão Córrego de Areia
Comissão Beira Córrego
Comissão Papagaios
Comissão Paraopeba
Comissão Pontinha
Comissão Shopping da Minhoca
Rede dos Atingidos pela Vale

Comissões Área 4:

Comunidade Recanto do Piau
Comunidade Angueretá
Assentamento Queima-fogo
Comunidade Recanto do Laranjo
Comunidade Novilha Brava
Comunidade Cachoeira do Choro Curvelo
Comunidade Fazendinhas Baú
Comunidade Cachoeira do Choro -Pompéu
Condomínio Encontro das Águas

Comissões Área 5:

Comunidade Lago dos Cisnes
Comunidade Ribeiro Manso
Comunidade São José do Buriti
Comunidade Ilha do Mangabal
Comunidade Três Marias
Comunidade Vila Jataí (Abaeté)
Comunidade Abaeté
Condomínio Náutico Tucunaré
Comunidade Frei Orlando e Vau das Flores
Condomínio La Poveda

ERRADICAÇÃO
DA POBREZA



FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL



SAÚDE E
BEM-ESTAR



EDUCAÇÃO DE
QUALIDADE



IGUALDADE
DE GÊNERO



ÁGUA POTÁVEL
E SANEAMENTO



ENERGIA LIMPA
E ACESSÍVEL



TRABALHO DECENTE
E CRESCIMENTO
ECONÔMICO



INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA



REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES



CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



CONSUMO E
PRODUÇÃO
RESPONSÁVEIS



AÇÃO CONTRA A
MUDANÇA GLOBAL
DO CLIMA



VIDA NA
ÁGUA



VIDA
TERRESTRE



PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



PARCERIAS
E MEIOS DE
IMPLEMENTAÇÃO



CNU